

Exmo.(a) Sr.(a)

Município de Valongo

Avenida 5 de Outubro n.º 160

4440-503 Valongo

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

OF_DSOT_LM_11118/2024

IGT_43/2018

Assunto|Subject

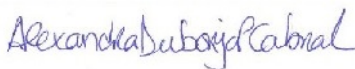
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VALONGO (2.ª REVISÃO)

Parecer Final da CCDR-NORTE, I.P., emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro

Tendo-se realizado no dia 08 de agosto de 2024 a 3.ª reunião plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, serve o presente ofício para dar conhecimento do parecer final favorável emitido sobre a proposta de plano, nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública. Neste sentido, poderá o município da Maia prosseguir com os procedimentos previstos no RJIGT conducentes à aprovação e entrada em vigor da 2ª Revisão do PDM da Maia.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora de Unidade de Ordenamento do Território, Conservação da
Natureza e Biodiversidade



Alexandra Cabral

Anexos: Anx_22418/2024 - ParecerFinal_PDMVLG



Plano Diretor Municipal de Valongo (2ª Revisão)

PARECER FINAL DA CCDR-NORTE, I.P.

Emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação

CCDR-NORTE, I.P., 10 de setembro de 2024

Índice

Índice	2
1. Introdução	3
2. Aspetos Procedimentais	4
3. Apreciação	10

Anexo A – Ata da 3ª Reunião Plenária com os pareceres emitidos

Anexo B – Pareceres de entidades emitidos e carregados na PCGT, após a 3ª Reunião Plenária

Anexo C – Ata das reuniões setoriais de 27 e 29 de agosto

Anexo D – Relatório de Ponderação da CMVLG após a 3ª Reunião Plenária

Anexo E – Parecer enviado pela Infraestruturas de Portugal, S.A. a 10 de setembro

Anexo F – Pronúncia da CCDR-Norte, I.P. à nova proposta de REN bruta - V8 - e de Exclusões

1. Introdução

O procedimento da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo (PDMVLG), que se iniciou a 24/05/2018 (Aviso n.º 7078/2018, da 2ª série, de 24 de maio de 2018), terminou a sua fase de acompanhamento no dia de 16 e agosto de 2024, com a aprovação da ata da 3ª Reunião Plenária (RP) da Comissão Consultiva (CC) que, nessa mesma data, se extinguiu, nos termos do disposto no artigo 20.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Com efeito, realizou-se no dia 08 de agosto, por via telemática e presencial, a última RP da CC do processo de revisão do PDMVLG, competindo agora à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) emitir, nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Parecer final sobre a proposta de Plano, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública.

O presente Parecer final, emitido nos termos da disposição legal acima referida, *“é acompanhado pela ata da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas, e deve pronunciar-se sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.”*

O Parecer final em referência debruça-se, não só sobre a proposta de Plano submetida à última RP da CC, mas faz também referência ao relatório de ponderação e novos elementos do Plano reformulados pela Câmara Municipal de Valongo (CMVLG), submetidos por correio eletrónico, após a última RP. Tais elementos surgem na sequência dos pareceres emitidos em sede de RP e subsequentes interações com as entidades.

Nos dias 27 e 29 de setembro de 2024 teve lugar uma reunião setorial, que se estendeu pelos dias em referência, entre o Município, a CCDR-NORTE, I.P. e a APA, I.P., a fim de serem dirimidas as dúvidas e outras melhorias a serem internalizadas nas peças escritas e gráficas do Plano.

Regista-se ainda, que, para efeitos de Avaliação Ambiental (AAE), o parecer final integra a análise sobre o Relatório Ambiental (RA), nos termos do n.º 4 do mencionado artigo 85.º.

Este Parecer final antecede as fases de discussão pública (art. 89.º do RJIGT) e de aprovação, pela Assembleia Municipal (AM), da proposta de Plano (art. 90.º do RJIGT) sendo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º *“A elaboração dos planos municipais considera-se concluída com a aprovação da respetiva proposta pela assembleia municipal (...)”*.

Por último, o Parecer final deve acompanhar a proposta de Plano apresentada pela CMVLG à AM, como decorre do n.º 3 do artigo 85.º do RJIGT.

2. Aspetos Procedimentais

2.1. A CMVLG deliberou, em reunião realizada a 10 de maio de 2018, proceder à 2.ª revisão do PDMVLG com os termos do Aviso n.º 7078/2018, de 24 de maio, publicado no Diário da República (DR), 2.ª Série, n.º 100, fixando em dois anos o prazo para a sua elaboração e estabelecendo um prazo de quinze dias úteis para participação preventiva, a contar do 5.º dia seguinte ao da publicação no DR.

Através do Aviso n.º 16938/2020, de 23 de outubro, a CMVLG deliberou, em reunião realizada a 4 de junho de 2020, por unanimidade, determinar a prorrogação do prazo de elaboração da 2.ª Revisão do PDMVLG por um período igual (2 anos), contados a partir do termo do prazo inicial.

Por força da alteração ao RJIGT, operada pelo Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, e de acordo com o seu artigo 4.º, a caducidade não é aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos municipais ou intermunicipais para efeitos do disposto no artigo 199.º do RJIGT, não havendo, por isso, necessidade de reinício do procedimento de revisão do PDMVLG. Assim, deve o Plano cumprir os prazos de inclusão das regras de classificação e qualificação previstas até 31 de dezembro de 2024.

2.2. Por despacho do Senhor Presidente da CCDR-NORTE, I.P., foi designada e publicada, pelo Aviso n.º 11205/2018, de 14 de agosto, a CC nos termos previstos pela Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, com a seguinte formação¹:

- Câmara Municipal de Valongo (CMVLG), enquanto entidade responsável pela elaboração do Plano;
- Assembleia Municipal de Valongo (AMVLG);
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-Norte, I.P.), a qual preside à CC;
- Direção-Geral do Território (DGT);
- Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte, I.P. (APA, I.P.(ARHN);

¹ Procede-se à listagem das entidades e/ou serviços de acordo com a sua designação atual e não conforme traduzidas no Aviso de constituição da CC.

- Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF, I.P.);
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
- Infraestruturas de Portugal, S.A (IP, S.A.);
- Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (ARS-Norte, I.P.);
- Turismo de Portugal, IP (TdP, I.P.);
- Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);
- Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.);
- Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares/Direção Regional de Serviços da Região Norte (DGEsTE-DSRN);
- Direção-Geral do Ensino Superior (DGES);
- Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana (IHRU);
- Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ);
- Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);
- Património Cultural, I.P.;
- Redes Energéticas Nacionais, S.A. (REN, S.A.);
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Câmara Municipal de Gondomar (CMGDM);
- Câmara Municipal da Maia (CMMAI);
- Câmara Municipal de Paços de Ferreira (CMPFR);
- Câmara Municipal de Paredes (CMPRD);
- Câmara Municipal de Santo Tirso (CMSTS)

Tendo-se, posteriormente, detetado a não inclusão do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP. (IMT, IP) na CC, a CCDR-Norte, I.P. procedeu, por via da PCGT, à consulta externa da referida entidade ao longo do procedimento de revisão do PDMVLG.

A Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN) e a Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN) deixaram de integrar a CC. A este respeito esclarece-se que o Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, procedeu à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos, transferindo atribuições de serviços periféricos da administração direta e indireta do Estado

para as CCDR, IP e reestruturando e procedendo à integração de diversos serviços periféricos da administração direta e indireta do Estado também nas CCDR, I. P., dos quais foram objeto de integração as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e as Direções Regionais de Cultura (DRC) no que concerne às atribuições previstas nas al. h) e i) do n.º 1 do artigo 4.º do anexo ao citado Decreto-Lei.

As competências da extinta DRAPN nas atribuições que respeitam à emissão de parecer sobre Planos, passam a integrar as competências da CCDR-Norte, I.P./Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística (ULCE), passando as atribuições da ex. - DRCN, nessa matéria, para a competência do Património Cultural, IP (entidade incluída na CC).

Deste modo, o parecer da CCDR Norte, I.P. passa a integrar pronúncia no âmbito das matérias da competência da extinta DRAPN, designadamente no referente à Reserva Agrícola Nacional (RAN).

2.3. No decurso da elaboração da revisão do Plano, de modo a permitir um acompanhamento mais próximo dos trabalhos por parte da CC, foram consultadas as diversas entidades, no sentido da obtenção dos competentes pareceres e da realização das reuniões setoriais e sessões de trabalho que se consideraram oportunas.

2.4. No dia 12 de maio de 2022, por via telemática, teve lugar a 1ª RP entre os representantes dos serviços e entidades que integravam a CC do processo de revisão do PDMVLG, convocados pela CCDR-Norte, I.P. nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Assim, a 1.ª RP da CC subordinou-se à seguinte Ordem de Trabalhos:

“i) Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;

ii) Apresentação e apreciação do relatório ambiental;

iii) Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;

iv) Apresentação pela entidade responsável pela elaboração do plano das propostas prévias de desafetações de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional;

v) Aprovação do regulamento interno da CC, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma.

2.5. Por solicitação da CMVLG teve lugar, a 17 de outubro de 2023, a 2.ª RP da CC, com a respetiva Ordem do Dia:

1. Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de Servidões e Restrições de Utilidade Pública;

2. Apresentação e apreciação do relatório ambiental;

3. Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa da comissão de acompanhamento.

2.6. Durante o procedimento de revisão do Plano tiveram lugar três RP da CC, sendo que a 3.ª RP foi realizada, no pretérito dia 8 de agosto, conforme consta da respetiva ata, que se anexa como previsto no n.º 2 do artigo 85.º (Anexo A).

A última RP da CC subordinou-se, assim, ao ponto Único da Ordem de Trabalhos:

- “Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata”.

A última RP incluiu ainda a conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

2.7. Na 3.ª RP estiveram presentes 16 entidades que integram a CC, sendo que destas, 10 emitiram o parecer, com respetivo carregamento na PCGT (DGEG; PC, IP; TdP, IP; IMT, IP; ICNF, IP; APA, IP; CMGDM; CMMAI; CCDR-N, IP) e 1 submeteu por correio eletrónico (IP, S.A.). Das 10 entidades não presentes, 4 submeteram parecer na PCGT (DGT: ANEPC; IAPMEI; REN, S.A.), e 1 remeteu parecer por e-mail (IGFJ), não tendo assim havido qualquer pronúncia por parte de 5 entidades (ARS, IP; ANACOM; DGEsTE-DSRN; DGES; IHRU).

As restantes entidades presentes na 3.ª RP emitiram posição sobre a proposta do Plano, tendo, as entidades CMSTS e CMPRD carregado a posição escrita, na PCGT, nos dias subsequentes à 3.ª RP da CC (Anexo B).

Das dez entidades que não participaram na 3.ª RP, seis não procederam a qualquer carregamento nem remeteram por escrito qualquer pronúncia. A saber:

Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (ARS, I.P.);

Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares/Direção Regional de Serviços da Região Norte (DGEsTE-DSRN);

Direção-Geral do Ensino Superior (DGES);

Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P. (IRHU);

Redes Energéticas Nacionais, S.A. (REN, S.A.).

O IGFJ aquando da convocatória para a 3.ª RP, remeteu por correio eletrónico o sentido da pronúncia, reiterando, o teor da posição da entidade no procedimento de revisão do PDMVLG, aquando da 1.ª RP.

Nestes termos, não se registando qualquer parecer de sentido desfavorável, registaram-se, no total, oito pareceres de teor favorável condicionado, a saber, da APA, I. P., ICNF, I.P., DGEG, IP, S.A., IMT, I.P., Património Cultural, I.P., TdP, I.P. e da CCNR-Norte, I.P. cujo relatório de ponderação evidencia o tratamento dado pela CMVLG às questões apontadas pelas entidades competentes.

2.8. Por sua vez, no dia 9 de agosto de 2024, o Presidente da CC enviou por mensagem de correio eletrónico, a todos os Senhores Comissários, a proposta de ata da 3.ª RP da CC, solicitando contributos no prazo de 5 dias úteis, conforme previsto no Regulamento de Organização e Funcionamento da CC e acordado na reunião. Nesse mesmo dia, foram remetidas as pronúncias emitidas e carregadas, à data, na PCGT pelas entidades.

2.9. Por solicitação da CMVLG nos dias 27 e 29 de agosto, tiveram lugar duas reuniões setoriais, com a CCNR-NORTE, I.P. e a APA, I.P. para discussão de questões consideradas pendentes e referenciadas nos respetivos pareceres emitidos pelas entidades, e cuja ata se anexa (Anexo C).

2.10. No cumprimento do disposto no n.º 6, do artigo 14.º do Regulamento de Organização e Funcionamento da CC, a minuta da ata foi dada como validada no dia 16 de agosto, pelo que, nos termos do disposto no artigo 20.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, a CC considera-se extinta.

2.11. No dia 05 de setembro de 2024, a CMVLG enviou à CCNR-NORTE, I.P., via correio eletrónico, o relatório de ponderação e a coleção das peças escritas e gráficas fundamentais do Plano (Anexo D), decorrentes

das pronúncias escritas de teor favorável condicionado emitidas pelas entidades, sobre a proposta de Plano, assim como, do resultado da reunião setorial, à posteriori, com a CCDR-Norte, I.P. e a APA, I.P.

2.12. Mais há a sinalizar que, em termos procedimentais, a fase que se segue é a da discussão pública, sendo que esta se rege pelo disposto no artigo 89.º do RJIGT, designadamente no que se refere à obrigatoriedade de o período de discussão pública ser anunciado com a antecedência mínima de cinco dias, e não poder ser inferior a 30 dias.

2.13. Findo o período de discussão pública, e nos termos do art. 89.º do RJIGT, a CMVLG deverá ponderar *“as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:*

a) A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;

b) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;

c) A lesão de direitos subjetivos”.

Deverá ainda o Município, sempre que necessário ou conveniente, promover *“o esclarecimento direto dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas”.*

Também após o término do período de discussão pública, deve a CMVLG ponderar e divulgar os resultados, designadamente através da comunicação social, da PCGT e do respetivo sítio na Internet, e elaborar a versão final da proposta de Plano para aprovação.

Salienta-se que são obrigatoriamente públicas todas as reuniões da CMVLG e da AM que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer Plano municipal.

Cumpra ainda destacar que, decorrido o período de discussão pública a que se refere o artigo 89.º do RJIGT, deve a CMVLG remeter o processo para ponderação e validação das entidades competentes em razão da matéria sempre que as reclamações, observações ou sugestões formuladas, e previamente acolhidas pela CMVLG, incidam sobre Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

2.14. Após a fase da discussão pública, segue-se a aprovação, sendo que os PDM são aprovados pela respetiva AM, mediante proposta apresentada pela CMVLG, nos termos do artigo 90.º do RJIGT.

2.15. Atente-se ainda ao disposto no artigo 92.º do RJIGT, quando determina que a revisão dos planos municipais se considera concluída com a aprovação da respetiva proposta pela AM, salvo quando careça de ratificação, bem como que os procedimentos administrativos subsequentes à conclusão da elaboração dos planos municipais devem ser concretizados de modo que, entre a respetiva aprovação e a publicação em DR, medeie, no caso do PDM, o prazo máximo de 45 dias.

2.16. Por último, registar que os procedimentos subsequentes são a publicação em DR e o depósito na DGT, que seguem os trâmites previstos nos artigos 191.º e seguintes, sendo submetidos através da PCGT.

3. Apreciação

A título prévio, e como contextualização da apreciação que ora se inicia, importa salientar que se trata de um processo de revisão que se iniciou em momento anterior ao das alterações introduzidas ao RJIGT pelo DL n.º 10/2024, de 8 de janeiro. Contudo, o presente Parecer é emitido no âmbito da nova redação do RJIGT e que, nos termos do art.º 85º, se deve pronunciar sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes.

Efetuada o contexto introdutório, procede-se então à apreciação das várias pronúncias.

Através do relatório de ponderação apresentado, informou a CMVLG sobre a intenção de acolher a generalidade das observações feitas pelas entidades representadas na CC.

Tal como referido, o Parecer Final da CCDR-Norte, I.P., emitido ao abrigo do artigo 85.º do RJIGT, *“é acompanhado pela ata da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas, deve assegurar pronúncia sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes”*.

E, alerta-se que “para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final integra a análise sobre o relatório ambiental”, devendo acompanhar a proposta de Plano que a CMVLG submeterá a aprovação da AM.

Por último, refira-se, no que a este ponto diz respeito, que este Parecer final assume uma particular importância, na medida em que, após ponderadas as posições manifestadas e os interesses em presença resultantes do acompanhamento pela CC, o mesmo configura uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública.

Neste pressuposto, iniciar-se-á a análise da CCDR-Norte, I.P. pela avaliação das pronúncias das entidades (A), seguindo-se para a verificação da conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano

com os programas territoriais existentes (B), e termina-se com a apreciação do Relatório Ambiental (C). No final, estará a CCDR-Norte, I.P. apta a proferir uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública sobre a proposta de PDMVLG revisto (D), o que se concretiza.

(A) Avaliação dos pareceres das entidades

Refira-se que, antes mesmo da última RP da CC, e até ao momento, a CMVLG tem vindo a trabalhar no sentido de acolher os condicionamentos impostos por via das pronúncias das entidades que integravam a CC, particularmente com a CCDR-Norte, I.P. e com a APA, I.P..

Relativamente aos pareceres e ao Relatório de Ponderação efetuado pela CMVLG, importam as questões que não foram acolhidas pela CMVLG ou que mereceram comentários e outras considerações.

Se algumas das questões não configuram como mais do que sugestões das diversas entidades, outras há que são expressivas ao referir a base legal e a respetiva fundamentação, sendo crucial garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares, ainda que tal seja uma competência da CMVLG e não da CCDR-Norte, I.P., a qual, em sede deste Parecer final, apenas se pronuncia sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes, face ao disposto no n.º 2 do art.º 85º do RJIGT, na sua atual redação e não procede à revisão de provas dos elementos fundamentais do Plano, após as alterações levadas a cabo pela CMVLG.

I - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-Norte, I.P.)

A CMVLG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das seguintes, apresentando as justificações ou mesmo os esclarecimentos e outras clarificações das opções (por Código):

- Regulamento

- 7 - *Retirar no artigo 12.º a seguinte parte: que não constituem servidão administrativa ou restrição de utilidade pública. Com efeito, na seção V, alude-se ao património classificado, que é considerado legal”.*

Justificação da CMVLG: *“Efetuada a correção solicitada, embora, a inclusão do património classificado (SRUP) no inventariado no PDM (Salvaguarda), a que se refere a secção V, decorrer do disposto no n.º 3,*

art.º 19.º da Lei n.º 107/2001, de 08 de setembro, na sua versão mais recente, e das disposições de deste capítulo não porem em causa o regime de servidão administrativa ou restrição de utilidade pública aplicável”.

- 15 – “No n.º 2 e 3 do artigo 33.º sujeita-se a parecer da autoridade aeronáutica as ações aí mencionadas que ocorram na zona de proteção. Não tendo sido constituída a servidão, como parece decorrer do n.º 1 deste artigo, não se vê base legal para exigir o mesmo, sendo certo que não se está perante matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT), pelo que se recomenda que seja retirado. Quanto à zona de proteção que abranja prédios de particulares é de referir, novamente, que as limitações introduzidas pelo Plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderá eventualmente, caso não sejam compensados através dos mecanismos de perequação, dar lugar a indemnização nos termos do artigo 171.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação”.

Justificação da CMVLG: *“Trata-se de matéria concertada com CM Maia e solicitada pela ANAC?”*

- 17 – “No n.º 1 do artigo 37.º prevê-se, para efeitos de aplicação do Regulamento, que a edificabilidade de um prédio e dos correspondentes parâmetros de edificabilidade é determinada pela área total de construção, com exceção de áreas indicadas na al. a) a e) desse n.º 1. No DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, define-se área de construção do edifício e área total de construção (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I) sendo que, de acordo com a definição legal, por exemplo, a área das varandas cobertas é contabilizada para o cálculo da área de construção do edifício, bem como as áreas em cave com pé direito regulamentar). Não querendo a CMVLG, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR), para efeitos de aplicação do índice (o que é possível), deve reformular-se o n.º 1 do artigo 19.º, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao citado DR n.º 5/2019, (estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos...), indicando o Plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (cfr. ficha I-35 do seu Anexo I). A proposta atual ainda não parece dar total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se, por ex., alpendres, telheiros), mas só parte (varandas cobertas e terraços cobertos). Também quando exclui o estacionamento, apenas exclui quando se localize em cave ou edifício anexo, e não todo o estacionamento”.

Justificação da CMVLG: *“O DR 5/2019 estabelece, na ficha I-19, que edificabilidade é «a quantidade de edificação que, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção do território». Assim, o Artigo 37º da proposta de regulamento, em particular no seu número 1, estabelece o que é contabilizado para o cálculo da edificabilidade admitida, distinguindo-a do conceito de «Área de Construção». Considera-se que tal é possível face ao próprio conceito de edificabilidade, em que o plano, enquanto regulamento administrativo, estabelece a edificabilidade admitida. Esta distinção entre edificabilidade e área de construção justifica-se face aos resultados da aplicação do índice de utilização com referência à área total de construção desde a entrada em vigor da 1ª revisão do PDM, em que se verifica uma diminuição de áreas comuns, varandas, garagens no piso térreo, etc, com consequências negativas ao nível do desenho urbano. Assim, a proposta é substituir o parâmetro quantitativo «índice de utilização» por «índice de edificabilidade», com o respetivo conceito a ser introduzido no Artigo 4º”.*

- 32 - *“Quanto ao regime estabelecido no artigo 57.º para os empreendimentos de carácter estratégico, estabelecer parâmetros de edificabilidade máximos a observar pelos mesmos, cf. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT”.*

Justificação da CMVLG: *“Os parâmetros de edificabilidade máximos estão nas categorias e subcategorias do solo, incluindo-se esta remissão na redação deste artigo”.*

- 45 - *“Recomenda-se que se reveja a qualificação do solo quanto à categoria de solo rústico espaços de infraestruturas, mencionada no artigo 77.º. Com efeito, os espaços-canal, sobre que versa o artigo 14.º do DR n.º 15/2015, não constituindo uma categoria de uso do solo autónoma, devem ser qualificados nas diversas categorias de solo rústico e urbano”.*

Justificação da CMLVG: *“Esta categoria não se refere a espaços canais, mas sim das áreas afetas a taludes e interiores dos nós rodoviários. É alterada a designação da mesma”.*

- 49 - *“Dos artigos 100.º e 101.º deve resultar claro que a cedência de áreas para estacionamento público apenas tem lugar nas operações de loteamento e nas obras de edificação que, segundo regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante, ou de impacte semelhante a uma operação*

de loteamento – cfr. n.º 1 e n.º 5 do artigo 44.º e artigo n.º 5 do artigo 57.º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro”.

Justificação da CMVLG: “Estes artigos referem-se apenas à dotação de estacionamento e não a cedências. As cedências estão tratadas em artigo respetivo”.

- 50 – “Do n.º 2 do artigo 104.º e do anexo VI retirar a menção do plano de gestão como forma de execução das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) 7 e 8, atendendo ao disposto na ficha I-66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, no que a esse respeito se refere. Cf. também al. I) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT”.

Justificação da CMVLG: “É mantida o instrumento de execução. O referido na ficha I-66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, não impede a execução das UOPG através de plano de gestão”.

- 51 – “No n.º 4 do artigo 104.º refere-se que as UOPG são dotadas de conteúdos programáticos estruturados em parâmetros urbanísticos. Ora, no anexo VI, verifica-se que, para as UOPG, não se estabelece os parâmetros de referência, remetendo para o futuro plano territorial”.

Justificação da CMVLG: “Os parâmetros estão previstos. São os “estabelecidos em plano de urbanização a elaborar, aplicando-se, até à sua entrada em vigor, o estabelecido no PDM.”

- 52 – “Também para as Sub-UOPG – SUOPG (Q6.02) e SUOPG (Q7.01), mencionadas no anexo VII não se concretiza parâmetros para o Plano de Pormenor (PP). Situação a colmatar (cf. al. I) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT), corrigindo-se consequentemente os anexos VI e VII (quando remete para parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano de Urbanização – PU –, a elaborar); e colmatando-se o mesmo anexo quanto às SUOPG supramencionadas, no que se refere aos parâmetros urbanísticos”.

Justificação da CMVLG: “Os parâmetros estão previstos. São os “estabelecidos em Plano de Intervenção no Espaço Rústico a elaborar, aplicando-se, até à sua entrada em vigor, o estabelecido no PDM.”

- 58 - “ii) A mais-valia a que se refere a al. b) do artigo 112.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo Plano acima da edificabilidade média. Com efeito, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. [(Toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias) - cf. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carece de correção a norma em apreço, para que dela decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no Plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, se traduz em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta”.

Justificação da CMVLG: “O n.º 4 do Artigo 64º da LB refere que a redistribuição de benefícios e encargos concretiza a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou ato administrativo, e que cabe aos planos fundamentar este processo de formação. Ou seja, as mais-valias a que se refere (e que são as que o Plano identifica) não se podem confundir com as mais-valias referidas no parecer. Também o Código de Expropriações (Lei n.º 168/99, de 18 de setembro) assume que o valor do prédio para efeitos de expropriação é em função da edificabilidade média. Existem reflexões sobre o assunto em que a mais-valia é o acréscimo de edificabilidade conferida pelo novo Plano. Ainda assim, por se considerar que este artigo seria inócuo, optou-se pela sua eliminação”.

- 59 - “Alínea iii) do artigo 112.º - A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo - cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Ora, segundo o artigo 114.º, verifica-se que o Plano estabelece edificabilidade média somente para 3 zonas perequativas, e não para todo o solo urbano. Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano, pelo que carece de justificação a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, de que não são criadas desigualdades pelo Plano, não carecendo, conseqüentemente, de perequação. Relativamente aos espaços de atividades económicas, e uma vez que existem áreas a estruturar, ponderar sujeitar à perequação (estabelecendo desde logo uma edificabilidade média). Situação a esclarecer e colmatar”.

Justificação da CMVLG: “As zonas perequativas são definidas ao abrigo do previsto no n.º 6 do mesmo artigo e para as zonas que criam mais valias de forma não equitativa. As áreas de solo urbano excluídas são aquelas em que o tipo de ocupação previsto não gera desequilíbrios que o Plano tenha de corrigir.

Nota: em relação às áreas de atividades económicas, será de ponderar a introdução de uma edificabilidade média”.

- Classificação e Qualificação do Solo

- 81 – *“Para as SUOPG de Qualificação, não fica claro que todas estão em solo rústico, já que é proposta ampliação do polo empresarial de Sobrado, e a forma de execução prevista é por operações urbanísticas, enquadradas em UE. Em rústico, terá de haver reclassificação, e não será, certamente, através das formas de execução definidas”.*

Justificação da CMLVG: *“Está previsto como forma de execução da que (sublinhado nosso): “A execução desta SUOPG é efetuada através de operações urbanísticas, enquadradas em Unidades de execução com estudo urbanístico, precedidos de procedimento de alteração do PDM.”*

- 88 – *“No que concerne ao relatório de financiamento, considera-se que as evidências financeiras, por natureza das GOP/PPI são escassas, na medida em que toda a sustentabilidade financeira assenta no apuramento das rubricas das despesas e receitas correntes, sem alocação na análise das despesas e receitas de capital, que fundamentalmente versam as dinâmicas financeiras em sede de investimentos”.*

Justificação da CMVLG: *“À data da elaboração da proposta de programação e execução do Plano, enquanto a mesma está em consolidação, os instrumentos financeiros municipais estão consolidados, o que motiva a ausência de citação das rubricas do plano plurianual. É por esse motivo e por uma questão de prudência que se aguardará pela publicação do Plano, para, de seguida, proceder-se à revisão dos documentos. Isto evitará instruir indevidamente os instrumentos financeiros municipais. Esta situação é em tudo idêntica ao já praticado com os RMUE ou Regulamentos de Taxas Municipais. Por fim, até à fase atual da presente proposta, a estimativa de investimento do Plano está a ser controlada pelo racional apresentado no plano de financiamento, o que ajuda a ter a noção da sustentabilidade financeira da execução do Plano num futuro de curto e médio prazo, tal como é exigido por lei”.*

- 89 – *“O relatório peca por considerável contenção de análise e evidências financeiras, na medida em que, para além das referências aos documentos previsionais de base à garantia da sustentabilidade*

financeira, não opta pelo desejável desenvolvimento integrado da disciplina financeira municipal no exercício temporal".

Justificação da CMVLG: *"As evidências financeiras solicitadas constavam no Plano de Financiamento. No entanto, é de salientar que a sustentabilidade económico-financeira está a ser apoiada exclusivamente na realidade financeira do município e para o curto e médio prazo. Para além disso, o facto de não existir a Portaria para o Programa de financiamento urbanístico, que deveria ser publicada segundo o n.º 3 do artigo 174.º do RJIGT, faz com o Plano crie uma alternativa e desenvolva uma solução que fundamente as opções financeiras do Plano, a partir da Lei de Bases de 2014 (n.º 3 do artigo 62.º) e do RJIGT no artigo supracitado. Neste sentido, apoiando-se no descrito no n.º 3 do artigo 61.º da Lei de Bases de 2014, as fontes de financiamento que vão ser alocadas para executar o Plano estão descritas no Relatório do Plano de Financiamento. Acresce a essa informação uma listagem de fundos que podem ser comunitários ou nacionais, que conseguem alavancar algumas das propostas do Plano. Simultaneamente, optou-se por criar o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística para reforçar os mecanismos financeiros do Plano. De outra forma, não existe mais informação disponível para demonstrar as evidências financeiras, bem como assegurar a sustentabilidade financeira do Plano, a não ser o recorrer à dívida – situação que o Município não pretende ter como solução, até pelos resultados financeiros positivos que apresenta. Por fim, relativamente à sustentabilidade económico-financeira, importa dar nota do seguinte: utiliza-se para a execução do Plano uma parte do balanço global do Município, designadamente, o corrente, o que demonstra também o carácter conservador da projeção financeira do Plano (a acrescer à opção de não endividamento)".*

- 112 - *"Sobre os seguintes artigos relativos a edificabilidade, sugere-se: Sem prejuízo dos parâmetros urbanísticos (...) e restrições no que se refere à tutela sobre o património classificado ou em vias de classificação (...). Artigo (XX)º Edificabilidade — Sem prejuízo da legislação aplicável (designadamente no que se refere à tutela sobre o património classificado ou em vias de classificação), a edificação deverá cumprir com os parâmetros e as condições constantes do quadro seguinte (...) Artigo 80.º Edificabilidade em solo urbano Artigo 81.º Edificabilidade mínima garantida para habitação Artigo 82.º Edificabilidade nas áreas cedidas destinadas a equipamentos de utilização coletiva ou habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível e espaços verdes de utilização coletiva Artigo 84.º Edificabilidade Artigo 86.º Edificabilidade Artigo 88.º Edificabilidade".*

Justificação da CMVLG: *"Está previsto no n.º 2 do art.º 37.º "2— A edificabilidade de um dado prédio é determinada sempre pelas condições de integração urbanística e paisagística, aferidas por parâmetros urbanísticos de ordem morfotipológicos, e condicionada às limitações impostas pelas servidões*

administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente existentes e às salvaguardas aplicáveis, definidas no plano”.

- 124 - *“No n.º 1 do artigo 11.º alude-se a sub-regiões homogéneas definidas no PROF-EDM. Ponderar assinalar as mesmas na planta de ordenamento”.*

Justificação da CMVLG: *“Localização da delimitação das RSH é feita apenas em anexo ao regulamento, de acordo com o parecer do ICNF”.*

- 128 - *“No n.º 4 do artigo 34.º indicar as subcategorias de espaços centrais e habitacionais”.*

Justificação da CMVLG: *“Não há subcategorias de espaços centrais e habitacionais. O que está indicado são zonas de edificabilidade em cada subcategoria”.*

- 150 - *“Inclusão de norma no regulamento sobre condicionamentos à edificação, constantes do Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro”.*

Justificação da CMVLG: *“De acordo com o concertado em reunião setorial com o ICNF e CCDR-NORTE, I.P., não foi incluída a norma referida, por estar prevista já no SGIFR”.*

- Planta de Compromissos Urbanísticos e Plantas de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo, e Programação e Execução

As questões relacionadas com correções, melhorias e clarificação da informação nas peças escritas referenciadas, com reflexos no capítulo próprio da execução programada, do Regulamento e anexos respetivos, foram discutidas com maior detalhe na reunião setorial do dia 29 de agosto; tendo, a CMVLG procedido aos reajustamentos que considerou pertinentes para a melhoria da tradução gráfica das propostas do Plano. Mais se acrescenta que os elementos fundamentais do Plano foram remetidos por correio eletrónico à CCDR-Norte, I.P. para conhecimento, não tendo sido efetuada qualquer verificação sistemática da informação, por parte da CCDR-Norte, I.P..

II - Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA, I.P./ARHN)

A CMVLG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das que mereçam comentários e outras considerações:

- Relatório do Plano

- 10 - *“No Capítulo 9, páginas 34 a 39, referente às infraestruturas básicas, mais especificamente o sistema de abastecimento de água e saneamento, e tendo em consideração o exposto neste relatório e os pareceres emitidos, verifica-se a necessidade de algumas correções e complementos de informação. No que respeita ao abastecimento de água, é identificado que existem sistemas que estão a ser usados na sua plenitude e que poderá haver necessidade de reforço. Ora, estas necessidades deviam já ter sido identificadas e programadas, o que não acontece. Neste sentido, deve a proposta complementar a programação para satisfazer as eventuais necessidades. Para melhor avaliar este requisito, poderá a CM utilizar um quadro como o seguinte, de forma a sistematizar e estruturar a informação e assim garantir as infraestruturas necessárias ao adequado funcionamento do sistema”.*

Justificação da CMVLG: *“Em apreciação com a Bewater, e será atualizado decorrer da discussão pública”.*

- 11 - *“Sistema de abastecimento - Em relação ao sistema de saneamento, na Tabela 12, encontram-se ausentes os valores da capacidade excedentária, caso existam. No caso da ETAR do Campo, pela informação mencionada no relatório, parece existir ainda capacidade excedentária; no caso da ETAR de Ermesinde, a capacidade terá sido já ultrapassada. Contudo, a tabela apresentada é contraditória face à descrição abaixo. É necessário clarificar esta informação e prestar dados precisos. Para melhor organizar esta informação e prever as necessidades e investimentos, sugere-se a inclusão de uma tabela adicional, à semelhança da situação anterior no abastecimento de água, de forma a auxiliar a CM na avaliação do sistema de saneamento. Tabela – Capacidade de carga face à programação do sistema de saneamento. Área programada (ID) Número de habitantes potenciais Sistema de saneamento”. Tabela – Capacidade de carga face à programação do sistema de abastecimento de água. Áreas a infraestruturar Área Capacidade de carga em número de habitantes potenciais”.*

Justificação da CMVLG: *“Em apreciação com a Bewater, e será atualizado decorrer da discussão pública”.*

- 12 – *“Ainda a respeito do cumprimento legal, encontra-se ausente do Programa de Execução a previsão dos encargos necessários à respetiva manutenção dos sistemas, conforme alínea b) do n.º 3 do artigo 72.º do RJIGT. É essencial que esta informação seja incluída, de forma a garantir a transparência e a sustentabilidade financeira das infraestruturas previstas, assegurando que os sistemas de abastecimento de água e saneamento sejam mantidos em condições adequadas de operação a longo prazo”.*

Justificação da CMVLG: *“Os custos de manutenção estão abrangidos no contrato de concessão com a Bewater”.*

- 13 – *“Por fim, é importante mencionar as implicações atuais no cumprimento das licenças de rejeição e o que decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE. De acordo com esta legislação, o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes. No caso da área abrangida pela ETAR de Ermesinde, poderá já não existir essa capacidade”.*

Justificação da CMVLG: *“Em apreciação com a Bewater, e será atualizado decorrer da discussão pública”.*

- 18 – *“Ainda mencionar que este relatório é omissivo quanto à forma como a componente acústica foi considerada e integrada na estratégia de desenvolvimento e no modelo territorial, assegurando que a proposta esteja em conformidade com os princípios e obrigações estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído (RGR). Relembra-se o parecer emitido no âmbito da 2.ª reunião plenária relativamente ao assunto. A fundamentação deve analisar as consequências das soluções de ordenamento adotadas para a qualidade do ambiente sonoro, evidenciando como e em que medida a proposta garante o cumprimento dos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior. Isto deve ser alcançado através de uma distribuição territorial adequada dos diferentes usos, levando em conta as fontes de ruído existentes e as previstas”.*

Justificação da CMVLG: *“Esta ponderação é efetuada no âmbito da AAE”.*

- Regulamento

- 29 - *“Anexo VIII - A observação que segue, especificamente sobre a Tabela 1 deste anexo, visa esclarecer o já mencionado na subsecção 3.1 deste parecer. Não é apenas a ausência de execução que implica a suspensão do licenciamento. Nas situações em que os limites da capacidade instalada dos sistemas já tenham sido ultrapassados, isso resulta comprovadamente numa sobrecarga para as infraestruturas. De acordo com o n.º 5 do artigo 24.º do RJUE, o licenciamento deve ser indeferido. Neste sentido, alerta-se para a imprecisão do exposto”.*

Justificação da CMVLG: *“Consideram não haver nada a ponderar”.*

III - Turismo de Portugal, I.P. (TdP, I.P.)

Todas as observações/sugestões e recomendações são dadas como acatadas no relatório de ponderação remetido.

IV - Património Cultural, I.P. (PC, I.P.)

A CMVLG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, alegando, cumulativamente, existirem pontos em que nada têm a ponderar.

V - Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I. P. (ICNF, I.P.)

A CMVLG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das seguintes, apresentando as justificações ou mesmo os esclarecimentos e outras clarificações das opções:

- Regulamento

- *“Artigo 64.º Caracterização. Verifica-se que a indicação para a criação de uma subcategoria de espaços florestais de proteção, não foi acolhida pelo município, apesar de no regulamento serem efetuadas*

referências a espaços florestais de proteção (a), n.º 2 Artigo 43.º Exploração de recursos energéticos renováveis”, com detalhe no respetivo parecer da entidade.

Justificação da CMVLG: *“Trata-se de uma opção política do município”.*

A CMVLG não aceitou a criação da subcategoria, na medida que não pretendem a atender à plantação de eucalipto para fins de produção da espécie.

VI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P (IAPMEI, I.P.)

De acordo com o relatório de ponderação, as anotações de melhoria/correção foram acatadas pela CMVLG.

VII – Direção-Geral da Energia e Geologia (DGEG, I.P.)

De acordo com o relatório de ponderação, as anotações de melhoria/correção são dadas como acatadas pela CMVLG, contudo, fazem referências a considerações e outros comentários aos pontos identificados à proposta de regulamento nos artigos 39.º, 62.º e 63.º em que a CMVLG atesta que a compatibilização de usos nas diferentes categorias decorre da opção do município. Todas as demais considerações são dadas como aceites.

VIII – Instituto da Mobilidade e dos Transportes (MT, I.P.)

De acordo com o relatório de ponderação, as anotações de melhoria/correção são dadas como acatadas pela CMVLG, contudo, são destacados os seguintes comentários:

- “4.6. A Planta de Ordenamento – Programação e Execução (datada de julho de 2024), em articulação com as restantes Plantas de Ordenamento (Mobilidade e Transportes e Classificação e Qualificação do solo), e com o Programa de Execução e Relatório de Fundamentação mantém a representação e a indicação de várias propostas de intervenção “a reestruturar e a executar” que interferem diretamente com a RRN6 e estradas regionais7. Verificando-se ainda no Programa de Execução que estas intenções/propostas embora estejam previstas e incluídas em UOPG, não têm indicados

encargos/estimativas, e têm mencionado nas observações que “Dependente concertação e estudos com as entidades de tutela”, com exceção das Variantes à EN15 e ER209.

Neste âmbito e sobre estas intenções/propostas, reforça-se o já veiculado nos ofícios anteriores, designadamente e em particular sobre as propostas da - nova rotunda, localizada na via de ligação entre o Nó de Sobrado/Ermida – Valongo e a ER209, e a ligação à rede municipal a norte da A418 -, que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional (RRN), e respetivas zonas adjacentes, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o EERRN e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito, conforme o previsto na legislação aplicável em vigor.

Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado, propostas/apresentadas.

Releva-se, para os devidos efeitos, as disposições legais constantes nos artigos 9.º e 50.º do EERRN, que estabelecem, respetivamente, que:

A construção de qualquer variante opera a desclassificação do troço de estrada que aquela substitui. (...). A decisão de construção de qualquer variante urbana tem de respeitar critérios relacionados com a classificação da via, a importância do tráfego de atravessamento, os impactes ambientais, os níveis de sinistralidade, a percentagem de pesados e a velocidade média de circulação. (...); “são proibidos, a partir de propriedades públicas ou privadas bem como de vias municipais não classificadas, acessos diretos aos IP, IC e outras estradas vedadas.”

Justificação da CMVLG: “O enquadramento destas intervenções dá resposta ao acordado na reunião setorial com a CCDR-NORTE, I.P., IP, SA e IMT, IP, de 05/02/2024, conforme expresso na respetiva ata (p.2) que consta da PCGT, que se transcreve:

Referiram (...) que há um assunto que merece maior preocupação, nomeadamente, a proposta da Câmara Municipal para a alternativa à A4 e sobre o novo nó de Valongo (na A4) e o novo nó do Lombelho (na A41).

Alertaram que não existiam quaisquer previsão/estudos para o efeito, por parte da I.P., SA e IMT, I.P., pelo que entendiam que deveriam ser retirados do plano.

Em resposta a estas preocupações, a Câmara Municipal apresentou o histórico que está na origem destas propostas, e referiu que se trata de opções políticas, assumidas por unanimidade na Câmara e

Assembleia Municipal de Valongo, e como tal, estratégicas para o município que têm de estar necessariamente contempladas no plano.

Como tal, foram incluídas no plano com execução de longo prazo e sujeitas a estudos e projetos a desenvolver em articulação com as entidades da tutela e de acordo com o previsto na lei.

Por parte do IMT, IP foi referido que sendo conforme referido pela Câmara Municipal deveriam ser, no entanto, retiradas as zonas 'non aedificandi' (espaços canais) dos traçados referidos.

Finalizada a reunião, ficou acordado que a Câmara Municipal de Valongo iria, de acordo com os pareceres a emitir pela IP, S.A. e pelo IMT, I.P., introduzir as correções consensualizadas na versão de proposta de plano a submeter a 3ª reunião plenária."

IX - Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, SA)

Decorrente da pronúncia da entidade na 3.ª RP, por lapso, a entidade não procedeu ao carregamento do documento escrito, tendo-o enviado por correio eletrónico para a CCDR-Norte, I.P. no dia 8 de agosto, não tendo este sido remetido para a CMVLG para os fins tidos por convenientes.

No entanto, o mesmo parecer foi anexado à Ata da 3.ª RP, carregado na PCGT, tendo, a entidade, no dia 10 de setembro, remetido novo parecer, com análise dos novos elementos reformulados pela CMVLG (elementos apresentados em 5, 9 e 10 de setembro) após a 3.ª RP, onde os pontos fundamentais de análise são referidos (Anexo E), e passam a ser sumariamente transcritos, por forma à CMVLG, em sede de discussão pública, proceder à avaliação e incorporação das questões que considerar pertinentes:

- Regulamento

É referido que *"foram efetuadas praticamente todas as alterações referidas pela IP na reunião sectorial e pareceres subsequentes. Apenas verificamos a necessidade dos seguintes ajustes:*

- A redação do n.º 1 do artigo "Artigo 95.º Hierarquia institucional", deverá ser alterada de modo a ler-se "O concelho de Valongo é servido diretamente pelos seguintes troços de estrada a que se aplica o Estatuto da Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)", para que fiquem abrangidos todas as estradas para além das que integram a RRN.

- Solicita-se ainda a identificação no artigo 96.º, n.º 1 alínea b), da EN, ER e EN(d) que integram o nível das VDP.

No que se refere ao artigo 77.º Espaços de Infraestruturas, e da leitura dos esclarecimentos apresentados no quadro de ponderação, entende-se que se mantém pertinente a elucidação da CCDR-Norte, I.P. sobre se esta categoria de espaço é aplicável a infraestruturas rododotroviárias de âmbito nacional.”

- Planta de Condicionantes

A entidade informa que “foram efetuadas as alterações solicitadas, faltando apenas a representação na parte gráfica da planta do troço de estrada da EN(d)208, entre o entroncamento c/ EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4), ainda sob jurisdição da IP.

Cumulativamente, afirma que “seria desejável, como solicitado nos pareceres anteriores que, na legenda, as três infraestruturas ferroviárias existentes fossem diferenciadas de acordo com a sua nomenclatura”.

- Planta de Ordenamento

“De acordo com o referido no quadro de ponderação apresentado a 5 de setembro, foi clarificada da correlação entre RRN e hierarquia funcional proposta, sendo identificado, na Planta de Ordenamento – Mobilidade e transportes, as sobreposições dos tramos da rede viária com a hierarquia funcional proposta.

Verifica-se no que se refere às estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas foram efetuadas alterações na legenda, colocando estas duas categorias de estrada fora da hierarquia funcional. Esclarece-se que “os troços de estrada a que se aplica o EERRN” incluem os troços das ER e EN(d). A RRN é que não incluiu estas duas categorias.

Tal como referido atrás, o traçado da EN(d)208, entre o entroncamento c/ EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4), ainda sob jurisdição da IP deve ter representação gráfica.

Reitera-se que a “implementação de áreas de circulação e corredores pedonal e ciclável” nas vias IP, carece de estudos específicos a desenvolver a outra escala (mesmo que não envolvam a construção de pistas ou faixas segregadas), os quais devem ser submetidos previamente à apreciação da IP, não se vinculando esta empresa às propostas de rede de mobilidade suave representadas na proposta de PDM.

No que se refere às propostas que interferem direta ou indiretamente com lanços integrados nas Concessões do Estado, nomeadamente a “Construção do nó do Lombelho na A41” (C1), “Alteração da localização do atual Nó de Valongo da A4” (C2), e a “Criação de uma alternativa à A4”/ “Alteração do

traçado entre o atual Nó e o proposto” (C3), bem como as vias DP.01, DL. 07, e DL.08, reitera-se que compete ao IMT a sua validação, enquanto entidade que representa o Estado Português nos Contratos de Concessão da Brisa, Grande Porto e AE Douro Litoral”. A par disso, deverão ser avaliadas as demais questões mencionadas nos pareceres emitidos pela entidade (Anexo E).

Em face da exposição, competirá à CMVLG, na fase de discussão pública proceder às correções que considerar pertinentes.

(B) Conformidade com ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes

Sobre o território do concelho de Valongo para além do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), incidem diversos planos e programas sectoriais cuja identificação consta no artigo 4.º do Regulamento.

Tendo em conta a pronúncia das entidades em sede da 3.ª RP da CC e a apreciação que foi efetuada, não se levantam objeções nesta matéria à proposta de Plano.

(C) Relatório Ambiental (RA)

Relativamente ao RA, que mereceu análise por parte das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), deve a CMVLG proceder à incorporação, na versão do RA que seguirá para discussão pública, das correções e recomendações constantes da análise das entidades da CC que se pronunciaram neste âmbito, em sede da 3.ª RP, em particular, da APA, I.P., tendo sido reiterado o sentido favorável emitido pela CCDR-Norte, I.P..

Reforça-se, contudo, a necessidade de ser assegurada a participação institucional e pública em todas as fases do processo, relevando a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição constante da sua evolução, para a concretização do Plano dentro dos objetivos assumidos.

Para a próxima fase, a da implementação do Plano, deverão ser tidos em consideração os seguintes aspetos:

- Envio da Declaração Ambiental (DA) às ERAE (Artigo 10.º do Regime Jurídico de Avaliação

Ambiental de Planos e Programas - RJAAPP);

- Envio, anual, dos resultados da monitorização do Plano à APA, IP (Artigo 11.º do RJAAPP).

(D) Decisão global definitiva e vinculativa para toda a administração pública sobre a proposta de Plano Diretor Municipal de Valongo

Tendo em conta a pronúncia da CC do Plano na sua 3.ª RP, constante da ata em anexo, e a apreciação que se acaba de explanar, a CCDR-Norte, I.P. profere, nos termos do artigo 85.º do RJIGT, Parecer final favorável sobre a proposta da 2.ª revisão do PDMVLG, devendo a CMVLG ponderar a inclusão das observações constantes do ponto 3 do presente Parecer, nomeadamente os pontos onde são invocadas disposições legais, salvaguardando sempre na formulação da versão final a submeter a discussão pública a respetiva legalidade.

Este Parecer não obsta a que, decorrido o período de discussão pública a que se refere o artigo 89.º do RJIGT, a CMVLG remeta, para ponderação e validação das entidades competentes em razão da matéria, as reclamações, observações ou sugestões formuladas que incidam sobre SRUP, previamente acolhidas pela CMVLG.

Nessa sequência, deverá a CMVLG proceder à introdução das retificações e alterações que venham a ser necessárias para compatibilização com a REN (Anexo F) e com a RAN, após conclusão do respetivo processo de elaboração. Como tal, após a fase da discussão pública, no momento de envio da proposta para a respetiva AM, deve a CMVLG remeter a proposta da carta da REN para a CCDR-Norte, I.P., para efeitos de publicação, tal como previsto no RJREN.

Como nota final, alerta-se para a obrigatoriedade de a publicação da Carta da REN em DR dever ocorrer antecipadamente ou, pelo menos, em simultâneo com a publicação da revisão do PDMVLG, cronograma para o qual a CMVLG deverá anteceder ao que acima se reforça.

Pelo exposto, profere-se Decisão Global, Definitiva e Vinculativa, para toda a Administração Pública, Favorável, reforçando que a CCDR-Norte, I.P. após a última RP para a aprovação do Plano, concedeu a realização de reunião setorial para aprimoramento das questões consideradas relevantes para a CMVLG. Contudo, não procedeu à análise das peças gráficas e escritas reformuladas que a CMVLG submeteu posteriormente, competindo à CMVLG o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

O Presidente da Comissão Consultiva,

Assinado por: **Luís Mamede Maia de Sousa**
Num. de Identificação: 09125707



(Dr. Luís Mamede)

Anexo A – Ata da 3ª Reunião Plenária com os pareceres emitidos

Anexo B – Pareceres de entidades emitidos e carregados na PCGT, após a 3ª Reunião Plenária

Anexo C – Ata das reuniões setoriais de 27 e 29 de agosto

Anexo D – Relatório de Ponderação da CMVLG após a 3ª Reunião Plenária

Anexo E – Parecer enviado pela Infraestruturas de Portugal, S.A. a 10 de setembro

Anexo F – Pronúncia da CCDR-Norte, I.P. à nova proposta de REN bruta - V8 -, e de Exclusões

ATA DA 3ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA DA 2ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VALONGO

1 - Ordem de trabalhos

No dia 08 do mês de agosto de 2024, pelas 10:00 horas, nas instalações da Câmara Municipal de Valongo (CMV) – Museu do Biscoito, e por via telemática, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integram a Comissão Consultiva (CC) do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo (PDMV), convocados pela CCDR-NORTE, I.P. através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Antes de iniciar a Ordem de Trabalhos, a CCDR-Norte solicitou a autorização para gravar a reunião, para melhor reprodução em ata, dos trabalhos que se iniciavam. Consultados os Senhores Comissários, não se registou qualquer oposição à gravação.

A presente reunião plenária está incluída na conferência procedimental prevista no n.º 1, do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (por remissão da alínea a) do n.º 2, do artigo 15.º), com o ponto único da Ordem de Trabalhos:

- Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental.

2 - Início dos trabalhos

Tendo sido convocadas a participar todas as entidades representadas na CC, fizeram-se representar presencialmente ou por via telemática as seguintes entidades, a saber:

CCDR-NORTE, I.P. – Luís Mamede; Maria Antónia Magalhães; Fernando Pau-Preto; Ex. DRAPN/Unidade Agricultura da CCDR-NORTE, I.P. – Dr. Pedro Costa.

Câmara Municipal de Valongo (CMV) – Vice-Presidente – Ana Maria Martins Rodrigues; António Ramalho; Vítor Sá, António Costa e Marisa Sousa.

Presidente da Assembleia Municipal, Abílio José Vilas Boas Ribeiro.

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) – Nuno Ferreira.

Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) – Luís Ferreira.

Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) – Manuel Amorim.

Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) – Angela Sá.

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF) – José Luís Ribeiro, Ricardo Vale, Maria Lopez, José Paulo Pires e José Eira.

Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.) – Sílvia Gaião Lopes e Maria João Gonçalves.

Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ) – Císbélia Cevadinha, Susana Oliveira e Catarina Ferreira.

Património Cultural, I.P. (PC) – Sandra Lourenço.

Turismo de Portugal, I.P. (TdP) – Sofia Vieira.

Câmara Municipal da Maia – Márcia Batista.

Câmara Municipal de Gondomar – Maria João Murta.

Câmara Municipal de Paredes– António Moreira.

Câmara Municipal de Paços de Ferreira – Fernando Santos.

Câmara Municipal de Santo Tirso – Sara Isabel Cidade.

Na qualidade de equipa consultora para a execução do PDMV, participou ainda sem direito a voto a GIPP-Gestão Integrada de Projetos e Planeamento Lda. – António Lameiras e Teresa Corujo.

Não participaram na reunião as seguintes entidades:

Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (ARS).

Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI).

Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

Direção Geral do Território (DGT).

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares/Direção Regional de Serviços da Região Norte (DGEste-DSRN).

Direção-Geral do Ensino Superior (DGES).

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFJ).

Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P. (IRHU).

Redes Energéticas Nacional (REN).

Confirmando-se que o número de participantes presentes era suficiente para que se concluisse pela existência de quórum de funcionamento, ou seja, que se encontrava presente a maioria dos membros da CC com direito a voto, foi iniciada a reunião.

A Arq.ª Maria Antónia Magalhães, Chefe de Divisão de Gestão Territorial e Cidades da CCDR NORTE, I.P., deu início aos trabalhos, e passou a palavra ao Dr. Luís Mamede para a condução da 3.ª reunião plenária. Após um breve enquadramento do procedimento de revisão do PDM, concedeu a palavra à Senhora Vice-Presidente da CMV, Eng.ª Ana Maria Martins Rodrigues, que cumprimentou todos os presentes e agradeceu o trabalho realizado que permitiu a realização desta reunião. A Câmara Municipal, na pessoa do Chefe de Divisão de Planeamento, Arq. Vitor Sá, optou por efetuar uma resenha dos trabalhos do plano, com enfoque nas principais alterações após a 2.ª reunião da CC, ocorrida a 17 de outubro de 2023 e as respetivas reuniões setoriais com a CCDR-NORTE, I.P, a 16 de novembro de 2023; ICNF, I.P., a 15/05/2024; IMT, I.P/IP, S.A. a 05/02/2024 e APA, I.P./CCDR-NORTE, I.P a 28/05/2024, no âmbito da REN.

3 - Pronúncia das Entidades

Não estiveram presentes, mas comunicaram previamente o sentido do seu parecer, as seguintes entidades:

Entidade	Pronúncia
DGT	Parecer favorável, nos termos do parecer em anexo.
ANEPC	Parecer favorável, nos termos do parecer em anexo
IAPMEI, I.P.	Parecer favorável, com recomendações feitas nos termos do parecer em anexo.

REN, S.A. – Redes Elétricas Nacionais	Parecer favorável, nos termos do parecer em anexo.
---------------------------------------	--

Por solicitação do presidente da CC, passou-se à pronúncia das entidades presentes, tendo as mesmas expressado a sua posição, de acordo com o seguinte quadro:

Entidade	Pronúncia
ICNF, I.P.	Favorável, condicionado, nos termos do parecer anexo.
APA, I.P.	Favorável, condicionado nos termos do parecer em anexo.
ANAC	Favorável nos termos do parecer em anexo.
DGEG	Favorável, condicionado, nos termos do parecer em anexo.
Infraestruturas de Portugal, S.A.	Favorável condicionado, nos termos do parecer em anexo com referência ao não acesso às Shapefile na PCGT.
IMT, I.P.	Favorável, condicionado, nos termos do parecer em anexo.
DGEG	Favorável, condicionado, nos termos do parecer em anexo
Património Cultural, I.P.	Favorável, condicionado, nos termos do parecer em anexo
TdP, I.P.	Favorável à Proposta da 2.ª Revisão do PDMV, condicionado às observâncias remetidas nos termos do parecer em anexo.
IPDJ	Foi reiterado o 'parecer' favorável emitido na 2.ª Reunião Plenária da CC.
Assembleia Municipal de Valongo	Favorável, nos termos do parecer anexo.
Câmara Municipal da Maia	Favorável, nos termos do parecer anexo.
Câmara Municipal de Paços de Ferreira	Favorável, nos termos do parecer anexo.
Câmara Municipal de Santo Tirso	Favorável, nos termos do parecer anexo.
Câmara Municipal de Gondomar	Favorável, nos termos do parecer anexo.
Câmara Municipal de Paredes	Favorável, nos termos do parecer anexo.
CCDR-Norte, I.P.	Favorável, condicionado, sobre os aspetos explanados no parecer em anexo, no âmbito da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), da Avaliação Ambiental, do Programa de Execução e Plano de Financiamento, coleção das peças gráficas da Planta de Ordenamento, entre outros aspetos decorrentes da análise dos elementos da proposta de Plano. No âmbito da delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN), a apreciação integra o parecer da CCDR-NORTE, I.P., no entanto, o representante, nesta matéria, entendeu esclarecer que há necessidade de retirada na planta de condicionantes, as exclusões da RAN por razões de ordenamento, devendo apenas constar a RAN final.

Terminada a pronúncia de todas as entidades, face ao teor das posições apresentadas, e à necessidade de resolução e consensualização de alguns aspetos da proposta do plano, a CCDR-NORTE, I.P. deu como aprovado a proposta de plano de favorável, condicionada às correções/melhorias e recomendações evidenciadas nas respetivas posições proferidas das entidades presentes.

No presente dia da Reunião Plenária da Comissão Consultiva as entidades que submeteram na PCGT as respetivas posições escritas foram:

- ANAC; ANEPC; IAPMEI; ICNF; DGT; DGEG; Património Cultural, I.P.; IMT, I.P.; ICNF; APA, I.P.; TdP, I.P.; REN, S. A; CMGondomar, CMMaia e CMPFerreira.

Concluídos os trabalhos e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião plenária pelas 12 horas.

Anexo I – Lista das posições escritas emitidas e carregadas na PCGT.



Assinado por: Luís Mamede Maia
de Sousa
Identificação: BI09125707
Data: 2024-09-12 às 10:21:33

O presidente da Comissão Consultiva

Luís Mamede



Plano Diretor Municipal de Valongo (2ª Revisão)

PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.

3ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA

Emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos
Instrumento de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

PORTO, 08 de agosto de 2024

Índice

1. Introdução.....	3
2. Conteúdo Documental e Material	4
2.1. Regulamento.....	6
2.2. Classificação e Qualificação do Solo	18
2.3. Programação e Execução do Plano	21
2.4. Reserva Ecológica Nacional	34
2.5. Reserva Agrícola Nacional.....	37
2.6. Avaliação Ambiental.....	38
2.7. Outras considerações	40
2.8. Aspetos de pormenor e sugestões	41
3. Conclusão	48

1. Introdução

De acordo com o previsto para 3.ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo (PDMVLG), os objetivos constantes da alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, em conferência procedimental passarão pela:

“b) “ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata.”.

A última Reunião Plenária inclui, ainda, a conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Valongo (CMVLG) remeteu os elementos de suporte à referida reunião, que foram disponibilizados a todos os membros da CC, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), nos termos do artigo 2.º da Portaria suprarreferida.

Foram convocadas a participar todas as entidades representadas na CC, às quais foi também remetido o *link* de acesso à reunião que, decorreu também por meio de videoconferência.

O presente Parecer, versa as matérias de ordenamento do território incide, genericamente, sobre:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com o RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com o Decreto Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19 de agosto, e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU), aprovada pelo Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;
- Fundamento técnico das soluções defendidas pela CMVLG;
- Análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, e das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais (OENR) da REN, consignadas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro;
- Análise da Reserva Agrícola Nacional (RAN) à luz do disposto no Regime Jurídico da RAN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, na sua redação atual;

- Análise sobre o Relatório Ambiental (RA) decorrente do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. Conteúdo Documental e Material

O PDMVLG deve vir a ser constituído pelos elementos constantes do artigo 97.º do RJIGT, que devem ter o conteúdo material constante do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Para esta reunião foram remetidos todos os elementos que constituem, acompanham e complementam o Plano, com exceção do Relatório de ponderação das participações recebidas em sede de discussão pública e para a Ficha de dados estatísticos, o que é compreensível, uma vez que esta se trata ainda da proposta a submeter à 3ª reunião da CC. Recorda-se, contudo, que esses documentos, em falta, deverão ser apresentados, como decorre do artigo 97.º do RJIGT, antes da aprovação da proposta de Plano.

Refira-se ainda que a Carta Educativa deverá constar dos elementos que acompanham o Plano, por força do n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua atual redação, com a adaptação ao RJIGT no que se refere a aprovação do PDM, não foi submetida a apreciação desta CC.

Assim, embora o Conteúdo Documental para a presente fase não esteja completo, verificando-se que foram entregues os elementos fundamentais da proposta de Plano, e que a cartografia de base utilizada (escala 1:10.000), está devidamente certificada e homologada pela Direcção-Geral do Território (DGT) (número de homologação: 588; data de homologação: 28-11-2019), considera-se passível a avaliação da generalidade da proposta de PDMVLG concluindo-se, no fim desta apreciação, o sentido de decisão do presente Parecer e os constrangimentos que estas lacunas implicaram em sede da última reunião plenária da CC.

De acordo com o artigo 2.º, o PDMVLG é composto pelo seguinte conteúdo documental:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento, desdobrada nas seguintes cartas:
 - i) Classificação e qualificação do solo;
 - ii) Programação e execução;
 - iii) Salvaguardas ambientais, patrimoniais e funcionais;

- iv) Salvaguardas de riscos;
 - vi) Mobilidade e transportes.
- c) Planta de condicionantes, desdobrada nas seguintes cartas:
- i) Gerais;
 - ii) Perigosidade de incêndio rural;
 - iii) Redes de defesa;
 - iv) Reserva Ecológica Nacional.

Acompanham o PDMVLG os seguintes elementos:

- a) Estudos de caracterização e diagnóstico;
- b) Relatório de fundamentação do Plano, incluindo indicadores de monitorização;
- c) Programa de execução;
- d) Plano de financiamento com fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
- e) Relatório ambiental, desdobrado em Relatório ambiental e Resumo não técnico;
- f) Planta de enquadramento regional;
- g) Planta da situação existente;
- h) Planta da estrutura ecológica municipal;
- i) Carta municipal de arqueologia;
- j) Planta e relatório com a indicação dos compromissos urbanísticos;
- k) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
- l) Ficha de dados estatísticos;
- m) Documentos autónomos:
 - i) Mapa do ruído, desdobrada em diurno-entardecer-noturno (Lden) e em noturno (Ln);
 - ii) Plano Municipal da Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI);
 - iii) Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC);

- iv) Carta Educativa (CE);
- v) Estratégia Local de Habitação (ELH) documento preparatório para a Carta Municipal de Habitação;
- vi) Plano Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas (PMAAC).

Já em termos materiais, o PDMVLG, naquilo em que se aplica, dá cumprimento aos princípios definidos nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT, designadamente no que se refere às dinâmicas e ao modelo de organização municipal do território, apresentando a caracterização económica, social e biofísica, e identificando os valores culturais e as principais redes urbanas, viária, de equipamentos e de infraestruturas.

Identifica o conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção, as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

Relativamente às alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 97.º, que estabelece o conteúdo documental fundamental exigível, os elementos fornecidos, desenvolvem e estabelecem os aspetos essenciais a ter em conta.

Nesse sentido, nos subcapítulos seguintes deste Parecer procede-se à verificação do conteúdo material do Plano, e à análise dos elementos constituintes da proposta, no que mais diretamente se relaciona com as atribuições e competências da CCDR-NORTE, I.P., com especial enfoque relativamente à verificação da correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, à análise da delimitação da REN e da RAN, enquanto entidade de tutela destas SRUP, e à avaliação do RA, enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAEE).

São ainda elencadas algumas sugestões de melhoria que, embora de carácter não obrigatório, se recomenda ao município tenha igualmente em consideração.

2.1. Regulamento

O Regulamento constitui o elemento normativo do PDMVLG, estabelecendo o modelo organização de desenvolvimento territorial, assim como a classificação e qualificação do solo, e estipula as regras e demais parâmetros aplicáveis à ocupação, ao uso e ao processo de transformação do solo concelhio.

Relativamente ao Regulamento, oferece-se, ainda, efetuar observações e recomendações sobre os seguintes aspetos:

- Na al. j) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “via de circulação”. Uma vez que no Código da Estrada já se define “via de trânsito” com o mesmo sentido e alcance (cf. al u) do artigo 1.º Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua atual redação), deve retirar-se do artigo 4.º do Regulamento o referido termo (“via de circulação”). Cf. n.º 4 do artigo 4.º do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.

- O artigo 7.º versa sobre as SRUP. Verifica-se que há condicionantes legais não mencionadas nesta norma, como as estradas e caminhos municipais. Verifica-se igualmente que há condicionantes mencionadas nesta norma que não constam da respetiva planta, tais como o estabelecimento com substâncias perigosas. Situação a aferir e colmatar.

- Retirar o n.º 2 do artigo 8.º, aplicando-se o que decorre da lei a esse respeito – cf., nomeadamente, o artigo 67.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação. (Acresce referir que, com a alteração efetuada ao RJUE pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, revogando o seu artigo 62.º, foi eliminada a figura da autorização).

- Quanto ao n.º 3 do artigo 8.º, existindo desfasamentos ou omissões de representação do domínio hídrico na planta de condicionantes e a realidade territorial, ficará a CMVLG obrigada a efetuar a correção material do PDMVLG, nos termos do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação que aprovou o RJIGT, o que se recomenda fique salvaguardado na citada norma do Regulamento.

- O artigo 9.º versa sobre a compatibilização do PDMVLG com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000). No n.º 3 deste artigo alude-se ao anexo II do Regulamento, que contém Orientações de Gestão para a Rede Natura. Uma vez que apenas as normas dos programas que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo, são integradas nos planos territoriais (como o PDM) – cf. n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, recomenda-se, sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, IP), que se reveja o quadro 2 e 3 do ponto I do anexo II no que a este respeito se refere.

- Uma vez que é no Plano que se deve estabelecer as ações permitidas, condicionadas ou interditas com incidência urbanística na área protegida de âmbito regional – cfr. n.º 9 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, na sua atual redação deve-se, sem prejuízo da pronúncia do ICNF, IP, reformular o n.º 2 do artigo 10.º nessa parte, não se limitando a remeter para um regulamento de gestão, constante do anexo III do Regulamento, que inclui ações sem incidência urbanística. Por exemplo,

condicionar a autorização prévia ou parecer da entidade gestora o sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés.

- Do artigo 12.º, retirar a seguinte parte: “*que não se constituem servidão administrativa ou restrição de utilidade pública*”. Com efeito, na seção V, alude-se ao património classificado, que é condicionante legal.

- No n.º 3 do artigo 12.º prevê-se que, quando as restrições impostas pelo Plano gerem um dever de indemnizar, o pagamento da indemnização cabe à entidade responsável pelo ónus. Segundo o n.º 8 do artigo 171.º do RJGT, sendo limitações introduzidas pelo PDMVLG, caberá ao Município o pagamento da indemnização. Situação a clarificar.

- No n.º 3 do artigo 16.º prevê-se que qualquer operação urbanística em estrutura ecológica complementar está condicionada à realização de estudos que definam medidas de salvaguarda aos valores patrimoniais e ambientais existentes, e ainda à apresentação de inventário e mapa de localização das espécies vegetais existentes, e proposta das alterações pretendidas e medidas de salvaguarda aos valores patrimoniais existentes. Segundo a Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro (que identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE), só podem ser exigidos documentos não constantes na mesma quando previstos em lei especial, sem prejuízo de os projetos terem de incluir os conteúdos necessários à demonstração do cumprimento das disposições constantes em planos territoriais. (cf. n.º 4 do artigo 2.º). Face ao exposto, reformular o n.º 3 do artigo 16.º no que a este respeito se refere.

A mesma observação é feita para o n.º 4 do artigo 20.º. Igualmente é feita para o n.º 3 e 4 do artigo 29.º, sem prejuízo da pronúncia da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

- Do n.º 3 e 4 do artigo 17.º decorre que os imóveis inventariados beneficiam de perímetros de proteção. Não estando os mesmos classificados, ou em vias de classificação, não podem beneficiar de uma zona de proteção, pelo que deve ser retirada a menção dessa norma e corrigida a planta de ordenamento – salvaguarda patrimonial em conformidade.

- Retirar o n.º 3 do artigo 20.º, que prevê que todas as ações e atividades nas áreas de interesse geológico e paleontológico e seus perímetros de proteção são precedidas de autorização da Câmara Municipal. Cabe à lei definir quando a operação urbanística está, ou não, sujeita a controle prévio por parte do município, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM – cf. artigo 96.º do RJGT.

- No n.º 1 do artigo 25.º refere-se que são zonas inundáveis as zonas ameaçadas pelas cheias excluídas da REN. Por sua vez, no n.º 7 do mesmo artigo, mencionam-se as zonas inundáveis em solo urbano, sem prejuízo do regime das áreas incluídas na REN. Aferir se existe, ou não, alguma zona inundável que integre a REN, corrigindo-se a norma mencionada em conformidade.

- No n.º 2 do artigo 25.º refere-se que em zonas inundáveis é permitida a conservação e reconstrução de edifícios. Sendo as primeiras obrigatórias por lei (artigo 89.º do RJUE), e as segundas admissíveis, em princípio, por força do artigo 60.º do RJUE, retirar a menção às mesmas deste artigo do Regulamento.

- No artigo 32.º recomenda-se que se indique qual é a zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (o que tem importância, desde logo, para aplicação do n.º 7 do artigo 12.º desse RGR, caso se verifique a violação dos valores limite de exposição estabelecidos para as zonas mistas e zonas sensíveis no artigo 11.º desse RGR).

- No n.º 2 e 3 do artigo 33.º sujeita-se a parecer da autoridade aeronáutica as ações aí mencionadas que ocorram na zona de proteção. Não tendo sido constituída a servidão, como parece decorrer do n.º 1 deste artigo, não se vê base legal para exigir o mesmo, sendo certo que não se está perante matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT), pelo que se recomenda que seja retirado.

Quanto à zona de proteção que abranja prédios de particulares é de referir, novamente, que as limitações introduzidas pelo Plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderá eventualmente, caso não sejam compensados através dos mecanismos de perequação, dar lugar a indemnização nos termos do artigo 171.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

- Quanto ao artigo 36.º, e no que respeita ao facto de não se poder edificar sem que existam infraestruturas (desde logo de água e saneamento), não se tratando de matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio) e podendo ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei, entende-se ser de retirar a parte da al. b) e c) do artigo 36.º do Regulamento, que contende com essa matéria.

- No n.º 1 do artigo 37.º prevê-se, para efeitos de aplicação do Regulamento, que a edificabilidade de um prédio e dos correspondentes parâmetros de edificabilidade é determinada pela área total de construção, com exceção de áreas indicadas na al. a) a e) desse n.º 1.

No DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, define-se área de construção do edifício e área total de construção (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I) sendo que, de acordo com a definição legal, por exemplo, a área das varandas cobertas é contabilizada para o cálculo da área de construção do edifício, bem como as áreas em cave com pé direito regulamentar).

Não querendo a CMVLG, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR), para efeitos de aplicação do índice (o que é possível), deve reformular-se o n.º 1 do artigo 19.º, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao citado DR n.º 5/2019,

(estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos...), indicando o Plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (cfr. ficha I-35 do seu Anexo I).

A proposta atual ainda não parece dar total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se, por ex., alpendres, telheiros), mas só parte (varandas cobertas e terraços cobertos). Também quando exclui o estacionamento, apenas exclui quando se localize em cave ou edifício anexo, e não todo o estacionamento.

- Na al. b) do n.º 6 do artigo 37.º deve fazer-se a mesma ressalva que é feita na al. b) desse número e artigo, no sentido de o índice de impermeabilização máximo admitido em solo urbano não se poder concretizar em solo rústico, e vice-versa.

- Recomenda-se que se reformule o n.º 1 e n.º 2 do artigo 38.º, no sentido de exigir que as operações urbanísticas devem demonstrar a correta inserção urbanística e paisagística ...para que sejam deferidas.

Igualmente se recomenda que no n.º 3 do artigo 38.º se preveja que os projetos devem incorporar medidas de salvaguarda (...), reformulando-se a sua atual redação. Nada impede que em sede de regulamento municipal seja tratada/concretizada essa matéria (como os tipos de materiais, gama de cores,...).

A este respeito, ver o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RJUE.

- O estabelecido no n.º 4 do mesmo artigo 38.º não se coaduna com o procedimento de comunicação prévia estabelecido no RJUE, pelo que deve ser retirado. Retirar, igualmente, o n.º 5 do artigo 38.º.

- Retirar o n.º 5 do artigo 42.º. De resto, não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM – artigo 96.º do RJIGT.

- Da al. c) do n.º 1 do artigo 43.º não resulta a impossibilidade de se explorar em solo urbano, mais concretamente em espaços habitacionais (áreas edificadas com utilização predominantemente habitacional), instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, nomeadamente parques eólicos, os quais não são, *a priori*, compatíveis com o uso habitacional. Reformular a norma, para que resulte claro que as instalações de produção de energia devem ser compatíveis com o uso habitacional.

A este respeito ter também presente as limitações que decorrem do Decreto-Lei n.º 30-A/2023, de 18 de abril, na sua atual redação, sobre a distância em redor de solo urbano (exceto se destinado à instalação de atividade económica) – cfr. artigo 5.º do citado diploma legal.

- Relativamente ao disposto nos artigos 44.º a 46.º, e sem prejuízo da pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente, IP, (APA, IP), recomenda-se que, em relatório, sejam vertidas as intenções e os objetivos

a atingir na execução do PDMVLG nessas matérias (ou seja, o que tenha carácter descritivo e ou orientador; e em Regulamento de PDMVLG (ou até em regulamento municipal, caso não faça parte de conteúdo material de plano territorial-cfr. artigo 96.º do RJIGT), se estabeleça regras/normativo a esse respeito, que dê concretização a esses mesmos objetivos.

- No n.º 2 do artigo 51.º faz-se menção a alienações ou compromissos juridicamente válidos. Analisada a planta de compromissos, verifica-se que é feita menção a contratos de urbanização e acordos de urbanização. Sem prejuízo da relevância que tais contratos possam ter, até para fundamentar a proposta de solo urbano, entende-se, face ao disposto al. c) do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (que alude aos alvarás de licença e títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, informações prévias favoráveis em vigor), que não devem figurar nessa planta de compromissos. Acresce referir que esta peça desenhada deve estar atualizada no momento da abertura do período de discussão pública, atento o disposto no artigo 145.º do RJIGT. Face ao exposto, retirar o n.º 2 do artigo 51.º do Regulamento.

- No n.º 5 do artigo 51.º permite-se alterações às licenças. Caso se pretenda somente permitir obras de alteração, então deve essa situação resultar claro da norma em apreço. Pretendendo-se permitir obras de ampliação deve, nesse caso, indicar-se os parâmetros de edificabilidade a observar - cfr. n.º 1 do artigo 74.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

- O artigo 53.º versa sobre regularização de operações urbanísticas em desconformidade com o PDMVLG. E o artigo 54.º rege a legalização de situações em desconformidade com o Plano. Recomenda-se a manutenção apenas do artigo 54.º (sem prejuízo das observações infra, no que a ele se refere).

Note-se que o n.º 2 do artigo 54.º se refere à legalização das edificações ou utilizações que: a) não se conformem com o Plano; b) não disponham de qualquer título. Ora, isto significa que as edificações ou utilizações mencionadas na al. a) do n.º 2 do artigo 54.º dispõe de título, o qual não foi conforme com o Plano.

Sendo assim, questiona-se a que situações se refere o artigo 53.º. Com efeito, as operações urbanísticas desconformes com o Plano, tituladas ou não, já estão ambas, assim o parece, abrangidas pelo artigo 54.º.

Acresce referir que não é perceptível a segunda parte do n.º 1 do artigo 53.º, no que respeita à salvaguarda dos atos válidos e formalidades já praticadas. De resto, tratando-se de operações urbanísticas ilegais, ou cuja aprovação tenha sido inválida, não se percebe a que atos constitutivos de direitos se refere.

Também o n.º 3 do artigo 53.º, que estabelece que os requerentes podem optar pela aplicação do presente Plano aos processos de operações urbanísticas em curso à data da sua entrada em vigor, não é perceptível neste contexto de regularização pois se, operações urbanísticas não se conformam com o

Plano atualmente em vigor, terá de ser à luz do futuro Plano que será regularizável. De resto, refira-se que é obrigatório aplicar o novo Plano – cfr. n.º 2 do artigo 145.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

- No n.º 6 do artigo 54.º prevê-se que podem ser objeto de legalização as alterações efetuadas no decorrer de obra titulada por alvará que estejam em desconformidade com o Plano, desde que essas alterações se conformem com o Plano em vigor à data da sua realização e com o disposto no n.º 5 desse mesmo artigo.

Uma vez que segundo a al. b) do n.º 2 do artigo 54.º se prevê a possibilidade de legalização de edificações que não disponham de qualquer título, parece o n.º 6 deste artigo ser mais exigente com as alterações no decorrer de obra titulada do que quem construiu sem ter qualquer título, portanto, sem controle prévio do município. Situação a ponderar.

- No artigo 55.º, que versa sobre os empreendimentos de carácter estratégico, deve balizar-se melhor as situações de exceção indicadas, para que se perceba o seu carácter estratégico e a necessidade da sua “desterritorialização”. Na atual norma isso ainda não ocorre, de forma cabal, não podendo ser aceite com a margem de discricionariedade que comporta. Situação a corrigir.

- Na al. b) do n.º 1 do artigo 55.º clarificar que as pretensões têm de ser compatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, não implicando a reclassificação do solo como urbano (cfr. n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).

- No artigo 56.º não se clarifica se a deliberação da Câmara Municipal for de sujeitar o empreendimento estratégico a avaliação ambiental, o que acontece nesse caso. Situação a colmatar.

- Quanto ao regime estabelecido no artigo 57.º para os empreendimentos de carácter estratégico, estabelecer parâmetros de edificabilidade máximos a observar pelos mesmos, cf. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.

- Na al. a) do n.º 3 do artigo 62.º clarificar que são instalações industriais diretamente ligadas às utilizações agrícolas ou pecuárias ...– cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

- Na al. d) do n.º 4 do artigo 62.º admite-se, em espaços agrícolas, comércio e serviços, desde que associados a reabilitação de construções existentes. Quanto ao comércio e restauração e bebidas, quando ligados ao turismo, não há reparo a fazer (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação). Quando assim não aconteça, e também quando se esteja perante outros serviços, que não a restauração ou bebidas, refira-se que as novas instalações de comércio e serviços, que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015. Face ao exposto, devem reformular-se as normas do Regulamento

em apreço, ou retirar-se a possibilidade de se admitir esses fins (comércio, serviços, restauração ou bebidas), por não terem ligação com as utilizações supramencionadas no n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015.

A mesma observação é feita para o n.º 5 do artigo 63.º, n.º 5 do artigo 66.º, n.º 5 do artigo 68.º, n.º 5 do artigo 70.º, al. d) do n.º 3 do artigo 71.º, n.º 4 do artigo 72.º, al. a) do n.º 3 do artigo 75.º, no que respeita ao comércio e serviços.

- No n.º 1 do artigo 63.º, que rege a edificabilidade nos espaços agrícolas, prevê-se que as instalações ligadas à atividade agrícola e florestal não podem ultrapassar um índice de utilização 0.02 da área da exploração. Não se afigura legal que a área de solo a ter em conta para o cálculo desse índice seja dada pelo conjunto de parcelas que integram a exploração, relativamente às quais a maioria das vezes o particular não é titular de qualquer direito que lhe confira, desde logo, a faculdade de realizar obras de construção (cfr. n.º 1 do artigo 9.º do RJUE e Portaria n.º 71-A/2024).

De resto, ainda que sejam do mesmo dono, esta previsão não impede que os prédios pertencentes a uma exploração e que não acolham a edificação, possam depois integrar diferente exploração, sendo a sua área, novamente, contabilizada para permitir uma nova área impermeabilizada em diferente prédio. Situação a ponderar.

A mesma observação é válida para o n.º 1 do artigo 66.º, n.º 1 do artigo 68.º, n.º 1 do artigo 70.º, quando atende à área da exploração para efeitos de aplicação do índice de utilização.

- Ainda no n.º 1 do artigo 63.º, clarificar os parâmetros de edificabilidade a observar pelas instalações ligadas às explorações pecuárias ou silvo-pastoris mencionadas na al. a) do n.º 3 do artigo 62.º - cfr. artigo 74.º, n.º 1 do RJIGT.

- Também no n.º 1 do artigo 66.º clarificar os parâmetros de edificabilidade para os apoios a atividades ambientais, mencionados na al. f) do n.º 5 do artigo 65.º do Regulamento - cf. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.

- Na al. g) do n.º 3 do artigo 67.º e al. g) do n.º 5 do artigo 69.º, clarificar que são equipamentos de utilização coletiva compatíveis com o estatuto de solo rústico (cfr. al. f) do n.º 1 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).

- No n.º 1 do artigo 68.º clarificar quais os parâmetros de edificabilidade que se aplicam aos apoios ligados aos usos pecuários, mencionados na al. e) do n.º 3 do artigo 67.º do Regulamento - cf. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.

- No n.º 1 do artigo 70.º estabelecem-se parâmetros de edificabilidade para instalações ligadas à atividade agrícola e florestal, as quais não são mencionadas no n.º 5 do artigo 69.º. Situação a aferir. Por outro lado, nesta última norma (na sua al. e)), faz-se menção às instalações de apoio a atividades

culturais e ambientais, sem que no n.º 1 do artigo 70.º se estabeleça qualquer parâmetro de edificabilidade para as mesmas. Situação a aferir e colmatar – cf. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.

- No n.º 1 do artigo 72.º estabelecer parâmetros de edificabilidade para equipamentos públicos ou de interesse público, mencionados na al. c) do n.º 3 do artigo 71.º do Regulamento, cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.

- No n.º 4 do artigo 72.º faz-se alusão a outros apoios. Clarificar quais os parâmetros de edificabilidade a observar pelos mesmos.

- Na al. a) do n.º 3 do artigo 75.º permite-se, na categoria espaço cultural das Serras do Porto, a colmatação dos espaços vazios, admitindo-se o uso habitação. Uma vez que a edificação para este fim em solo rústico está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do DL n.º 80/2015 n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e a Diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território – PNPOT, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), entende-se ser de retirar essa possibilidade de construir para habitação em espaço cultural. A manter-se, deve no Regulamento prever-se como condição a demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, e que seja no âmbito de explorações sustentáveis (existentes ou que comprovadamente se venham a constituir), e contribuintes para a melhoria da estruturação fundiária (cfr. anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em <https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes>).

- Recomenda-se que se reveja a qualificação do solo quanto à categoria de solo rústico espaços de infraestruturas, mencionada no artigo 77.º. Com efeito, os espaços-canal, sobre que versa o artigo 14.º do DR n.º 15/2015, não constituindo uma categoria de uso do solo autónoma, devem ser qualificados nas diversas categorias de solo rústico e urbano.

- O estabelecimento de alinhamentos, recuos, afastamentos, ou altura da edificação, a que se alude na al. e) do n.º 3 do artigo 80.º é matéria de plano municipal (cf. al. c) e d) do n.º 1 do artigo 102.º do RJIGT e al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/15, de 19 de agosto), o qual é aprovado pela Assembleia Municipal, o que deve resultar da norma em apreço, retirando-se a menção ao estudo urbanístico.

- Retirar o n.º 3 do artigo 82.º, que versa sobre o prazo do direito de superfície nas áreas a ceder para domínio privado municipal, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT).

- No n.º 1 do artigo 88.º mencionar, também, os equipamentos de utilização coletiva a que se alude no n.º 2 do artigo 87.º, clarificando-se que parâmetros de edificabilidade se lhe aplicam – cf. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.

- Dos artigos 100.º e 101.º deve resultar claro que a cedência de áreas para estacionamento público apenas tem lugar nas operações de loteamento e nas obras de edificação que, segundo regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante, ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento – cfr. n.º 1 e n.º 5 do artigo 44.º e artigo n.º 5 do artigo 57.º do DL nº 555/99, de 16 de dezembro.

- Do n.º 2 do artigo 104.º e do anexo VI retirar a menção do plano de gestão como forma de execução das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) 7 e 8, atendendo ao disposto na ficha I-66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, no que a esse respeito se refere. Cf. também al. l) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT.

- No n.º 4 do artigo 104.º refere-se que as UOPG são dotadas de conteúdos programáticos estruturados em parâmetros urbanísticos. Ora, no anexo VI, verifica-se que, para as UOPG, não se estabelece os parâmetros de referência, remetendo para o futuro plano territorial.

Também para as Sub-UOPG – SUOPG (Q6.02) e SUOPG (Q7.01), mencionadas no anexo VII não se concretiza parâmetros para o Plano de Pormenor (PP).

Situação a colmatar (cf. al. l) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT), corrigindo-se consequentemente os anexos VI e VII (quando remete para parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano de Urbanização – PU –, a elaborar); e colmatando-se o mesmo anexo quanto às SUOPG supramencionadas, no que se refere aos parâmetros urbanísticos.

- Na al. b) do n.º 4 do artigo 105.º prevê-se que a execução das áreas a estruturar e das áreas a consolidar corresponde à emissão do título das obras de urbanização ou à celebração de contrato de urbanização. Retirar, pois contém em si uma contradição.

A manter-se, ponderar reformular, prevendo, eventualmente, que as áreas a estruturar e áreas a consolidar, para as quais tenha sido emitido o título da licença ou da comunicação prévia de obras de urbanização, se mantêm, no término do prazo definido para a sua execução, como solo urbano e na mesma categoria de solo urbano.

- Na al. a) do n.º 5 do artigo 105.º prevê-se que no término do prazo definido para a execução das áreas a estruturar, as mesmas são reclassificadas para a categoria de solo rústico definida no anexo VIII. Segundo este anexo, nem todas as áreas a estruturar não executadas passam a solo rústico. Situação a aferir.

Para além disso, reformular a al. a) do n.º 5 do artigo 105.º, para que dele decorra que, se as áreas a estruturar não forem infraestruturadas no prazo definido para a sua execução, reverterem automaticamente para solo rústico, para a categoria de solo indicada no anexo VIII.

- No n.º 4 do artigo 106.º estabelece-se que o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas em espaço a estruturar e a consolidar nas situações indicadas nessa norma, desde que considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação funcional e formal com o solo infraestruturado, e não prejudicam o ordenamento urbanístico a promover.

Ora, é de salientar que, recentemente, em resultado de uma ação de controlo por parte da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) a um Município da Região Norte, foram tecidas recomendações no sentido de ser promovida a elaboração de PU, PP e/ou delimitação de Unidades de Execução (UE), previamente à aprovação de operações urbanísticas “em solos urbanizáveis”, cumprindo as regras de programação e execução do respetivo PDM, *“garantindo a qualidade do desenho urbano, o controlo e contenção da expansão urbana e o correto dimensionamento das infraestruturas”*.

Com efeito, salienta essa IGF que a execução assistemática do PDM nessas áreas, através de licenciamento de operações urbanísticas individuais, não garante a necessária integração e harmonização com a envolvente, tanto ao nível paisagístico como da compatibilização com as infraestruturas e equipamentos existentes.

Pelo que se recomenda que seja retirado o n.º 4 do artigo 106.º. Caso se entenda manter, deve o mesmo ser reformulado sugerindo-se, desde já, que seja retirada a parte *“ou com áreas que tenham adquirido caraterísticas semelhantes àquela, através de ações de urbanização ou edificação”*.

- O artigo 108.º e ss do Regulamento versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece ainda de reformulação e completamento, destacando-se, o seguinte:

i) Do n.º 1 do artigo 110.º, retirar a parte “pode”, para que não fique em aberto a decisão de criar o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU).

ii) A mais-valia a que se refere a al. b) do artigo 112.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo Plano acima da edificabilidade média. Com efeito, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. [(Toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias) – cf. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carece de correção a norma em apreço, para que dela decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no Plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, se traduz em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta;

iii) A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação

das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

Ora, segundo o artigo 114.º, verifica-se que o Plano estabelece edificabilidade média somente para 3 zonas perequativas, e não para todo o solo urbano.

Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano, pelo que carece de justificação a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, de que não são criadas desigualdades pelo Plano, não carecendo, consequentemente, de perequação.

Relativamente aos espaços de atividades económicas, e uma vez que existem áreas a estruturar, ponderar sujeitar à perequação (estabelecendo desde logo uma edificabilidade média). Situação a esclarecer e colmatar.

iv) No n.º 2 do artigo 119.º recomenda-se que se clarifique melhor que, não se verificando a cedência da área de terreno, pelas razões aduzidas nesse artigo, o proprietário paga uma compensação pecuniária à Câmara, proporcional à edificabilidade concreta que exceda a abstrata.

Recomenda-se a este respeito (perequação/mais-valias), a consulta do documento “PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais” (in <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>), e os PDM de “3ª geração” já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.

- Retirar o n.º 4 do artigo 116.º, que estabelece que compete à Câmara Municipal decidir sobre a percentagem da afetação das áreas de cedência a equipamentos, espaços verdes de utilização coletiva ou habitação. Com efeito, é no Regulamento que se deve estabelecer os parâmetros de dimensionamento das áreas a ceder para espaços verdes, equipamentos de utilização coletiva e habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível (cfr. artigo 43.º, 44.º do RJUE). Situação a colmatar.

- O vertido no artigo 121.º sobre a transição da disciplina urbanística, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015), deve ser retirada.

Note-se que o n.º 1 do artigo 121.º não acolhe o disposto no n.º 1 do artigo 145.º do DL n.º 80/2015. Com efeito, quando abrir o período de discussão pública do presente Plano, um procedimento referente a pedido de informação prévia que esteja pendente, deve ficar suspenso. Quanto ao n.º 2.º, e tendo presente o artigo 51.º, que versa sobre as preexistências, se as salvaguardas é porque não vai alterá-las.

- Retirar o artigo 122.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT).

- Do artigo 124.º, que versa sobre disposições revogatórias, retirar as alíneas b) e c). Da al. a), retirar a menção a “versão”.
- Por último, recomenda-se que se revejam as remissões efetuadas ao longo do Regulamento (por exemplo, al. b) do n.º 4 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 10.º, artigo 28.º, n.º 1 e al. a) do n.º 5 do artigo 54.º, al g) do n.º 3 do artigo 80.º, n.º 1 do artigo 88.º).
- Corrigir numeração constante no corpo dos artigos 25.º e 71.º.

2.2. Classificação e Qualificação do Solo

A Planta de Ordenamento, partindo das estratégias e opções tomadas pelo Município relativamente ao ordenamento do território municipal, define o modelo da estrutura espacial do território do concelho, primeiro, através das duas classes fundamentais de solo, rústico e urbano, de acordo com o previsto no RJIGT e, segundo, através da qualificação do solo, seguindo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de Agosto.

A CMVLG, no Relatório de Fundamentação, apresenta uma síntese das áreas a classificar como solo rústico e como solo urbano, e reafirma as opções de distribuição das classes e categorias no procedimento de revisão do Plano, que já tinham sido apresentadas na 2.ª Reunião Plenária da CC. A referir:

Tabela 14 Síntese da Proposta de qualificação do solo

Categorias e subcategorias do solo (DR 15/2015)	Área (ha)	%
Áreas a classificar como solo rústico	4 566,95	60,8%
Espaços Agrícolas (A)	742,83	9,9%
Espaços Florestais de Conservação	741,70	9,9%
Espaços Florestais de Produção	2200,46	29,3%
Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem	315,69	4,2%
Espaços Naturais e Paisagísticos	358,24	4,8%
Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos	22,64	0,3%
Espaço Cultural das Serras do Porto	22,22	0,3%
Espaços de Infraestruturas	163,18	2,2%
Áreas a classificar como solo urbano	2 945,43	39,2%
Espaços Centrais (C)	1410,06	18,8%
Espaços habitacionais (H)	877,31	11,7%
Espaços Verdes de Enquadramento (V)	86,79	1,2%
Espaços Verdes de Logradouro	-	-
Espaços de Atividades Económicas (AE)	571,27	7,6 %
Área do concelho	7 512,45	100,0%

Igualmente, afirma que “as categorias e subcategorias do solo propostas na qualificação do solo do PDMV são as definidas de acordo com o previsto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, com as necessárias adaptações às características e especificidades das diferentes áreas do território e ao modelo de desenvolvimento preconizado para o concelho”.

Sendo certo que a proposta de Ordenamento se apresenta equilibrada pelas categorias na qualificação do solo, tanto no solo rústico como no solo urbano, é de referir que o PDMVLG opta apenas por uma categoria nos espaços agrícolas, não existindo as qualificações de aglomerados rurais, área de edificabilidade dispersa ou espaços urbanos de baixa densidade.

O lugar de Couce está qualificado como espaço cultural, podendo ser entendido, caso haja residentes, como aglomerado rural.

Os espaços verdes de enquadramento estão associados apenas às infraestruturas rodoviárias, não havendo esta categoria sobre os parques e jardins existentes (que estarão incluídos nos espaços centrais). Apraz registar que a subcategoria de espaço verde de logradouro não aparece assumida, e nos termos referenciados para a sua existência pode, em teoria, não existir. Encontra-se amarrada à não execução programada o que, caso seja levada a cabo, não assegura a existência da mesma. Sugere-se a leitura do n.º 7, do artigo 145.º do RJGT no tocante ao regime supletivo.

A categoria de infraestruturas lineares em solo rústico, em algumas situações, ocupa extensas áreas nas imediações das mesmas, devendo a designação da categoria resultar da adequação ao previsto no artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Em resumo, é de referir que todas as matrizes de proposta das categorias de uso do solo no Plano se mantiveram da 2.ª para a 3.ª reunião plenária da CC, tendo havido um enorme enfoque e desenvolvimento na execução programada, em sentido lato, e no desenvolvimento de fichas técnicas em sede de SUOPG, para áreas com proposta base de exclusões de REN.

A Planta de Ordenamento da proposta de PDMVLG apresenta-se desdobrada nas seguintes cartas:

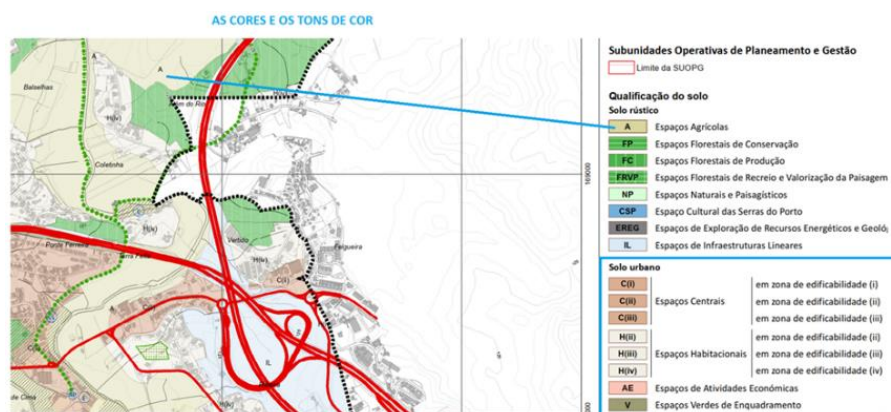
- i) Classificação e qualificação do solo;
- ii) Programação e execução;
- iii) Salvaguardas ambientais, patrimoniais e funcionais;
- iv) Salvaguardas de riscos;
- vi) Mobilidade e transportes.

Por seu turno, a Planta de condicionantes, desdobrada nas seguintes cartas:

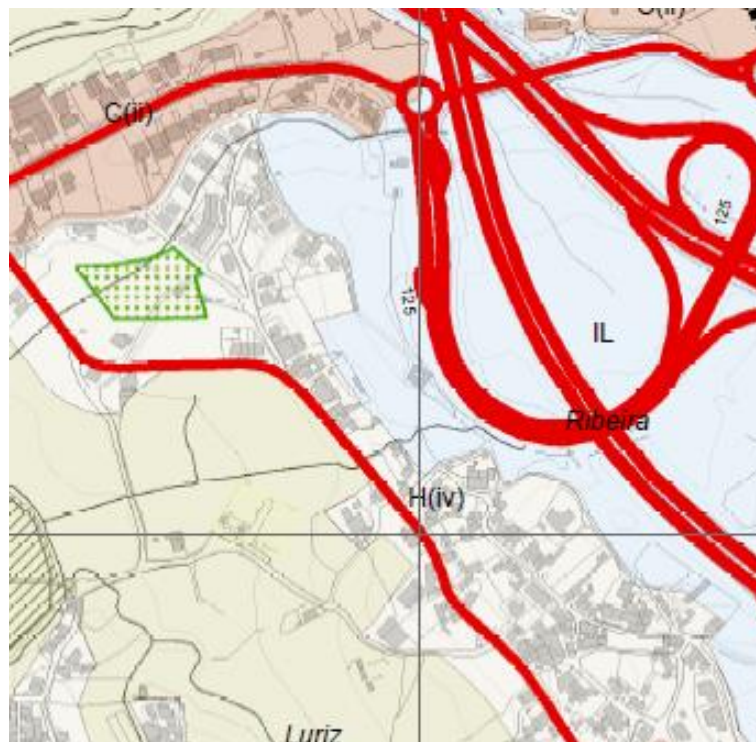
- i) Gerais;
- ii) Perigosidade de incêndio rural;
- iii) Redes de defesa;
- iv) Reserva Ecológica Nacional.

Decorrente do conteúdo documental carregado na PCGT para a 3.ª reunião plenária da CC, e ainda que já tenha havido interlocução com a Câmara Municipal para melhoria das peças escritas e gráficas que compõe o Plano, cumpre registar:

- As cores, os tons de cor e os códigos identificativos propostos não garantem uma leitura adequada dos usos do solo propostos;



- Os limites das classe e categorias de usos do solo (ex. espaços habitacionais), deverão ser melhorados (espessura do traço), ou garantidos mesmo na espacialização da Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo;



- As categorias apenas aos efeitos da não execução deverão vigorar apenas na Planta de Programação e Execução, e retirada a sinalização das zonas perequativas.

2.3. Programação e Execução do Plano

O Modelo de Organização Territorial do Plano assenta na organização e articulação do território concelhio em seis Unidades Territoriais (UT) e sete Sistemas Territoriais (ST). O Plano assume que do cruzamento de UT e ST resulta a matriz estratégica que suporta a organização territorial e flexibiliza o planeamento e a gestão, quer numa perspetiva geográfica (local), quer numa perspetiva temática (transversal), na medida em que os ST funcionam como um elo estrutural ao planeamento e à gestão de cada UT. A referir: UT1 Alfena; UT2 Ermesinde; UT3 Valongo; UT4 Campo; UT5 Sobrado; UT6 Quinta Rei; UT7 Parque das Serras. As UT1 a UT5 encerram estratégias de desenvolvimento e conformação de projetos, fundamentalmente, em solo urbano, enquanto as UT6 e 7 se situam em solo rústico e preservação da paisagem natural.

As áreas de execução programada propostas organizam-se nas seguintes tipologias:

a) Áreas de execução programada, distribuídas em:

- i) De urbanização, referentes às áreas de execução programada que zelam pelo cumprimento da alínea c) do n.º 3 do art.º 7.º do RJGT, a destacar: áreas a estruturar, integradas em PMOT/UOPG/SUOPG; áreas a consolidar, integradas, na sua maioria, em UOPG, e áreas a infraestruturar;
- ii) Reservas de solo, destinadas a equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva e infraestruturas previstas no Plano;
- b) Áreas de Reabilitação, referentes às Áreas de Reabilitação Urbana (ARU) em vigor, e respetivas Operações de Reabilitação Urbana (ORU), simples e sistemáticas;
- c) Áreas de Planeamento, referentes aos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT) em vigor, UOPG (PU ou PP), e SUOPG propostas (SUOPG de Estruturação e SUOPG de Qualificação).

No que respeita às formas e sistemas de execução, o Plano assume:

- As Áreas a Infraestruturar serão executadas pelo Município, no caso de não execução das infraestruturas pelos privados, não sendo necessário qualquer sistema de execução, assumindo-se nestas áreas um tipo de execução não sistemática;
- As Áreas a consolidar executam-se, preferencialmente, através da delimitação de uma ou várias UE, com estudo urbanístico de conjunto, e o sistema de execução é, preferencialmente, o da iniciativa dos interessados, podendo ser adotado o sistema de cooperação, com a afetação dos encargos de urbanização das mesmas aos privados;
- As Áreas a estruturar executam-se, preferencialmente, através de PP ou UE com estudo urbanístico, e o sistema de execução é o de cooperação, assumindo o Município uma parte (ou a totalidade), dos encargos de urbanização estimados em função da área afeta, podendo, em caso de necessidade, ser adotado o sistema de imposição administrativa.

Mais acrescenta que:

- Todas as Áreas a estruturar, enquanto áreas estratégicas, estão integradas em SUOPG, com conteúdos programáticos específicos ou, quando inseridas em PU ou PP em vigor, dão cumprimento ao previsto no respetivo Instrumento de Gestão Territorial (IGT);
- Estabelece-se um prazo não superior a 8 anos para a concretização da execução de todas estas áreas no âmbito do Plano, correspondendo esta concretização:
- À execução das infraestruturas em falta, no caso das Áreas a infraestruturar;

- À emissão do alvará de obras de urbanização ou à celebração de contrato de urbanização (do RJUE), no caso de Áreas a consolidar e de Áreas a estruturar;
- Para efeitos de prioridades de execução, são tidas como referência 2 fases, designadamente de 3/4 anos e de 6/8 anos, estabelecendo-se que a execução das Áreas a Infraestruturar será concretizada durante a primeira fase, com exceção das integradas em SUOPG, a concretizar durante a 2.ª fase, caso não seja possível enquadrá-las como cedências das respetivas SUOPG;
- A execução das Áreas a Estruturar, como estão todas integradas em PMOT ou em SUOPG, será concretizada, respetivamente, de acordo o previsto no respetivo IGT, ou durante a 2.ª, já que na 1.ª fase serão desenvolvidos os respetivos instrumentos de planeamento (e contratualização).

No quadro da intenção de classificação de solo como espaço urbano, sujeita a programação com termos de referência, o Plano prevê os efeitos da não execução programada. A referir:

- Nas Áreas a Infraestruturar, o licenciamento urbanístico está suspenso até à conclusão das redes públicas;
- Nas Áreas a consolidar, as áreas ainda não infraestruturadas passam a qualificar-se automaticamente na categoria de Espaços Verdes de Logradouro ou, quando aplicável (ocupações de RAN, por exemplo), nas categorias de solo rústico adjacentes, consoante a sua localização;
- Nas Áreas a estruturar, as áreas ainda não infraestruturadas passam a qualificar-se nas categorias de solo rústico adjacentes, consoante a sua localização, delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, e na Planta de Ordenamento – Programação e Execução.

Quanto aos prazos e formas de execução, o Plano define:

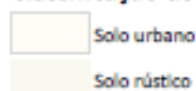
- Nas Áreas a estruturar e Áreas a consolidar, a execução processa-se, predominantemente, por execução sistemática, podendo ser autorizadas operações urbanísticas avulsas não integradas em UE, desde que se considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbanizado, e não prejudicam o ordenamento urbanístico a promover.
- No restante território, a execução do Plano processa-se por execução não sistemática, exceto se a CMVLG considerar a necessidade do recurso a UE, por se justificar que as intervenções sejam suportadas por uma solução de conjunto, designadamente por implicarem a reestruturação fundiária, a abertura de novos arruamentos ou a disponibilização de espaços para áreas verdes ou de equipamentos coletivos.

- Dos instrumentos de execução, salienta-se a reserva de solo para a execução de infraestruturas urbanísticas, de equipamentos e de espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, a estruturação da propriedade (fracionamento, emparcelamento e reparcelamento), e a expropriação por utilidade pública dos terrenos ou edifícios que sejam necessários à execução do Plano.

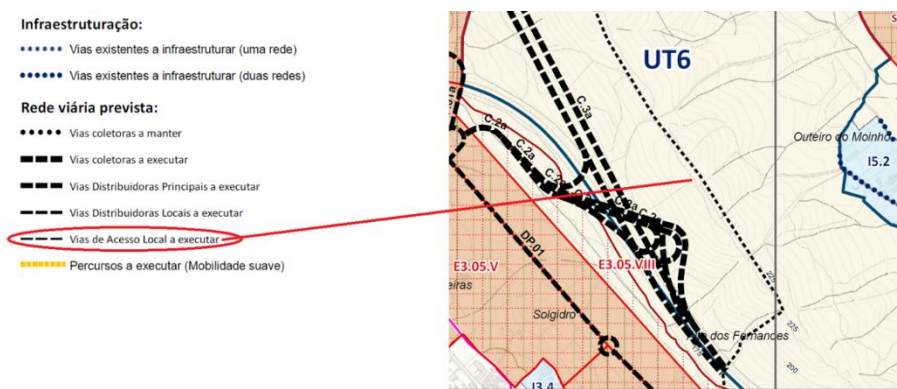
Partindo do quadro de opções programáticas e matriz de conceitos associados à execução programada, quer nas peças escritas, quer da tradução nas peças gráficas, impõe-se os seguintes comentários:

- A cor próxima para a classificação do solo (urbana e rústica) não se apresenta com a melhor em exercícios de localização de áreas por natureza do uso do solo;

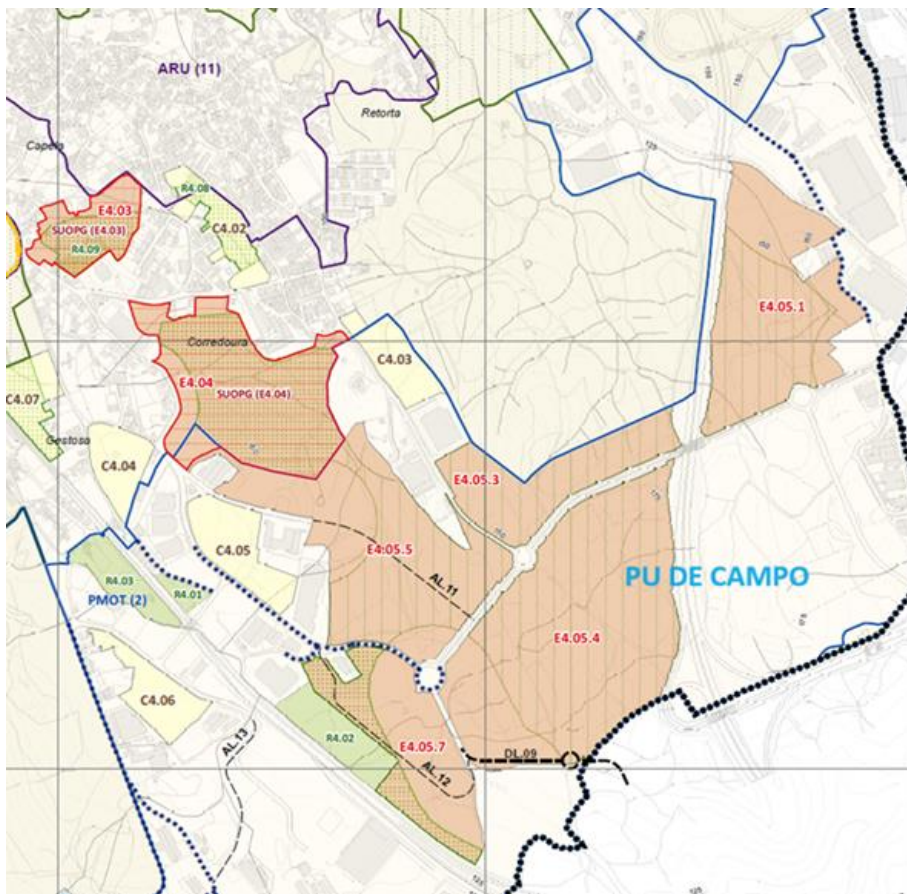
Classificação do solo:



- Quando comparada a espessura e escolha da trama para as Vias de Acesso local a executar e representação gráfica no traçado, constata-se desfazamento das opções, que deverá ser melhorada;



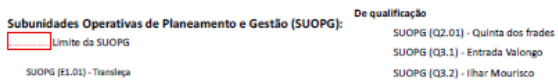
- O PDMVLG não deveria interferir na programação e execução do PU. Se este último já cumpre os requisitos de classificação e qualificação do solo, e é mais desenvolvido que o PDMVLG, a opção não parece fazer sentido. A ser assim, admite-se que o PU escapou ao princípio referenciado;



- A matriz de SUOPG deveria dispor de uma nomenclatura autónoma das tipologias de operação que dispõe e enquadra;

SUOPG (E3.05.II, E3.05.IV, E3.05.V) - Cidade Nascente III, IV, V
SUOPG (E3.05.VII, E3.05.VIII) - Cidade Nascente VII, VIII
SUOPG (E3.06, E3.07, E3.08) - Zona Empresarial de Valongo
SUOPG (E3.09) - Rua Gandra do Paciência
SUOPG (E3.10) - Zona Norte do Susão
SUOPG (E3.11) - LaguitoBos
SUOPG (E3.12, E3.13, E3.14.I, E3.14.II) - Zona Terciária da ENIS

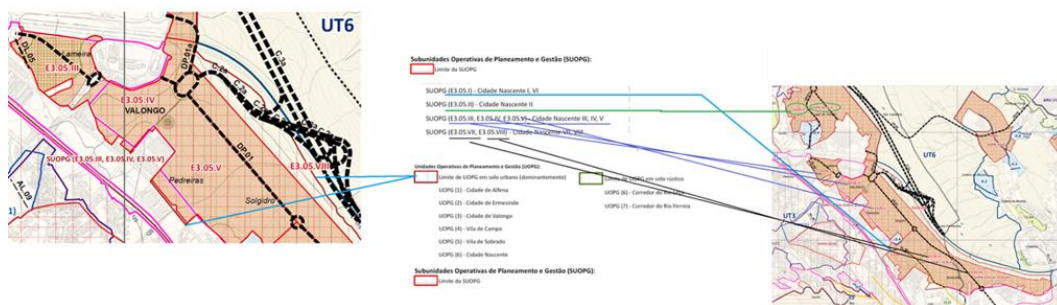
- A natureza da SUOPG (De Estruturação e de Qualificação) deverão seguir a mesma disciplina identificatória;



	Áreas a estruturar
	Áreas a consolidar
	A infraestruturar
	Reserva de solo

	Alteração para Espaços Verdes de Enquadramento
	Alteração para Espaços Agrícolas
	Alteração para Espaços Florestais de Produção
	Alteração para Espaços Florestais de Conservação
	Alteração para Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem

- Toda a delimitação e terminologia usada para a identificação das tipologias deverá ser afinada, a fim de garantir maior legibilidade na leitura seccionada; As cores e tramas deverão ser melhoradas, acrescida do facto de ser importante não se confundir as próprias zonas perequativas;

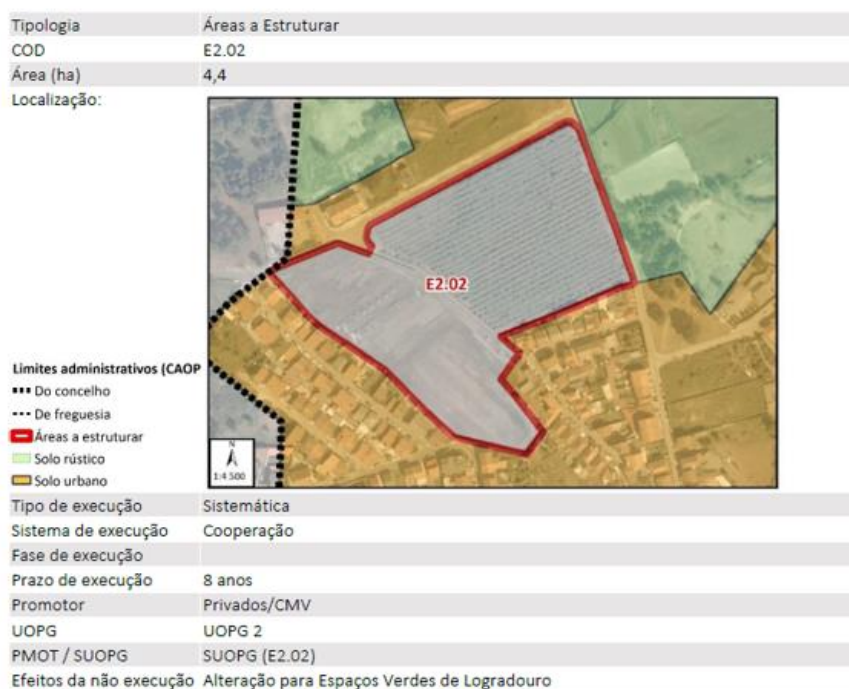


- Nas Áreas a Estruturar, integradas em SUOPG e a ser desenvolvidas por operações sistemáticas, pelos sistemas de cooperação e para prazos de 8 anos, deverá ser clarificado o faseamento da entrada

das partes no desenvolvimento das operações, mediante UE, assim como deverão ser totalmente revistos os efeitos da não execução;

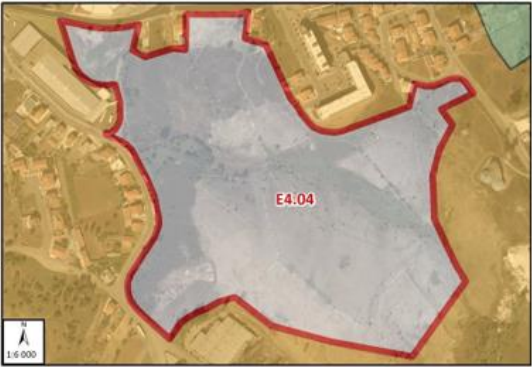
- Independentemente da área (extensão), mas com importância acrescida, da envolvente às áreas propostas, os efeitos deverão ser de reversão e não de requalificação dentro da classe de espaço urbano;

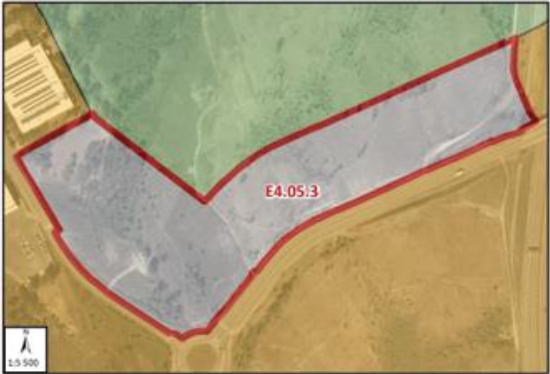
- Para as AE2.01; AE2.02; AE3.04; AE3.05; AE4.04; AE4.05.3; AE5.01; E5.06, AE507 e AE5.09.2 (exemplos), ora pela área, ora em contiguidade a solo rústico e em contexto de pura estruturação do solo, caso não sejam executadas, deverão reverter para solo rústico:



Tipologia	Áreas a Estruturar
COD	E3.04
Área (ha)	5,7
Localização:	
Limites administrativos (CAOP)	
*** Do concelho	
--- De freguesia	
■ Áreas a estruturar	
■ Solo rústico	
■ Solo urbano	
Tipo de execução	Sistemática
Sistema de execução	Cooperação
Fase de execução	
Prazo de execução	8 anos
Promotor	Privados/CMV
UOPG	UOPG 3
PMOT / SUOPG	
Efeitos da não execução	Alteração para Espaços Florestais de Conservação e Espaços Verdes de Logradouro

Tipologia	Áreas a Estruturar
COD	E3.05.IV
Área (ha)	6,5
Localização:	
Limites administrativos (CAOP)	
*** Do concelho	
--- De freguesia	
■ Áreas a estruturar	
■ Solo rústico	
■ Solo urbano	
Tipo de execução	Sistemática
Sistema de execução	Cooperação
Fase de execução	
Prazo de execução	8 anos
Promotor	Privados/CMV
UOPG	UOPG 6
PMOT / SUOPG	SUOPG (E3.05.III, E3.05.IV, E3.05.V)
Efeitos da não execução	Alteração para Espaços Verdes de Logradouro

Tipologia	Áreas a Estruturar
COD	E4.04
Área (ha)	12,8
Localização:	
Limites administrativos (CAOI)	
- Do concelho - De freguesia - Áreas a estruturar - Solo rústico - Solo urbano	
Tipo de execução	Sistemática
Sistema de execução	Cooperação
Fase de execução	
Prazo de execução	8 anos
Promotor	Privados/CMV
UOPG	-
PMOT / SUOPG	SUOPG (E4.04)
Efeitos da não execução	Alteração para Espaços Verdes de Logradouro

Tipologia	Áreas a Estruturar
COD	E4.05.3
Área (ha)	6,9
Localização:	
Limites administrativos (CAOP2023)	
- Do concelho - De freguesia - Áreas a estruturar - Solo rústico - Solo urbano	
Tipo de execução	Sistemática
Sistema de execução	Cooperação
Fase de execução	
Prazo de execução	8 anos
Promotor	Privados/CMV
UOPG	-
PMOT / SUOPG	PMOT (2)
Efeitos da não execução	Alteração para Espaços Verdes de Logradouro

Tipologia	Áreas a Consolidar
COD	E4.05.6
Área (ha)	10,6
Localização:	

Limites administrativos (CAOP2023)

- *** Do concelho
- De freguesia
- Áreas a estruturar
- Solo rústico
- Solo urbano



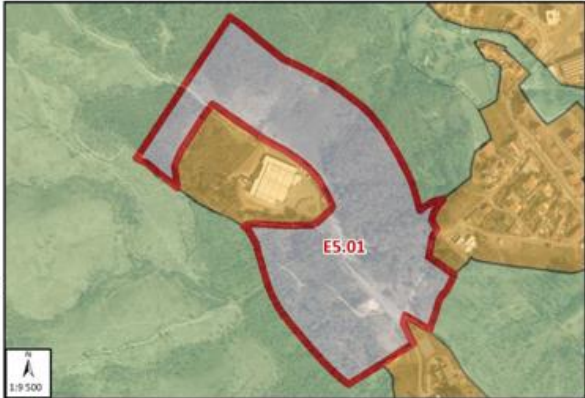
Tipologia	Áreas a Estruturar
COD	E4.05.7
Área (ha)	9,0
Localização:	

Limites administrativos (CAOP2023)

- *** Do concelho
- De freguesia
- Áreas a estruturar
- Solo rústico
- Solo urbano



Tipo de execução	Sistemática
Sistema de execução	Cooperação
Fase de execução	
Prazo de execução	8 anos
Promotor	Privados/CMV
UOPG	-
PMOT / SUOPG	PMOT (2)
Efeitos da não execução	Alteração para Espaços Verdes de Logradouro

Tipologia	Áreas a Estruturar
COD	E5.01
Área (ha)	14,7
Localização:	
Limites administrativos (CAOI)	
- Do concelho - De freguesia - Áreas a estruturar - Solo rústico - Solo urbano	
Tipo de execução	Sistemática
Sistema de execução	Cooperação
Fase de execução	
Prazo de execução	8 anos
Promotor	Privados/CMV
UOPG	
PMOT / SUOPG	SUOPG (E5.01)
Efeitos da não execução	Alteração para Espaços Verdes de Logradouro

- Partindo do conceito das Áreas a Consolidar e da respetiva leitura da espacialização, admite-se que áreas há que deveriam ser Áreas a Estruturar, com os respetivos efeitos de reversão:

Tipologia	Áreas a Consolidar
COD	C2.02
Área (ha)	2,8
Localização:	
Limites administrativos (CAC)	
- Do concelho - De freguesia - Áreas a consolidar - Solo rústico - Solo urbano	
Tipo de execução	Sistemática
Sistema de execução	Qualquer
Fase de execução	
Prazo de execução	8 anos
Promotor	Privados
UOPG	UOPG 2
PMOT / SUOPG	-
Efeitos da não execução	Espaços Verdes de Logradouro

Tipologia	Áreas a Consolidar
COD	C3.01
Área (ha)	2,7
Localização:	
Limites administrativos (CAC)	
*** Do concelho	
*** De freguesia	
■ Áreas a consolidar	
■ Solo rústico	
■ Solo urbano	
Tipo de execução	Sistemática
Sistema de execução	Qualquer
Fase de execução	
Prazo de execução	8 anos
Promotor	Privados
UOPG	UOPG 3
PMOT / SUOPG	-
Efeitos da não execução	Espaços Verdes de Logradouro

- As fichas das Áreas a Infraestruturar deverão assegurar o respetivo identificador em todos os polígonos, assim como o afirmado efeito da não execução deverá ser clarificado. De acordo com o previsto no artigo 24.º do RJUE, deverá ser assegurada, previamente, a devida infraestruturação, pelo que a suspensão em causa não deverá ser considerada no final, como se depreende pela leitura. A título de exemplo, ilustra-se:

Tipologia	Áreas a Infraestruturar
COD	13.3
Área (ha)	3,7
Localização:	
Limites administrativos (CAC)	
Do concelho	
De freguesia	
Área infraestruturar	
Solo rústico	
Solo urbano	
Tipo de execução	Não sistemática
Sistema de execução	Não aplicável
Fase de execução	
Prazo de execução	4 anos
Promotor	Privados/CMV
UOPG	UOPG 6
PMOT / SUOPG	-
Efeitos da não execução	Suspensão de licenciamento

Tipologia	Áreas a Infraestruturar
COD	15.4
Área (ha)	1,4
Localização:	
Limites administrativos (CAC)	
Do concelho	
De freguesia	
Área infraestruturar	
Solo rústico	
Solo urbano	
Tipo de execução	Não sistemática
Sistema de execução	Não aplicável
Fase de execução	
Prazo de execução	4 anos
Promotor	Privados/CMV
UOPG	-
PMOT / SUOPG	-
Efeitos da não execução	Suspensão de licenciamento

Em face do exposto, sugere-se uma articulada revisão de todas as fichas da execução programada e respetivos termos de referência, apensos ao relatório da programação e execução (anexos I – AEP e 2 – UOPG-SUOPG), e dos anexos VI, VII e VIII na proposta de Regulamento, por forma a depurar e

robustecer a informação programática, assim como garantir a desejada articulação das propostas nos diferentes documentos adstritos à execução programada do Plano.

No que concerne ao relatório de financiamento, considera-se que as evidências financeiras, por natureza das GOP/PPI são escassas, na medida em que toda a sustentabilidade financeira assenta no apuramento das rubricas das despesas e receitas correntes, sem alocação na análise das despesas e receitas de capital, que fundamentalmente versam as dinâmicas financeiras em sede de investimentos.

O relatório peca por considerável contenção de análise e evidências financeiras, na medida em que, para além das referências aos documentos previsionais de base à garantia da sustentabilidade financeira, não opta pelo desejável desenvolvimento integrado da disciplina financeira municipal no exercício temporal.

2.4. Reserva Ecológica Nacional

A proposta delimitação da REN de Valongo, de acordo com as OENR, que integra a proposta de revisão do PDMVLG submetida à 3.ª reunião plenária da CC, através da PCGT, a 09/07/2024, relativamente à REN Bruta, trata-se da versão 7, que sobre a mesma já se tinha comunicado se encontrava estabilizada, e quanto às propostas de exclusão, informa-se que ocorreram duas apreciações e consequente pronúncias por parte desta CCDR-NORTE, I.P.. A última pronúncia desta Comissão foi acompanhada de parecer da APA, IP/ARHN, através do ofício com a referência OF_DOST_NM_6707/2024, datado de 17/06/2024. A presente pronúncia debruça-se sobre os elementos da Carta da REN, a apreciação sumária à versão 7 da REN bruta, a 3.ª versão da proposta de exclusões, a transposição da REN para a Planta de Condicionantes e para a Estrutura Ecológica Municipal (EEM). A acompanhar a presente pronúncia, encontra-se uma pasta de informação digital, compactada, denominada "REN_Valongo_CCDR-NORTE_3ªCC", que contém os seguintes documentos:

- Parecer CCDR-NORTE, IP, à 3.ª Versão das propostas de exclusão da REN;
- Informação vetorial de análise à 3.ª Versão das propostas de exclusão da REN e ficheiro excel respetivo.

Da apreciação:

1. A REN bruta foi considerada estabilizada por esta Comissão aquando do seu parecer remetido através do documento com referência OF_DOST_FPP_10510/2023, em 25/07/2023. Não obstante, e fruto

do desenvolvimento dos trabalhos, aquando da emissão de parecer sobre versão 7 de REN bruta, acompanhada de análise à 2.ª proposta de exclusões, foram indicados os 73 “acertos” como aceites. Pelo que, a acompanhar a 3.ª proposta de exclusões, agora em análise, a mesma deveria ser acompanhada por uma versão 8 de REN Bruta, em que os “acertos” já não deveriam constar nas respetivas tipologias, o que não ocorreu, uma vez que a CMVLG submeteu na PCGT a mesma versão 7 de REN bruta, sobre a qual já foi emitida pronúncia, quer por esta Comissão, quer pela APA, IP/ARHN, pelo que nada há acrescentar.

2. A Memória Descritiva e Justificativa está conforme a versão 7, em que se deu como estabilizada a REN Bruta, conforme já referido. O relatório de ponderação aos pareceres emitidos pela CCDR-NORTE, IP e APA, IP/ARHN à proposta da versão 6 da REN Bruta foram tidos em consideração pela CMVLG.

3. No que diz respeito à 3.ª proposta de exclusões (consultar em anexo parecer individualizado), das 184 propostas de exclusão (161 de tipo C e 23 de tipo E), foram consideradas 170 como “Aceite”, permanecendo ainda 14 exclusões de tipo C, dadas como “Aceite, condicionado”, que ainda se revela necessário efetuar as devidas correções. Deixa-se um pequeno alerta ainda sobre os “Acertos”, que não são considerados como exclusões, nomeadamente o “acerto” na V2, referente a A054, que foi dado como aceite, e que não consta da atual proposta.

4. Quanto à Carta da REN, nos cartogramas das Exclusões (em .pdf/.geotiff), a mesma terá de apresentar as tabelas de exclusões, o que já acontece, não devendo constar a representação dos “Acertos”, nem em tabela, nem na carta, nem na respetiva legenda. Sobre esta temática, deverá a CMVLG ter em consideração o documento que versa as “*Orientações para a proposta de exclusões REN*”, já anteriormente fornecido.

Alerta-se para o facto de que a publicação da 2.ª revisão do PDMVLG em Diário da República só deverá ocorrer após a prévia publicação da Carta da REN no mesmo Diário da República, pelo que se recomenda à CMVLG que, em sede de ponderação das participações após o período de discussão pública, dê prioridade a esta temática.

5. Em sede de proposta de Regulamento, tal como previamente acordado em reunião setorial, realizada a 28/05/2024 com o objetivode aceitação de exclusões do tipo E em UOPG ou SUOPG, nas tipologias de Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo (AERHS) e Áreas Estratégicas de Infiltração e de Proteção e Recarga de Aquíferos (AIEPRA), no parecer da APA, IP/ARHN, documento com referência S036888-202406-ARHN.DPI | ARHN.DPI.00093.2020, foram apresentadas propostas de normas regulamentares a serem incluídas no Regulamento do PDMVLG. Consta-se que as mesmas foram incorporadas no Regulamento, que se encontram no “ANEXO VII SUBUNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO”, em “I. Normas regulamentares referentes às exclusões da REN do tipo E

em SUOPG”, nos pontos 1 e 2 (pág. 78 e 79). Não obstante, nas áreas de exclusão da REN do tipo E, que se encontram em SUOPG, e que não sejam executadas nos prazos propostos, aplica-se o art.º 18.º do RJREN, referente à sua reintegração, sendo que a *“câmara municipal promove obrigatoriamente a alteração da carta municipal da REN e submete-a a aprovação da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, aplicando-se o disposto no Art.º 12.º do RJREN.*

6. Relativamente à transposição da REN para a Planta de Condicionantes constata-se que, na Planta de Condicionantes Gerais [01.c)i)_PltCond-G], foram identificados os “Recursos Ecológicos”, nos quais se encontra transposta a “REN” (bruta) e a “Área Excluída da REN”. Contudo, constata-se que nos “Recursos Hídricos” apenas são apresentadas, individualmente, na legenda e na planta, duas das tipologias da REN em parte coincidentes com os “Recursos Ecológicos – REN”, designadamente: “Cursos de água” (em linha) e as “Margens de cursos de água”, verificando-se a não transposição dos “Leitos” (polígonos). Nos Recursos Ecológicos – REN, encontra-se em falta proceder à transposição dos Cursos de água (em polígono – estão sem representação), bem como assegurar a distinção, inequívoca, entre os Leitos e Cursos de Água da REN e o Domínio Público Hídrico, o que não ocorreu. Verifica-se ainda que a transposição da REN para a Planta de Condicionantes não teve em consideração os “acertos” cartográficos previamente aceites, pelo que terão de ser retirados, garantido coerência com a Carta da REN a publicar. Quanto às tabelas de exclusões, recomenda-se a sua harmonização visual e de tamanho da fonte, de modo a permitir a sua leitura. Quanto ao desdobramento da Planta de Condicionantes, disponibilizando a Carta da Reserva Ecológica Nacional [01.c)iv)_PltCond-REN], a CCDR-NORTE, IP, nada tem a obstar a esta decisão da CMVLG. Contudo, recomenda-se que na legenda seja acrescentado “Planta de Condicionantes”, e que seja tida em consideração a Norma Técnica – Modelo de dados e sistematização da informação gráfica dos planos diretores municipais, da DGT. Mais se sinaliza que, perante a opção de publicarem a carta da REN [01.c)iv)_PltCond-REN] autonomamente, como desdobramento da Planta de Condicionantes, a mesma terá de forçosamente estar conforme a Carta da REN que caberá à CCDR-NORTE, IP publicar em Diário da República (devendo ser mencionado o respetivo Aviso com a publicação em Diário da República), de acordo com o disposto no RJREN.

7. Relativamente à EEM, a mesma encontra-se em 1.3. – “Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais” [01.b)iii)_PltOrd-SAPF], sendo a EEM considerada como Salvaguarda Ambiental. A mesma encontra-se estruturada em 3 componentes: Estrutura Ecológica Fundamental (EEF), Estrutura Ecológica Complementar (EEC) e Eixos Arborizados/a Arborizar (EAA). Recomenda-se uma pequena correção da legenda, de modo a manter o critério quanto à localização das siglas. No documento intitulado “RELATÓRIO, julho de 2024 – ANEXO VI ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL (Delimitação)”, no seu capítulo 4. “Compatibilização da EEC com a REN”, é mencionado que *“Todas as áreas de REN e excluídas de REN são integradas na EEM, respetivamente, na EEF ou na EEC, conforme orientações das respetivas entidades”*. Contudo, admite-se erro de interpretação quanto a esta matéria, uma vez que, em parecer à anterior reunião plenária da CC, foi claramente mencionado que *“toda a REN*

terá de ser integrada na respetiva carta, com exceção das áreas de REN abrangidas por Exclusões do tipo C, pelo que se recomenda a retirada da EEM das áreas de REN abrangidas por Exclusões do tipo C, com exceção das situações em que os respetivos Compromissos Urbanísticos não tenham sido executados, pois caso não o venham a ser, estas exclusões deverão ser reintegradas, de acordo com o previsto no art.º 18.º do RJREN.

Para efeitos da 3.ª reunião plenária da CC desta 2.ª Revisão do PDMVLG, e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, conjugada com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, entende a CCDR-NORTE, IP pronunciar-se favoravelmente sobre a delimitação da REN. No entanto, tal encontra-se condicionado à necessidade de correção dos aspetos acima enunciados, bem como a atender aos aspetos mencionados no parecer autónomo desta CCDR, IP sobre a 3.ª proposta de exclusões.

Ainda para efeitos de publicação da Carta da REN, relembra-se que a renumeração, final, das exclusões, apenas deverá ser realizada após a finalização do processo, recomendando-se que essa renumeração aconteça após concluído o período de discussão pública e de ponderação das respetivas participações.

Relativamente ao procedimento a adotar para a publicação da Carta da REN, alerta-se para o documento orientador desenvolvido pela CCDR-NORTE, IP, disponível na respetiva página institucional, o qual deverá ser escrupulosamente cumprido, sob pena de a DGT não aceitar a submissão da nova Carta da REN na sua plataforma Sistema de Submissão Automática dos IGT (SSAIGT).

2.5. Reserva Agrícola Nacional

O processo de revisão do PDMVLG foi acompanhado ao longo da sua elaboração, em permanência, pela ex-DRAPN, pelo que a CCDR-NORTE, IP/Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística emite parecer favorável, condicionado à retirada, na Planta de Condicionantes, das exclusões da RAN por razões de Ordenamento, devendo constar apenas a RAN Final, aprovada por despacho do ex-Diretor Regional Adjunto de Agricultura e Pescas do Norte, de 16 de junho 2023.

De acordo com as informações recolhidas, o Município já procedeu às correções referenciadas, devendo a atualização ser carregada na PCGT com todas as peças escritas gráficas que compõe o Plano.

2.6. Avaliação Ambiental

A apreciação técnica resulta da avaliação do RA, versão de junho de 2004, elaborado pela empresa Ambisitus, Projetos, Gestão e Avaliação Ambiental, Lda., disponibilizado na PCGT pela CMVLG no âmbito do procedimento de AAE da 2.ª revisão do PDMVLG, com a solicitação e agendamento da 3.ª reunião da CC. A par deste documento, também foram disponibilizados os demais documentos da proposta de Plano, conforme já mencionado.

Este procedimento de AAE decorre nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei nº232/2007, de 15 de junho de 2007, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (Regime Jurídico de Avaliação Ambiental de Planos e Programas – RJAAPP), e cuja aplicação ao caso específico dos PDM é enquadrada pelo facto de estes se constituírem como PMOT com potenciais efeitos ambientais.

O RA da AAE da 2ª revisão do PDMVLG tem como objetivo principal avaliar as propostas do Plano, elencando-se recomendações para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do Plano.

A CCDR-NORTE, IP, através do documento com a referência INF_DSOT_NM_11470/2023, datado de 16 de outubro de 2023, emitiu parecer sobre o RA datado de abril de 2023, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. Na fase de definição de âmbito, a CCDR-NORTE, IP igualmente se pronunciou, através do documento OF_DOST_NM_3017/2020, de 27 de fevereiro de 2020.

Verifica-se que o RA, em análise expõe, de forma clara, a ponderação dos pareceres emitidos pelas ERAE sobre as diferentes fases da AAE, nomeadamente os pareceres anteriores da CCDR-NORTE, IP, que se consideram ter sido globalmente acolhidos; no entanto, a CCDR-NORTE, I.P./ Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística refere que, decorrente do parecer anteriormente emitido, em 2023/08/02, as recomendações e sugestões elencadas não foram acolhidas. A referir:

- "... não se devem esquecer os investimentos no sector ...",
- deverão ser preservados e promovidos os produtos tradicionais agrícolas com qualidade e potencial competitivo característicos do concelho e da região e no Parecer (de 03/03/2022) sobre os Relatórios de Definição de Âmbito e o de Caracterização e Diagnóstico, tais como:
- "Promover o recurso a práticas de regadio ..." e

- “Promover a instalação de espécies e variedades mais bem-adaptadas às mudanças do clima ...”.

O presente RA procede à avaliação das propostas do Plano, agora já consolidadas, com base no quadro de fatores críticos estabelecidos nas fases anteriores, elencando-se um conjunto de recomendações que visam prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa.

Considera-se ainda que esta versão do RA, que inclui um capítulo reformulado das recomendações da AAE para a proposta de Plano, explicita como é que a AAE influenciou a proposta de PDMVLG ao nível de cada Fator Crítico para a Decisão (FCD), e identifica como as recomendações emanadas pela avaliação ambiental se materializam nas diferentes peças da proposta de Plano.

Apesar dos solos apresentarem mais aptidão para a ocupação florestal do que para a agricultura – apenas 13.6% de ocupação do solo, contra 47.5% para a ocupação florestal *“embora haja solos de excelente qualidade para agricultura, a dimensão e estrutura fundiária não permitem que haja um relevante aproveitamento económico”* –, salientam-se algumas recomendações e diretrizes apresentadas e/ou a apresentar, tais como:

- salvaguarda das áreas agrícolas, principalmente as de RAN, que se localizam essencialmente em zonas de vale e na proximidade das linhas de água,
- promover e incentivar a atividade agrícola, incluindo a conversão de áreas agrícolas em abandono,
- garantir regimes de uso do solo e de licenciamento de atividades em solo rústico que viabilizem a instalação de atividades económicas de base territorial que potenciem os recursos presentes, e
- promover a gestão sustentável das pastagens e prados, contribuindo para o enriquecimento da paisagem.

O RA em apreço evoluiu de forma positiva, tendo ponderado e acolhido a maioria das recomendações emanadas pelas ERAE, incluindo a CCDR-NORTE, IP, cumprindo assim o propósito do processo de AAE, constituindo uma boa base para a versão do RA a submeter a discussão pública.

Em cumprimento da legislação vigente, foi apresentado o respetivo Resumo Não Técnico (RNT), que apresenta a síntese do processo de AAE.

Reforça-se, contudo, a necessidade de ser assegurada a participação institucional e pública em todas as fases do processo, relevando a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição constante da sua evolução, para a concretização do Plano, dentro dos objetivos assumidos.

Para a próxima fase, a da implementação do Plano, deverão ser tidos em consideração os seguintes aspetos:

- Envio da Declaração Ambiental (DA) às ERAE (conforme dispõe o artigo 10.º do RJAAPP);
- Envio anual dos resultados da monitorização do Plano à APA, IP (decorrente da aplicabilidade do artigo 11.º do RJAAPP).

Em resumo, reforça-se a pertinência de atendimento das recomendações supracitadas, assim como é reiterado o sentido favorável ao RA apresentado.

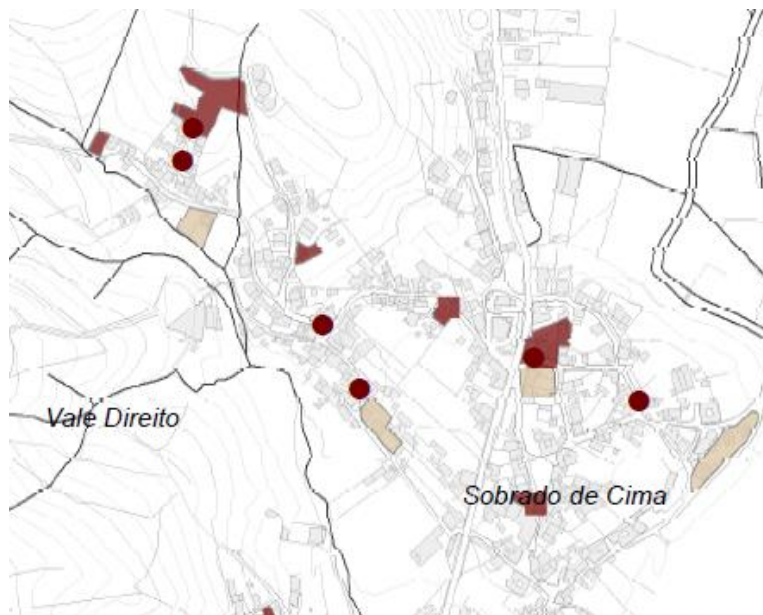
2.7. Outras considerações

Decorrente da análise da planta de compromissos, são evidentes as necessidades de atualização da matriz de título urbanístico em vigor (pós-Simplex Urbanístico), assim como das correções de simbologia entre a legenda e a espacialização das tipologias dos mesmos, e da colocação dos identificadores das operações disponibilizadas em shapefile.

Compromissos Urbanísticos:

	Alvarás de Loteamento
	Obras de construção
	Obras de construção
	Informações Prévias
	Pedidos de informação prévia
	Contratos de urbanização
	Acordo de Urbanização

Igualmente é necessário que a simbologia da espacialização respeite a que vigora na legenda, a par da clarificação da aparente sobreposição de títulos/acordos.



Do ponto de vista da natureza e da validade dos títulos na dinâmica da gestão urbanística, os acordos não conformam qualquer título urbanístico pelo que, salvo melhor opinião, não deverão vigorar na referida planta.



2.8. Aspetos de pormenor e sugestões

Cumulativamente com os aspetos de análise do conteúdo documental do Plano, cumpre registar as seguintes anotações de melhoria:

- Deverá ser apresentado o conteúdo da Carta Educativa Municipal, que apenas é mencionada como documento existente, sem o devido carregamento na PCGT;
- A planta da programação deverá apresentar as redes das infraestruturas existentes, e não apenas as propostas;

No que concerne aos Valores Patrimoniais regista-se o seguinte:

- Planta de Condicionantes

Encontram-se corretamente identificados todos os imóveis classificados, designadamente:

. Cruzeiro de Valongo, MN - Monumento Nacional, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910;

. Casa do Anjo São Miguel, Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público, Decreto n.º 29/84, DR, I Série, n.º 145, de 25-06-1984.

- Planta de Ordenamento

(arqueologia)

Seria desejável que a Planta de Ordenamento reproduzisse toda a informação contida na chamada “Carta Municipal de Arqueologia”, o que não acontece;

Tendo em conta as condicionantes legais que pendem sobre o “património arqueológico” (classificado ou não) mas não pendem sobre o “património arquitetónico” não classificado, a simbologia e as cores utilizadas para representar os diferentes tipos de valores patrimoniais deveria distinguir claramente os valores patrimoniais nos quais qualquer intervenção deverá ser sujeita a parecer vinculativo da entidade de tutela, daqueles que dependem apenas de decisões internas e autónomas do próprio município;

As designações atribuídas aos diferentes tipos de valores patrimoniais na legenda da Carta de Ordenamento deveriam corresponder, com rigor, às expressões usadas no articulado do Regulamento, no qual se definem as condicionantes que pendem sobre eles. Trata-se de uma questão de uniformização da linguagem técnica, mas também, e sobretudo, de prevenção de equívocos;

Há vários valores patrimoniais que estão representados sem qualquer sigla identificativa, em especial os “Povoados” e respetivas “Áreas de Proteção”, o que deverá ser corrigido.

- Proposta de Regulamento

(arqueologia)

No Anexo V, caso se confirme a informação do documento “2aRevPDMV_RelCarat_04-RelEstudos Prévios_Património_Cultural.pdf” (pág. 201), a qual dá conta de que o ID V22 (“Capela de São Sabino”) remonta ao século XI, deve também ser aí assinalada a coluna “património arqueológico”. Em consequência, esse edifício deve ser identificado como tal na “Carta Municipal de Arqueologia”, na “Planta de Ordenamento” e nos respetivos Estudos de Caracterização;

(arquitetura)

Secção II Patrimoniais - Artigo 17º, nº 5

Nos conjuntos arquitetónicos vernaculares, as intervenções devem ainda ser realizadas de maneira a respeitar e manter a integridade do sítio e as relações com as paisagens física e cultural.

Concorda-se com a restrição.

Sobre os seguintes artigos relativos a edificabilidade, sugere-se: Sem prejuízo dos parâmetros urbanísticos (...) e restrições no que se refere à tutela sobre o património classificado ou em vias de classificação (...).

Artigo (XX)º Edificabilidade

— Sem prejuízo da legislação aplicável (designadamente no que se refere à tutela sobre o património classificado ou em vias de classificação), a edificação deverá cumprir com os parâmetros e as condições constantes do quadro seguinte (...)

Artigo 80.º Edificabilidade em solo urbano

Artigo 81.º Edificabilidade mínima garantida para habitação

Artigo 82.º Edificabilidade nas áreas cedidas destinadas a equipamentos de utilização coletiva ou habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível e espaços verdes de utilização coletiva

Artigo 84.º Edificabilidade

Artigo 86.º Edificabilidade

Artigo 88.º Edificabilidade

Lista 1.

Valores de interesse arquitetónico e arqueológico,

Imóveis classificados e em vias de classificação

Considera-se a listagem correta

- Carta Municipal de Arqueologia

Estão representados 5 locais cuja sigla de identificação está incompleta, dois deles integrados em V30, e outros três integrados em C18;

Falta representar cartograficamente os locais com as siglas C20 e V31 (constam do Anexo ao Regulamento, mas não estão cartografados);

Deve ser garantida a total articulação entre a Planta de Ordenamento, a “Carta Municipal de Arqueologia” e os documentos informativos / estudos de caracterização que dão suporte à cartografia.

Relativamente ao Regulamento, apontam-se ainda as seguintes sugestões de melhoria:

- No n.º 3 do artigo 1.º substituir a palavra “Regulamento” por “Plano”. A mesma observação é feita para al. a) do n.º 2 do artigo 11.º, n.º 2 do artigo 13.º, al. a) do n.º 1 do artigo 15.º, n.º 4 do artigo 16.º, artigo 124.º.

- Na subalínea iii) da al. b) do n.º 1 do artigo 2.º, faz-se menção à planta de ordenamento “*salvaguardas ambientais, patrimoniais e funcionais*”. Assegurar igual designação na respetiva peça desenhada. A mesma observação é feita para a planta de condicionantes “*gerais*”, mencionada na subalínea i) da al. c) do n.º 1 do artigo 2.º.

- Na subalínea iv) da al. c) do n.º 1 do artigo 2.º faz-se menção à planta de condicionantes “*Reserva Ecológica Nacional (REN)*”. Da respetiva peça desenhada retirar a menção ao “acerto cartográfico”. Para além disso, na legenda dessa carta, ou em anexo ao Regulamento indicar, para cada exclusão da área da REN, o tipo e fim a que se destinam.

- Do n.º 1 do artigo 3.º retirar a menção ao “*SNIT*”.

Ainda desse número 1, retirar a menção à legislação. E referir o programa setorial *Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais*.

- Do n.º 2 do artigo 3.º retirar a palavra “designadamente”, uma vez que no Município só estão, assim se julga, em vigor, apenas um PU e um PP.

Quanto ao PU mencionado na al. b) do n.º 2 do artigo 3.º, é de referir que nem sempre é claro, no desenho da planta de ordenamento, o limite da área de intervenção desse plano. Situação a aferir e corrigir.

- As definições de “frente edificada” e “frente edificada consolidada” constantes, respetivamente, nas al. e) e f) do n.º 2 do artigo 4.º, devem ser melhor harmonizadas. Com efeito, na definição de “frente edificada”, não se mencionada que os edifícios confrontam com espaço público, nem se alude se confinam direta ou indiretamente.

- Na al. k) do n.º 2 do artigo 4.º, define-se “zonas de edificabilidade” como sendo áreas de solo urbano para efeitos de aplicação de parâmetros urbanísticos. Verifica-se que, quer os espaços centrais quer os espaços habitacionais, estão divididos em subcategorias de solo, denominadas “zona de edificabilidade (...)”. Não se vê a necessidade da definição do termo indicado. De resto, há mais áreas de solo urbano, como os espaços de atividades económicas, para efeitos de aplicação dos parâmetros urbanísticos.

Face ao exposto, recomenda-se que se retire do artigo 4.º do Regulamento a definição de “zonas de edificabilidade”.

- No n.º 3 do artigo 4.º faz-se menção a siglas que não são usadas ao longo do Regulamento, por exemplo, PNGIFR. Situação a aferir.

- No n.º 1 do artigo 11.º alude-se a sub-regiões homogéneas definidas no PROF-EDM. Ponderar assinalar as mesmas na planta de ordenamento.

- No n.º 3 do artigo 18.º é feita menção aos alvarás de construção ou urbanização. Tendo o DL nº 10/2024, de 8 de janeiro, alterado o artigo 74.º do RJUE, deixando as operações urbanísticas objeto de licenciamento de ser tituladas por alvará, reformular norma do Regulamento nesta parte.

- Na al. b) do n.º 2 do artigo 22.º deve prever-se que o Município estabelece condicionamentos à ocupação, que tenham como objetivo a salvaguarda da exequibilidade das linhas e vias propostas. Sendo reserva de solo, e tendo o Município de adquirir os terrenos necessários para a execução das vias, no prazo estabelecido no programa de execução, tem de acautelar que não fique comprometida, ou se torne mais onerosa a sua execução.

- Na al. i) do n.º 7 do artigo 25.º é feita menção aos alvarás de utilização e autorizações de utilização. Sem prejuízo da pronúncia da APA, IP, atento o artigo 24.º do DL nº 10/2024 de 8 de janeiro, que revogou o artigo 62.º e n.º 3 do artigo 74.º do RJUE, reformular norma do Regulamento nesta parte.

- No n.º 3 do artigo 32.º mencionar igualmente as *zonas sensíveis*.

- No n.º 4 do artigo 34.º indicar as subcategorias de espaços centrais e habitacionais.
- Quanto à subcategoria de solo urbano - espaços verdes de logradouro -, mencionado nesse artigo, não estão assinalados na legenda da planta de ordenamento. Situação a aferir.
- Na al. b) do artigo 35.º menciona-se “espaços urbanos de baixa densidade”, sendo certo que não foram delimitados na proposta de Plano. Situação corrigir.
- No n.º 7 do artigo 37.º retirar a menção a programas, dado que não vinculam diretamente os particulares – n.º 2 do artigo 3.º do RJIGT.
- No n.º 1 do artigo 41.º refere-se que as áreas de recreio e lazer estão delimitadas na planta de ordenamento, o que não se verifica. Clarificar se se trata das áreas afetadas a espaços verdes e urbanos de utilização coletiva, mencionadas na legenda dessa planta.
- Na al. a) do n.º 2 do artigo 43.º afigura-se que se pretende mencionar espaços florestais de conservação, uma vez que não existem espaços florestais de proteção. Situação a corrigir.
- O disposto na al. h) do n.º 1 do artigo 46.º já está contido no n.º 2 do mesmo artigo. Situação a aferir e corrigir.
- Na al. c) do n.º 2 do artigo 54.º, ponderar alterar o momento “*data de início da discussão pública do plano*” em revisão, para uma data mais antiga.
- Reformular n.º 3 do artigo 60.º, eliminando-se repetições quanto SUOPG.
- Do n.º 2 do artigo 61.º parece decorrer que, em solo rústico, só é possível ampliar instalações pecuárias para dar cumprimento a imposições legais, não sendo possível noutras circunstâncias. Situação a aferir e esclarecer.
- No n.º 1 do artigo 63.º, quanto ao índice de utilização clarificar, para as instalações ligadas atividade agrícola e florestal, quando se aplica 0,02 ou o 50% da edificabilidade existente. A mesma observação é feita para as outras utilizações, em que se apresentam dois valores no que toca ao índice de utilização.
- Ainda quanto ao n.º 1 do artigo 63.º clarificar, se for o caso, que o número de pisos e altura de fachada são valores máximos. (E descodificar as siglas lu e limp constantes no quadro). A mesma observação sobre valores máximos vale para o n.º 1 do artigo 66.º, n.º 1 do artigo 68.º, n.º 1 do artigo 70.º e n.º 1 do artigo 72.º, n.º 1 do artigo 84.º n.º 1 do artigo 86.º e n.º 1 do artigo 88.º
- O n.º 5 do artigo 65.º e o n.º 3 do artigo 67.º afiguram-se incompletos. Completar quando se refere “incluindo as dispostas...”.

- No n.º 1 do artigo 66.º prevêm-se parâmetros de edificabilidade para infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, os quais não estão mencionados no n.º 5 do artigo 65.º. Situação a colmatar.
- No n.º 4 do artigo 87.º alude-se a elementos sensíveis. Clarificar, na norma, quais possam ser, ainda que a título exemplificativo.
- Uma vez que no n.º 1 do artigo 88.º não se estabelece número máximo de pisos e altura máxima de fachada a respeitar pelas unidades industriais empresariais etc., não faz sentido o n.º 4 desse mesmo artigo, quando quer estabelecer exceção para a não observância desses mesmos parâmetros de edificabilidade. Situação a aferir e corrigir.
- No n.º 1 do artigo 90.º sugere-se que se substituía “não foram executados” por “não sejam executados”.
- Na al. d) do n.º 2 do artigo 96.º ponderar mencionar também passeios e dimensões dos mesmos.
- No n.º 2 do artigo 99.º substituir “ponto” por “número”.
- No n.º 1 do artigo 104.º refere-se que as UOPG estão delimitadas na planta de ordenamento - programação e execução. Assinalar, no desenho dessa carta, os números das 8 UOPG.
- No n.º 5 do artigo 105.º não se refere o que acontece se não se concretizar a execução das áreas a infraestruturar. No entanto, no anexo VIII menciona-se “suspensão do licenciamento”. Afigura-se que se pretende dizer que as áreas a infraestruturar ficam suspensas de qualquer dinâmica de licenciamento até à infraestruturação plena da rede pública de abastecimento de água e drenagem de águas residuais. Acautelar que, nessas áreas, a edificação deve ser precedida das correspondentes e necessárias infraestruturas.
- No n.º 5 do artigo 116.º clarificar que, em caso de não cedência para o domínio municipal nas situações aí indicadas, há lugar ao pagamento de compensação ao Município - cf. artigo 44.º do RJUE.
- Sem prejuízo da pronúncia do ICNF, IP, incluir no Regulamento uma norma sobre condicionamentos à edificação, constantes Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação.

3. Conclusão

A CCDR-NORTE, I.P., em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela CMVLG para apreciação em sede da 3.ª reunião plenária da CC, emite parecer favorável condicionado, sugerindo-se a revisão da proposta de plano em conformidade com as questões identificadas, bem como ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados.

Sugere-se ainda a ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do presente Parecer e nos demais pareceres a anexar à ata da reunião, bem como o desenvolvimento de alguns dos elementos de explicitação entregues durante o processo de revisão do Plano, mais concretamente entre as 2.ª RP e 3.ª reuniões plenárias da CC.

O Presidente da Comissão Consultiva,



Assinado por: Luís Mamede Maia
de Sousa
Identificação: BI09125707
Data: 2024-08-09 às 17:50:37

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.
Rua Rainha Dona Estefânia 251
Porto
4150-304 - PORTO
Portugal

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S047670-202408-

ARHN.DPI

08/08/2024

ARHN.DPI.00093.2020

Assunto: Assunto: PCGT – ID 61 – 2.ª Revisão do PDM de Valongo. Solicitação de parecer no âmbito da terceira reunião plenária.

Na sequência da solicitação de parecer no âmbito da segunda reunião plenária da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, e dando cumprimento ao estipulado no n.º 1 do artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro, vimos por este meio remeter o parecer desta entidade, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



José João Fernandes Mamede

Anexo: o referido parecer.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Anexo:

Assunto: PCGT – ID 61 – 2.ª Revisão do PDM de Valongo. Solicitação de parecer no âmbito da terceira reunião plenária.

1. Antecedentes

- A 09/04/2021, a APA, através do ofício S024715-202104-ARHN, emitiu parecer sobre a identificação dos interesses específicos a salvaguardar, bem como os programas e políticas sectoriais a prosseguir na área abrangida pelo plano.
- A 14/03/2022, a APA, através do ofício S019878-202203-ARHN, emitiu parecer sobre os elementos iniciais previstos no n.º 4 do artigo 12.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro.
- A 12/05/2022, a APA, através do ofício S032733-202205-ARHN, emitiu parecer no âmbito da primeira reunião plenária.
- A 23/11/2022, a APA, através do ofício S072707-202211-ARHN.DPI, emitiu a 1.ª adenda ao parecer da primeira reunião plenária, com a análise específica sobre o Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica.
- A 15/12/2023, a APA, através do ofício S073708-202312-ARHN.DPI, emitiu parecer no âmbito da segunda reunião plenária. Este documento, além de parecer sobre o âmbito da mencionada reunião, incluiu, conforme mencionado nesse ofício, e em resultado do concertado com a CCDR-Norte, I.P. (CCDR-N) e a Câmara Municipal de Valongo (CM), orientações para o plano decorrentes da 1.ª reunião setorial de 24/11/2023.
- Relativamente à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), esta Agência emitiu vários pareceres na fase Bruta, sendo o mais recente referente à V07 (S032246-202405-ARHN.DPI), emitido a 21/05/2024, marcando o final dessa fase. Na fase seguinte de exclusões, a V01 não teve apreciação por as condições não estarem reunidas para esse âmbito, conforme consta do único parecer emitido referente à V02 (S036888-202406-ARHN.DPI), de 14/06/2024.
- A 28/06/2024, a APA, através do ofício S039572-202406-ARHN.DPI, emitiu parecer sobre a delimitação do domínio hídrico (V01).

2. Enquadramento

O presente documento traduz o parecer da APA no que respeita às matérias da sua competência, com base na apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada na PCGT.

Para facilitar a análise e compreensão, algumas das observações realizadas sobre determinados documentos podem ser estendidas ao restante conteúdo documental do Plano. Esta abordagem visa evitar a duplicação de observações ao longo do parecer.

3. Elementos que acompanham e complementares ao Plano

3.1. Relatório do Plano

- No Capítulo 7, páginas 27 a 29, referente às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SRUP), importa mencionar os pareceres anteriores, nos quais foram indicadas as SRUP em vigor sob as competências desta Agência, as designações a adotar e a necessidade de garantir coerência de designações no conteúdo documental do plano, o que não se verifica.

Também, especificamente no último parecer relativo à 2.^a reunião plenária, efetuaram-se algumas correções, nomeadamente ao parecer emitido na 1.^a reunião plenária, no que respeita aos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que ainda não constituem uma SRUP em vigor, devido à ausência da publicação da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º desse diploma, ao qual também não foi dado cumprimento.

Além desta informação, foi mencionado o seguinte: "Portanto, a sua integração na proposta de Plano (Zona de Perigosidade) passa por ser incluída no âmbito da planta de ordenamento (sugerindo-se a PO – Salvaguardas), com os critérios de ocupação a serem estabelecidos no Regulamento do Plano. Assim, no Regulamento, importa substituir o articulado do 'Artigo 28' pelo seguinte (...)". Na proposta atual, verifica-se a identificação desta SRUP neste relatório e regulamento do plano, mas é omissa das peças gráficas. Embora não deva ser identificada como SRUP, deve ser referenciada no subcapítulo 10.4 Riscos e representada na Planta de Ordenamento (PO) – Salvaguardas de Riscos, da seguinte forma:

- Risco
 - Estabelecimento com Substâncias Perigosas (informação em ponto)
 - Zona de Perigosidade de Estabelecimento com Substâncias Perigosas (informação em polígono)

Ainda a respeito, no artigo 30.º do Regulamento, importa incluir a redação comunicada por esta Agência mencionada no parecer da 2.^a reunião plenária, em substituição da atual, dado que o mesmo decorre de uma competência desta entidade, conforme artigo 13.º do RJIGT.

No âmbito dos recursos hídricos, no concelho de Valongo, apenas existe a servidão referente ao domínio hídrico – Leito e Margens das Águas Fluviais (LMAF). As zonas inundáveis ou

ameaçadas pelas cheias não constituem SRUP em vigor neste contexto, pelo que devem ser eliminadas do tema recursos hídricos.

Na Planta de Condicionantes apresentada, a designação do objeto é “Cursos de água” e “Margens de cursos de água”, o que diverge deste relatório e do artigo 7.º do Regulamento. Isto não pode acontecer. Acresce que, no caso desta SRUP, o objeto cartográfico na planta de condicionantes deve ser um objeto único na forma poligonal designado “Leito e margem das Águas Fluviais”, que integra e espacializa o leito e a margem, conforme a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, para a totalidade da rede hidrográfica, nomeadamente ribeiras, torrentes, barrancos e riachos de caudal descontínuo. Ao invés, na planta de condicionantes apresentada, resultam apenas os troços que simultaneamente integram a REN, ainda com a agravante da omissão dos leitos com expressão poligonal, refletindo nesses casos apenas a espacialização das margens.

A respeito desta SRUP (LMAF), foi emitido o parecer mencionado na secção 1 deste documento, pelo que importa dar cumprimento ao mesmo, espacializando em conformidade com o aí exposto e corrigindo o conteúdo documental deste Plano, garantindo coerência de terminologias.

No que respeita às infraestruturas, mais uma vez não são consideradas as terminologias comunicadas, essenciais para harmonizar a estrutura e organização da informação das plantas que constituem os PDM. Embora devam ser elencados os despachos que constituem esta servidão neste relatório, considera-se que o mesmo não deve ser efetuado no Regulamento, de forma a manter este conteúdo normativo o mais sucinto possível e dinâmico face a possíveis atualizações.

A incidência espacial em planta de condicionantes determina a sua aplicação, mas a atual planta não representou, o que importa rever. Todas as SRUP devem ser espacializadas de forma a permitir o conhecimento, por parte de quem consulta e aplica, das condicionantes que se impõem no território.

- No Capítulo 9, páginas 34 a 39, referente às infraestruturas básicas, mais especificamente o sistema de abastecimento de água e saneamento, e tendo em consideração o exposto neste relatório e os pareceres emitidos, verifica-se a necessidade de algumas correções e complementos de informação. No que respeita ao abastecimento de água, é identificado que existem sistemas que estão a ser usados na sua plenitude e que poderá haver necessidade de reforço. Ora, estas necessidades deviam já ter sido identificadas e programadas, o que não acontece. Neste sentido, deve a proposta complementar a programação para satisfazer as eventuais necessidades. Para melhor avaliar este requisito, poderá a CM utilizar

um quadro como o seguinte, de forma a sistematizar e estruturar a informação e assim garantir as infraestruturas necessárias ao adequado funcionamento do sistema.

Tabela – Capacidade de carga face à programação do sistema de abastecimento de água.

Áreas a infraestruturar	Área	Capacidade de carga em número de habitantes potenciais	Sistema de abastecimento

Em relação ao sistema de saneamento, na Tabela 12, encontram-se ausentes os valores da capacidade excedentária, caso existam. No caso da ETAR do Campo, pela informação mencionada no relatório, parece existir ainda capacidade excedentária; no caso da ETAR de Ermesinde, a capacidade terá sido já ultrapassada. Contudo, a tabela apresentada é contraditória face à descrição abaixo. É necessário clarificar esta informação e prestar dados precisos.

Para melhor organizar esta informação e prever as necessidades e investimentos, sugere-se a inclusão de uma tabela adicional, à semelhança da situação anterior no abastecimento de água, de forma a auxiliar a CM na avaliação do sistema de saneamento.

Tabela – Capacidade de carga face à programação do sistema de saneamento.

Área programada (ID)	Número de habitantes potenciais	Sistema de saneamento

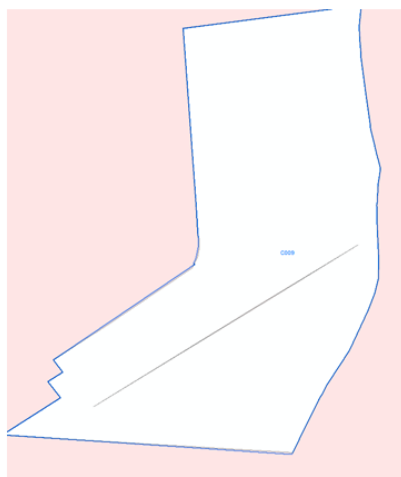
Ainda a respeito do cumprimento legal, encontra-se ausente do Programa de Execução a previsão dos encargos necessários à respetiva manutenção dos sistemas, conforme alínea b) do n.º 3 do artigo 72.º do RJGT. É essencial que esta informação seja incluída, de forma a garantir a transparência e a sustentabilidade financeira das infraestruturas previstas, assegurando que os sistemas de abastecimento de água e saneamento sejam mantidos em condições adequadas de operação a longo prazo.

Por fim, é importante mencionar as implicações atuais no cumprimento das licenças de rejeição e o que decorre do **n.º 5 do artigo 24.º do RJUE**. De acordo com esta legislação, o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga in comportável para as infraestruturas existentes. No caso da área abrangida pela ETAR de Ermesinde, poderá já não existir essa capacidade.

- No Capítulo 10, páginas 40 e 41, referente às salvaguardas municipais, mas mais especificamente a estrutura ecológica municipal (EEM), verifica-se que esta é desenvolvida em coerência com as orientações contidas nos programas setoriais e especiais, contribuindo assim para os objetivos de equilíbrio ecológico, proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística das áreas.

A observação que se segue é relativa ao Anexo VI, que sintetiza a metodologia de delimitação, pela necessidade de rever o conteúdo exposto para que não subsistam dúvidas de interpretação. Estas já foram esclarecidas anteriormente nas observações relativas ao capítulo das SRUP, no caso o domínio hídrico. Assim, é mencionado o seguinte: "Nesta componente, são consideradas as linhas de água abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional. A sua salvaguarda é feita através da largura da margem de 10 metros das águas não navegáveis nem flutuáveis, que corresponde ao espaço abrangido pelo Domínio Hídrico". Ora, como já mencionado, o domínio hídrico aplica-se genericamente à totalidade da rede hidrográfica e não apenas aos troços que simultaneamente são REN, pelo que este conteúdo deve ser revisto.

Decorrente desta necessidade de revisão, alerta-se para o seguinte: deve a informação vertida na PO – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais refletir a versão final da REN e do domínio hídrico, para que seja coerente com estes sistemas na sua versão final, bem como eliminar erros topológicos, como o exemplo abaixo, resultado da eliminação das áreas excluídas de REN do tipo C. Também, as exclusões do tipo C não devem ser incluídas neste âmbito, de forma a não comprometer a aplicação do Plano em face do regime previsto na Secção I do Regulamento.



- No Capítulo 14, páginas 62 e 63, referente à classificação acústica, é mencionado que as zonas mistas se aplicam às restantes áreas de solo urbano, excluindo as áreas de atividades económicas. Contudo, importa referir que, como estas permitem usos sensíveis objeto de

proteção acústica (tais como áreas sociais, de formação, de recreio e lazer), estão sujeitas a valores limite de exposição a ruído ambiente exterior e, por inerência, deverão ser classificadas. Se for objetivo de a CM não promover a classificação acústica nestas áreas, deve especificar no regulamento que nestas áreas não são admitidos usos sensíveis. Esta correção poderá ou não implicar revisão da legenda na PO – Salvaguardas de Riscos e revisão do artigo 32.º do Regulamento. **A respeito do regulamento**, considera-se mais apropriado que a epígrafe seja "Zonamento acústico". **Também poderá ser relevante e eficaz um número seguinte ao atual 4, com a seguinte redação:** *"Na ausência dos planos referidos no número anterior, a edificação nas áreas de conflito fica condicionada ao cumprimento da legislação específica em vigor"*.

Ainda mencionar que este relatório é omissivo quanto à forma como a componente acústica foi considerada e integrada na estratégia de desenvolvimento e no modelo territorial, assegurando que a proposta esteja em conformidade com os princípios e obrigações estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído (RGR). Lembra-se o parecer emitido no âmbito da 2.ª reunião plenária relativamente ao assunto. A fundamentação deve analisar as consequências das soluções de ordenamento adotadas para a qualidade do ambiente sonoro, evidenciando como e em que medida a proposta garante o cumprimento dos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior. Isto deve ser alcançado através de uma distribuição territorial adequada dos diferentes usos, levando em conta as fontes de ruído existentes e as previstas.

- **O quadro VI.3 do Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica**, que sistematiza as recomendações para o Plano e detalha como estas foram ou não integradas na elaboração da presente proposta, deve igualmente ser incluído neste relatório. Isto permitirá que, neste documento central de fundamentação da proposta de plano, se possa compreender como os contributos do processo de avaliação ambiental foram incorporados e quais os benefícios resultantes para garantir uma maior adequação ambiental. Importa ainda articular com o exposto sobre este quadro no âmbito da AAE.

3.2. Avaliação Ambiental Estratégica

3.2.1. Relatório Ambiental

Em anexo ao Relatório Ambiental (RA) encontram-se as tabelas de ponderação relativas aos pareceres emitidos pelas entidades consultadas nas fases anteriores deste procedimento de AAE. Verifica-se positivamente que a maioria dos contributos da APA foram tidos em consideração na presente versão do RA, de junho de 2024.

Analisado o RA agora disponibilizado, considera-se que, na generalidade, o documento apresenta uma estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se ainda alguns aspetos que devem ser revistos, atualizados e/ou consolidados no RA a desenvolver para discussão pública.

No subcapítulo II.1, é mencionado que, relativamente ao relatório de avaliação e controlo efetuado em 2024, referente ao período 2015-2023, "devido ao desfazamento temporal, não foi considerado no presente procedimento, que já se encontrava numa fase final." Contudo, considera-se esta justificação sem fundamento. Reitera-se que se trata de uma obrigação legal, reforçada por esta Agência em novembro de 2022, através da adenda ao parecer da 1.ª reunião plenária. Além disso, é uma mais-valia considerar as principais conclusões deste relatório, pelo menos na definição do plano de seguimento da AAE da 2.ª revisão do PDM de Valongo.

Importa também, no atual processo, refletir sobre as razões pelas quais não houve a avaliação e controlo da 1.ª revisão do PDM conforme é imposto pelo enquadramento legal. É essencial identificar as limitações eventualmente existentes, para que, na presente avaliação e mais especificamente no quadro de governança, sejam adotados os mecanismos necessários para evitar que tal ocorra novamente.

No que diz respeito ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), considera-se que os instrumentos elencados no subcapítulo IV.1 deveriam ser apresentados em quadro, com indicação explícita dos diplomas legais que publicam ou aprovam os instrumentos listados, de modo a garantir que se está a utilizar a última versão de todos os documentos. Sugere-se ainda que sejam retirados todos os diplomas que já foram revogados ou não se encontram em vigor, apresentando na próxima versão do Relatório Ambiental (RA) apenas aqueles que são relevantes para a avaliação ambiental. O Quadro IV.1 – Quadro síntese de articulação entre os objetivos do Plano e o QRE deve ser ajustado em conformidade. Não é relevante analisar a articulação com documentos que não se encontram em vigor, como é o caso do PENSAAR 2020. Neste mesmo quadro, as referências aos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica (PGBH) devem ser alteradas para os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) em vigor.

O Quadro IV.4 – Relação entre os Fatores Críticos de Decisão (FCD), critérios e QRE deve ser revisto, uma vez que não foi atualizado com os novos instrumentos constantes do QRE, como é o caso do PENSAAR e do PERSU. A avaliação ambiental é um processo dinâmico e contínuo, e as atualizações ao QRE são essenciais para garantir que a avaliação é desenvolvida em convergência com os objetivos e metas estabelecidas nesses referenciais.

Acresce ainda referir que os PGRH, tendo em consideração o sistema de gestão territorial, são planos de âmbito nacional e, neste sentido, devem ser transpostos para esse âmbito.

Salienta-se que o exercício de avaliação de alternativas foi circunstancial e limitado, especialmente para um município com opções territoriais suscetíveis de gerar efeitos negativos sobre o ambiente. Uma avaliação mais robusta numa fase inicial poderia ter sido extremamente relevante para a adoção de soluções inovadoras, mais eficazes e sustentáveis, bem como de medidas de controlo que evitassem ou reduzissem efeitos negativos significativos no ambiente decorrentes da execução do plano. Neste sentido, considera-se que o exercício realizado ficou manifestamente aquém dos requisitos mínimos esperados.

Dado este contexto, a fase de gestão e monitorização ambiental assume uma importância acrescida, devendo ser eficaz na aplicação de medidas corretivas sempre que necessário. É, portanto, crucial que este documento, antes de ser submetido a discussão pública, detalhe melhor as medidas previstas para essa fase e predefina mecanismos que assegurem o cumprimento do programa.

Quanto às recomendações para o plano, uma vez que é apresentado um conjunto extenso de recomendações, sugere-se dividir as mesmas de acordo com a sua implementação a curto, médio e longo prazo.

Por fim, relativamente aos indicadores, estranha-se a ausência de alguns indicadores relevantes e suscetíveis de significativos efeitos negativos no ambiente no território em apreço, face a outros que se consideram pouco relevantes neste contexto. Assim, propõe-se a eventual reconsideração do Quadro VIII.1, para integrar matérias como:

Água:

Cumprimento da licença de descarga, %/CM/ERSAR.

Risco de inundação:

População em áreas suscetíveis a risco de inundação, n.º/CM; ou

Edifícios em áreas suscetíveis a risco de inundação, n.º/CM.

Resíduos:

Resíduos recolhidos para reciclagem (t/ano), CM/ERSAR; ou

Acessibilidade física ao serviço de recolha seletiva, %/CM/ERSAR.

Ruído:

Edifícios expostos a níveis de ruído superiores aos limites legais (inseridos em zonas de conflito), n.º/CM.

Atividades perigosas:

População exposta aos cenários de acidente em estabelecimentos envolvendo substâncias perigosas ou produtos explosivos, n.º/CM; ou

N.º de locais com elevada concentração de pessoas, nas zonas de perigosidade, n.º/CM.

Para efeitos de aplicação dos referidos indicadores consideram-se locais que contribuem para a elevada concentração de pessoas, os seguintes:

- Creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de ensino pré-escolar ou básico e centros de atividades de tempos livres;
- Estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- Centros de dia, de convívio e de atividades ocupacionais para idosos ou pessoas com deficiência;
- Lares e estruturas residenciais para idosos, pessoas com deficiência ou crianças e jovens em perigo;
- Hospitais e outras unidades de prestação de cuidados de saúde com internamento;
- Estabelecimentos prisionais;
- Colónias de férias, parques de campismo e de caravanismo;
- Locais de prestação de cuidados de saúde sem internamento;
- Habitação (em edifícios de habitação coletiva e em moradias) e Alojamento local;
- Empreendimentos turísticos (Estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos turísticos, Apartamentos turísticos, Conjuntos turísticos, Turismo de habitação, Turismo no espaço rural); Residências de estudantes.

Além disso, é crucial atualizar os valores de referência, uma vez que muitos encontram-se desatualizados. Identificar claramente o ponto de partida é essencial. Também se considera necessário estabelecer metas de acordo com o QRE, para que o desenvolvimento do Plano contribua para alcançar ou aproximar-se das metas definidas nesses documentos, que são as metas do País sectorialmente. Em síntese, o valor de referência corresponderá a uma primeira avaliação à data final deste processo de elaboração.

No entanto, alerta-se para a necessidade de manter um número aproximado de 20 indicadores, garantindo que o acompanhamento da AAE seja pragmático e verificável.

3.2.2. Resumo Não Técnico

Concorda-se genericamente com o Resumo Não Técnico (RNT) apresentado, alertando para que o mesmo deve ser revisto em conformidade com as sugestões e recomendações efetuadas sobre o RA. No capítulo introdutório deve ainda ser referida a fase de seguimento da AAE.

3.2.3. Fases seguintes do procedimento de AAE

Relativamente aos passos seguintes deste exercício de AAE alerta-se para os seguintes aspetos:

1. Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e também na revisão do RNT.
2. A ponderação dos contributos das entidades deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados. Esta tabela pode constar em anexo.
3. Em simultâneo com a versão final do Plano deve ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública. Este Relatório e respetivo RNT deverão ser enviados às entidades consultadas aquando do envio da Declaração Ambiental (DA) e disponibilizados no site da entidade responsável pela elaboração do Plano.
4. Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.
5. Posteriormente, deve ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a DA, de acordo com o Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deve ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.
6. Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
7. Por fim, alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na DA, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA. Existe igualmente um documento orientador sobre esta fase da AAE disponível no site da APA.
8. Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA na seguinte hiperligação:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

3.2.4. Conclusões

Face ao exposto, considera-se que a serem atendidas as sugestões e recomendações mencionadas no presente parecer, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública.

A acompanhar o RA deve ser disponibilizado o RNT, também revisto.

Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Revisão do Plano.

4. Reserva Ecológica Nacional

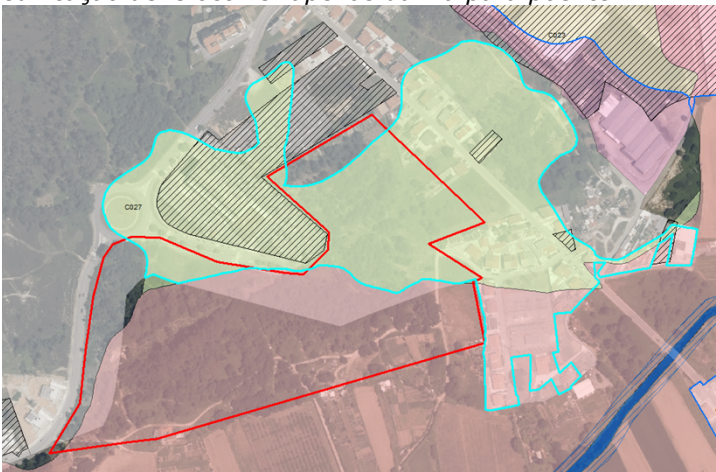
Quanto à terceira versão da proposta de exclusões da REN, a proposta contempla 161 exclusões, identificadas pela letra C, numeradas de 1 a 185, representando um total de 175,89 hectares e 23 exclusões identificadas pela letra E, numeradas de 2 a 41, representando um total de 62.86 hectares.

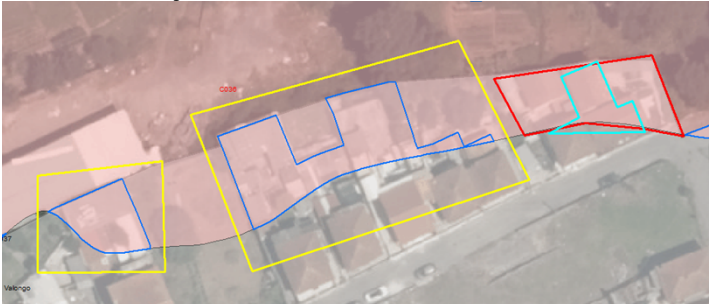
Adicionalmente, foram apresentados 20 acertos cartográficos, identificados pela letra A e numerados de 1 a 66, abrangendo um total de 0.33 hectares. Estes acertos correspondem a pequenos ajustes ou correções (inferiores a 500 m²) visando a harmonização da REN com o ordenamento proposto.

Para assegurar um processo consistente, é crucial manter a identificação e numeração das áreas a serem excluídas até o final do processo, preservando assim o registo histórico. Deste modo, quaisquer novas propostas ou reclassificações devem seguir a sequência estabelecida na presente proposta/parecer.

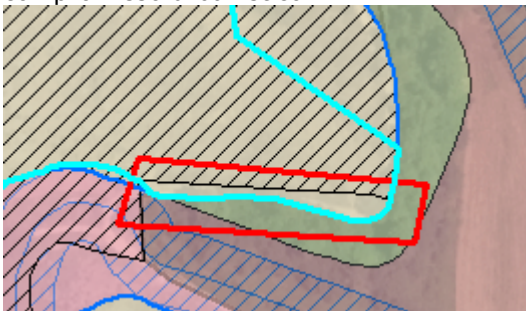
Tabela 1 – Síntese da reanálise das áreas objeto de exclusão com pareceres favoráveis condicionado ou desfavoráveis.

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
C005	0.54	AEIPRA;	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C007	0.73	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C008	1.59	ZAC; AEIPRA;	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
C013	0.14	AEIPRA;	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C015	0.53	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C018	0.09	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C019	0.10	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C020	1.06	ZAC; AEIPRA;	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C027	11.03	ZAC; AEIPRA	Favorável condicionado	Mantem-se válido o parecer anterior: “Não aceite nas áreas assinaladas. A área de ZAC adjacente, bastante significativa, e a incerteza quanto aos seus limites no contexto das alterações climáticas desaconselham a ocupação destas áreas. Além disso, as funções que esta tipologia desempenha são absolutamente determinantes para mitigar o risco na área inundada, bem como para a redução do risco a jusante. Na área a poente, embora não incida nenhuma tipologia REN, também se recomenda que essa área não seja destinada à edificação, pois a proximidade com a ZAC o desaconselha. Ou seja, a edificação deve ocorrer apenas da via para poente.” 
C029	0.03	ZAC; AEIPRA		A CM retirou a proposta.
C033	3.64	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C034	0.30	ZAC; AEIPRA;	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C035	0.06	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C036	0.01	ZAC	Favorável	A proposta é aceite. No entanto, a versão anterior incluía duas outras áreas que foram aceites, pelo que não se percebe o motivo de não terem sido integradas na presente versão, possivelmente devido a um lapso. Igualmente, na atual proposta, a área que está assinalada é a que havia sido comunicada à CM para também ser proposta a excluir, sendo a área apresentada inferior. Neste sentido, a CM poderá eventualmente apresentar uma reformulação desta exclusão em versão posterior, de

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
				forma a permitir excluir áreas adjacentes e de características similares. No caso, haverá necessidade, por falta de contiguidade, deste atual C036 voltar a ser inicial (versão 02) e as outras duas serem renumeradas em sequência da última do tipo C. A amarelo estão assinaladas as iniciais e aceites, e a vermelho a área que também deveria ser objeto de exclusão. 
C037	0.88	ZAC	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C038	0.78	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C040	0.03	ZAC	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C041	0.01	ZAC	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C043	6.28	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C044	0.76	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C045	0.05	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C047	0.42	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C048	0.08	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C049	1.25	ZAC	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C050	2.41	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C070	0.08	ZAC	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C076	0.99	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C079	1.11	AEIPRA; AEREHS	Favorável	Parecer anterior: "Aceite. Contudo, tendo em consideração que a generalidade da área não tem edificações ou compromissos urbanísticos, a proposta deve ser revista para uma exclusão do tipo E, podendo-se juntar ao já existente E012. O atual C079 deve apenas incidir no compromisso urbanístico apresentado." Na atual proposta, não se compreende porque a área assinalada a vermelho deixou de estar incluída para exclusão. Foi intenção da CM não integrar essa área na

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
				E012?
C084	0.29	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C086	0.41	ZAC; AEREHS	Favorável condicionado	Mantem-se válido o parecer anterior: "Aceite somente em AEREHS e no estritamente necessário às edificações existentes. Neste sentido, a proposta deve ser revista para retirar qualquer área não ocupada no sentido do curso de água."
C088	4.66	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C089	0.94	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C091	0.13	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C093	0.58	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C095	0.19	ZAC	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C096	3.22	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C097	0.54	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C100	4.51	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C101	3.17	ZAC; AEIPRA	Favorável condicionado	Embora tenham sido efetuadas alterações no sentido de dar cumprimento ao parecer, houve a inclusão de uma área livre em ZAC, anteriormente não incluída, que deve ser retirada. Em AEIPRA, apenas é aceite o estritamente necessário às edificações existentes. Neste sentido, qualquer área não ocupada deve ser retirada da proposta

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
				de exclusão, tal como mencionado no parecer anterior, o qual não foi cumprido na íntegra.
C102	0.03	ZAC	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C103	0.34	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C105	0.20	ZAC		A CM retirou a proposta.
C106	1.55	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C111	2.21	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C112	0.35	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C115	0.06	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C116	1.86	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C119	0.19	ZAC	Desfavorável	Não se reconhece a necessidade, considerando a relevância destas áreas no contexto da qualificação do solo proposta ou da ocupação existente em confronto com os objetivos da REN.
C120	0.11	ZAC; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C126	1.82	AEIPRA	Favorável condicionado	Anterior parecer: "Não é aceite em CALM e na restante área sem compromissos urbanísticos. Importa ainda que a CM, na área com compromisso urbanístico, fundamente a necessidade da exclusão, apresentando elementos que justifiquem a impossibilidade de permanência na REN. Esta solicitação prende-se com a relevância da ZAC a jusante e a importância acrescida de se garantir permeabilidade nesta área para mitigar os impactos. Ou seja, a exclusão deve limitar-se ao estritamente necessário ao desenvolvimento do compromisso, permitindo, desse modo, salvaguardar o desempenho de funções essenciais ao território." Permanece uma área residual não incluída em compromisso urbanístico. 
C127	1.43	AEREHS	Favorável condicionado	Parecer anterior: "A CM deve, na área com compromisso urbanístico, fundamentar a necessidade da exclusão, apresentando elementos que justifiquem a impossibilidade de permanência na REN. Esta solicitação prende-se com a relevância da ZAC a jusante e a importância acrescida de se garantir permeabilidade nesta área para mitigar os

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
				<i>impactos. Pelo mesmo princípio, e de forma acrescida, porque não existe fundamentação objetiva possível, a área sem compromissos deve ser retirada da proposta de exclusão. Ou seja, a exclusão deve limitar-se ao estritamente necessário ao desenvolvimento do compromisso, permitindo, desse modo, salvaguardar o desempenho de funções essenciais ao território."</i> A CM deu cumprimento em parte, contudo, existem áreas integradas na exclusão que não são abrangidas por compromisso urbanístico. A proposta deve cingir-se a este.
C131	1.54	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
C133	0.52	AEREHS		A CM retirou a proposta.
C136		AEIPRA		Esta área resultou da alteração da C007, sendo uma área de reduzida dimensão com enquadramento no âmbito dos acertos. Neste sentido, deve ser eliminada deste âmbito e integrada nesse.
C137	0.21	ZAC	Favorável	
C138	0.02	ZAC	Favorável	
C139	0.05	ZAC	Favorável	
C140	0.09	ZAC	Favorável	
C141	0.03	ZAC	Favorável	
C142	0.02	ZAC	Favorável	
C143	0,01	ZAC	Favorável	
C144	0.03	ZAC	Favorável	
C145	0	ZAC	Favorável	
C146	0.01	ZAC	Favorável	
C147	0	ZAC	Favorável	
C148	0.03	ZAC	Favorável	
C149	0	ZAC	Favorável	
C150	0.07	ZAC	Favorável	
C151	0.12	ZAC	Favorável	
C152	0.56	ZAC	Favorável	
C153	0.01	ZAC	Favorável	
C154	0.37	ZAC	Favorável	
C155	0.10	ZAC	Favorável	
C156	0.27	ZAC	Favorável	
C157	2.36	ZAC	Favorável	
C158	0.63	ZAC	Favorável	
C159	2.00	AEREHS	Favorável	

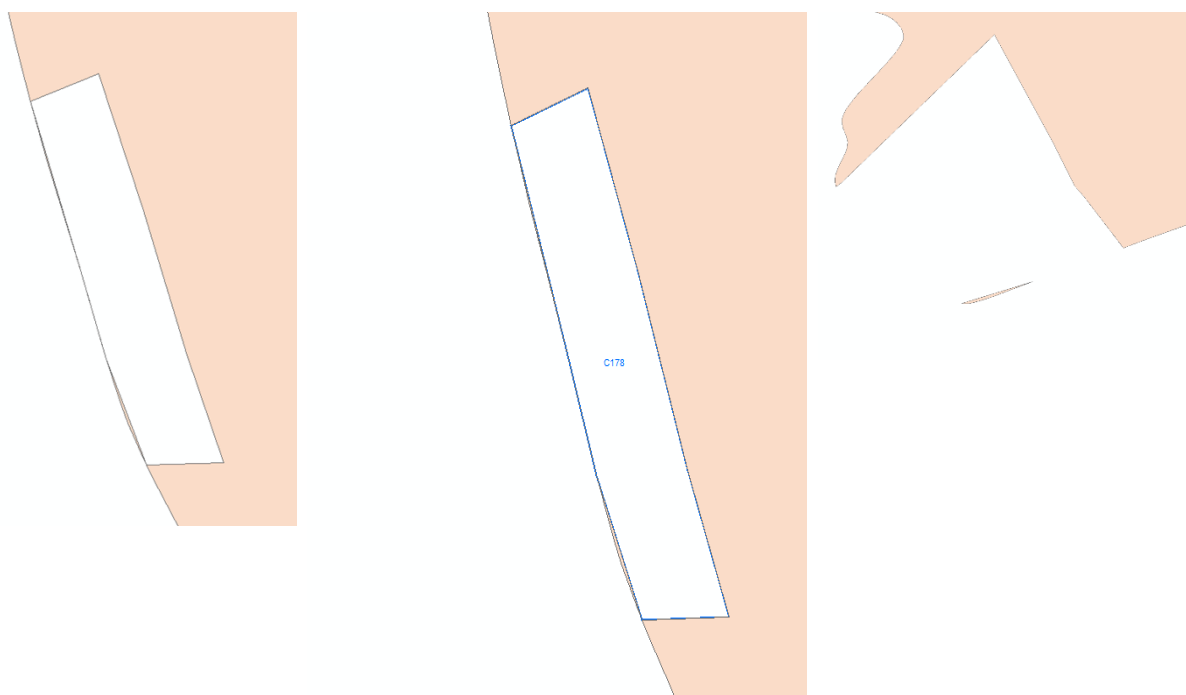
N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
C160	0.03	AEIPRA	Favorável	
C161	0.66	ZAC; AEIPRA	Favorável	
C162	1.32	ZAC; AEIPRA	Favorável	
C163	0.65	ZAC; AEIPRA	Favorável	
C164	0.02	AEREHS	Favorável	
C165	0.09	AEREHS	Favorável	
C166	0.05	ZAC; AEIPRA	Favorável	
C167	0.09	ZAC; AEIPRA	Favorável	
C168	0.02	AEIPRA	Favorável	
C169	0.01	AEIPRA	Favorável	
C170	0.01	AEIPRA		Esta área resultou da alteração da C112, sendo uma área de reduzida dimensão com enquadramento no âmbito dos acertos. Neste sentido, deve ser eliminada deste âmbito e integrada nesse.
C171	0.37	ZAC; AEIPRA	Favorável	
C172	0.04	ZAC	Favorável	
C173	0.04	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável. C115
C174	0.02	ZAC	Desfavorável	Mantêm-se válido o parecer sobre a proposta de exclusão C119.
C175	0.03	ZAC	Favorável	
C176	0.03	ZAC	Favorável	
C177	0.04	ZAC	Favorável	
C178	0.02	ZAC	Favorável	
C179	0.43	AEIPRA	Favorável	
C180	0	ZAC; AEREHS	Desfavorável	Não se reconhece a necessidade, considerando a relevância destas áreas no contexto da qualificação do solo proposta ou da ocupação existente em confronto com os objetivos da REN.
C181	0.04	AEIPRA	Favorável	
C182	3.64	ZAC_AEIPRA	Favorável	
C183	1.25	ZAC_AEIPRA	Favorável	
C184	0.46	AEIPRA	Favorável	
C185	1.47	AEREHS	Favorável	
E002	1.07	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E005	1.02	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
E006	0.10	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E007	1.72	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E008	1.18	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E009	1.26	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E010	1.44	AEIPRA; AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E011	3.38	AEIPRA; AEREHS	Favorável condicionado	Aceite apenas a área em SUOPG.
E012	4.51	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E014	10.07	AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E016	0.42	AEREHS		A CM retirou a proposta.
E027	1.49	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E028	0.15	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E030	2.69	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E031	0.28	AEREHS	Favorável	Não pela fundamentação apresentada, que em nada acrescentou, mas numa análise mais específica, considera-se possível alterar o sentido do parecer, dado que a área não compromete as funções da REN e a exclusão incide numa área marginal da tipologia.
E032	19.88	AEREHS; AEIPRA	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E033	1.64	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E036	3.03	AEREHS	Favorável	A proposta dá cumprimento às observações, pelo que o parecer passa a ser favorável.
E037	1.33	AEIPRA	Favorável	
E038	2.02	AEIPRA; AEREHS	Favorável	
E039	2.64	AEREHS	Favorável	
E040	0.98	AEREHS; AEIPRA	Favorável	
E041	0.91	AEIPRA	Favorável	

Tabela 2 – Síntese da reanálise das áreas objeto de acerto cartográfico com pareceres desfavoráveis.

Parecer	N.º de ordem	Observações
	A54	A CM retirou a proposta A54.

Por fim, da análise da informação submetida, verificou-se que algumas das exclusões criaram áreas marginais na delimitação da REN, comprometendo a aplicação deste SRUP. Neste sentido, deve ser apresentada uma nova proposta de exclusões que responda ao parecer conforme consta das tabelas acima, bem como para eliminar essas áreas residuais, que devem ser incluídas na exclusão. Esta integração origina alterações de áreas que necessitam ser atualizadas no respetivo conteúdo documental deste processo e nos pareceres desta Agência, de forma a evitar dúvidas na aplicação futura deste plano. Deve ficar claro o que está afeto a este regime e o que foi efetivamente excluído. Esta nova versão deve ser apresentada antes da discussão pública, se possível, antes do parecer final. Alguns exemplos dessas situações:



5. Planta de Enquadramento Regional

- Observando os instrumentos de gestão territorial elencados, no que respeita às competências desta entidade, importa eliminar os Planos de Bacia Hidrográfica, dado que os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) os revogaram. Além disso, verifica-se que, apesar de os PGRH estarem identificados na legenda e com simbologia associada, não se encontram espacializados na planta, o que deve ser revisto.

6. Elementos que constituem o Plano

6.1. Regulamento

Artigo 2.º Conteúdo documental

- Relativamente ao conteúdo documental do plano, considera-se desnecessária e redundante a planta de condicionantes para o desdobramento da REN. Relembra-se a necessidade de cumprimento do Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, referente à Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN. Os aspetos técnicos desta norma visam harmonizar a informação, e a planta apresentada não assegura esse princípio, além de desagregar tipologias e designar de forma distinta do próprio regime jurídico da REN, o que não contribui para a clareza. Neste sentido, a CM deve integrar somente esta informação na Planta de Condicionantes - Gerais, com um objeto linha e outro polígono, ambos com a mesma designação: "Reserva Ecológica Nacional" e um outro na forma poligonal designado "Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional".

Artigo 3.º Instrumentos de gestão territorial a observar

- Importa rever e atualizar os PGRH, que foram publicados através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2024, de 3 de abril, a qual aprova os Planos de Gestão de Região Hidrográfica de Portugal Continental para o período 2022-2027.

Artigo 7.º Identificação

- Importa rever a identificação das SRUP em vigor, bem como a conformidade das terminologias utilizadas, conforme já exposto anteriormente.

Artigo 25.º Zonas inundáveis

- O n.º 7 deve ser eliminado. Em primeiro lugar, não corresponde à redação comunicada, que decorre de uma competência desta entidade, conforme o artigo 13.º do RJIGT. Em segundo lugar, a inclusão deste número tem o efeito de eliminar o objetivo do artigo.

Artigo 26.º Zonas de Infiltração máxima

- A redação incluída diverge da comunicada nas alíneas g) a j), sem que se perceba a intenção. De qualquer forma, à semelhança da anterior, compete à entidade em razão da matéria. Portanto, as redações das alíneas mencionadas devem ser alteradas em conformidade com a comunicada no parecer sobre a proposta de exclusões da REN com a referência S036888-202406-ARHN.DPI, de 14/06/2024.

Artigo 30.º Estabelecimentos com produtos explosivos ou substâncias perigosas

- À semelhança dos dois artigos anteriores, a redação não está conforme o comunicado. Assim, deve ser alterada em conformidade com a redação comunicada no parecer referente à 2.ª reunião plenária com a referência S073708-202312-ARHN.DPI, de 15/12/2023. As designações dos objetos na peça gráfica também devem estar conforme mencionado nesse parecer e já referido neste parecer.

Artigo 32.º Áreas de conflito acústico

- Importa rever com base no exposto na subsecção 3.1 deste parecer.

Artigo 36.º Condições gerais de edificabilidade

- A aplicação do exposto na alínea b) carece da norma comunicada no parecer relativo à 2.ª reunião plenária. Como essa norma teve uma ligeira atualização, comunica-se novamente para que a CM possa incluir a norma na sua versão atual e, desta forma, cumprir com o enquadramento legal mencionado no referido parecer. A redação é a seguinte:

“Na impossibilidade de acesso às redes públicas de abastecimento de água ou drenagem de águas residuais em solo rústico pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a utilização dos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente.”.

Artigo 39.º Compatibilidade de usos e atividades

- Encontram-se ausentes normas que se consideram importantes para salvaguardar aspetos ambientais relevantes e que também foram comunicados no parecer relativo à 2.ª reunião plenária. Desta forma, e verificando-se que não houve a atenção necessária ao referido parecer, transmite-se novamente a redação pela sua relevância, propondo-se que integrem os números abaixo no artigo:

1. *“Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.*
2. *Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.”*

Anexo VIII

- A observação que segue, especificamente sobre a Tabela 1 deste anexo, visa esclarecer o já mencionado na subsecção 3.1 deste parecer. Não é apenas a ausência de execução que implica a suspensão do licenciamento. Nas situações em que os limites da capacidade instalada dos sistemas já tenham sido ultrapassados, isso resulta comprovadamente numa sobrecarga para as infraestruturas. De acordo com o n.º 5 do artigo 24.º do RJUE, o licenciamento deve ser indeferido. Neste sentido, alerta-se para a imprecisão do exposto.

6.2. Peças desenhadas

4.2.1. Planta de Condicionantes

- Todas as SRUP sob as competências desta Agência devem seguir o exposto na subsecção 3.1 deste parecer, mais especificamente no ponto relativo às SRUP em vigor. Também é necessário atender ao mencionado referente ao artigo 2.º na subsecção 6.1 deste parecer.

4.2.2. Planta de Ordenamento – Programação e Execução

- Tendo em consideração as opções estratégicas da CM, existem observações comunicadas em pareceres anteriores que não se revelam essenciais nesta planta, até porque alguns aspetos não trariam benefícios à aplicação do plano. No entanto, considera-se que a espacialização dos sistemas de abastecimento de água e saneamento existentes seria uma mais-valia. Além disso, seria útil que, nas áreas "A infraestruturar", fosse possível identificar ou desagregar a informação de forma a permitir a leitura imediata do sistema em falta. Também, a inclusão nas etiquetas do prazo de execução, que pode ser conseguida pela tipificação em legenda e depois seguida de ID/I ou ID/II, seria benéfica para a clareza do plano.

4.2.3. Planta de Ordenamento – Salvaguardas de Riscos

- A integração do objeto "zonas ameaçadas pelas cheias", que decorre para dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro, deve ser representada, exceto nas áreas que foram excluídas no âmbito da REN e transpostas para o objeto "zonas inundáveis". Simplificando, não deve haver sobreposição cartográfica; estes devem ser complementares, evitando desse modo dúvidas na aplicação.

- A classificação acústica e os conflitos acústicos poderiam ser incluídos sob estes títulos, melhor organizando a informação. A classificação acústica poderia mesmo ser substituída por "Zonamento acústico", conforme solicitado que seja a epígrafe no Regulamento.

- Importa igualmente dar cumprimento à integração mencionada anteriormente para os estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves.

5. Conclusão

Face ao exposto, esta Agência emite um **parecer favorável condicionado** à presente proposta de 2.ª Revisão do PDM de Valongo. A Câmara Municipal deve proceder à revisão dos documentos de acordo com as observações mencionadas, garantindo a conformidade legal e a adequação ambiental necessária.

Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento considerado conveniente.

DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DE VALONGO

Proposta de delimitação ao abrigo das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais

Versão 03 (09/07/2024) de Exclusões

ENQUADRAMENTO

A Câmara Municipal de Valongo (CMV) a de 24/04/2024, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), solicitou agendamento de reunião plenária, submetido elementos para apreciação, entre os quais elementos referentes ao processo de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), de acordo com as Orientações Estratégicas de âmbito Nacional e Regional (OENR). Os elementos para análise, são referentes à 7.ª versão bruta da REN e à 3.ª versão de exclusões que se encontram estruturados do seguinte modo:

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
REN-PropExc(V3)	09/07/2024 16:56	Pasta de ficheiros	
REN-Valongo_Bruta(v7)	09/07/2024 16:55	Pasta de ficheiros	
01.a)_Regulamento	09/07/2024 16:26	Documento do Adobe Acrobat	6 052 KB
01.b)iii)_PltOrd-SAPF	09/07/2024 16:36	Documento do Adobe Acrobat	32 830 KB
01.c)j)_PltCond-G	09/07/2024 10:07	Documento do Adobe Acrobat	34 192 KB
01.c)iv)_PltCond-REN	09/07/2024 10:07	Documento do Adobe Acrobat	36 604 KB
02.a)_RelatFund_Anx6-EEM(Delim)	06/08/2024 16:15	Documento do Adobe Acrobat	237 KB
02.j)_PltCompUrb	09/07/2024 10:00	Documento do Adobe Acrobat	29 773 KB

Fig. 1 – Estruturação das pastas e ficheiros com a informação analisada

- A pasta “REN-PropExc(v3)” encontra-se estruturada em 3 pastas, denominadas “Fichas” (com 2 ficheiros em formato PDF referentes às fichas dos acertos e das exclusões), “Plantas_exclusoes” (com 21 ficheiros em formato PDF, TIFF e TFW referentes a 7 cartogramas nomeados de A a G) e “SHP” (com 17 ficheiros respeitantes a informação vetorial das exclusões e acertos, acompanhadas de 2 ficheiros denominados “24.06.21REN-Valongo_PropExcl_Pond_QUADROS_C_E_A” e “REN-Valongo_PropExcl_MD_Pond(v2)”;
- A pasta “REN-Valongo_Bruta(v7)_SHP” apresenta 1 ficheiro denominado “OF_DOST_FPP_56952024 - REN_572021 - Parecer APA, IPARHN” e 3 pastas, respeitantes às peças escritas - contendo a MDJ à V7 e o relatório de ponderação à V6, às Plantas - apresenta 7 cartogramas em formato PDF, referente às cartas nomeadas de A a G) e à informação vetorial (“SHP”) que contem as 5 tipologias da REN em formato vetorial;

Nestes termos, da análise efetuada pela CCDR-NORTE, IP, à 3.ª proposta de exclusões observa-se o seguinte:

Acertos (Tipo A)

Tal como anteriormente referido, não se trata de exclusões, mas de áreas a eliminar da REN bruta, os denominados “acertos”. Já tinham sido aceites aquando da apreciação à versão anterior, tendo sido aceites 21. Contudo, na atual versão constata-se que apenas 20 “acertos” foram apresentados, não tendo apresentado o “acerto” com o A054.

Exclusões de Tipo C

Com base na informação vetorial foi elaborada tabela de excel, encontrando-se assinalado a amarelo duas situações a corrigir. Da totalidade das 184 propostas de exclusão, 161 são do tipo de tipo C, tendo sido consideradas 170 como “Aceite”, permanecendo ainda 14 exclusões de tipo C, dadas como “Aceite, condicionado”, que ainda se torna necessário efetuar as devidas correções e ponderação.

Uma pequena nota para a verificação na informação vetorial quanto à exclusão C036 que não apresenta o fim a que se destina e o uso atual. De realçar que pontualmente existem situações que foram dadas como “aceite”, mas que na fundamentação se encontra uma observação que deverá ser tida em consideração.

A tabela 1 expõe o entendimento da CCDR-NORTE, IP, sobre as propostas de exclusões (V3) de tipo C.

N.º de Ordem	Tipologia(s) de REN em presença	Sentido parecer	Fundamentação
C001	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C002	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C003	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C004	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C005	AEIPRA	Aceite	
C006	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C007	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C008	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C009	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C010	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C013	AEIPRA	Aceite	
C014	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C015	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C016	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C017	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C018	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C019	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C020	ZAC	Aceite	
C021	AEIPRA	Aceite anteriormente	

N.º de Ordem	Tipologia(s) de REN em presença	Sentido parecer	Fundamentação
C022	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C023	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C024	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C025	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C026	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C027	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C030	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C031	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C032	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C033	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C034	AEIPRA	Aceite	
C035	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C036	ZAC	Aceite	
C037	ZAC	Aceite	
C038	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C039	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C040	ZAC	Aceite	
C041	ZAC	Aceite	Verificar limites Este e Oeste de modo a incluírem áreas edificadas.
C042	ZAC	Aceite anteriormente	
C043	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C044	AEIPRA	Aceite	
C045	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C046	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C047	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C048	ZAC	Aceite	
C049	ZAC	Aceite	
C050	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C051	ZAC	Aceite anteriormente	
C053	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C054	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C055	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C056	AEREHS	Aceite anteriormente	
C057	AEREHS	Aceite anteriormente	
C059	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C060	AEREHS	Aceite anteriormente	
C061	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C065	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C066	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C067	AEREHS	Aceite anteriormente	
C068	AEREHS	Aceite anteriormente	
C069	AEREHS	Aceite anteriormente	
C070	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C072	AEIPRA, AEREHS	Aceite anteriormente	
C073	AEIPRA_AEREHS	Aceite anteriormente	
C075	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C076	AEREHS	Aceite anteriormente	
C077	AEIPRA_AEREHS	Aceite anteriormente	
C078	AEREHS	Aceite anteriormente	
C079	AEIPRA_AEREHS	Aceite	
C081	AEREHS	Aceite anteriormente	
C084	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C085	AEREHS	Aceite anteriormente	
C086	ZAC_AEREHS	Aceite	
C087	ZAC	Aceite anteriormente	
C088	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C089	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C090	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C091	AEIPRA	Aceite	

N.º de Ordem	Tipologia(s) de REN em presença	Sentido parecer	Fundamentação
C092	ZAC	Aceite anteriormente	
C093	AEIPRA	Aceite	
C095	ZAC	Aceite	
C096	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C097	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C098	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C099	AEREHS_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C100	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C101	ZAC_AEIPRA	Aceite anteriormente	
C102	ZAC	Aceite	
C103	AEIPRA_ZAC	Aceite anteriormente	
C106	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C107	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C109	AEIPRA	Aceite	
C110	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C111	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C112	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C113	AEREHS	Aceite anteriormente	
C114	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C115	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C116	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C117	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C118	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C119	ZAC	Aceite	
C120	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C121	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C122	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C123	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C125	AEREHS	Aceite anteriormente	
C126	AEIPRA	Aceite	
C127	AEREHS	Aceite anteriormente	
C128	AEREHS	Aceite anteriormente	
C131	AEREHS	Aceite anteriormente	
C135	AEIPRA	Aceite anteriormente	
C136	AEIPRA	Aceite	
C137	ZAC	Aceite	
C138	ZAC	Aceite	
C139	ZAC	Aceite	
C140	ZAC	Aceite	
C141	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C142	ZAC	Aceite	
C143	ZAC	Aceite	
C144	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C145	ZAC	Aceite	Verificar a delimitação, a edificação parece ser maio em REN (sobre ortos DGT 2021). Corrigir de modo a englobar a totalidade do edifício
C146	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C147	ZAC	Aceite	Verificar a delimitação, a edificação parece ser maio em REN (sobre ortos DGT 2021). Corrigir de modo a englobar a totalidade do edifício
C148	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C149	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)

N.º de Ordem	Tipologia(s) de REN em presença	Sentido parecer	Fundamentação
C150	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C151	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C152	ZAC	Aceite condicionado	Redelimitar a Este pelo edificado existente. Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão
C153	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C154	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C155	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C156	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C157	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C158	ZAC	Aceite condicionado	Rever na fundamentação da proposta inicial da exclusão C070 os compromissos urbanísticos e alocar em função da fragmentação das novas propostas de exclusão (da C144, C146, C148 à C158)
C159	AEREHS	Aceite	
C160	AEIPRA	Aceite	
C161	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C162	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C163	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C164	AEREHS	Aceite	
C165	AEREHS	Aceite	
C166	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C167	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C168	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C169	AEIPRA	Aceite	
C170	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C171	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C172	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C173	AEIPRA	Aceite	
C174	ZAC	Aceite	
C175	ZAC	Aceite	
C176	ZAC	Aceite	
C177	ZAC	Aceite	
C178	ZAC	Aceite	
C179	AEIPRA	Aceite	
C180	ZAC_AEREHS	Aceite	
C181	AEIPRA	Aceite	
C182	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C183	ZAC_AEIPRA	Aceite	
C184	AEIPRA	Aceite	
C185	AEREHS	Aceite condicionado	Sendo área programada (AEP) estando em AERHS poderá ser admitida exclusão tipo E.

Tab. 1 – Exclusões de tipo C

Exclusões de Tipo E

Foram apresentadas 16 propostas de exclusão, 3 foram dadas como “Aceite, anteriormente” e as restantes agora dadas como “Aceite”. Uma pequena nota a ter em atenção para verificação da E012.

A tabela 2 expõe o entendimento da CCDR-NORTE, IP, sobre as propostas de exclusões (V2) de tipo E.

Nº de Ordem	Tipologias de REN em presença	Sentido parecer	Fundamentação
E002	AEIPRA	Aceite	
E005	AEREHS	Aceite	
E006	AEREHS	Aceite anteriormente	
E007	AEREHS	Aceite	
E008	AEREHS	Aceite	
E009	AEIPRA	Aceite	
E010	AEIPRA_AEREHS	Aceite	
E011	AEIPRA_AEREHS	Aceite	
E012	AEREHS	Aceite	A delimitação da exclusão não está coincidente com a delimitação da área programada
E014	AEIPRA	Aceite	
E027	AEREHS	Aceite	
E028	AEREHS	Aceite	
E029	AEREHS	Aceite anteriormente	
E030	AEREHS	Aceite	
E031	AEREHS	Aceite anteriormente	
E032	AEREHS_AEIPRA	Aceite	
E033	AEREHS	Aceite	
E036	AEREHS	Aceite	
E037	AEIPRA	Aceite	
E038	AEIPRA_AEREHS	Aceite	
E039	AEREHS	Aceite	
E040	AEREHS_AEIPRA	Aceite	
E041	AEIPRA	Aceite	

Tab. 2– Exclusões de tipo E

Para efeitos de publicação da Carta da REN, relembra-se que a renumeração (final) das exclusões apenas deverá ser realizada após a finalização do processo, recomendando-se que essa renumeração aconteça após concluído o período de discussão pública e de ponderação das participações.

CONCLUSÃO

Sobre versão 3 de proposta de exclusões, emite-se parecer favorável condicionado às pequenas correções acima identificadas e a parecer a emitir pela APA, IP/ARHN.

Mais uma vez se recorda que a publicação da Carta da REN deverá ocorrer em momento prévio à publicação do PDM, devendo o Município, para o efeito, articular com a CCDR-NORTE, IP, o envio de todos os elementos necessários.

Acompanha este parecer a informação vetorial com a análise efetuada por esta Comissão.

Por último, demonstra-se a disponibilidade para o esclarecimento de questões pontuais e específicas que considerem necessárias.

CCDR-NORTE, IP/UOTCNB/DOST | Porto, 07/08/2024

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.norte@icnf.pt
 259330400

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251
4150-304 PORTO

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
PCGT – ID 163	S-027117/2024	P-014701/2022	2024-08-06
Assunto	PCGT - ID 163 (Ex-61) - PDM - VALONGO - Revisão - Convocatória para 3.ª Reunião		
<i>subject</i>	Plenária da CC		

Ex.mo(a) senhor(a),

No âmbito da convocatória para a 3.ª reunião Plenária em conferência procedimental, da Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, prevista para 08 de agosto de 2024, foi recebido, através da PCGT, um conjunto de elementos, constituintes da proposta de plano, que uma vez analisados fundamentaram o presente parecer.

De seguida, dá-se conta da análise realizada, no sentido da respetiva alteração, correção e melhoramento geral.

NOTAS PRÉVIAS

Todas as referências a correções e ajustes a introduzir no regulamento devem ser refletidas no Relatório de Fundamentação, quando aplicável.

I. REGULAMENTO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I. CONTEXTO

Artigo 2.º Conteúdo documental

Onde se lê:

c) *Planta de condicionantes, desdobrada nas seguintes cartas:*

ii) *Perigosidade de Incêndio Rural;*

Deve-se ler:

c) *Planta de condicionantes, desdobrada nas seguintes cartas:*

ii) *“Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)” /Nota: Cf. DL 82/2021 de 13.10 na sua redação atual);*



TÍTULO II CONDICIONANTES, COMPATIBILIZAÇÕES E SALVAGUARDAS

CAPÍTULO I. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 7.º Identificação

Onde se lê:

“c) Recursos agrícolas e florestais:

viii) Perigosidade de Incêndio Rural - Classes alta e muito alta;”

Deve-se ler:

“c) Recursos agrícolas e florestais:

viii) “Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)” /Nota: Cf. DL 82/2021 de 13.10 na sua redação atual);

CAPÍTULO II. COMPATIBILIZAÇÕES

Artigo 9.º Identificação e compatibilização com o PSRN2000

“4 - De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse nacional e comunitário nas áreas integradas na RN2000, são definidas as seguintes medidas:

b) Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do Anexo III, ao presente regulamento.”

De salientar que as ações, atividades ou projetos constam do **Anexo II - VALORES NATURAIS, ORIENTAÇÕES DE GESTÃO E DETERMINAÇÕES PARA O USO DO SOLO NAS ÁREAS INSERIDAS NA ZEC VALONGO (TRANSPOSIÇÃO DO PSRN2000), II - DETERMINAÇÕES PARA O USO DO SOLO NAS ÁREAS INSERIDAS NA ZEC VALONGO**, pelo que deverá ser corrigida a referência ao Anexo III.

Artigo 10.º Identificação e compatibilização com o PGPSep

“10 — A área do Parque das Serras do Porto integra à área da Paisagem Protegida Regional Parque das Serras do Porto no território de Valongo, a que se refere a subalínea iii) da alínea d) do n.º 1, do Artigo 8.º.”

Deverá ser corrigida a referência ao artigo e alínea que não se encontram corretos

SECÇÃO IV. RISCOS

Artigo 28.º Gestão de combustível em território rural

“Nas redes secundárias de Faixas de gestão de combustível definidas no PMDFCI, devem ser utilizadas, preferencialmente, espécies de baixa combustibilidade e transmissibilidade como o carvalho, a azinheira, o sobreiro, as espécies ripícolas e outras indicadas no Anexo I do presente regulamento. “

A gestão de combustível deverá ser efetuada tendo em conta o estabelecido no PMDFCI ou plano equivalente, bem como no Sistema de Gestão Integrado de Fogos Rurais e PROF – EDM.

Artigo 43.º Exploração de recursos energéticos renováveis



Acrescentar: 1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 10.º a localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, parques fotovoltaicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, quando não integrados na categoria de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, aplicam-se as seguintes disposições:

SECÇÃO III. ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 64.º Caracterização

Verifica-se que a indicação para a criação de uma subcategoria de espaços florestais de proteção, não foi acolhida pelo município, apesar de no regulamento serem efetuadas referências a espaços florestais de proteção (a), n.º 2 Artigo 43.º Exploração de recursos energéticos renováveis). Reiteramos a nossa posição, no âmbito do parecer emitido, de anterior Reunião Plenária e ainda em reunião setorial.

Alertamos ainda, em reforço da nossa posição, para a importância da salvaguarda dos valores biofísicos e em particular para a preservação do solo e do regime hídrico em situações de risco de erosão, em áreas de declives acentuados superiores a 25%.

Não existe nenhuma incompatibilidade para a produção florestal em espaços florestais de proteção, devendo ser aplicadas as boas práticas florestais ajustadas às características de cada local por forma a garantir a sustentabilidade dos ecossistemas e em particular da sua componente biofísica.

Nestas áreas, a produção florestal não está de forma nenhuma impedida, mas antes, deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no PROF EDM – para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão – e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras.

Assim, a criação dos espaços florestais de proteção poderá ajudar a atingir estes objetivos, em consonância com a defesa das áreas de REN, sem comprometer a sua vocação produtiva.

Esta opção não inviabiliza a existência de espaços florestais de produção em áreas sem as condições antes enunciadas.

Subsecção I. Espaços Florestais de Conservação (FC)

Artigo 65.º Identificação e usos

Onde se lê:

“1 - Os Espaços Florestais de Conservação (FC) conformam-se como áreas de uso e aptidão florestal dominante, localizadas maioritariamente na Zona Especial de Conservação Valongo (PTCON0024), na Paisagem Protegida de Âmbito Regional – Parque das Serras do Porto e em áreas de maior sensibilidade ecológica, nomeadamente coincidentes com sistemas da REN, englobando como subfunções principais a preservação dos valores naturais e da biodiversidade e como subfunções a proteção da rede hidrográfica contra a erosão hídrica, microclimática e a proteção ambiental e visual. “

Atendendo à aceitação na ponderação referida no n.º 15 do relatório ao parecer da 2.ª reunião plenária do ICNF – Novembro de 2023 deverá ser efetuada a correspondente correção:

“1 - Os Espaços Florestais de Conservação conformam-se como áreas de uso e aptidão florestal dominante, localizadas maioritariamente na Zona Especial de Conservação Valongo



(PTCON0024), na Paisagem Protegida de Âmbito Regional – Parque das Serras do Porto e em áreas de maior sensibilidade ecológica, nomeadamente coincidentes com habitats, fauna e flora presentes nesta ZEC Valongo, da RN2000 e com sistemas da REN, englobando como funções principais a preservação dos valores naturais e da biodiversidade e como subfunções a proteção da rede hidrográfica e do solo contra a erosão hídrica, microclimática e a proteção ambiental e visual.”

Nos espaços florestais de conservação, devem ser privilegiadas, as normas e modelos de silvicultura por função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos definidas no PROF EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme Anexo IV).”

Deverá ser corrigida a referência ao Anexo do PROF – EDM que se encontra incorreta.

Subsecção II. Espaços Florestais de Produção (FP)

Artigo 67.º Identificação e usos

Onde se lê:

“— Nas áreas afetadas a esta subcategoria, com risco de erosão, elevados declives, ou na proximidade de linhas de água, a produção florestal deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no PROF-E para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão, e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras, nos termos da legislação em vigor. ”

Deve-se ler

*“— Nas áreas afetadas a esta subcategoria, com risco de erosão, elevados declives, ou na proximidade de linhas de água, a produção florestal deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no **PROF - EDM** para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão, e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras, nos termos da legislação em vigor. ”*

SECÇÃO IV. ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

Artigo 71.º Identificação e regime

Onde se lê:

- “g) E outros locais onde se manifeste espécies RELAPE.”

Deve-se ler:

- g) Locais com espécies RELAPE

“7— As áreas com povoamento de eucaliptos objeto de gestão florestal ativa deverão ser, gradualmente e numa proporção de 10% da área, por parcela/por corte/revolução, convertidos em povoamentos de espécies autóctones. ”

Importa salientar que as ações de rearborezação com espécies do género *eucalyptus spp* estão regulamentadas pelo RJAAR (decreto lei 96/2013, de 19 de julho, na sua atual redação, e pelo estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF – EDM, e/ou legislação equivalente que os venha a substituir.



ANEXO II VALORES NATURAIS, ORIENTAÇÕES DE GESTÃO E DETERMINAÇÕES PARA O USO DO SOLO NAS ÁREAS INSERIDAS NA ZEC VALONGO (TRANSPOSIÇÃO DO PSRN2000)

II - DETERMINAÇÕES PARA O USO DO SOLO NAS ÁREAS INSERIDAS NA ZEC VALONGO

A referência às exclusões no âmbito do PUIZEC e outras devem ser retiradas do elenco de atos e atividades condicionados a parecer do ICNF, I.P.. Por um lado, neste anexo devem constar apenas informações relacionadas com a gestão da ZEC. Por outro, o PUIZEC e as áreas já edificadas foram, ou serão conforme os casos, objeto de parecer no âmbito do elenco apresentado, pelo que não constituem exceções.

ANEXO IV ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE DOURO E MINHO (TRANSPOSIÇÃO DO PROF - EDM)

Onde se lê:

“As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF – EDM remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.”

Deve-se ler:

*“As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF – EDM remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro **e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março**, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.”*

II.

PLANTA DE CONDICIONANTES

Na planta de condicionantes deve-se proceder às seguintes alterações:

Onde se lê:

- “Paisagem Protegida Regional (Aviso nº 2682/2017, de 15 de março) ”

Deve-se ler:

- “Paisagem Protegida Regional Parque das Serras do Porto”

Relativamente à “**Planta de Redes de Defesa**” apenas devem constar as seguintes condicionantes:

Redes de Defesa (SGIFR)

- Rede primária de Faixas de Gestão de Combustível
- Rede secundária de Faixas de Gestão de Combustível
- Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível
- Rede de pontos de água
- Rede Nacional de Postos de Vigia (Valongo-2 (PV-VLG2, PV.13.02, PVP)



A Planta de Condicionantes – “*Perigosidade de Incêndio Rural*” deve ser designada de “*Planta das Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)*”

III.

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

7. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Onde se lê:

“c) Recursos agrícolas e florestais:

viii) *Perigosidade de incêndio rural - Classes alta e muito alta;*”

Deve-se ler:

“c) Recursos agrícolas e florestais:

viii) “*Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)*” /Nota: Cf. DL 82/2021 de 13.10 na sua redação atual);

Onde se lê:

“d) Recursos ecológicos:

iii) *Rede Natura 2000 (Zona Especial de Conservação PTCON0024 Valongo);*”

Deve-se ler:

“d) Recursos ecológicos:

iii) *Zona Especial de Conservação (ZEC) Valongo - PTCON0024*”

8. TRANSPOSIÇÃO DE PROGRAMAS E PLANOS PARA O PDMV

8.1. Rede Natura 2000 (PSRN2000)

Onde se lê:

- “*ZEC PTCON0024 Valongo*
- *Sítio PTCON0024 – Valongo*”

Deve-se ler:

- *ZEC Valongo - PTCON0024*
- *Zona Especial de Conservação (ZEC) Valongo - PTCON0024*

“Assim, o limite do Sítio PTCON0024 – Valongo encontra-se cartografado na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Paisagísticas, bem como todos os valores prioritários na planta dos valores da Rede Natura 2000 (Habitats, em Flora e em Fauna) que o acompanham, de acordo com previsto no PSRN2000.”

Relativamente ao parágrafo anterior importa salientar que o limite da ZEC Valongo não está identificada na Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Paisagísticas.



Os valores naturais como os habitats, a fauna e a flora também não se encontra cartografados na planta referida, no entanto, tal como já referido no parecer emitida para a 2.ª reunião plenária a inclusão destes valores ou designações menos formais como núcleos de vegetação autóctone, na Planta de Ordenamento, é desaconselhada. Na verdade são valores com um carácter muito dinâmico cuja localização pode variar ao longo do tempo, por fenómenos biológicos ou alterações do estado do conhecimento. Estes aspetos podem induzir erros de interpretação no momento da análise das pretensões principalmente no que se refere à desvalorização de outros locais de ocorrência.

8.3. PROF-EDM

“O Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF-EDM) – Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro...”

Acrescentar:

...retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março,

8.4. Incêndios florestais (PMDFCIV)

Onde se lê:

- *A Planta de Perigosidade de Incêndio Rural*
- *Incêndios florestais*
- *Áreas com risco de incêndio das classes alta ou muito alta*

Deve-se ler:

- *Planta das Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)”*
- *Incêndios Rurais*
- *Áreas com perigosidade de incêndio rural nas classes alta ou muito alta*

10.4. Riscos

As matérias expostas neste ponto deverão ser revistas à luz do DL 82/2021 de 13 de Outubro, na sua atual redação.

Conformidade com a Rede Natura 2000

Ao nível conceptual observa-se alguma confusão desde que, na introdução, se encontra indevidamente identificado o referido objetivo. Assim, o conteúdo da introdução deve ser revisto em concordância com este aspeto, pelo que se sugere a seguinte redação:

O presente relatório tem como objetivo principal demonstrar a conformidade do PDM com a Rede Natura 2000, isto é, demonstrar que o Plano Diretor Municipal proposto assegura o modelo territorial e as disposições adequados à manutenção dos valores naturais identificados em estado de conservação favorável.

Efetuada a análise deste documento importa referir:

1. A caracterização apresentada no ponto 2 resulta adequada;



2. O conteúdo do ponto 3.1 ainda diz respeito à caracterização, sendo que os pontos 3.2 e 3.3 deverão ser objeto de reorganização, passando o ponto 3.2 para os resultados e o ponto 3.3 para a componente metodológica;
3. Nas tabelas constantes no ponto 3.2 devem destacar-se e clarificar-se os conteúdos da coluna relativa à qualificação do solo identificando o significado das siglas, uma vez que é este campo que reflete a conformidade do modelo territorial a adotar;
4. As fichas do ponto 3.3 devem ser complementadas, nomeadamente no campo relativo ao enquadramento, incluindo informação relativa à caracterização da situação atual nas áreas de expansão dos perímetros, no que se refere à ocorrência de valores naturais elencados na ficha da ZEC. No caso da presença dos mesmos, deve indicar-se a importância da transformação proposta para a conservação da ZEC;
5. Devem ser revistas as legendas das figuras do ponto 3.3 no sentido de esclarecer se as transformações propostas são para solo urbano ou solo rústico, alertando-se ainda para a ausência de qualquer legenda relativamente à situação 7.

IV. CONCLUSÃO

A presente proposta de PDM incorporou a maioria das questões assinaladas pelo ICNF, I.P. carecendo, no entanto, de algumas correções conforme identificado no presente parecer, emitindo-se parecer **favorável condicionado**.

Neste contexto, o ICNF, I.P. manifesta desde já inteira disponibilidade para prestar esclarecimentos e apoiar o município de Valongo.

Com os melhores cumprimentos

O Representante do ICNF,

Assinado por: **JOSÉ LUÍS FERREIRA DA SILVEIRA RIBEIRO**
Num. de Identificação: 11261150
Data: 2024.08.07 16:25:38+01'00'

José Luís Ribeiro

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Valongo.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos	S

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.	domínios do OTU)	S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável.

Publicação do Plano Diretor Municipal		Obrigatoriedade de		Formato para publicação*	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ouxlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:

Plataforma PCGT
c/c: luis.mamede@ccdr-n.pt

À

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
Email: pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT – ID 163 (Ex-61) - PDM de Valongo - Revisão - Convocatória para a 3. ^a reunião Plenária PCGT – ID 163 (Ex-61) - PDM de Valongo – Substituição_Ficheiros	12/07/2024 17/07/2024	S/23/82259, de 16/10/2023 S/24/17462, de 23/02/2024	S/24/60844 Proc. 150.10.400/2023/22	07-08-2024

ASSUNTO: 2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo – PCGT – ID 163 (Ex-61)

Manifestação de posição sobre a proposta de plano

Parecer sobre a proposta do plano para a 3.^a Reunião Plenária da Comissão
Consultiva – 2.^a revisão do PDM de Valongo

A presente comunicação refere-se à manifestação de posição sobre a Proposta do Plano por parte do IMT, I.P., no seguimento das Vossas comunicações acima referenciadas sobre o assunto e registadas nestes serviços sob os n.ºs _E/24/156128 e _E/24/159582.

1. Sobre a proposta de Plano em apreço, o IMT, I.P., emitiu parecer a título excecional, sobre a proposta de plano, conforme o previsto no artigo 16.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, através do Ofício S/23/82259, de 16/10/2023, no âmbito da 2.^a Reunião Plenária da CC da 2.^a revisão do PDM de Valongo, realizada em 17/10/2023, tendo sido referenciadas condições e considerações/recomendações aos elementos/documentos do plano.
2. Posteriormente foi realizada uma reunião setorial em 05/02/2024 entre o IMT, I.P., a I.P., S.A. e a Câmara Municipal de Valongo, tendo o IMT, I.P. emitido parecer através do Ofício S/24/17462, de 23/02/2024, decorrente da análise dos novos elementos da proposta do Plano e do relatório de ponderação aos pareceres, da 2.^a Reunião Plenária, disponibilizado pela Câmara Municipal de Valongo na PCGT.
3. À presente data é apresentada a proposta do plano (versão/julho de 2024, para a 3.^a Reunião Plenária) para ponderação e votação final da mesma, com a deliberação final a ser vertida em ata.
4. Neste contexto e considerando o disposto no n.º 2¹ do artigo 84.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), com as alterações introduzidas, recentemente, pelo DL 10/2024, de 8 de janeiro (Simplex Urbanístico), com vista à melhor operacionalização do procedimento agora previsto e de modo a facilitar o decurso da reunião a realizar no próximo dia 08/08/2024, designadamente a elaboração da redação da respetiva Ata, cumpre a esta entidade informar o seguinte:

¹ “A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas na comissão consultiva substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares, ficando expressamente proibida a emissão de parecer escrito ou outra forma de pronúncia.”

4.1. Após análise dos documentos disponibilizados, que integram o conteúdo material e documental do plano e reiterando o conteúdo dos anteriores pareceres emitidos por este Instituto, sobre a proposta de Plano em epígrafe, verifica-se que não foram observadas na íntegra as condições anteriormente solicitadas, respeitantes às infraestruturas rodoviárias e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (**PRN2000**)².

4.2. Assim, no que respeita à proposta de **Regulamento do Plano** e tendo em consideração as prescrições propostas no seu articulado legal, verifica-se que:

- No artigo 3.º “*Instrumentos de gestão territorial a observar*”, alínea g), deverá ser corrigida a identificação da normativa legal para “*Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1.ª alteração) e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2.ª alteração)*”.
- No artigo 4.º “*Definições, siglas e acrónimos*”, no seu n.º 3, deverão ser adicionadas as seguintes siglas:
 - i. *EERRN – Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional;*
 - ii. *PRN2000 – Plano Rodoviário Nacional;*
 - iii. *RRN – Rede Rodoviária Nacional;*
 - iv. *ER – Estrada Regional;*
 - v. *EN – Estrada Nacional;*

Deverá ainda ser corrigida a sigla “VA – Vias Arteriais”, para “VC – Vias coletoras”.

- No artigo 7.º, “*Capítulo I. Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Identificação*”, alínea h), ponto 1, e tal como já referido, a subalínea ii), deverá ser corrigida, atendendo a que a Rede Nacional Complementar (**RNC**), definida no artigo 4.º³ do PRN2000, não inclui as Estradas Regionais (**ER**), nem as Estradas Nacionais desclassificadas, sob jurisdição da IP, S.A., como redigido.
- No artigo 8.º, “*Regime*”, conforme o previsto relativamente ao domínio hídrico, deverá ainda ser acrescentado um novo ponto, respeitante às zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis às estradas que integram a **RRN**, às Estradas Regionais (**ER**) e às Estradas Nacionais desclassificadas [**EN(d)**] ainda não entregues ao município, nos termos estipulados no artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (doravante designado por EERRN).

Assim, e conforme já anteriormente referido, embora esteja indicado na legenda da Planta de Condicionantes, considera-se que face às especificidades da definição dos limites da zona de servidão *non aedificandi* das Estradas a que se aplica o EERRN, deverá ser referido, em sua articulação no Regulamento do Plano que ...”*A representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi, delimitadas na Planta de condicionantes, aplicáveis às estradas que integram a Rede Rodoviária Nacional (RRN), às Estradas Regionais (ER) e às Estradas Nacionais desclassificadas [EN(d)] ainda não entregues ao município definidas, cumulativamente, pelos limites/distâncias ao eixo da estrada e da zona da estrada, bem como aos nós de ligação e respetivas ligações, têm carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente*”.

² Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).

³ “1- A rede nacional complementar é formada pelos itinerários complementares (IC) e pelas estradas nacionais (EN), constantes, respectivamente, das listas II e III, também anexas a este diploma e do qual fazem parte integrante;”

- Sobre o atual artigo 22.º “*Espaços-canal viário*” foi acolhida a sugestão de retirar a sua representação quer na Planta de Condicionantes Gerais, quer na Planta de Ordenamento – Mobilidade e Transportes. No que concerne ao regulamento este artigo substituiu o anterior “*artigo 94.º - Zonas de Proteção*” definido na versão de julho de 2023 que se enquadrava no *Capítulo II Rede Rodoviária (Título IV. Mobilidade e Transportes)*. Atualmente o artigo 22.º surge no *Capítulo III nas Salvaguardas – Secção III - de Proteção Funcional*, de forma mais abrangente.

Verificando-se que este vem no seguimento do artigo 21.º, que identifica as áreas de proteção funcional, que têm por objetivo assegurar a proteção, o correto funcionamento ou a execução de infraestruturas de desenvolvimento linear, onde se incluem no espaço – canal viário, as áreas de solo afetadas às infraestruturas ferro e rodoviárias previstas e propostas.

Assim, no artigo 22.º, n.º 1, está mencionado que “*A rede ferro e rodoviária integra-se em espaços-canal que têm por objetivo garantir as adequadas condições de funcionamento ou de execução da rede e que compreendem a plataforma da estrada e zonas de servidão non aedificandi que a lei estipula para os troços das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP, e ainda, para as vias propostas, as faixas de proteção definidas no número seguinte.*”

Estando consequentemente referido na alínea a) do n.º 2 que “*Enquanto não estiver aprovado o respetivo estudo prévio para as linhas ou vias a que se refere o número anterior (...)*”, “*A largura da faixa é de 25 metros, medidos para um e outro lado do eixo da linha/via para as VDP e VDL propostas;*”

As Vias Distribuidoras Principais (VDP), de acordo com hierarquia funcional estabelecida na alínea b), n.º 1 do artigo 94.º do mesmo Regulamento, *correspondem às vias que estabelecem a conexão entre os nós das vias coletoras e a rede de vias de distribuição local*, onde estão incluídos troços de estradas que integram a RRN, designadamente as EN, as Estradas Regionais (ER) e ainda as Estradas Nacionais desclassificadas [EN(d)], ainda não entregues ao município, e, portanto, sujeitas às regras estabelecidas no EERRN. Neste contexto, concluímos que para as propostas apresentadas, respeitantes às intenções da Câmara Municipal de Valongo de intervir/executar variantes, quer à EN15, quer à ER209, está a ser definida uma faixa de proteção funcional que constitui reserva de solo para a execução das mesmas.

Embora as intervenções acima referidas sejam uma intenção do município de Valongo, o facto é que a EN15 e a ER209, encontram-se classificadas e constam das Listas Anexas ao PRN2000, e regem-se pelas disposições legais constantes no EERRN, estando assim sujeitas à zona de servidão *non aedificandi* instituída por força da lei (artigo 32.º), e consequentemente de um espaço-canal defendido, por servidão.

Pelo que, e embora a EN15, que integra a RRN, e a ER209, estejam sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.), as mesmas estão sujeitas às normas legais e regulamentares aplicáveis estabelecidas no EERRN, e classificadas no Plano Rodoviário Nacional (**PRN2000**), devendo apenas existir para aquelas, referência à reserva de solo, decorrentes de estudos prévios rodoviários, ou corredores rodoviários, caso já se encontrem a decorrer procedimentos de AIA de estudos prévios rodoviários, no sentido de salvaguardar a viabilidade dos mesmos até à decisão ambiental e à eventual constituição de servidão rodoviária.

Reforçando-se assim, e sem descurar o já referido por este Instituto relativamente à definição dos espaços–canal, que na conjugação deste articulado há uma contradição que deverá ser devidamente corrigida, isto é, considerando que este capítulo, referente a salvaguardas, se destina a instituir salvaguardas de âmbito municipal que não se constituem como servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, deverá ser retirado do n.º 1 do artigo 22.º, e consequentemente da alínea a) do n.º 2, do mesmo artigo a referência dos troços das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP, S.A. (incluídos nas VDP) uma vez que a estes troços/estradas, aplicam-se as zonas de servidão *non aedificandi* definidas no artigo 32.º do EERRN.

Acresce referir, que de acordo com o conceito técnico de espaço-canal estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019 de 27 de dezembro, publicado em *Diário da República*:

“O espaço-canal é a área de solo afeta a uma infraestrutura territorial ou urbana de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes e as áreas em torno da infraestrutura destinadas a assegurar a sua proteção e correto funcionamento ou, caso ainda não exista a infraestrutura, as áreas necessárias à sua execução.”

Incluindo-se neste conceito as áreas de solo constituídas em torno da infraestrutura e destinadas a assegurar a sua proteção e correto funcionamento, bem como a sua eventual ampliação, e como tal sujeitas a servidão de utilidade pública non aedificandi (...), incluindo-se nestas as infraestruturas rodoviárias, classificadas no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), e às demais estradas e ligações à Rede Rodoviária Nacional (RRN), previstos no n.º 2⁴ do artigo 2.º do EERRN.

- No artigo 77.º “Identificação e regime” Título III - Uso do Solo - Cap. III. Solo Rústico, Secção VII. Espaços de Infraestruturas (I), n.º 1, onde se lê “(...), compreendem as vias, os taludes e demais áreas afetadas às infraestruturas viárias e ferroviárias pesadas, sob jurisdição da IP, em solo rústico, e destinam-se ao enquadramento e proteção física, visual e sonora (...)”, deverá ler-se “(...) compreendem as estradas e seus elementos funcionais, os taludes e demais áreas afetadas às infraestruturas rodoviárias e ferroviárias pesadas, em solo rústico, e destinam-se ao enquadramento e proteção física, visual e sonora (...)”.
- No artigo 91.º - “Planeamento e Gestão” - Título IV “Mobilidade e Transportes”, Cap. I Disposições gerais – é referido no seu n.º 3, que ...” As previsões do PDMV no domínio das ligações viárias propostas na planta de Ordenamento constituem diretrizes correspondentes à escala do Plano, podendo ser objeto das correções e adaptações que se mostrem necessárias e adequadas de forma a garantir o ajustamento mais adequado ao território e ao cadastro predial ou a soluções técnicas mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e económico, na transposição para as fases mais detalhadas dos estudos de implementação e execução, desde que sejam observados os pressupostos de base das ligações previstas.”

⁴ 2 - As disposições do presente Estatuto são igualmente aplicáveis:

a) Às estradas regionais (ER);

b) Às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios;

c) Às ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do presente Estatuto.

Neste contexto, considera-se que neste artigo deverá ser adicionado um ponto 4. referindo ainda que *“No que respeita às propostas que incidem sobre as Vias Coletoras (VC) e sobre as Vias Distribuidoras Principais (VDP), previstas na Planta de Ordenamento, nas quais se incluem troços/estradas que integram a RRN, Estradas Regionais e Estradas Nacionais desclassificadas, ainda não entregues ao município, e respetivas zonas adjacentes (incluindo desenho de nós e ramos de ligação) depende de estudo específico devidamente fundamentado, sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor, e consequente parecer favorável vinculativo das entidades competentes, no estrito cumprimento do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN).*

- No artigo 92.º *“Estudo de Tráfego”, no seu n.º 5, onde se lê ...”O previsto nos números anteriores pode aplicar-se às operações urbanísticas que possam influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das vias sob jurisdição da IP e tuteladas pelo IMT, sem prejuízo do parecer da Administração Rodoviária e a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudo de tráfego, para o efeito.”, deverá ler-se ...”O previsto nos números anteriores pode aplicar-se às operações urbanísticas que possam influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das estradas que integram a RRN, ER e as EN(d) sob jurisdição da IP, sem prejuízo do parecer das entidades competentes, no estrito cumprimento do EERRN e a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudo de tráfego, para o efeito.”*
- No artigo 93.º *“Hierarquia institucional”, no n.º 1, reforça-se que as Estradas Regionais (ER) e as Estradas Nacionais desclassificadas [EN(d)] ainda sob jurisdição da IP, S.A., não se integram na Rede Rodoviária Nacional (RRN) definida no PRN2000. Assim, e embora aquelas estradas estejam sujeitas à aplicação das regras definidas no EERRN, deverão ser retiradas da Rede Nacional Complementar e ser devidamente individualizadas (figurar em categoria própria), situação que configura uma desconformidade, em relação ao plasmado no PRN, nomeadamente no seu artigo 4.º.*

Ainda e no mesmo artigo, na identificação da Rede Nacional Complementar (RNC), verifica-se que o troço da estrada EN15, que se encontra sob gestão do município de Valongo, nos termos do Acordo de Gestão n.º 3/2020⁵, celebrado entre a Infraestruturas de Portugal, S.A., e a Câmara Municipal de Valongo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 20 de setembro, deverá ser incluído na RNC, situação que não se verifica e deve ser corrigida, uma vez que o mesmo não foi desclassificado, aplicando-se as disposições legais constantes no EERRN, em articulação com o PRN2000.

Aparentemente, a numeração deste artigo, não está sequencial, faltando ponto 2.

- 4.3. Na Planta de Condicionantes Gerais**, e embora tenham sido acolhidas as alterações/sugestões indicadas nos anteriores pareceres, considera-se que o texto a constar na respetiva legenda deverá ser corrigido, abrangendo os nós e ramos de ligação à RRN. Sugerindo-se, assim que passe a constar na legenda *“À Rede Rodoviária Nacional, às Estradas Regionais e às Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, SA, e aos nós de ligação e respetivas ligações à RRN, aplicam-se as zonas de servidão non aedificandi estabelecidas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, pelo que a presente representação gráfica não dispensa a consulta e cumprimento da legislação aplicável em vigor.”*

⁵ Celebração de acordo de gestão entre as Infraestruturas de Portugal, S. A., e a Câmara Municipal de Valongo para entrega, a este município, da gestão da EN 15, entre o km 7,240 e o km 8,785.

- 4.4. Na **Planta de Ordenamento - Mobilidade e Transportes** está indicado na legenda “*Tramos a que se aplica o EERRN*”, *Vias Coletoras (VC)* e *Vias Distribuidoras Principais (VDP)*”. Considerando que a terminologia “Tramos”, não se encontra devidamente definida quer no PRN2000, quer no EERRN, deverá a mesma ser substituída por “*Estradas ou Troços de estradas a que se aplica o EERRN*”.
- 4.5. Na **Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação de solo**, não são identificadas quer na legenda, quer na representação gráfica, as estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), a Estrada Regional (ER) e as Estradas Nacionais desclassificadas [EN(d)] ainda sob jurisdição da I.P., SA, de acordo com a nomenclatura e classificação constante do Plano Rodoviário Nacional (**PRN2000**). Neste contexto, deverão as mesmas ser devidamente identificadas, podendo caso seja uma sobrecarga para a legenda, as mesmas constar na parte gráfica da planta, de modo que sejam devidamente visíveis e perceptíveis.
- 4.6. A **Planta de Ordenamento – Programação e Execução** (datada de julho de 2024), em articulação com as restantes **Plantas de Ordenamento (Mobilidade e Transportes e Classificação e Qualificação do solo)**, e com o **Programa de Execução e Relatório de Fundamentação** mantém a representação e a indicação de várias propostas de intervenção “a reestruturar e a executar” que interferem diretamente com a RRN⁶ e estradas regionais⁷.

Verificando-se ainda no **Programa de Execução** que estas intenções/propostas embora estejam previstas e incluídas em UOPG, não têm indicados encargos/estimativas, e têm mencionado nas observações que “*Dependente concertação e estudos com as entidades de tutela*”, com exceção das Variantes à EN15 e ER209.

Neste âmbito e sobre estas intenções/propostas, reforça-se o já veiculado nos ofícios anteriores, designadamente e em particular sobre as propostas da - *nova rotunda, localizada na via de ligação entre o Nó de Sobrado/Ermida – Valongo e a ER209, e a ligação à rede municipal a norte da A41*⁸ -, que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional (RRN), e respetivas zonas adjacentes, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o EERRN e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito, conforme o previsto na legislação aplicável em vigor.

Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, **não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado, propostas/apresentadas.**

⁶ IC24/A41 – acesso (Nó do Lombelho);
Alteração IP4/A4 1.ª Fase – Construção de novo nó de Valongo;
Alteração IP4/A4 1.ª Fase – Eliminação de nó existente;
Alteração IP4/A4 2.ª Fase – Construção de novo tramo;
Alteração IP4/A4 2.ª fase – Eliminação de tramo existente;
Variante à EN15 – Circular externa de Valongo.

⁷ Variante ER 209.

⁸ “Reiterando o referido no parecer anterior, importa realçar que a construção da rotunda em causa configura um novo acesso ou ligação a uma estrada vedada, eventualmente enquadrável nas situações previstas no artigo 50.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, devendo ser respeitado o que ali se estabelece quanto ao caráter excecional e às condições exigidas para a respetiva autorização/aprovação.”

Releva-se, para os devidos efeitos, as disposições legais constantes nos artigos 9.º e 50.º do EERRN, que estabelecem, respetivamente, que:

“A construção de qualquer variante opera a desclassificação do troço de estrada que aquela substitui. (...). A decisão de construção de qualquer variante urbana tem de respeitar critérios relacionados com a classificação da via, a importância do tráfego de atravessamento, os impactes ambientais, os níveis de sinistralidade, a percentagem de pesados e a velocidade média de circulação. (...)”

“são proibidos, a partir de propriedades públicas ou privadas bem como de vias municipais não classificadas, acessos diretos aos IP, IC e outras estradas vedadas.”

4.7. No que diz respeito ao Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano (julho de 2024), realçam-se os seguintes pontos:

- i. No ponto 7. Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, alínea h), subalínea ii) deverá ser adaptado de acordo com o ponto 4.2;*
- ii. Falta a inclusão no ponto 13.1.1. Hierarquia institucional a referência ao artigo correspondente no Regulamento – artigo 93.º. Deverá ser transposto o já descrito no ponto 4.2., de modo que os elementos que acompanham o plano estejam conformes com os elementos que constituem o plano;*
- iii. Nesse mesmo ponto 13.1.1. Hierarquia institucional são detalhadas competências ao nível das operações urbanísticas⁹, não obstante, se a opção do Município for no sentido de pormenorizar as mesmas, considera-se pertinente esclarecer que em algumas situações, face à especificidade das operações urbanísticas (obras de ampliação e alteração), em edifícios já existentes em zona de servidão *non aedificandi*, e a sua utilização (comércio, serviços, indústria e armazenagem), a autorização para a realização das referidas operações urbanísticas, fica sujeita a autorização a conceder pelo IMT, I.P., nos termos das disposições conjugadas constantes no n.º 1 e n.º 3 do artigo 58.º do EERRN.*

Deverá ser corrigida a referência à EN209, que deveria ser designada como ER209, quer nas peças escritas, quer nas desenhadas.

4.8. Relativamente às questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes, embora a estratégia do Plano preveja a melhoria das acessibilidades e na promoção dos transportes públicos e dos modos suaves de deslocação, em articulação com outros instrumentos de planeamento de mobilidade transportes, não pode o IMT, I.P., deixar de reiterar as considerações/recomendações referidas no ponto 3.3 do ofício _S/23/82259, de 16/10/2023, salientando que estas temáticas devem ser assumidas como recurso de interesse público com expressão territorial, cabendo ao município ponderar sobre a oportunidade de proposição das estratégias e da programação de ações e medidas sobre mobilidade a integrar no Plano.

⁹ “Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.”

5. Considerando o exposto, o IMT, I.P., **emite, relativamente à Proposta de Revisão do PDM de Valongo, parecer Favorável Condicionado à observância das condições/ obrigações especificadas nos pontos 4.2. a 4.7. reiterando, ainda, as considerações/ recomendações referidas no ponto 4.8.,** nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 06497286
Data: 2024.08.07 17:43:02+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.**

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho nº 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

DSGCC / MJG / SG

PARECER IGT

2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo

- 3.ª Reunião plenária _08-08-2024

Gestão Regional do Porto e Aveiro

Agosto 2024

1. ENQUADRAMENTO

A CCDR Norte veio convocar a IP para a 3.^a Reunião Plenária da 2.^a Revisão do PDM de Valongo realizada no dia 08.08.2024, com a seguinte ordem de trabalhos:

- Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental. com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata, nos termos da alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015.

Considerando as competências acometidas à IP, a presente apreciação debruça-se sobre os conteúdos que se relacionam com as infraestruturas sob jurisdição desta empresa, e nesse pressuposto todas as considerações aqui mencionadas, bem como as expressas nos pareceres anteriores (setembro de 2018, maio de 2022, outubro de 2023 e fevereiro de 2024), deverão estar refletidas nas peças gráficas e escritas do PDM que lhes fizer referência.

2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

Verifica-se que não foi apresentado o quadro de ponderação, muito embora o Relatório indique que esse documento constituiu o anexo VII do mesmo. Para além disso também não foram apresentadas as peças desenhadas (planta de ordenamento, planta de condicionantes, etc) no formato *shape*.

O quadro de ponderação tinha sido apresentado em fevereiro/24 e é um documento essencial à análise da IP, pelo que se aguarda a sua apresentação, bem como as peças desenhadas num formato que possibilite a sua leitura expedita. Estas peças foram apenas apresentadas no formato pdf. e contêm muitos dados gráficos tornando-se ficheiros de grandes dimensões, o que não permite a sua análise de uma forma diligente, daí se ter solicitado sempre o envio das peças fundamentais da proposta noutra formato.

Assim aguarda-se a apresentação dos referidos ficheiros.

2.1. REGULAMENTO (JUNHO 2024)

Analisado o Regulamento verifica-se que não foram efetuadas as alterações referidas pela IP na reunião sectorial e parecer subsequente pelo que se reitera a necessidade de se fazer os seguintes ajustes:

- À redação da alínea d) do artigo 6.º, referente ao *sistema de conectividade*, deverão ser acrescidas as Estradas Regionais e as Estradas Nacionais Desclassificadas, uma vez que estas vias não fazem parte da “iii) Rede rodoviária fundamental e complementar” nem da “iv) Rede rodoviária municipal”.
- De igual modo, na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do Artigo 7.º deverão ser retiradas as menções “Estradas Regionais (ER) e Estradas Nacionais Desclassificadas, sob a jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A (EN(d))” e criada duas subalíneas independentes com estas estradas, uma vez que, de acordo com o PRN, estas vias não fazem parte da Rede Nacional Complementar.
- Também a redação do n.º 1 do artigo “Artigo 93.º Hierarquia institucional”, deverá ser referenciar para além da RRN, as ER e EN(d) atento o descrito no ponto anterior
- Solicita-se ainda a identificação no artigo 94.º, n.º 1 alínea b), da EN, ER e EN(d) que integram o nível das VDP.

No que se refere ao artigo 77.º Espaços de Infraestruturas, mantem-se pertinente o esclarecimento da CCDDR-N sobre se esta categoria de espaço é aplicável a infraestruturas rododiferroviárias de âmbito nacional.

2.2. PLANTA DE CONDICIONANTES

De acordo com o referido atrás importa que a CM indique no quadro de ponderação se a nova versão da Planta de Condicionantes foi ajustada de acordo com as alterações indicadas pela IP na reunião sectorial e parecer de fev/2024.

Reitera-se que esta planta deve indicar de forma visível (com rótulos/*labels* em todas as folhas na parte gráfica) a totalidade dos troços da RRN, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas com desenvolvimento na área do concelho.

Não devem ser representados troços de vias municipais como ER209. Nem o troço municipalizado da antiga EN15-3 já transferido para a CM deve estar representado como Estrada Nacional. do troço de estrada da EN(d)208, entre o entroncamento c/ EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4), ainda sob jurisdição da IP deve estar representado na parte gráfica da planta.

Na legenda as Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas da Rede Nacional Complementar, devem ser diferenciadas devendo introduzir-se um título para cada uma destas categorias e em níveis independentes. No caso da rede ferroviária deverá diferenciar-se as três infraestruturas existentes de acordo com a sua nomenclatura.

2.3. PLANTA DE ORDENAMENTO

De acordo com o referido atrás importa que a CM indique no quadro de ponderação se a nova proposta da Planta de Ordenamento (relativas à “*Classificação e Qualificação do Solo*”, “*Programação e Execução*” e “*Mobilidade e Transportes*”) foram ajustadas de acordo com as alterações indicadas pela IP na reunião sectorial e parecer.

Devem identificar, na parte gráfica, os troços da RRN, ER, EN(d) de acordo com a sua nomenclatura. Reitera-se que, para uma melhor leitura da planta seria de todo conveniente que se procedesse à sua identificação com rótulos/labels de modo a que sejam visíveis e facilmente reconhecidos. Também as infraestruturas ferroviárias sob jurisdição da IP devem ser identificadas do mesmo modo. Esta identificação torna mais evidentes as sobreposições agora efetuadas dos tramos da RRN, ER e EN(d) com a hierarquia funcional (VC e VDP), até porque o n.º 1 do artigo 94.º, continua a não identificar as EN, ER e EN(d) que integram o nível das VDP.

Tal como referido atrás, troços de vias municipais não devem estar representados como troços da IP, nomeadamente o troço da ER209, entre o entroncamento com a EN15 e a rotunda de acesso ao IP4/A4, e o troço da antiga EN15-3 já entregue à CM. Por outro lado, traçado da EN(d)208, entre o entroncamento c/ EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4), ainda sob jurisdição da IP deve ter representação gráfica.

Relativamente à representação da rede de mobilidade suave em troços coincidentes a EN15, ER209 e EN(d)105 e EN(d)208, sob jurisdição da IP, reitera-se que a “*implementação de áreas de circulação e corredores pedonal e ciclável*” nas vias IP, carece de estudos específicos a desenvolver a outra escala, os quais devem ser submetidos previamente à apreciação da IP.

No que se refere às propostas que interferem direta ou indiretamente com lanços integrados nas Concessões do Estado, nomeadamente a “*Construção do nó do Lombelho na A41*” (C1), “*Alteração da localização do atual Nó de Valongo da A4*” (C2), e a “*Criação de uma alternativa à A4*”/ “*Alteração do traçado entre o atual Nó e o proposto*” (C3), bem como as vias DP.01, DL. 07, e DL.08, reitera-se que compete ao IMT a sua validação, enquanto entidade que representa o Estado Português nos Contratos de Concessão da Brisa, Grande Porto e AE Douro Litoral.

No que se refere às propostas de novas vias de iniciativa municipal que interferem com vias sob jurisdição da IP, nomeadamente:

- DP.01 Circular Externa de Valongo - proposta de ligação à rotunda EN15 (aprox. km10+285)/ ER209
- DP.02 Ligação EN209/DP.01 - proposta de ligação à ER209 aprox. ao km 17+080

- DL.03 Ligação: Av. Dr. Fernando Melo – Rua D. Pedro IV - proposta de intersecção desnivelada com a Linha do Douro (aprox. km 12,240)
- AL.01 Ligação: EN105 (rua 1.º Maio) – cruzamento rua Senhora da Piedade / rua das Laranjeiras e AL.02 Ligação EN105 (rua 1.º Maio) – rua dos Prados – rua da Fonte - proposta de duas ligações à EN105 (aprox ao km 8+550)
- AL.06 Atravessamento da Linha CP - proposta de intersecção desnivelada com a Concordância de S. Gemil (aprox. km 0,898)
- AL.15 Ligação: N209 – rua da Escola Nova - proposta de ligação ou reformulação da existente aprox. ao km 15+410 da ER209

verifica-se que se encontram elencadas no capítulo *Mobilidade e transportes do Programa de Execução* e fundamentadas de forma genérica.

Reitera-se que seria desejável que todas as ligações propostas viessem acompanhadas de uma descrição mais detalhada e individualizada, onde fosse possível verificar o propósito da ligação em concreto e o impacto expectável nas infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP, bem como na rede envolvente. Pretende-se que este nível de detalhe seja assegurado para todas as novas ligações apresentadas que interferem diretamente com as vias da IP, sem prejuízo da necessidade de apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudos de tráfego, em fases subsequentes, dado que estas propostas estão sempre sujeitas a apreciação e aprovação da IP.

No caso concreto dos novos atravessamentos das infraestruturas ferroviárias seria interessante perceber se essas passagens desniveladas estão associadas às supressões das PN's existentes (previstas no *Programa de Execução*), bem como identificar o perfil associado a essas novas vias. Relembra-se que ainda existem 3 PN pedonais no concelho de Valongo que importa suprimir de forma a dar cumprimento ao disposto no nº1 do artº2 do DL 568/99 de 23 de Dezembro, devendo a CM propor no PDM soluções de desnivelamento para garantir a sua supressão. Claro que estas pretensões também carecem de desenvolvimento de estudos para efeitos de apreciação e aprovação da IP, e ser compatibilizadas com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Reitera-se ainda que os novos polos geradores de tráfego, como Espaços de Atividades Económicas, Polos Empresariais ou operações urbanísticas integradas ou não em UOPG's e SUOPG's que possam influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das vias sob jurisdição da IP, carecem de mais detalhe na fundamentação no PDM e estão igualmente sujeitos a parecer desta empresa, nas respetivas fases subsequentes.

Não é demais lembrar que a pronúncia por parte da IP no âmbito do PDM, não vincula a empresa às novas vias/ soluções de traçado, ocupações urbanísticas apresentadas, e não dispensa a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudos de tráfego na fase de viabilidade, e elaboração dos projetos de execução nas fases posteriores de desenvolvimento de especialidades, os quais devem ser apresentados à IP, atempadamente, para efeitos de apreciação e aprovação. Lembra-se também que a IP não assumirá qualquer encargo nem compromisso no estudo/construção/implementação de novas ligações/acessibilidades à rede sob jurisdição da IP, que não constem do seu Plano de Investimentos.

3. CONCLUSÃO

No que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Valongo, considera-se que a proposta de plano deverá atender à informação constante no presente parecer, aguardando-se o quadro de ponderação (anexo em falta no Relatório) e as peças desenhadas no formato shape.

No que se refere aos lanços integrados nas Concessões do Estado, reitera-se que compete ao IMT a emissão de parecer e validação das propostas de alteração de traçado, construção e reformulação de nós, etc, nas autoestradas concessionadas.

Agosto de 2024

(BB/DEP; PJD/SS-PN; RR-ACV/EA-AS; SC/IPP-EC; IMS/RP-PTA)

Despacho Conselho Diretivo

Despacho Diretor Departamento

Concordo. Aprovo a presente fase do PDM em assunto condicionado nos termos do despacho da Chefe da DATVA e demais parecer de arqueologia, assim como nos termos dos pontos 8 do parecer de arquitetura.

Assinado de forma digital por
JOSÉ CARLOS DE SOUSA CARDOSO BESSA
em 2024-08-06 19:48

Carlos Bessa
Diretor de Departamento dos Bens Culturais
Por delegação de competências

Despacho Chefe Divisão

Concordo. Proponho a emissão de parecer Favorável, condicionado à Proposta Final do Plano e ao Relatório Ambiental, devendo incluir-se as orientações, correções e contributos referidos em 2.1.2, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 3.3 e 4 do parecer de arqueologia. À consideração superior

Ana Sofia Gomes
Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais (DATVA)
Por delegação de competências
06.08.2024

CS	Informação	Data
6112		

Assunto	Mensagem
---------	----------

-PCGT -
ID 163
PDM -
Valongo -
2ª
Revisão

PARECER DE ARQUITETURA

Na sequência de solicitação de parecer relativo à apreciação dos elementos disponibilizados na plataforma PCGT e com base nos elementos aí disponibilizados, no âmbito da salvaguarda do Património Cultural, foram analisados, com especial incidência, os seguintes documentos da Proposta relativa à 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo:

- Relatório de Caracterização, ponto 4. Património Edificado - Valores de Interesse Arquitetónico e Arqueológico, Setembro de 2022; Inclui:
- Fichas relativas a imóveis classificados e em vias de classificação;
- Fichas relativas a imóveis inventariados, a conjuntos edificados e a elementos edificados de interesse assinalável, como moinhos e muros;
- Planta de Ordenamento - Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais, Julho de 2024;
- Planta de Condicionantes, Julho de 2024;
- Regulamento, Junho de 2024;

IMÓVEIS CLASSIFICADOS ABRANGIDOS POR CLASSIFICAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

MONUMENTO NACIONAL (M.N.)

1 - Cruzeiro de Valongo, também designado Cruzeiro do Senhor do Padrão, na Rua do Padrão, Valongo. M.N., Decreto de 16.06.1910, D.G., n.º 136, de 23.06.1910.

Z.P., Lei 107/2001, D.R., I.ª Série-A, n.º 209, de 8 de setembro de 2001. (artigo 43.º)

(Categoria/Tipologia - Arquitetura Religiosa/Cruzeiro)

IMÓVEL DE INTERESSE PÚBLICO (I.I.P.)

2 - Casa do Anjo de São Miguel, na Rua do Padrão, em Valongo. I.I.P., Decreto n.º 29/84, D.R., I Série, n.º 145, de 25.06.1984.

Z.P., Lei 107/2001, D.R., I.ª Série-A, n.º 209, de 8 de setembro de 2001. (artigo 43.º)

(Categoria/Tipologia - Arquitetura Civil/Casa)

3 - No âmbito do Património Cultural consideramos que a identificação dos imóveis classificados de âmbito nacional, as suas respetivas zonas de proteção e os respetivos diplomas de classificação estão descritos, assinalados e graficamente representados quer nas peças escritas quer nas peças desenhadas da Proposta de Plano.

4 - A Proposta de Plano identifica, descreve, assinala e representa outro património edificado de interesse arquitetónico, arqueológico e ambiental para além do Património Arquitetónico classificado de âmbito nacional e de Interesse Municipal existente no concelho de Valongo.

5 - Cada imóvel classificado ou inventariado está nominalmente identificado.

6 - O Património Arquitetónico classificado de âmbito nacional consta na Planta de Ordenamento (no presente caso denominada Planta de Ordenamento - Salvaguardas Patrimoniais) e na Planta de Condicionantes.

7 - Consideramos que a legenda da Planta de Ordenamento - Salvaguardas Patrimoniais e a legenda da Planta de Condicionantes identifica nominalmente e de modo claro os imóveis classificados de âmbito nacional.

8 - Nas plantas mencionadas no ponto anterior, consideramos que a representação gráfica dos imóveis classificados de âmbito nacional deverá ser efetuada através dos seus limites exteriores.

Consideramos que na representação gráfica das zonas de proteção a área abrangida pela delimitação do perímetro das respetivas zonas de proteção, para uma melhor compreensão, deverá ser preenchida com trama colorida ou com cor.

Para efeito de representação das tramas, apenas será necessário a marcação/diferenciação do seu grau de classificação ser Monumento Nacional, M.N., ou Imóvel de Interesse Público, I.I.P., independentemente da categoria, que poderá ser de monumento, conjunto ou sítio.

No presente caso, sugere-se a utilização de duas tramas, sendo uma correspondente ao grau de classificação: Monumento Nacional, M.N. e outra ao grau de classificação: Imóvel de Interesse Público, I.I.P. e mais uma trama correspondente ao preenchimento da área abrangida pelas respetivas zonas de proteção.

(O Património Cultural, IP. disponibiliza a cartografia/shape files das servidões administrativas existentes à data, bastando para isso, caso seja necessário, efetuar o seu pedido (mediante o envio de cartografia atualizada).

9. - Consideramos que o Regulamento do Plano salvaguarda o Património Cultural existente no concelho de Valongo.

10. - Consideramos que a Proposta de Plano apresentada para a 3.ª Reunião Plenária relativa à 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, no âmbito de Arquitetura, reúne condição de ser aprovada, contudo com a condicionante expressa no ponto 8 do presente parecer.

À consideração superior
João Teixeira, Técnico Superior
22.07.2024

PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

Antecedentes (entre outros):

- 08.03.2022 – Inf. nº. E-2022/849148 (CS1569260 e CSP232898 DRCN-DSBC) – PCGT – ID 61 – PDM – VALONGO – Revisão – Solicitação de parecer sobre os elementos iniciais. Emissão de Parecer Não Favorável.
- 12.05.2022 – Inf. nº. S-2022/582868 (CS1591392 e CSP235811 DRCN-DSBC) – PCGT – ID 61 – PDM – VALONGO – Revisão – Convocatória para Primeira reunião plenária da revisão do PDM de Valongo. Emissão de Parecer Favorável Condicionado.
- 20.10.2023 – Inf. nº. S-2023/624625 (CS1706765 e CSP 259663 DRCN-DSBC) – PCGT – ID 163 (Ex-61) – PDM – VALONGO – Revisão – Convocatória para 2.ª Reunião Plenária da CC. Emissão de Parecer Favorável Condicionado.
- 31-01-2024 – Email da PCGT – ID 163 (Ex-61) – PDM – VALONGO – Revisão – Pedido de Nomeação de técnico para acompanhamento.

Parecer

1. No âmbito da 3.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da Revisão do PDM de Valongo, a qual decorrerá no próximo dia 8 de agosto, foi disponibilizada na PCGT a documentação da Proposta Final do Plano, tendo-se procedido à análise da mesma enquadrada na legislação em vigor, nomeadamente, no n.º 1 do Artigo 79.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro – Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural; na alínea h) do Artigo 2.º, na alínea c) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do Artigo 3.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio – Bases Gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 74/2017 de 16 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.º 3/2021 de 07 de janeiro, n.º 52/2021 de 15 de junho e n.º 10/2024 de 8 de janeiro; na alínea b) do n.º 1 do Artigo 4.º, na alínea g) do Artigo 10.º, no Artigo 17.º, e nas alíneas a) e n) do número 1 do Artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 81/2020 de 2 de outubro, n.º 25/2021 de 29 de março, n.º 45/2022 de 8 de julho e 10/2024 de 8 de janeiro; bem como no n.º 6 do Artigo 3.º e na alínea e) e f) do n.º 1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio – Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente. Foi ainda considerado o disposto para o Património Cultural no Regulamento de Gestão da Paisagem Protegida Regional “Parque das Serras do Porto” publicado pelo Aviso nº 2682/2017 de 15 de março, Diário da República, 2ª série, nº 53.

2. Elementos complementares do Plano

2.1 Relatório de Caracterização

Deverão ser considerados os comentários e proceder-se às correções e introduções que são seguidamente sinalizadas a sublinhado:

2.1.1 Do Relatório de Caracterização. 2. Caracterização biofísica e paisagística (julho de 2019), destacamos a análise relativa ao Parque das Serras do Porto, paisagem protegida, com estatuto de conservação, abrange 6000 hectares e três municípios, Gondomar, Paredes e Valongo, sendo gerido pela Associação de Municípios do Parque das Serras do Porto.

Refere-se que “O Parque é composto pelo conjunto das Serras de Santa Justa, Pias, Castiçal, Flores, Santa Iria e Banjas (...). Esta unidade contém um conjunto de valores naturais e culturais singulares ...” (p.144), e que tem uma ocupação essencialmente florestal, maioritariamente de eucalipto.

Acrescenta-se que “Apesar dos estatutos de conservação, esta unidade de paisagem tem sido “alvo de diversas ameaças e agressões, nomeadamente extensa monocultura de eucalipto, expansão de espécies invasoras, incêndios florestais, prática desregrada de desportos motorizados, recolha indevida de património, degradação dos cursos de água, deposição de resíduos, vandalismo e ainda alguma pressão urbana e viária” (Silva et al., 2017).” (p.150). De forma, a contrariar esta situação foi publicado em 2018 o Plano de Gestão com definição de Medidas e Ações que contemplem a conservação dos valores intrínsecos e singulares desta paisagem.

i) Do subcapítulo 2.8.4.1. Plano de Gestão do Parque das Serras do Porto (PGPSeP) destacamos da Tabela 13 – Objetivos específicos do Parque das Serras do Porto, o seguinte: “c) A conservação e valorização dos valores culturais presentes;”

O território do concelho de Valongo está integrado em 3 Unidades de Gestão de Paisagem: UGP 1 – Encostas de Beloi à Azenha; UGP 2 – Vale de Couce, e, UGP 4 – Encostas de Moirama a Santa Comba. Destacando-se do Quadro 15 – Objetivos prioritários de gestão para as Unidades de Gestão de Paisagem para a UGP 2 “a conservação do património mineiro romano.”, e, para a UGP 4 “conservação/promoção de património cultural” (p.153). São ainda definidas Medidas comuns para as UGP das quais destacamos a M1 – Conhecimento, conservação e valorização do Património Cultural, as quais constam da Tabela 16, nomeadamente, o inventário, a conservação e visitação do património mineiro romano, bem como o levantamento de sítios arqueológicos ou o plano de recuperação de moinhos ao longo do rio Ferreira (p.154).

ii) Do Capítulo 2.10 Paisagem consta o subcapítulo 2.10.1.4 – Serras de Valongo (Unidade Homogénea de Paisagem 4), zona florestal do sudoeste do concelho que integra as Serras de Santa Justa e Pias, referindo-se que é onde se localizam “...os valores de maior interesse arqueológico no concelho (antigas explorações mineiras romanas – fojos e minas romanas).” (p.174).

iii) No subcapítulo 2.10.2 – Estratégia e Recomendações, que integra o Capítulo 2.10, consta a “Requalificação do património cultural” para as UHP do Vale do Leça; Vale do Ferreira e Simão, e, Serras de Valongo.

iv) Já no subcapítulo 2.10.2.5. Requalificação do Património Cultural indica-se que “Pretende-se que haja uma Requalificação do Património Cultural, na UHP 1, 2 e 4 por se tratarem das duas unidades que maioritariamente integram património cultural associado a elementos naturais da paisagem. Recomenda-se que haja uma recuperação do património esquecido, o restauro e sua valorização, nomeadamente de azenhas, pontes, vestígios mineiros e povoamentos rurais singulares e característicos da região. Esta requalificação tem como objetivo a preservação e valorização da identidade cultural da paisagem, bem como a salvaguarda de uma memória coletiva da interação do homem com o meio ao longo dos tempos.” (p.178). Recomendando-se várias ações:

- “- Inventariação do património cultural e hierarquizar a pertinência e/ou necessidade da sua recuperação;
- Recuperação e salvaguarda do património edificado quando possível, quando não justificável ou necessário, pretende-se que haja uma limpeza ao nível da vegetação deixando exposto à população as suas ruínas;
- Conversão das funções do património para usos mais atuais, sem nunca pôr em causa a identidade intrínseca do património;
- Integração do património nos percursos e rotas existente e/ou criadas, bem como nos espaços de lazer e recreio futuramente programados, incentivando a sua valorização e reconhecimento por parte da população.” (p.179).

Salienta-se ainda importância de integração das medidas e ações definidas pelo PGPSeP (Plano Gestão do Parque das Serras do Porto), nomeadamente para a UHP 4 – Serras de Valongo (p.179).

v) No Capítulo 2.11 Síntese e Conclusões, no concelho de Valongo, destacam-se, entre outros aspetos, “a Paisagem Protegida Regional do Parque das Serras do Porto;” e “os vestígios paleontológicos e arqueológicos demarcados na geologia do concelho;” (p.181).

2.1.2 A caracterização do Património Cultural é efetuada a partir dos seguintes documentos:

- i. Relatório de Caracterização. 4. Património Edificado. Valores de Interesse Arquitetónico e Arqueológico (setembro 2022).
- ii. Revisão do Plano Director Municipal de Valongo. Estudo sectorial de Arqueologia (novembro de 2010), acompanhado das respetivas fichas de sítio arqueológico. Da responsabilidade científica do Dr. Ricardo Teixeira da empresa Arqueologia e Património.
- iii. Capítulo 6 – Património Cultural que integra o Relatório de Estudos Prévios (fevereiro de 2018) elaborados com a publicação do “Plano de Gestão do Parque das Serras do Porto”, através do Aviso nº 2682/2017 de 15 de março, que o enquadra numa “Paisagem Protegida Regional”.

a) No Relatório de Caracterização. 4. Património Edificado. Valores de Interesse Arquitetónico e Arqueológico (setembro 2022), menciona-se que este corresponde a uma atualização do relatório elaborado no âmbito da 1.ª revisão do PDM de Valongo, sobretudo direcionada para o levantamento do património arquitetónico concelhio, o qual não tinha ainda sido efetuado, explicitando-se a metodologia que orientou este inventário, acompanhado dos documentos elencados em ii. e em iii, pelo que não foi efetuada, no âmbito desta 2ª revisão, uma atualização do património arqueológico. Saliente-se que este trabalho já era proposto no Capítulo 3 – Proposta e Estratégia de Conservação e Valorização do Estudo Setorial de Arqueologia com vista à salvaguarda e valorização deste património.

A realização de novos trabalhos de prospeção permite por um lado, relocalizar os sítios arqueológicos já inventariados e delimitar manchas de dispersão dos achados, aferindo ainda o seu estado de conservação, e, por outro identificar novos sítios, os quais deverão ser cartografados por polígonos na senda da alínea n) do número 1 do Artigo 96º do Decreto-Lei nº80/2015 de 14 de maio, contribuindo para a sua salvaguarda, e, valorização enquanto recurso cultural deste território. Saliente-se que a identificação e o inventário do património arqueológico é uma premissa fundamental para a sua salvaguarda, constituindo um recurso não renovável em caso de destruição.

Desta forma, ainda que conste no Programa de Execução a elaboração da Carta Municipal do Património Cultural, é proposto no Regulamento a integração de articulado que contemple a atualização do património arqueológico através de trabalhos de prospeção arqueológica no concelho de Valongo.

i) No subcapítulo 4.2.4 – Conteúdo Documental e Material indica-se que os bens inventariados estão representados na Carta de Salvaguarda Patrimonial com a localização dos Valores Patrimoniais, querera referir-se Arquitetónicos, e Arqueológicos, na Carta de Condicionantes com o património classificado e em vias de classificação, na Carta de Valores de Interesse Arquitetónico e na Carta Municipal de Arqueologia.

Refere-se ainda o seguinte: “As fichas individuais referentes ao Património Arqueológico têm como base o “Estudo Sectorial de Arqueologia” elaborado em 2010 no âmbito da revisão do PDM pelo arqueólogo Ricardo Teixeira e os elementos constantes do Plano de Gestão do Parque das Serras do Porto – Estudos Prévios de fevereiro de 2018. (...) São apresentadas 142 Fichas, 80 referentes a valores arquitetónicos e 62 a valores arqueológicos. Em 17 situações poderemos considerar que há uma sobreposição de valores arquitetónicos e arqueológicos.” (p.15).

ii) No subcapítulo 4.2.5 – Identidade do Património Edificado Cultural. Breve Enquadramento é apresentado uma resenha da ocupação e evolução humana no concelho de Valongo, desde a pré-história. Menciona-se que “Com um crescimento urbano sem precedentes, sobretudo a partir da década de 80, começam a emergir sinais evidentes de destruição do património construído e de degradação da paisagem local.” (p.24).

iii) No subcapítulo 4.2.6 Síntese e Recomendações refere-se que no inventário foram identificados 141 valores patrimoniais, devendo corrigir-se para 142, os quais "... pelo seu valor histórico e cultural, devem ser salvaguardados, protegidos e promovidos no âmbito das orientações e opções de organização e gestão territorial a adotar no Regulamento do PDM." (p.24).

iv) O subcapítulo 4.2.7 Património classificado é alvo de análise no parecer de arquitetura.

v) No subcapítulo 4.2.4 (este número não é sequencial ao índice apresentado) Valores de interesse arquitetónico e arqueológicos – fichas são apresentadas as fichas dos valores patrimoniais arquitetónicos e arqueológicos, integrando a cronologia, coordenadas, descrição, localização cartográfica e registo fotográfico. São sinalizados 99 com "Valor de interesse arquitetónico" e 81 com "Valor de interesse arqueológico", incluindo neste os Complexos Mineiros romanos de Pias, do Alto do Castelo e de Santa Justa.

Constata-se que os sítios arqueológicos correspondem aos mesmos que constam do Anexo I – Fichas de Caracterização e Proposta do Estudo sectorial de Arqueologia realizado no âmbito da 1ª revisão do PDM de Valongo.

Comparando os dados apresentados com o Sistema de Informação Endovélico/GeoPortal, verifica-se que estão em falta os sítios arqueológicos de Monte das Freiras (CNS1586 – Vestígios Diversos, de cronologia romana), ausência já referida na Inf. nº. S-2022/582868 da ex. DRC-Norte, e, de Cavaleiro (CNS4138 – Anta), os quais devem ser incluídos, salientando-se que o primeiro está georreferenciado no GeoPortal disponível on-line no endereço <https://arqueologia.patrimoniocultural.pt/>

Conforme o infra referido na alínea c) deve igualmente ser integrado o Abrigo Pré-Histórico "Casa da Orca" e os troços da via romano-medieval da Carta Municipal de Arqueologia.

No Quadro que antecede as fichas descritivas deve ainda ser sinalizada no ID V29 e no V.22 relativo à Capela de São Sabino, edificada no século XI. a coluna "Valor de interesse arqueológico".

vi) Consta ainda o Anexo I – Proposta de Regulamento, e, o Anexo II – Relatório Final – Estudo Sectorial de Arqueologia, acompanhado das respetivas fichas de sítio.

b) No Relatório Final – Estudo Sectorial de Arqueologia refere-se que os trabalhos de campo, realizado em 2009 e 2010, foram sobretudo direcionados para a relocalização dos sítios arqueológicos referenciados a partir da pesquisa bibliográfica. Ainda assim registou-se um total de 79 ocorrências arqueológicas, das quais são destacados os vestígios de explorações mineiras de Santa Justa, Alto do Castelo e Pias, as quais "...constituem a esmagadora maioria (53) de ocorrências." (p.5). O arqueólogo refere que "Naturalmente que nem todos estes vestígios de exploração mineira se podem atribuir de forma inequívoca ao período romano. A exploração mineira terá persistido, de forma intermitente, ao longo dos períodos subsequentes. (...) Os conjuntos mineiros das Serras de Santa Justa e Pias apresentam um imenso potencial, como recurso patrimonial que deve ser salvaguardado, estudado com rigor e valorizado, fazendo parte de uma paisagem cultural associada a uma área de Paisagem Protegida Local." (p.17).

Do Capítulo 3 – Proposta e Estratégia de Conservação e Valorização destacamos o seguinte:

– o património arqueológico representa um bem a preservar, mas constitui também um factor identitário e um recurso a considerar na valorização e promoção do território;

– o património mineiro de Santa Justa, Alto do Castelo e Pias – assim como os sítios arqueológicos a ele directamente associados – constituem um conjunto de grande relevância regional e nacional. O seu estudo e valorização, associados a uma Área de Paisagem Protegida Local, potencia o seu carácter identitário específico poderá contribuir para a valorização e promoção do território concelhio;

(...)

- a realização de um trabalho prévio sistemático de levantamento e estudo arqueológico do território concelhio afigura-se uma tarefa imprescindível para alicerçar fundamentadamente as respectivas estratégias de salvaguarda e valorização;" (p.30).

c) No Capítulo 6 – Património Cultural que integra o Relatório de Estudos Prévios do Parque das Serras do Porto começa por destacar-se a paisagem cultural "... onde, a par com a sua particular singularidade geológica, coexistem os testemunhos de um notável complexo mineiro e tecnológico do período romano e de uma presença de matriz medieval de gestão territorial que se revela na rede viária, nos aglomerados e demais estruturas construídas." (p.196).

Refere-se ainda que "A florestação das serras, nomeadamente a eucaliptização nas últimas quatro décadas, introduziu alterações profundas na paisagem na quase totalidade da área do Parque perturbando a leitura destes testemunhos. No entanto, a mobilização de equipas multidisciplinares ao terreno levou-nos a concluir que estes testemunhos se encontram ainda inscritos embora carentes de descodificação, interpretação e conservação." (p.196).

Está organizado da seguinte forma: 6.1 Património Arqueológico; 6.2 Vias romano-medievais e pontes; 6.3 Património vernacular; 6.4 Património Mineiro e 6.5 Os lugares. Para além do Quadro 6.1 com a sistematização do Património Cultural inventariado, consta igualmente uma breve descrição.

Saliente-se que do Quadro 6.1 consta o sítio arqueológico da "Casa da Orca" indicado como Abrigo de cronologia Pré-histórica e localizado na freguesia de Valongo, o qual não consta do Relatório Final – Estudo Sectorial de Arqueologia e do subcapítulo 4.2.4 do Relatório de Caracterização. 4. Património Edificado. Valores de Interesse Arquitetónico e Arqueológico, pelo que deverá ser integrado neste último documento.

2.2 Carta Municipal de arqueologia

Estão identificados os sítios arqueológicos e delimitadas as respetivas "Áreas de salvaguarda a povoados e estruturas construídas" e "Áreas de salvaguarda aos complexos mineiros de Santa Justa, Pias e Alto do Castelo", bem como dois traçados de via romana-medieval. Todavia, falta cartografar e legendar o C20, V.29, V30.11, V30.29, bem como os sítios arqueológicos referidos no número v) da alínea a) do ponto 2.1.2.

2.3 Relatório de Fundamentação (julho de 2024)

Deverão ser considerados os comentários e proceder-se às correções e introduções que são seguidamente sinalizadas a sublinhado:

a) No Capítulo 5. Síntese do Diagnóstico consta a Tabela 1 – Análise SWOT integra-se o Património Edificado Cultural (Arquitetónico e Arqueológico). Destacando-se nos Pontos Fortes a "Presença de vestígios arqueológicos". Propõe-se ainda a integração do seguinte:

Oportunidades: **atualização da carta arqueológica do concelho através de realização de trabalhos de prospeção arqueológica**; projetos de investigação arqueológica direcionada para os complexos mineiros e povoamento associados cujos resultados possam reverter para o Turismo Cultural do concelho, bem como a criação de percursos pedestres que conjuguem o património natural e cultural, por exemplo, o património molinológico presente nos Rio Leça e Ferreira, as pontes e caminhos antigos.
Pontos Fracos: Não houve atualização da carta arqueológica municipal, a qual teve por base trabalhos de campo realizados já em 2009/2010.
Ameaças: Afetação de património arqueológico por projetos florestais, urbanísticos e de exploração de recursos geológicos.

b) No Capítulo 6 – Estratégia e no que diz respeito às Unidades Territoriais destacamos a UT7 "Parque das Serras do Porto: constituído, em Valongo, pelas Serras de Santa Justa e Pias, é caracterizado por um extenso e diversificado conjunto de valores de ordem natural, cultural e ambiental (...). Esta UT encontra-

se dotada de um Regulamento de Gestão da Paisagem Protegida Regional do “Parque das Serras do Porto.” (p.19).

Assim, na senda deste último na Tabela 10 UT7 Parque das Serras, no item Pontos Fortes deverá incluir-se o património arqueológico, pela marcante e importante presença identitária nesta UT, e, nos Objetivos: o estudo, a proteção e valorização do património arqueológico, destacando-se os complexos mineiros de relevante importância científica e patrimonial, cujo estudo e valorização promovem não só esta paisagem protegida como o território concelhio.

Na definição dos Sistemas Territoriais (6.2.2.) consta o Sistema Patrimonial, referindo-se que “O concelho de Valongo possui elementos identitários e diferenciadores no contexto regional que importa continuar a promover, dando sequência ao trabalho desenvolvido ao longo dos últimos anos pelo Município. (...) Neste sentido, pretende-se afirmar os valores patrimoniais através da promoção de rotas temáticas que contribuam para a estrutura e a legibilidade do território e a identidade das populações com os locais que habitam, bem como para a atratividade turística do concelho.” (p.24). Devemos ressaltar que este Sistema integra também o Património Arqueológico, o qual é igualmente identitário e diferenciador no contexto regional, destacando-se, os complexos mineiros de Pias, Alto do Castelo e de Santa Justa com importância científica a nível nacional, e, o povoamento que lhe está associado.

Quer o Património Arquitetónico, classificado ou inventariado, quer o Património Arqueológico, reúnem potencialidades como recurso territorial numa estratégia de desenvolvimento para o concelho, pelo que o seu estudo, salvaguarda e valorização deve constar da Tabela 11 Matriz Estratégica (p.25), nomeadamente, nos Objetivos Programáticos.

c) Do Capítulo 10. Salvaguardas Municipais consta o subcapítulo 10.2 Património Edificado Cultural – arquitetónico e arqueológico, efetuando-se uma breve resenha tendo por base os dados dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, todavia, conforme o referido no número v da alínea a) do ponto 2.1.2., estão em falta os sítios arqueológicos de Monte das Freiras (CNS1586 – Vestígios Diversos, de cronologia romana), de Cavaleiro (CNS4138 – Anta), bem como o Abrigo Pré-histórico da “Casa da Orca”, os quais devem ser incluídos. O primeiro parágrafo deste subcapítulo está incompleto e que o terceiro parágrafo deverá igualmente ser alvo de correção, pois o conteúdo documental do PDM contempla a Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais, Patrimoniais e Funcionais, a Planta de Condicionantes – Gerais com o património classificado, e, a Carta Municipal de Arqueologia.

d) Do Capítulo 12 Qualificação do Solo consta o Espaço Cultural das Serras do Porto, que corresponde ao território da Aldeia de Couce e área envolvente. No subcapítulo 12.2. Princípios de planeamento e gestão e tal como é efetuado para o solo urbano, no solo rural também deve considerar-se os valores culturais, propondo-se a seguinte redação “Todas as práticas agrícolas e florestais devem ter em conta a presença dos valores naturais, culturais e paisagísticos a preservar e qualificar ...” (p.48).

e) No Capítulo 15. Monitorização e Avaliação deverá integrar-se na Tabela 19 – Indicadores Específicos para o Património Cultural, entre outros, os seguintes indicadores:

Nº de património arquitetónico classificado e em vias de classificação; Nº de sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação; Nº/anual de sítios arqueológicos inventariados; Nº/anual de imóveis inventariados; Nº/anual de trabalhos arqueológicos no âmbito da arqueologia preventiva, de emergência e de investigação; Nº/anual de projetos com parecer de arqueologia; Nº/anual de ações de divulgação e de sensibilização para a salvaguarda do património arqueológico junto da comunidade; Nº/anual de obras de reabilitação em edifícios com valor histórico; Nº de rotas turísticas em torno do património cultural e natural.

2.4 Programa de Execução e Plano de Financiamento (julho de 2024)

a) Estão delimitadas 17 Áreas de Reabilitação Urbana (ARU), 7 Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG), 34 Subunidades UOPG (SUOPG) de estruturação e 6 SUOPG de qualificação. Estão igualmente previstos projetos relacionados com infraestruturas básicas (água e saneamento) e rede viária. São ainda ponderados alguns equipamentos resultados do processo participativo, a serem

ponderados no âmbito da aplicação do plano e do desenvolvimento das UOPG e SUOPG, dos quais se destaca um moinho do Leça para espaço museológico com fins didáticos. As UOPG 7 Corredor Verde do Rio Leça e 8 Corredor Verde do Rio Ferreira definem nos seus Objetivos Programáticos “f) Identificar e valorizar as estruturas construídas com valor arquitetónico e cultural e associadas à prática da agricultura presente e do passado, como moinhos, caminhos e muretes;”

i) Ainda ao nível dos Programas e Ações, no subcapítulo 2.2.6 – Património está contemplada a elaboração da Carta do Património Cultural “...que deverá aprofundar o inventário do PDM...” (p.30). Ora, esta deverá contemplar a atualização da carta arqueológica do concelho, através de trabalhos de prospeção arqueológica, aliás, uma das medidas já proposta no Relatório Final do Estudos sectorial de Arqueologia elaborado no âmbito da revisão do PDM com o objetivo de salvaguardar e valorizar o Património arqueológico deste território.

Propõe-se ainda a integração de projetos de investigação arqueológica, por exemplo, relativos ao património mineiro de Pias, Alto do Castelo e Santa e povoamento associado, cujo estudo e valorização contribuirá para a valorização do território, permitindo também a sua visita.

ii) Relativamente ao subcapítulo 2.2.8. Mitigação e Adaptação às Alterações Climáticas / Ambientais sugere-se que seja também integrado o Património Cultural, nomeadamente, o Património Arqueológico considerando os impactos negativos resultantes dos incêndios rurais e a área florestada, nomeadamente, do Parque das Serras do Porto, em que se localizam alguns dos sítios arqueológicos do concelho de elevada importância científica e patrimonial.

iii) No subcapítulo 2.3. Operacionalização (planeamento) consta a Tabela 10 – Instrumentos de operacionalização do plano consta a “Carta Municipal do Património Cultural (elaboração)”.

b) Na senda do definido no Artigo 117º Sistema de Incentivos do Regulamento para as ações de salvaguarda e promoção do Património Cultural, considera-se essencial estarem contempladas verbas para o financiamento dos necessários trabalhos de arqueologia (prospeção, escavação, acompanhamento) para a salvaguarda e valorização do património arqueológico, tendo em conta que no âmbito da execução dos projetos/ações podem ser identificados novos sítios arqueológicos e devem também ser salvaguardados as estações arqueológicas já inventariadas, saliente-se, por exemplo, a SUOPG Q7.01 – Serra de Santa Justa onde estão identificados vários e importantes sítios arqueológicos, a definição do Espaço Cultural das Serras do Porto (CSP1 – capelas de Santa Justa e São Sabino), ou, a SUOPG (E3.02, E3.03) – Envolvente da Capela de S. Bartolomeu, a qual também está inventariada nos Estudos de Caracterização e Diagnóstico com o ID V.16 remontando ao século XVII/XVIII.

3. Elementos que constituem o Plano

3.1 Regulamento (julho de 2024)

Constata-se que o Regulamento integra o Património Cultural e que o articulado para o Património Arqueológico está de acordo com o proposto no âmbito do parecer da ex. DRC-Norte relativa à documentação disponibilizada para a 2ª Reunião Plenária (vide nos Antecedentes Inf. nº. S-2023/624625 – CS1706765 e CSP 259663).

Ainda assim, no âmbito do n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, bem como na alínea b) do n.º 1 do Artigo 4º, na alínea g) do Artigo 10.º, no número 2 do Artigo 17.º e na alínea n) do número 1 do Artigo 96º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio com as respetivas atualizações, e, para a salvaguarda do património arqueológico, foram efetuadas introduções e correções sinalizadas a sublinhado.

a) Artigo 2º Conteúdo documental

“1 – O PDMV é constituído pelos seguintes elementos: (...) b) Planta de ordenamento, desdobrada nas seguintes cartas: (...) iii) Salvaguardas ambientais, patrimoniais e funcionais;”. Esta não corresponde à

designação constante na peça gráfica Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais, devendo proceder-se à respetiva correção, inclusivamente nas referências efetuadas na Secção II.

“2 - Acompanham o PDMV os seguintes elementos: (...) i) Carta municipal de arqueologia;”

b) Artigo 5.º Eixos estratégicos e objetivos principais

Destacamos do n.º 2 o eixo estratégico “i) Afirmar a identidade e promover a coesão territorial do concelho;”, e, dos objetivos principais “ii) Valorização do Parque das Serras do Porto numa perspetiva de potenciação das suas qualidades turísticas, científicas e lúdicas;” (p.10).

c) Artigo 6.º Modelo de desenvolvimento territorial integra na alínea e) do n.º 2 o “Sistema patrimonial, que fomenta a identidade e a diversidade cultural concelhia, promovendo a salvaguarda e valorização de valores de interesse cultural, ambiental e científico, nomeadamente: i) Valores de interesse arquitetónico; ii) Valores de interesse arqueológico; iii) Valores de interesse biológico; iv) Valores de interesse geológico e paleontológico; v) Valores de interesse paisagístico.”

Do n.º 3 constam as Unidades Territoriais identificadas na Planta de Ordenamento – Programação e Execução, das quais destacamos a “UT7 – Serras do Porto: constituída pelas Serras de Santa Justa e Pias que integram o Parque das Serras do Porto no concelho de Valongo, é caracterizada por um extenso e diversificado conjunto de valores, de ordem natural e cultural, bem como pelo património ambiental (...)”.

d) Do Capítulo I. Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública constam os imóveis classificados e em vias de classificação, nomeadamente, no Artigo 7º Identificação e Artigo 8º Regime.

e) Do Capítulo III. Salvaguardas consta a Secção I Ambiental (Estrutura Ecológica Municipal) e a Secção II Valores Patrimoniais.

Na primeira Secção destacamos do Artigo 13º – Identificação e objetivos, a alínea a) do número 2 relativa à Estrutura Ecológica Fundamental (EEF) a qual engloba “...áreas que revelem interesse paisagístico ou cultural de importância regional...”, referindo ainda na alínea c) do número 1 do Artigo 15º – Regime Específico da EEF que “... não é permitida a realização de: (...)”alterações que coloquem em risco bens ambientais, arqueológicos, arquitetónicos, paisagísticos e patrimoniais a salvaguardar;”

f) A Secção II integra o Artigo 17.º Valores de interesse arquitetónico relativo aos imóveis inventariados, classificados ou em vias de classificação, bem como os seguintes artigos para o Património Arqueológico:

Artigo 18.º Valores de interesse arqueológico

1 - Os valores de interesse arqueológico, identificados no Anexo V do presente regulamento e cartografados com as respetivas áreas de salvaguarda na Planta de Ordenamento – Salvaguardas ambientais, patrimoniais e funcionais, referem-se a vestígios materiais da ocupação e evolução humana, localizados à superfície ou no subsolo, quer em solo rústico ou urbano, em meio subaquático, encharcado ou húmido. Deverá corrigir-se a designação da Planta de Ordenamento nos termos do suprarreferido na alínea a).

2 - Nestas áreas qualquer trabalho de remodelação dos terrenos, independentemente do fim a que se destinem, incluindo urbanístico, agrícola, florestal, mineira e de infraestruturas, fica sujeito a parecer da entidade de tutela e objeto de intervenção arqueológica, cabendo a esta determinar as medidas de salvaguarda cuja implementação se considera necessária.

3 - Nos casos em que for determinada a necessidade de realização prévia de trabalhos arqueológicos, referidos no número anterior, a emissão de alvarás de construção ou urbanização, bem como a licença ou autorização de outros trabalhos **que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terrenos**, só é possível após a aprovação, pela entidade de tutela, de um relatório técnico dos trabalhos arqueológicos, do qual poderá constar a determinação de medidas adicionais de salvaguarda patrimonial.

4 - As medidas de proteção e valorização preconizadas nos relatórios dos trabalhos arqueológicos exigidos por lei são objeto de parecer pela Câmara Municipal, após consulta à carecem de aprovação da respetiva entidade de tutela do património cultural.

5 - A Câmara Municipal assegura ainda a salvaguarda dos testemunhos arqueológicos recorrendo aos serviços municipais competentes, mediante parecer favorável da entidade tutelar.

6- Todas as intervenções que impliquem picagem de reboco com exposição do aparelho construtivo e ações com impacto no solo, em igrejas e capelas construídas até final do século XIX, bem como em imóveis com valor histórico em cujo subsolo se conhece ou se presume a existência de vestígios arqueológicos, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, devendo ainda ser privilegiada a manutenção das cotas dos pavimentos existentes nos espaços religiosos, de forma a não haver afetação de contextos funerários.

Artigo 19.º Achados arqueológicos fortuitos

1 - É obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal do achado de quaisquer vestígios arqueológicos, no subsolo ou à superfície, em meio subaquático, encharcado ou húmido, durante a realização de qualquer obra ou atividade, sem prejuízo da comunicação à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

2 - Caso se verifiquem achados arqueológicos no decorrer de qualquer operação urbanística, hidráulica, agrícola, florestal, mineira e de infraestruturas os trabalhos em curso serão suspensos de imediato, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

3 - O tempo de duração efetiva da suspensão dos trabalhos causa a prorrogação da licença de obra por igual prazo, e os trabalhos suspensos só podem ser retomados após a entidade tutelar e a Câmara Municipal se pronunciarem favoravelmente sobre o reinício dos mesmos.

4) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra, em acordo com a legislação em vigor.

Integração da seguinte redação:

- Realização no primeiro ano de vigência do PDM de trabalhos de prospeção arqueológica para atualização da Carta Arqueológica do concelho privilegiando a delimitação de polígonos correspondentes à área de dispersão dos vestígios arqueológicos, por arqueólogo devidamente autorizado pela Tutela do Património Cultural.

- A identificação de novos sítios arqueológicos no concelho de Valongo e das respetivas áreas de salvaguarda arqueológica será vertida para a Planta de Ordenamento - Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais, através de atualização anual pela Câmara Municipal de Valongo, aplicando-se as medidas de salvaguarda definidas no presente Regulamento.

Relativamente ao Anexo V - Valores de Interesse Patrimonial e conforme o referido no ponto 5.3.6 da Inf. nº. S-2023/624625 (CS1706765 e CSP 259663) da ex. DRC-Norte a Capela de São Sabino ID V22, a qual remonta ao século XI, deve ser sinalizada como património arqueológico. De igual forma, deve constar o Monte das Freiras (CNS1586 - Vestígios Diversos, de cronologia romana), Cavaleiro (CNS4138 - Anta), o Abrigo Pré-histórico "Casa da Orca", conforme acima mencionamos no número v) da alínea a) do ponto 2.1.2, bem como os troços de via romano-medieval que constam da Carta Municipal de Arqueologia, ou, outros que, entretanto, tenham sido identificados no âmbito de trabalhos arqueológicos em curso no concelho.

O Anexo I é relativo aos Imóveis Classificados e em Vias de Classificação.

g) Na Secção I - Da Integração Territorial do Capítulo II - Condições Gerais para o Uso e Transformação do solo consta o Artigo 39º Compatibilidade de usos e atividades destacando-se o seguinte: "2 - Pode ser razão suficiente de incompatibilidade e consequente recusa de licenciamento, aprovação ou autorização, em função da sua localização, as utilizações, ocupações ou atividades que: (...) d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor ambiental, arqueológico, arquitetónico, paisagístico e patrimonial;".

h) Na Secção I Disposições comuns ao solo rústico do Capítulo III Solo Rústico consta o Artigo 58º Princípios "O planeamento e gestão do solo rústico deverá privilegiar os seguintes princípios gerais:

a) Todas as práticas agrícolas e florestais devem ter em conta a presença dos valores naturais, culturais e paisagísticos a preservar e qualificar, devendo ser utilizadas tecnologias ambientalmente sustentáveis, e que impliquem a mínima mobilização de solos.”

Na Subsecção III Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem (FRVP) verifica-se que o Artigo 69º Identificação e usos está de acordo com o PROF entre Douro e Minho, integrando os números:

“1 - Os Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem (FRVP) correspondem a áreas que visam o enquadramento e a salvaguarda de sítios arqueológicos, de geossítios, de monumentos e de paisagens notáveis, que se conformam como dominantes a par do uso florestal.

2 - Devem ser privilegiados os usos que contribuam para a criação, preservação ou reabilitação dos valores culturais, naturais e paisagísticos em presença, de acordo com a respetiva função de recreio, enquadramento e estética da paisagem...”

i) A Secção VI – Espaço Cultural das Serras do Porto (CSP) integra no Artigo 75.º Identificação e usos:

“1 - O Espaço Cultural das Serras do Porto (CSP), visa também a salvaguarda dos sítios arqueológicos, e, compreende as seguintes áreas:

a) A correspondente às capelas de Sta. Justa e de São Sabino e área envolvente, identificada como CSP1;

b) A correspondente à Aldeia de Couce, identificada como CSP2;

c) A destinada à localização de um Centro de Interpretação, identificada como CSP3;”

j) Na Secção I. Disposições comuns ao solo urbano do capítulo IV Solo Urbano destacamos o n.º.2 do Artigo 79º “No solo urbano apenas são admitidas ações de ocupação, uso ou transformação do solo que não coloquem em causa os valores naturais e culturais existentes ...”.

k) Da Secção I Disposições Gerais do Capítulo III Regime Económico-Financeiro consta o Artigo 117º Sistema de Incentivos destacando-se o seguinte: “1 - Com vista à concretização dos objetivos, opções estratégicas do PDMV, é definido o Sistema de Incentivos de Valongo, adiante designado por SIV, para as iniciativas que configuram relevante interesse, designadamente: (...) c) As ações de salvaguarda e promoção de património natural, cultural ou paisagístico; (...)”.

l) Consta o Anexo III Orientações e determinações no Parque das Serras do Porto (transposições do PSEP) destacando-se no número 1. Atos e atividades interditas a alínea “g) A destruição ou delapidação de bens culturais imóveis, incluindo todas as formas de património arqueológico, bem como a recolha de bens culturais móveis, mesmo se resultantes de descoberta fortuita;”, o qual é extraído do Aviso n.º 2682/2017 Classificação do Parque das Serras do Porto como Paisagem Protegida Regional - Diário da República, 2.ª série – N.º 53 – 15 de março de 2017.

3.2 Planta de Condicionantes (2.1 - julho de 2024)

Da mesma consta a identificação do património classificado, a qual é alvo de análise no âmbito do parecer de arquitetura.

3.3 Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais (julho de 2024)

a) Constata-se que nesta peça gráfica estão identificados e legendados os sítios arqueológicos da Carta Municipal de Arqueologia delimitando, de acordo com esta última, as respetivas áreas de salvaguarda para os povoados, estruturas e os três complexos mineiros, bem como o património arquitetónico classificado e inventariado. Todavia, conforme o referido no âmbito do Anexo V – Valores de Interesse Patrimonial do Regulamento devem estar identificados e legendados os sítios de Monte das Freiras (CNS1586 – Vestígios Diversos, de cronologia Romana), Cavaleiro (CNS4138 – Anta) caso se desconheça a sua localização deve estar listado, e, o Abrigo Pré-histórico “Casa da Orca”, ou, outros que, entretanto, tenham sido identificados no âmbito de trabalhos arqueológicos em curso no concelho.

b) Verifica-se que apesar de identificados falta legendar os seguintes sítios arqueológicos: C16, C17, C18, C18.01, C18.02, C18.03, C18.04, C18.05, C.19, C19.01, C19.02, C19.03, C19.04, C19.05, C19.06, C19.07, C20, V.12, V.25, V.27, V.28, V.29, V.29.01, V.29.02, V.29.03, V.29.04, V.29.05, V.29.06, V.30, V.30, V.30.01, V.30.02, V.30.03, V.30.04, V.30.05, V.30.06, V.30.07, V.30.08, V.30.09, V.30.10, V.30.11, V.30.12, V.30.13, V.30.14, V.30.15, V.30.16, V.30.17, V.30.18, V.30.19, V.30.20, V.30.21, V.30.22, V.30.23, V.30.24, V.30.25, V.30.26, V.30.27, V.30.28, V.30.29 e V.30.30.

c) Nesta peça gráfica deverão igualmente estar identificados e legendados os traços da via romana-medieval tal como está representado na Carta Municipal de Arqueologia, devendo os mesmos ser integrados no Anexo V do Regulamento.

4. Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental (junho de 2024)

No âmbito da análise do Relatório Ambiental propõem-se as seguintes introduções e correções que se encontram sinalizadas a sublinhado:

a) No Quadro III.1 – Análise SWOT, enquadramento “Biofísico ambiental e cultural” consta, por exemplo, no item Pontos Fortes, a existência de vestígios arqueológicos e o elevado número de elementos patrimoniais identificados; nas Oportunidades a Requalificação do património cultural com reforço das características identitárias do território, a Integração do património nos percursos e rotas existente e/ou criadas, bem como nos espaços de lazer e recreio futuramente programados, incentivando a sua valorização e reconhecimento por parte da população. Sugere-se a integração do seguinte:

Oportunidades: a atualização da carta arqueológica do concelho através de realização de trabalhos de prospeção arqueológica, bem como o desenvolvimento de projetos de investigação arqueológica direcionada para os complexos mineiros e povoamento associado cujos resultados possam ser alvo de valorização e reverter para o Turismo Cultural.

Pontos Fracos: Não houve atualização da carta arqueológica municipal, a qual teve por base trabalhos de campo realizados já em 2009/2010.

Ameaças: Afetação de património arqueológico por projetos florestais, urbanísticos e de exploração de recursos geológicos.

b) No Capítulo III.2 – A 2ª. Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo é identificada a valorização do património como integrando a redefinição da estratégia territorial municipal.

c) Constata-se que o Património Cultural integra o FCD “Valores Naturais, culturais e paisagísticos.”, sendo que no Quadro IV.5 – Fatores críticos, critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores consta nos Critérios de Avaliação o Património, propondo-se a seguinte redação Património Cultural, Arqueológico e Arquitetónico. Quanto ao Objetivo de Sustentabilidade é definido “Valorizar e salvaguardar o património cultural do concelho”. Relativamente aos Indicadores/Origem dos dados propõe-se a integração do seguinte:

Nº de património arquitetónico classificado e em vias de classificação (CMV/PC, IP); Nº de sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação (CMV/PC,IP); Nº/anual de sítios arqueológicos inventariados(CMV/PC,IP); Nº/anual de imóveis inventariados (CMV); Nº/anual de trabalhos arqueológicos realizados no âmbito da arqueologia preventiva, de emergência e de investigação (CMV/PC,IP); Nº/anual de projetos com parecer de arqueologia (CMV/PC,IP); Nº/anual de ações de divulgação e de sensibilização para a salvaguarda do património arqueológico junto da comunidade (CMV); Nº/anual de obras de reabilitação em edifícios com valor histórico (CMV); Nº de rotas turísticas em torno do património cultural e natural (CMV).

O indicado dever ser integrado na tabela que consta de V.4.2 Património Cultural da p.99 e no Capítulo VIII Programa de Monitorização e Gestão Ambiental, considerando-se o apresentado insuficiente.

d) No Capítulo VI. Avaliação Ambiental no Quadro VI.2 – Avaliação ambiental por FCD e critério indica-se nos efeitos positivos “As propostas do plano contribuem para a salvaguarda e proteção dos elementos

patrimoniais identificados, pelo regime estabelecido no Regulamento. Adicionalmente, o sistema de incentivos contribuirá para as ações de reabilitação de edifícios com interesse patrimonial, considerando-se os efeitos positivos, diretos e significativos.” (p.131),

Não são efetuadas Recomendações para o plano pelo que se propõe, entre outros, a inclusão do seguinte:

- Atualizar a Carta Arqueológica do Concelho através da realização de trabalhos de prospeção arqueológica.
- Implementar uma política de salvaguarda do património arqueológico no âmbito dos licenciamentos e autorizações das operações urbanísticas, agrícolas, florestais, recursos geológicos e de infraestruturas várias, dando cumprimento ao Regulamento do PDM e à legislação em vigor relativamente à salvaguarda do Património Arqueológico;
- Estabelecer procedimentos específicos de salvaguarda arqueológica no âmbito dos instrumentos de gestão territorial (Plano de Urbanização e Plano de Pormenor), de acordo com a legislação aplicável.
- Prever o financiamento necessário para os trabalhos de arqueologia preventiva no âmbito da execução dos programas e ações, conforme o acima elencado na alínea b) do ponto 2.4.

Saliente-se que integrado no Capítulo VI é efetuada Avaliação Ambiental das UOPG e SUOPG, bem como das Alternativas, sendo que nesta avaliação não são identificados efeitos negativos sobre o Património. Todavia, deve salientar-se que, por exemplo, a SUOPG (Q7.01) Serra de Santa Justa pode vir a ter efeitos negativos no património arqueológico, sendo fundamental que, para que tal não aconteça, seja dado cumprimento ao Regulamento do PDM e à legislação em vigor relativamente à salvaguarda do Património Arqueológico.

e) No Capítulo VII Quadro de Governança deve constar também o Património Cultural, IP para a disponibilização de dados relativos à monitorização do Património Cultural.

5. Em face do exposto, propõe-se a emissão de Parecer favorável, condicionado à Proposta Final do Plano e ao Relatório Ambiental, devendo incluir-se as orientações, correções e contributos referidos em 2.1.2, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 3.3 e 4.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor do presente parecer seja inserido na PCGT em data anterior a 08.08.2024, data da Conferência Procedimental.

À consideração superior
Sandra Lourenço
Técnica Superior
02.08.2024

C/c C.M. Valongo

Exmos. Senhores
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Ref^a.: PCGT – ID 163
V/Comunicação: 11.07.2024

N/ Ref^a.: SAI/2024/8859/DRO/DEOT/SS
Proc^o.: 14.01.9/182
Data: 07.08.2024

ASSUNTO: 2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo – Proposta Final de Plano

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º PROP/2024/3823[DRO/DEOT/SV], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Informação de Serviço nº PROP/2024/3823 [DRO/DEOT/SV]

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo – Proposta Final de Plano
DEOT_14.01.9/182 I PCGT – ID 163 (Ex-61)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, emite-se parecer favorável à proposta de Revisão do PDM de Valongo, condicionado à retificação da questão de desconformidade com normas legais aplicáveis, conforme identificada no ponto III da Informação, e melhor fundamentada na parte II, bem como à devida ponderação das demais questões, de cariz técnico, que concorrem para a valorização da oferta turística do município.

Comunique-se à CCDR Norte, com conhecimento à Câmara Municipal de Valongo.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(Por subdelegação de competências)
06.08.2024

Informação de Serviço nº PROP/2024/3823 [DRO/DEOT/SV]

06/08/2024

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo – Proposta Final de Plano
DEOT_14.01.9/182 I PCGT – ID 163 (Ex-61)

I. ENQUADRAMENTO/ANTECEDENTES

O presente parecer analisa os elementos relativos à proposta de plano da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo (PDMV), no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P. (alínea (a) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho - RJET), remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) Norte, através da plataforma PCGT (ID 163 – Ex 61), em 11/07/2024, registada nestes serviços com o n.º ENT/2024/14975, na mesma data.

O PDMV em vigor foi publicado em Diário da República 2.ª série, sob o n.º 29, a 11 de fevereiro de 2015, através do Aviso n.º 1634/2015, tendo sofrido as seguintes alterações:

- 1.ª Correção material ao PDMV, Aviso n.º 15558/2017, publicado em Diário da República, na 2.ª série, sob o n.º 247, de 27 de dezembro;
- 1.ª Alteração do regulamento do PDMV – Aviso n.º 1639/2018, publicado em Diário da República, na 2ª Série, sob o n.º 25, a 5 de fevereiro;
- 2.ª Alteração do regulamento do PDMV – Aviso n.º 16061/2018, publicado em Diário da República, na 2ª Série, sob o n.º 214, a 7 de novembro;
- Suspensão parcial do PDMV e estabelecimento de medidas preventivas para o regime dos Espaços de Atividades Especiais (EE. II), artigos 40.º e 41.º do regulamento – Aviso n.º 16776/2020, publicado em Diário da República, na 2ª Série, sob o n.º 206, a 22 de outubro.

Como antecedentes, no âmbito da presente revisão do PDMV, este Instituto, emitiu os seguintes documentos:

- Ofício n.º SAI/2018/11257/DVO/DEOT/FP, de 11/09/2018, com informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão;
- Ofício n.º SAI/2022/4903/DVO/DEOT/FP, de 14/03/2022, relativo à informação de serviço n.º INT/2022/2474/DVO/DEOT/PO, sobre os Estudos de Caracterização e Diagnóstico e definição do âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica;
- Ofício n.º SAI/2022/8746/DVO/DEOT/CD, de 11/05/2022 e informação n.º INT/2022/5649/DVO/DEOT/PO, referente à análise dos elementos da Proposta prévia de Plano (regulamento e planta de ordenamento), os quais foram objeto de Parecer Favorável Condicionado;
- Ofício n.º SAI/2023/19266/DVO/DEOT/SS, de 13/10/2023 e informação n.º INT/2023/11599/DVO/DEOT/SV, que incidem sobre o Parecer Favorável aos elementos da Proposta Final de Plano.

II. APRECIÇÃO

Analisada a proposta de plano da revisão do PDMV (retificação), assinala-se positivamente a incorporação de requisitos de sustentabilidade na instalação de empreendimentos turísticos (assunto de extrema relevância para o sector do turismo, que importa sempre salientar), a correção das questões de legalidade identificadas no anterior parecer, incompatíveis com as disposições do Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET), a inclusão da maioria das questões técnicas

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP

Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt
www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

elencadas, assim como, a inserção de norma que estabelece ampliação até 50% de edificações preexistentes para empreendimentos turísticos, na categoria de Espaços Agrícolas (quadro do n.º 1, Art.º 63.º do regulamento), embora tal proposta deva ser extensível a outras categorias de solo rústico.

Em virtude da integração de novos parâmetros de estacionamento para empreendimentos turísticos, foi identificada uma desconformidade legal, com o estabelecido na Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, alterada pela Portaria n.º 309/2015, de 25 de setembro, e respetiva Declaração de Retificação n.º 49/2015, de 2 de novembro (sistema de classificação de estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos), a qual deve ser corrigida, tal como algumas questões técnicas.

Identificam-se ainda, alguns aspetos técnicos igualmente, enumerados no anterior parecer que importa retificar/ ponderar, por contribuírem para uma maior clareza na interpretação e aplicação do regulamento, bem como a introdução de retificação na altura da fachada dos empreendimentos turísticos em solo rústico, visando assim, uma mais adequada integração paisagística do edificado, concorrendo desta forma para a preservação da autenticidade do território.

Da análise concreta dos elementos que constituem/ acompanham esta proposta de plano, tecem-se as seguintes considerações, do ponto de vista do turismo:

1. Regulamento:

a) Art.º 25.º - Zonas inundáveis:

- i. n.º 5: Tendo por objetivo a promoção de uma oferta turística de qualidade, considera-se de interditar, também, a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos nestas áreas;
- ii. Lapso de numeração, duplicação dos n.ºs 5 e 7.

b) Art.º 50.º - Empreendimentos turísticos, campos de golfe e áreas de serviço para autocaravanas:

Permanece por definir, as categorias de solo rústico, em que a instalação dos Campos de Golfe ou de ASA, se poderá constituir como usos complementares ou compatíveis, assim como, a harmonização do regulamento, em conformidade.

c) Art.º 63.º, n.º 1 - Espaços Agrícolas - Edificabilidade:

Tendo por objetivo a adequada integração paisagística com vista à preservação e valorização da autenticidade do território, considera-se que a altura da fachada dos empreendimentos turísticos não deverá ultrapassar os 7 metros ou a existente, se superior.

d) Art.º 66.º, n.º 1 - Espaços florestais de conservação - Edificabilidade:

À semelhança da abordagem seguida para o caso dos espaços agrícolas, e de forma a promover a reabilitação do edificado existente, propõe-se que, para além da definição de índice, seja prevista a possibilidade de ampliação do edificado existente até 50%.

Reitera-se, ainda o atrás referido quanto à altura da fachada, para o caso dos espaços agrícolas, no sentido de não ultrapassar os 7 metros.

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP

Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt
www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

e) Art.º 68.º, n.º 1 - Espaços florestais de produção – Edificabilidade:

Reitera-se o já referido quanto à altura da fachada dos empreendimentos turísticos.

f) Art.º 70.º, n.º 1 - Espaços florestais de recreio e valorização da paisagem – Edificabilidade:

Reitera-se o já referido quanto à altura da fachada dos empreendimentos turísticos.

g) Art.º 71.º - Espaços naturais e paisagísticos – Identificação e regime:

i. Propõe-se a possibilidade de instalação de TER e TH em edificações preexistentes, estabelecendo parâmetro de ampliação (ex. 50% da área de implantação existente) não ultrapassando 2 pisos e 7 m de altura da fachada, ou a existente se superior (edificabilidade a definir no art.º 72.º);

ii. Lapso na numeração do Art.º 71.º, indicado o n.º 7 em vez de n.º 4.

h) Art.º 75.º - Espaço cultural das Serras do Porto – Identificação e Usos:

Para o Espaço Cultural Serras do Porto, designado CPS 2 (Aldeia do Couce) reitera-se a sugestão de serem concretizadas as tipologias vocacionadas para esta área, sugerindo-se as tipologias, TH e TER.

i) Art.º 101.º - Parâmetros de estacionamento:

i. O quadro do articulado impõe para todos os empreendimentos turísticos 1 lugar/ 5 Unidades de Alojamento, contudo, a dotação de estacionamento obrigatória, para Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turístico é de 1 lugar de estacionamento/ U.A., nos termos da Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, na atual redação, pelo que deve assim, ser efetuada ressalva “sem prejuízo do disposto na legislação específica aplicável”;

ii. Em falta dotação de estacionamento para a instalação de parques de campismo e de caravanismo, a definir em função do número de campistas;

iii. Deve ser ponderada a definição de um lugar de tomada e largada de veículos pesados de passageiros a partir de determinado número de Unidades de Alojamento (U.A.) (por ex. mais de 50 UA).

j) Comentários adicionais:

i. Reitera-se por uma questão de rigor e clareza de interpretação do regulamento que seja efetuada harmonização à menção a “Equipamentos e estruturas de suporte a atividades de recreio e lazer e de animação turística” (ex. discrepância entre a alínea c), n.º 5, Art.º 65.º e denominação do quadro do n.º 1 do Art.º 66.º, ...);

ii. Tal como sugerido nos anteriores pareceres deste Instituto, e como forma de proporcionar o aumento do tempo de estada, insiste-se que para a instalação de empreendimentos turísticos, nas tipologias Estabelecimentos Hoteleiros (EH), nos grupos hotéis e pousadas, seja prevista integração de temáticas específicas (natureza, saúde, desporto, culturais, ...).

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP

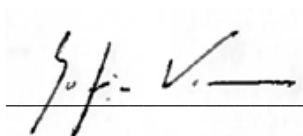
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt
www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

III. CONCLUSÃO

Considerando a análise e apreciação efetuadas na presente Informação de serviço, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de revisão do PDM Valongo, condicionado:

- 1) À retificação da questão relativa ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, identificada nas sub/alínea: i) i. do ponto 1 da Apreciação (parte II), da atual informação;
- 2) À devida ponderação das questões de cariz técnico, identificadas nas sub/alíneas: a) i., a) ii., b), c), d), e), f), g) i., g) ii., h), i) ii., i) iii., j) i. e j) ii. do ponto 1, da parte II - Apreciação.

À consideração superior,



Sofia Vieira, arq.^a

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP

Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt
www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Assinado por: **ANDRÉ QUARESMA DOS SANTOS**
Num. de Identificação: 11289488
Data: 2024.03.04 09:12:54+00'00'
Localização: Lisboa

Exmo. Senhor
Diretor de Serviços do Ordenamento do
Território
CCDR - Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
PCGT ID 163 (Ex-61)		REN - 1423/2024 RPEI-PE	27/02/2024

**Assunto: PDM - VALONGO - REVISÃO - PARECER SOBRE A PROPOSTA DE PLANO
RELATIVAMENTE À REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELETRICIDADE (RNT)**

Carta Inserida na PCGT

No âmbito do processo de alteração/ revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo em curso, foi a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN) consultada para a devida articulação entre os objetivos e conteúdo material desse instrumento de planeamento e o planeamento e execução da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT), da responsabilidade da concessionária REN.

Relativamente à RNT importa, antes de mais, ter em consideração que, de acordo com a legislação em vigor, a REN é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede da distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);
- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;
- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto às interligações).



REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Av. Estados Unidos da América, 55
1749-061[Localidade]
Telefone:(+351) 210 013 500 Fax:(+351) 210 013 310
Apartado 50316 - 1708-001 LISBOA

Capital Social: 1.789.564.476 euros
NIPC: 507 866 673
Info.portal@ren.pt www.ren.pt

No âmbito do planeamento da RNT acima referido, a REN, elabora o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de eletricidade (PDIRT), que configura um programa setorial, no qual estão apresentados, programados e justificados todos os projetos de desenvolvimento e modernização da rede, no território nacional continental, num horizonte de dez anos.

Sem prejuízo deste aturado procedimento de planeamento, a execução destas infraestruturas está ainda sujeita a procedimentos administrativos de avaliação ambiental e de licenciamento em conformidade com a legislação e regulamentação comunitária e nacional, nomeadamente com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas.

Para enquadramento e registo, informamos que no concelho de Valongo existem as seguintes infraestruturas RNT em exploração.

Código e designação	
POSTO DE TRANSIÇÃO DE VALONGO	
SUBESTAÇÃO DE ERMESINDE	
SUBESTAÇÃO DE RECAREI	
LRR.VM1	RECAREI-VERMOIM 1 a 220 kV
LRR.CT-SM	RECAREI-CUSTOIAS/SID.MAIA a 220 kV
LRR.CN1	RECAREI-CANELAS 1 a 220 kV
LRR.CN3-TG	RECAREI-CANELAS 3/TURBO GÁS a 220 kV
LTG.RR	TAPADA OUTEIRO(GÁS)-RECAREI a 220 kV
LRR.CN1#	RECAREI-CANELAS 1# a 220 kV
LVG.RR1	VALDIGEM-RECAREI 1 a 220 kV
LRR.UR	RECAREI-URRÔ a 220 kV
LRR.VM2-ED	RECAREI-VERMOIM 2/ERMESINDE a 220 kV
LVG.VM4-ED	VALDIGEM-VERMOIM4/ERMESIN. a 220 kV
RRR.VM2-ED	RECAREI-VERMOIM2/ERMESINDE a 220 kV
RVG.VM4-ED	VALDIGEM-VERMOIM4/ERMESINDE a 220 kV
LRA.RR1	RIBA D'AVE-RECAREI 1 a 400 kV
LRR.VM3	RECAREI-VERMOIM 3 a 400 kV
LVM.VNF	VERMOIM-V.N.FAMALICÃO a 400 kV
LRR.VNF	RECAREI-V.N.FAMALICÃO a 400 kV
RRR.VM2-ED	RECAREI-VERMOIM2/ERMESINDE a 220 kV
RVG.VM4-ED	RECAREI-VERMOIM4/ERMESINDE a 220 kV

Após a análise dos elementos submetidos à apreciação da REN, emite-se um parecer FAVORÁVEL CONDICIONADO à harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a proteção das infraestruturas da RNT, em serviço e em projeto, bem como das respetivas faixas de servidão.

Adicionalmente informa-se que se encontra em fase de construção a Subestação de Sobrado e as Linhas Sobrado - Vermoim 2, Sobrado - Ermesinde 2, Sobrado - Ermesinde 1 e Sobrado - Valdigem a 220 kV e as Linhas V.N. Famalicão - Sobrado, Recarei - Sobrado e Sobrado - Vermoim 1 a 400 kV, cujo traçado previsto anexamos para vossa consideração, com a ressalva de que este pode sofrer alterações durante o processo de construção.

Relativamente a eventuais futuras novas infraestruturas que venham a integrar a concessão da RNT e que venham a ser preconizadas para o concelho de Valongo, importará referir que, no quadro do sistema de gestão territorial desenhado pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a competência dos órgãos municipais para, no âmbito dos diferentes instrumentos de planeamento de âmbito local, definir o modelo de desenvolvimento do território, incluindo a definição do regime do uso do solo que se mostre mais adequado, encontra-se enquadrada e limitada por outras políticas públicas com expressão territorial materializadas nos respetivos programas setoriais.

A este propósito importa recordar que os poderes de planeamento municipal devem ser exercidos de forma coordenada, procurando a compatibilização das diversas políticas públicas com incidência territorial, assegurando uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

É de realçar que toda a infraestrutura da RNT está funcionalizada a um interesse público de primeira grandeza, garantindo nomeadamente a disponibilidade de bens imprescindíveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida das pessoas, mas também com fortes preocupações de sustentabilidade, fomentando inclusive o aproveitamento da energia de fonte renovável e por essa via contribuindo para o objetivo nacional e transeuropeu de redução da dependência energética e de emissões de gases de estufa.

Com efeito, tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, aos Municípios cabe criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o território, em particular, em cumprimento do princípio da coordenação externa, do princípio da proporcionalidade e do princípio da competência (aplicáveis nomeadamente por via do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio). Para esse fim, devem harmonizar-se os instrumentos de gestão territorial e demais atos da competência do Município ao interesse público das infraestruturas da rede de transporte de energia elétrica, atuais e previstas, sendo as instalações da RNT consideradas de utilidade pública para todos e efeitos e o PDIRT o instrumento de planeamento que reveste a natureza de programa setorial, nos termos e para os efeitos do reconhecido pela e por força do Contrato

de Concessão da REN e do enquadramento legal e regulamentar que lhes é aplicável (incluindo, sem limitar, o que decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Com os melhores cumprimentos,

Engenharia e Inovação

Projeto de Eletricidade



André Santos

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte IP

R. Rainha D. Estefânia, 251

4150 – 304 PORTO

Sua referência:

PCGT_ID 163 (ex. 61) - PDM

Sua comunicação:

Nossa referência:

Ofício n.º DSMP/DPN/912
2024/08/06

ASSUNTO: PCGT – ID 163 (ex. 61) – PDM - VALONGO – Revisão
Proposta do Plano Diretor Municipal – 3.ª Reunião Plenária

Na sequência da análise dos elementos disponibilizados na Plataforma PCGT, em julho de 2024, referentes ao processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, considera esta Direção-Geral o seguinte:

I. Área dos recursos geológicos (depósitos minerais):

1. Enquadramento setorial – depósitos minerais no concelho de Valongo

À presente data, o concelho de Valongo não apresenta qualquer área afeta a concessões mineiras nem a prospeção e pesquisa.

Importa no entanto referir que os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art. 84.º da CRP e art. 5.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

O setor dos recursos geológicos é um setor dinâmico, revelando-se como particularmente importante a atualização da informação existente relativamente a atividades de revelação e de aproveitamento destes recursos naturais, que pode ser realizada através de consulta ao SIG desta Direção Geral (**website: www.dgeg.pt**), onde pode ser visualizada e/ou descarregada a informação usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp)."

II. Área dos recursos geológicos (massas minerais - pedreiras):

- Regulamento:

Artigo 39º - Compatibilidade de usos e atividades

Artigos 62º e 63º - espaços florestais e agrícolas

Em matéria de recursos geológicos, exploração de massas minerais, chama-se a devida atenção para o ponto 2 do parecer anterior da **Área dos recursos geológicos (depósitos minerais)**, nomeadamente no que se refere à compatibilização de usos nas diferentes categorias de solo rústico, nomeadamente em espaços florestais e agrícolas que devem estar em sintonia com a legislação em vigor.

Face ao exposto, emite-se parecer favorável condicionado a que:

- a redação do Regulamento preveja a possibilidade de compatibilização em espaços agrícolas e em espaços florestais, de acordo com o Decreto regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, de forma que possa ser dado cumprimento ao enquadramento legal dos recursos geológicos.

III. Área dos recursos geológicos (recursos hidrogeológicos ou geotérmicos):

- Relatório de Fundamentação

a) Ponto 12.3 Usos e Atividades

No 4º parágrafo da página 50 onde está:

• *No que respeita à exploração de recursos geológicos do concelho, este uso é definido como dominante nas áreas existentes afetas a explorações licenciadas que correspondem à totalidade da categoria de espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos. Paralelamente, face ao potencial geológico conhecido, considerou-se este uso compatível nas restantes áreas do solo rústico, com exceção das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e patrimonial. A utilização de superfície nas áreas potenciais e de salvaguarda de exploração de recursos geológicos identificadas pela entidade de tutela é condicionada, para não inviabilizar a exploração futura deste potencial.*

Propõe-se que passe a estar:

• *No que respeita à exploração de recursos geológicos do concelho, este uso é definido como dominante nas áreas existentes afetas a explorações licenciadas que correspondem à totalidade da categoria de espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos. Paralelamente, face ao potencial geológico conhecido, considerou-se este uso compatível nas restantes áreas do solo rústico, com exceção das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e patrimonial, **onde apenas poderá ser permitida a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.** A utilização de superfície nas áreas potenciais e de salvaguarda de exploração de recursos geológicos identificadas pela entidade de tutela é condicionada, para não inviabilizar a exploração futura deste potencial.*

IV. Área dos Combustíveis:

A documentação enviada pela CCDR Norte diz respeito à 2ª revisão do PDM de Valongo, consiste essencialmente no Regulamento, no Relatório de Caracterização, no Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), bem como nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento.

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

De referir, no entanto, a existência de situações que carecem de correções no documento Relatório de Caracterização - 7. INFRAESTRUTURAS BÁSICAS, no capítulo 7.1.5. Rede de Gás Natural, nomeadamente:

- Onde consta "RNT" deverá constar "RNTG", que corresponde à sigla de Rede Nacional de Transporte de Gás, de acordo com o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, onde aplicável;
- Onde consta "EDP Gás Distribuição" ou "EDP Gás" deverá constar "REN Portgás Distribuição, S.A", onde aplicável.

Sugere-se ainda a título de melhoria, que:

- No documento Regulamento, no artigo 7º- Identificação, onde consta "Gasoduto nacional de alta pressão" ponderar substituir por "Rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão)", onde aplicável;
- No documento Relatório - Proposta de Plano para a 3.ª Reunião Plenária, no capítulo 7. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, onde consta "Gasoduto nacional de alta pressão" ponderar substituir por "Rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão)", onde aplicável;
- Na Figura 7.3 Infraestruturas de transporte e distribuição de gás natural no documento Relatório de Caracterização - 7. INFRAESTRUTURAS BÁSICAS, no capítulo 7.1.5. **Rede de Gás Natural, na respetiva legenda, onde consta "Gasoduto de Alta Pressão (REN)"** ponderar substituir por "Rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão)", "Rede Primária de Gás (EDP Gás)" ponderar substituir por "Rede nacional de distribuição de gás (gasoduto de média pressão)" e "Áreas servidas pela Rede Secundária de Gás (EDP Gás)" ponderar substituir por "Rede de distribuição de gás (rede de distribuição de baixa pressão)", onde aplicável.
- No documento 2.1 Planta de Condicionantes, na legenda, onde consta "Gasoduto nacional de alta pressão" ponderar substituir por "Rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão)".

2— Nos parques fotovoltaicos, o território ocupado não pode ser contínuo em área superior a 5 hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 10 metros, sendo dado ainda cumprimento às seguintes condições:

(...)

d) Só se admitem edifícios para o armazenamento, a transformação e seccionamento de energia elétrica, bem como para alojamento de equipamento de segurança e controlo.

2) AAE

A Avaliação Ambiental Estratégica menciona legislação de âmbito nacional que foi revogada, a saber:

- Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), aprovada pela RCM nº 29/2010, foi revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020 que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030).

Sugere-se atualização em conformidade.

Face ao exposto, do ponto de vista da DGEG o parecer é favorável à proposta de Plano da Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, condicionado às alterações acima mencionadas nas partes I, II ,III, IV e V deste parecer.

Com os melhores cumprimentos

O Técnico Superior,



(Manuel Rodrigues Lopes Amorim)

PAR/4244/AMP/2023

ASSUNTO Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo – 3ª Reunião Plenária

I. SITUAÇÃO

O Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo encontra-se em fase de 2.ª revisão, neste sentido a CCDR-N disponibilizou documentação para apreciação na 3ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) de revisão e demais elementos constantes da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

2. FINALIDADE

Dar resposta ao pedido da CCDR-N, de 12 de julho de 2024, a submeter na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) da CCDR-N, sobre a 2.ª revisão do PDM de Valongo.

3. ANÁLISE

Após análise da documentação, na área de competências desta Autoridade, não se coloca qualquer objeção ao seu conteúdo.

4. PROPOSTA

Neste sentido, propõem-se emissão de parecer favorável.

À consideração superior,

O Técnico Superior

Assinado por: **AMÉRICO DOS SANTOS DUARTE**
Num. de Identificação: 10319609
Data: 2024.07.12 11:20:41+01'00'

À
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa referência
900/2024/DPR-ACET

Data

ASSUNTO: 2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo.
Emissão de parecer no âmbito da 3.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

Da análise aos elementos disponibilizados através da PCGT, informamos que de uma forma geral nada temos a opor ao conteúdo dos mesmos, pelo que emitimos **parecer favorável** à presente proposta, deixando-se apenas, no que ao Regulamento diz respeito, as seguintes recomendações:

- 1- No n.º 4, alínea a)-ii), do Artigo 9.º, relativo à identificação e compatibilização com o PSRN2000, vem referida a designação *indústrias poluentes*. Esta designação não faz parte da nomenclatura utilizada para os estabelecimentos industriais no atual quadro do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na sua atual redação, pelo que a mesma deverá ser revista.
- 2- Alerta-se ainda para a redação do n.º 5, alínea a), do Art.º 54.º (Legalização de situações em desconformidade com o Plano (DGU)), na qual, por lapso, é feita referência ao Art.º 41.º, em vez do Art.º 39.º.

Manifesta-se ainda total disponibilidade para qualquer questão que entendam como útil, no âmbito das competências do IAPMEI.

Com os melhores cumprimentos

Chefe de Departamento



Paula Alexandra Tavares Silva



GONDOMAR

é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Planeamento

DESPACHO

Concordo.

O Diretor Municipal de Gestão do Território

**NELSON
FERNANDO
OLIVEIRA PINTO**

(Nelson Pinto)

Assinado de forma digital
por NELSON FERNANDO
OLIVEIRA PINTO
Dados: 2024.08.05 12:13:17
+01'00'

PARECER

Assunto: Parecer relativo à Proposta da revisão do PDM de Valongo no âmbito da 3ª Reunião Plenária da C.C.

Após leitura e análise de toda a documentação afeta à proposta do Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo, disponível na plataforma da PCGT, verifica-se na generalidade a compatibilidade do mesmo com a proposta de PDM que tem vindo a ser desenvolvida para o concelho de Gondomar, designadamente no que se refere às continuidades territoriais das categorias de uso do solo, à área de valor ambiental do Parque das Serras do Porto e às ligações viárias entre os dois concelhos.

Relativamente à proposta de ligação viária à A4, concordamos com a mesma uma vez que será potencialmente uma infraestrutura de relevância interconcelhia. O nó de inserção na A4, com incidência no território de Gondomar, deverá ser estudado em conjunto em momento posterior.

Face ao exposto, o Município de Gondomar emite **Parecer Favorável à proposta de PDM de Valongo**, no seguimento do parecer emitido em 9 de novembro de 2023 aquando da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, de acordo com o artigo 83º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial na sua atual redação, relativamente ao acompanhamento dos planos diretores municipais.

Esta posição será manifestada em sede de reunião da Comissão Consultiva pelo representante do Município. Não obstante, atentos no disposto no nº 2 do artigo 84º do mesmo diploma, serve o presente apenas para auxiliar a redação da ata da reunião.

Gondomar, 1 de agosto de 2024

A Chefe da Divisão de Planeamento

(Liliana Cunha)

Assinado por: **LILIANA LUCIANO E CUNHA**
Num. de Identificação: 11780625
Data: 2024.08.01 16:00:51+01'00'



Assunto: PCGT - ID 163 (Ex-61) - PDM - VALONGO - Revisão - Convocatória para 3.ª Reunião Plenária

No seguimento da disponibilização na plataforma PCGT dos elementos relativos à 3.ª reunião Plenária do processo de revisão do PDM de Valongo, vimos por este meio emitir **Parecer Favorável** aos mesmos, não se verificando qualquer inconveniente na continuidade do processo, uma vez continuarem garantidas as continuidades nas áreas limítrofes entre os dois municípios.

Mais se informa que, atenta a impossibilidade de assegurar a minha presença na reunião por sobreposição de agenda, informo que o Município da Maia se fará representar na 3.ª reunião plenária pela Dr.ª Márcia Batista.

Manifestando a disponibilidade para o que se manifestar necessário, apresentamos os melhores cumprimentos.

5 de agosto de 2024

Joana Calvet

Chefe da Divisão de Planeamento Territorial



Exmo. Sr. Presidente da Comissão
Consultiva da Revisão de PDM de
Valongo

ASSUNTO: Processo nº 163 – Revisão do PDM de Valongo

Data: 06 de agosto de 2024

No âmbito do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, na qualidade de técnico do município nomeado para o acompanhamento do respetivo procedimento, a CCDR-N mediante convocatória via e-mail de 12 de julho de 2024, através da PCGT, convocou a Câmara Municipal de Paços de Ferreira, nos termos do n.º 1, do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, (por remissão da alínea a) do n.º 2, do artigo 15.º), para a 3ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, a realizar no próximo dia 08 de agosto de 2024, pelas 10.00h, com um ponto único na Ordem de Trabalhos:

- Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental.

Após análise de todo o conteúdo documental e aos interesses a salvaguardar no âmbito das atribuições e competências que nos incumbe representar, nomeadamente no que diz respeito à conformidade dos limites administrativos da Carta Administrativa Portuguesa (CAOP) em consonância com os utilizados pelo PDM de Paços de Ferreira, bem como na compatibilização dos PDM'S em curso, quanto à continuidade nas classes de espaços entre concelhos, nos territórios contíguos, emite-se **Parecer Favorável** à atual proposta do PDM de Valongo

O Chefe da Unidade de Coordenação de Projetos

Assinado por: **AMÉRICO FERNANDO TEIXEIRA
DOS SANTOS**
Num. de Identificação: 08190088

(Américo Fernando Teixeira Santos)

Praça 25 de Abril
4780-373 SANTO TIRSO
Tel. +351 252 830 400
Fax: +351 252 856 534
santotirso@cm-stirso.pt
www.cm-stirso.pt

À
Comissão Coordenação e
Desenvolvimento Regional Norte -
CCDRN
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua Referência

Sua Comunicação de

Nossa Referência

2024,DMAQ,S,S,12448 12-08-2024

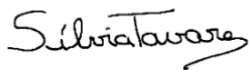
Assunto

Parecer sobre a proposta de Revisão do PDM da Maia – 3ª reunião plenária da Comissão Consultiva

No âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal da Trofa, dando cumprimento ao disposto no artigo 13º da Portaria da Portaria nº277/2015 de 10 de setembro e na sequência da análise dos elementos disponibilizados pelo município de Valongo na plataforma colaborativa de planeamento e gestão, informa-se que a Câmara Municipal de Santo Tirso emite parecer favorável sobre a proposta de plano em apreciação.

Com os melhores cumprimentos,

A Vereadora,



Silvia Tavares

*Documento assinado de forma digital
com cartão do cidadão*

PELOURO DE PLANEAMENTO E URBANISMO

Exmo.(a) Senhor(a)

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE
RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251
4150-304 - PORTO

Ofício n.º 8817

Data: 2024/08/13

ASSUNTO: FW: PCGT - ID 163 (Ex-61) - PDM - VALONGO - Revisão - Convocatória para 3.ª Reunião
Plenária – **Parecer**

Nos termos do despacho do Exmo. Sr. ° Presidente da Câmara Municipal de Paredes de 12/08/2024, informo V. Ex^a que o Município de Paredes emite parecer favorável à proposta de revisão do PDM de Valongo, nos termos e fundamentos que constam da informação técnica que me foi prestada pelo setor de Planeamento em 05-08-2024, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Vereador em regime de substituição

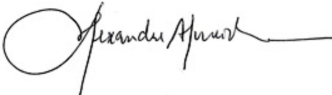


Paulo Silva, Dr.

António Moreira

Despacho: Proceda-se em conformidade com o parecer técnico.

À Sra Diretora em regime de substituição, Dra Ana Ferreira.



Alexandre Almeida, Dr.

12-08-2024



Elias Barros

12-08-2024

Parecer:

Exmo. Senhor Vereador do Pelouro, Sr. Elias Barros;
Propõe-se que seja emitido o parecer nos termos da informação infra, propondo-se que a proposta do PDM de Valongo acomode o abaixo descrito.
À superior consideração de V. Ex.^a.
A Diretora do DPU, em regime de substituição

Ao Dr. António Moreira para os procedimentos seguintes.



Dra. Ana Ferreira

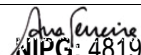
Parecer:

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paredes, Dr. Alexandre Almeida,
Proponho que se proceda de acordo com o parecer técnico da Sra. Diretora, em regime de substituição, Dra. Ana Ferreira.
À superior consideração de V. Exa.,



Elias Barros

08-08-2024



NIPC: 48193/24
Dra. Ana Ferreira

2

Data: 2024/08/05

Assunto: FW: PCGT - ID 163 (Ex-61) - PDM - VALONGO - Revisão - Convocatória para 3.ª Reunião Plenária

Exma. Senhora Diretora do Departamento de Planeamento e Urbanismo, Dr.ª Ana Ferreira,

Veio pelo e-mail de 12-07-2024, a CCDD Norte, I.P., via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), convocar a Câmara Municipal de Paredes, nos termos do n.º 1, do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, (por remissão da alínea a) do n.º 2, do artigo 15.º), para a 3ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, a realizar no próximo dia 08 de agosto de 2024, pelas 10.00h, com um ponto único na Ordem de Trabalhos:

- Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental. com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata, nos termos da alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015.

Neste âmbito, referem que os documentos do plano se encontram disponíveis na PCGT, acessível pelo endereço, utilizando as respetivas credenciais de acesso.

Após análise do conteúdo documental e no que concerne aos interesses a salvaguardar no âmbito das atribuições competências que nos incumbe representar, verificamos que:

1. Os limites administrativos da Carta Administrativa de Portugal vertidos na proposta do plano parecem estar em conformidade, com os publicados pela Direção Geral do Território (DGT) e em consonância com os utilizados pelo PDM de Paredes.
2. Ao nível das classificações do solo, genericamente, parece existir uma compatibilização das continuidades nas classes de espaço com o PDM de Paredes, publicado pelo publicada pelo aviso n.º 10688/2024/2, em 17 de maio de 2024.
3. No que concerne à rede rodoviária proposta, denota-se a necessidade de melhorar a articulação entre a Rede Rodoviária proposta no PDM de Valongo e a proposta no PDM de Paredes, conforme imagens.

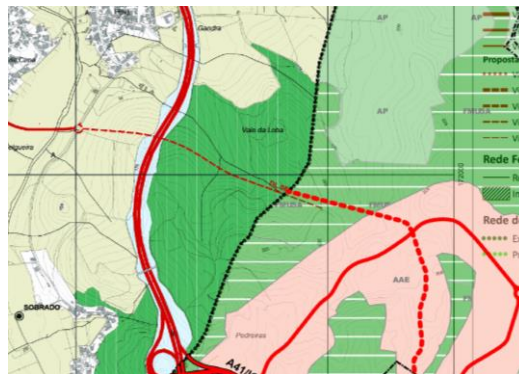


Figura 1 – Via com designação DL.08 que não se encontra devidamente articulada com o PDM de Paredes

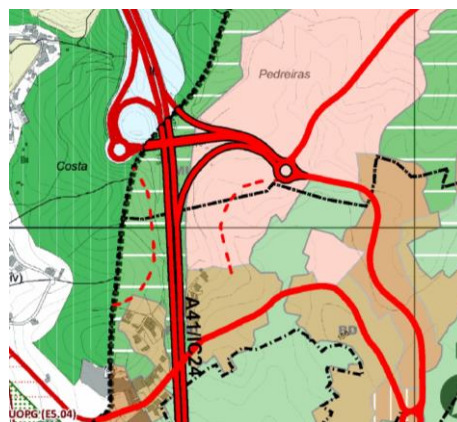


Figura 2 – Via nas proximidades do nó de Gandra da A41, que não possui continuidade no concelho de Valongo

Pese embora o exposto no ponto 3, salvo melhor opinião, propomos que seja emitido parecer favorável à atual proposta do PDM de Valongo.

À Consideração Superior de V. Exa.

António Moreira
Dr. António Moreira

PARECER IGT

2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo

- Elementos apresentados em 5, 9 e 10 de setembro de 2024

Gestão Regional do Porto e Aveiro

Setembro 2024

1. ENQUADRAMENTO

No seguimento da 3.^a Reunião Plenária da 2.^a Revisão do PDM de Valongo realizada no dia 08.08.2024, e parecer enviado pela IP por email para a CCDD-N na mesma data e transmitido na reunião, a CCDD-N veio apresentar o quadro de ponderação solicitado em 05.09.2024.

Verifica-se que a ponderação é relativa ao parecer emitido pela IP em out/2023 e não foi atualizada tendo em atenção o parecer emitido pela IP a 08.08.2024 que contem várias considerações sobre as peças escritas.

Em 09.09.2024 e 10.09.2024 a CM de Valongo veio informar que na sequência da 3.^a reunião plenária, foram efetuadas correções provenientes dos pareceres emitidos, remetendo diretamente a proposta de Regulamento e as peças desenhadas em formato *shape* e *pdf*.

Considerando as competências acometidas à IP, a presente apreciação debruça-se sobre os elementos agora apresentados pela CM e respetivos conteúdos que se relacionam com as infraestruturas sob jurisdição desta empresa, e nesse pressuposto todas as considerações aqui mencionadas, bem como as expressas nos pareceres anteriores (setembro de 2018, maio de 2022, outubro de 2023, fevereiro de 2024 e agosto de 2024), deverão estar refletidas nas peças gráficas e escritas do PDM que lhes fizer referência.

2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

2.1. REGULAMENTO (SET/2024)

Analisado o Regulamento verifica-se que foram efetuadas praticamente todas as alterações referidas pela IP na reunião sectorial e pareceres subsequentes. Apenas verificamos a necessidade dos seguintes ajustes:

- A redação do n.º 1 do artigo “Artigo 95.º Hierarquia institucional”, deverá ser alterada de modo a ler-se “*O concelho de Valongo é servido diretamente pelos seguintes troços de estrada a que se aplica o Estatuto da Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)*”, para que fiquem abrangidos todas as estradas para além das que integram a RRN.
- Solicita-se ainda a identificação no artigo 96.º, n.º 1 alínea b), da EN, ER e EN(d) que integram o nível das VDP.

No que se refere ao artigo 77.º Espaços de Infraestruturas, e da leitura dos esclarecimentos apresentados no quadro de ponderação, entende-se que se mantém pertinente a elucidação da

CCDR-N sobre se esta categoria de espaço é aplicável a infraestruturas rododiferroviárias de âmbito nacional.

2.2. PLANTA DE CONDICIONANTES (SET/2024)

Verifica-se que foram efetuadas as alterações solicitadas, faltando apenas a representação na parte gráfica da planta do troço de estrada da EN(d)208, entre o entroncamento c/ EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4), ainda sob jurisdição da IP.

Seria desejável, como solicitado nos pareceres anteriores que, na legenda, as três infraestruturas ferroviárias existentes fossem diferenciadas de acordo com a sua nomenclatura.

2.3. PLANTA DE ORDENAMENTO (SET/2024)

De acordo com o referido no quadro de ponderação apresentado a 5 de setembro, foi clarificada da correlação entre RRN e hierarquia funcional proposta, sendo identificado, na Planta de Ordenamento – Mobilidade e transportes, as sobreposições dos tramos da rede viária com a hierarquia funcional proposta.

Verifica-se no que se refere às estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas foram efetuadas alterações na legenda, colocando estas duas categorias de estrada fora da hierarquia funcional. Esclarece-se que “os troços de estrada a que se aplica o EERRN” incluem os troços das ER e EN(d). A RRN é que não incluiu estas duas categorias.

Tal como referido atrás, o traçado da EN(d)208, entre o entroncamento c/ EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4), ainda sob jurisdição da IP deve ter representação gráfica.

Reitera-se que a “*implementação de áreas de circulação e corredores pedonal e ciclável*” nas vias IP, carece de estudos específicos a desenvolver a outra escala (mesmo que não envolvam a construção de pistas ou faixas segregadas), os quais devem ser submetidos previamente à apreciação da IP, não se vinculando esta empresa às propostas de rede de mobilidade suave representadas na proposta de PDM.

No que se refere às propostas que interferem direta ou indiretamente com lanços integrados nas Concessões do Estado, nomeadamente a “*Construção do nó do Lombelho na A41*” (C1), “*Alteração da localização do atual Nó de Valongo da A4*” (C2), e a “*Criação de uma alternativa à A4*”/ “*Alteração do traçado entre o atual Nó e o proposto*” (C3), bem como as vias DP.01, DL. 07, e DL.08, reitera-se que compete ao IMT a sua validação, enquanto entidade que representa o Estado Português nos Contratos de Concessão da Brisa, Grande Porto e AE Douro Litoral.

No que se refere às propostas de novas vias de iniciativa municipal que interferem com vias sob jurisdição da IP, nomeadamente:

- DP.01 Circular Externa de Valongo - proposta de ligação à rotunda EN15 (aprox. km10+285)/ ER209
- DP.02 Ligação EN209/DP.01 - proposta de ligação à ER209 aprox. ao km 17+080
- DL.03 Ligação: Av. Dr. Fernando Melo – Rua D. Pedro IV - proposta de intersecção desnivelada com a Linha do Douro (aprox. km 12,240)
- AL.01 Ligação: EN105 (rua 1.º Maio) – cruzamento rua Senhora da Piedade / rua das Laranjeiras e AL.02 Ligação EN105 (rua 1.º Maio) – rua dos Prados – rua da Fonte - proposta de duas ligações à EN105 (aprox ao km 8+550)
- AL.06 Atravessamento da Linha CP - proposta de intersecção desnivelada com a Concordância de S. Gemil (aprox. km 0,898)
- AL.15 Ligação: N209 – rua da Escola Nova - proposta de ligação ou reformulação da existente aprox. ao km 15+410 da ER209

verifica-se que se encontram elencadas no capítulo *Mobilidade e transportes do Programa de Execução* apresentado na 3.ª reunião. Reitera-se que seria desejável que todas as ligações propostas viessem acompanhadas de uma descrição mais detalhada e individualizada, onde fosse possível verificar o propósito da ligação em concreto e o impacto expectável nas infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP, bem como na rede envolvente. Pretende-se que este nível de detalhe seja assegurado para todas as novas ligações apresentadas que interferem diretamente com as vias da IP, sem prejuízo da necessidade de apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudos de tráfego, em fases subsequentes, dado que estas propostas estão sempre sujeitas a apreciação e aprovação da IP.

No caso concreto dos novos atravessamentos das infraestruturas ferroviárias seria interessante perceber se essas passagens desniveladas estão associadas às supressões das PN's existentes (previstas no *Programa de Execução*), bem como identificar o perfil associado a essas novas vias. Relembra-se que ainda existem 3 PN pedonais no concelho de Valongo que importa suprimir de forma a dar cumprimento ao disposto no nº1 do artº2 do DL 568/99 de 23 de Dezembro, devendo a CM propor no PDM soluções de desnivelamento para garantir a sua supressão. Claro que estas pretensões também carecem de desenvolvimento de estudos para efeitos de apreciação e aprovação da IP, e ser compatibilizadas com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Reitera-se ainda que os novos polos geradores de tráfego, como Espaços de Atividades Económicas, Polos Empresariais ou operações urbanísticas integradas ou não em UOPG's e

SUOPG's que possam influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das vias sob jurisdição da IP, carecem de mais detalhe na fundamentação no PDM e estão igualmente sujeitos a parecer desta empresa, nas respetivas fases subsequentes.

Não é demais relembrar que a pronúncia por parte da IP no âmbito do PDM, não vincula a empresa às novas vias/ soluções de traçado, ocupações urbanísticas apresentadas, e não dispensa a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudos de tráfego na fase de viabilidade, e elaboração dos projetos de execução nas fases posteriores de desenvolvimento de especialidades, os quais devem ser apresentados à IP, atempadamente, para efeitos de apreciação e aprovação. Relembra-se também que a IP não assumirá qualquer encargo nem compromisso no estudo/construção/implementação de novas ligações/acessibilidades à rede sob jurisdição da IP, que não constem do seu Plano de Investimentos.

3. CONCLUSÃO

No que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Valongo, considera-se que a proposta de plano reúne condições de merecer parecer favorável, devendo apenas efetuar-se os ajustes mencionados no ponto 2.

No que se refere aos lanços integrados nas Concessões do Estado, compete ao IMT a emissão de parecer e validação das propostas de alteração de traçado, construção e reformulação de nós, etc, nas autoestradas concessionadas.

Setembro de 2024

(IMS/RP-PTA)

2ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VALONGO
Reunião Setorial Pós 3.ª Plenária- Memorando

27 de agosto de 2024 | Hora: 10h00 – 17h00 | 29 de agosto de 2024 | 14:30 – 16:00 | Local: Instalações da CCDR-NORTE, IP.

Ordem de trabalhos:

- Avaliação da ponderação referenciada em relatório prévio do PDM em revisão, após pareceres emitidos pela APA, I.P. e CCDR-NORTE, I.P. na 3.ª Reunião Plenária (RP) da Comissão Consultiva (CC).

A 27 de agosto 2024, pelas 10h00, nas instalações da CCDR-NORTE, I.P., teve lugar uma reunião 'setorial' no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo, tendo em vista a concertação de posições técnicas, entre as entidades envolvidas, referenciadas nos pareceres emitidos e prévia ponderação levada a cabo pelo município (relatório de ponderação).

Na reunião estiveram presentes:

- Representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.): Arq.^{to}. António Geada, Dra. Goreti Braz; Dr. Luís Mamede e Dr. Fernando Pau-Preto;
- Representante da Agência Portuguesa do Ambiente I.P. (APA, I.P.): Dr. Nuno Ferreira;
- Representantes da Câmara Municipal de Valongo: Dr. António Ramalho, Arq.^{to} Vítor Sá, Arq.^{to} António Costa, Dr.^a Marisa Sousa.

Os trabalhos levados a cabo foram desagregados pelos temas de maior relevo, tendo durante toda a manhã do dia 27 e início da tarde, sido discutidos os pontos de análise e de avaliação da versão do regulamento carregado na PCGT para a 3.ª RP da CC entre a equipa do plano e a Dra. Goreti Braz.

Da parte da tarde, foram afloradas de forma sumária questões à REN (exclusões) entre a equipa da Câmara Municipal e o Dr. Fernando Pau-Preto.

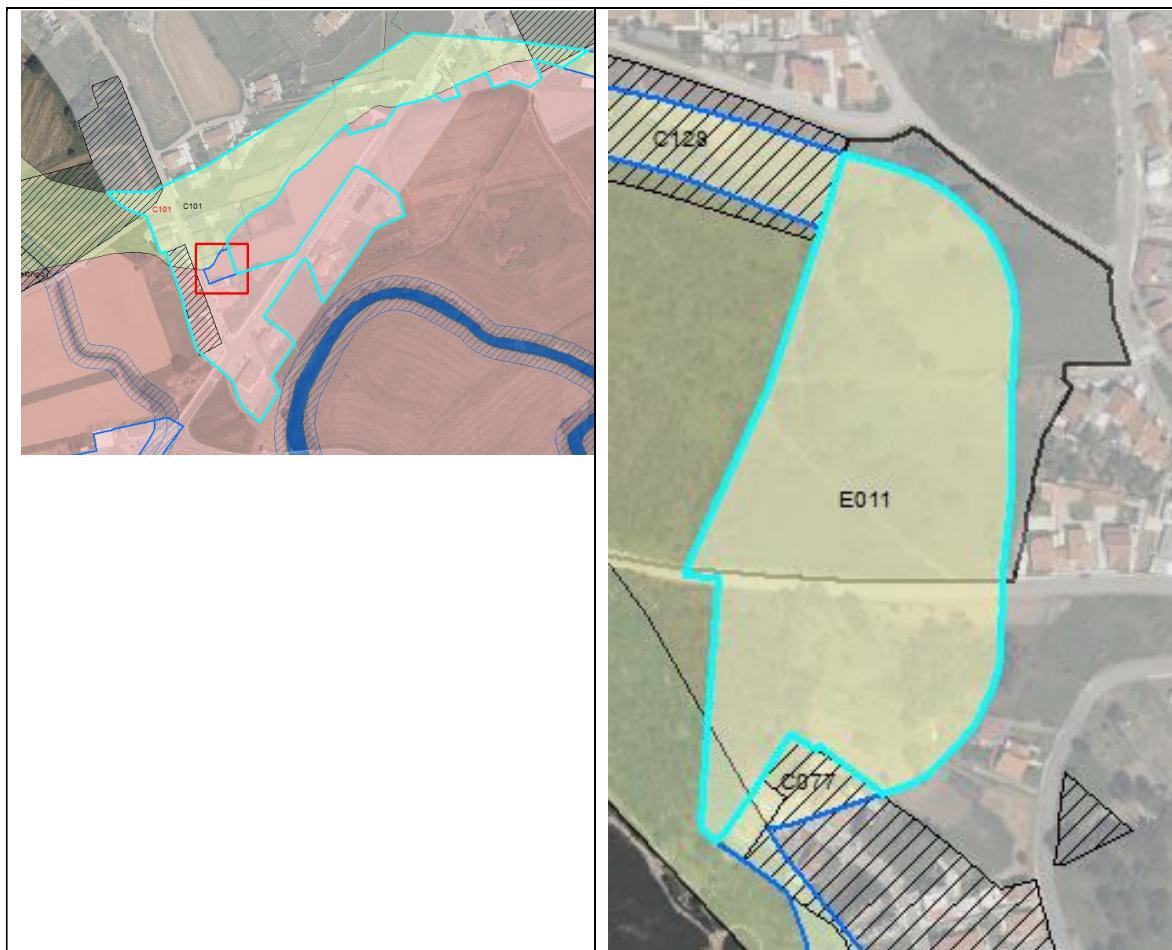
De seguida, e por descritor de competência da APA, foram dirimidas questões vertidas em parecer técnico, em particular, Relatório Ambiental (RA) em sede da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);

Ruído, Infraestruturas em Alta de abastecimento de água e drenagem de águas residuais para a execução programada do plano e REN (exclusões).

Relativamente à alteração de parecer sobre duas exclusões de REN, com base no exposto pela CM de Valongo, a APA considera necessário incluir em ata a fundamentação para a aceitação das opções da CM. A CM tinha ficado incumbida de lhe comunicar este aspeto, mas, dado que se exige fundamentação para a alteração da nossa decisão, entendemos que deve ser esta entidade a transmiti-la, de modo que a respetiva ata possa posteriormente ser arquivada junto do processo. Assim, segue o conteúdo (texto e imagens) a constar da ata da reunião:

“Fundamentação para Alteração de Parecer nas Propostas de Exclusão:

- Exclusão C101: A Câmara Municipal de Valongo (CM) solicitou a reapreciação da exclusão C101. Após análise, entendeu-se aceitar a integração da área assinalada, dado que esta corresponde a uma área recuada em relação ao transbordo do curso de água, com edificações adjacentes que atuam como um efeito tampão relativamente à área a integrar. Neste sentido, considera-se que a exclusão e a passagem para o regime das zonas inundáveis não comprometem os movimentos de transbordo e retorno, nem os aspetos de estabilidade topográfica ou a segurança de pessoas e bens;
- Exclusão E011: Relativamente à exclusão E011, o parecer emitido anteriormente remetia para a necessidade de conformação com a SUOPG, dado que estas áreas estão abrangidas por conteúdo regulamentar que visa compatibilizar as ocupações e as funções das tipologias. Neste caso, a CM estendeu a SUOPG para abranger a totalidade da área que inicialmente pretendia excluir, criando as necessárias compatibilizações. Desta forma, esta entidade pode aceitar a alteração. Importa ainda mencionar que a área proposta é limítrofe da REN e adjacente a uma área urbana consolidada.”



Adicionalmente, dado o extenso conteúdo documental condicionado no parecer, solicitou à CM o envio de todos os elementos documentais alterados em função do parecer da APA, bem como o relatório de ponderação, para que possamos proceder à verificação e arquivamento no processo, consolidando assim a documentação.

Por fim, relativamente à articulação no âmbito da AAE e ao contacto acordado para a próxima segunda-feira, por questões de agenda, solicitou que o mesmo seja efetuado da parte da tarde.

Devido ao dilatar das questões em discussão, houve necessidade de reagendar para o 29, no horário assumido pelas partes, a discussão final da qualificação do solo e da execução programada do plano, entre a equipa do município, o Arq.^{to}. António Geada e Dr. Luís Mamede, na qualidade de presidente da CC.

Os trabalhos encerraram-se pelas 16 horas, tendo a equipa do plano assumido o envio das peças escritas e gráficas obrigatórias corrigidas e relatório de ponderação final, até ao próximo dia 5 de setembro.

Porto. 02 de setembro de 2024



Assinado por: Luís Mamede Maia
de Sousa
Identificação: B109125707
Data: 2024-09-12 às 09:49:07

2.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VALONGO

Proposta de Plano para a Discussão Pública

RELATÓRIO

setembro de 2024

ANEXO VIII

PONDERAÇÃO PARECERES DA 3.ª REUNIÃO PLENÁRIA E POSTERIORES

1. PARECER DA CCDD-NORTE, I.P

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDD-NORTE, I.P.	Ponderação
2.1. Regulamento		
1	- Na al. j) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “via de circulação”. Uma vez que no Código da Estrada já se define “via de trânsito” com o mesmo sentido e alcance (cf. al u) do artigo 1.º Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de maio, na sua atual redação), deve retirar-se do artigo 4.º do Regulamento o referido termo (“via de circulação”). Cf. n.º 4 do artigo 4.º do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	É efetuada a correção solicitada.
2	- O artigo 7.º versa sobre as SRUP. Verifica-se que há condicionantes legais não mencionadas nesta norma, como as estradas e caminhos municipais. Verifica-se igualmente que há condicionantes mencionadas nesta norma que não constam da respetiva planta, tais como o estabelecimento com substâncias perigosas. Situação a aferir e colmatar.	É efetuada a correção solicitada.
3	- Retirar o n.º 2 do artigo 8.º, aplicando-se o que decorre da lei a esse respeito - cf., nomeadamente, o artigo 67.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação. (Acrece referir que, com a alteração efetuada ao RJUE pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, revogando o seu artigo 62.º, foi eliminada a figura da autorização).	É efetuada a correção solicitada.
4	- Quanto ao n.º 3 do artigo 8.º, existindo desfasamentos ou omissões de representação do domínio hídrico na planta de condicionantes e a realidade territorial, ficará a CMVLG obrigada a efetuar a correção material do PDMVLG, nos termos do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação que aprovou o RJIGT, o que se recomenda fique salvaguardado na citada norma do Regulamento.	É efetuada a correção solicitada.
5	- O artigo 9.º versa sobre a compatibilização do PDMVLG com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000). No n.º 3 deste artigo alude-se ao anexo II do Regulamento, que contém Orientações de Gestão para a Rede Natura. Uma vez que apenas as normas dos programas que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo, são integradas nos planos territoriais (como o PDM) – cf. n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, recomenda-se, sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, IP), que se reveja o quadro 2 e 3 do ponto I do anexo II no que a este respeito se refere.	É efetuada a correção solicitada.
6	- Uma vez que é no Plano que se deve estabelecer as ações permitidas, condicionadas ou interditas com incidência urbanística na área protegida de âmbito regional - cfr. n.º 9 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, na sua atual redação deve-se, sem prejuízo da pronúncia do ICNF, IP, reformular o n.º 2 do artigo 10.º nessa parte, não se limitando a remeter para um regulamento de gestão, constante do anexo III do Regulamento, que inclui ações sem incidência urbanística. Por exemplo, condicionar a autorização prévia ou parecer da entidade gestora o sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés.	É efetuada a correção solicitada.
7	- Do artigo 12.º, retirar a seguinte parte: “que não se constituem servidão administrativa ou restrição de utilidade pública”. Com efeito, na seção V, alude-se ao património classificado, que é condicionante legal.	É efetuada a correção solicitada, embora, a inclusão do património classificado (SRUP) no inventariado no PDM (Salvaguarda), a que se refere a secção V, decorrer do disposto no n.º 3, art.º 19.º da Lei n.º 107/2001, de 08 de Setembro, na sua versão mais recente, e das disposições de deste capítulo não porem em causa o regime de servidão administrativa ou restrição de utilidade pública aplicável.
8	- No n.º 3 do artigo 12.º prevê-se que, quando as restrições impostas pelo Plano gerem um dever de indemnizar, o pagamento da indemnização cabe à entidade responsável pelo ónus. Segundo o n.º 8 do artigo 171.º do RJIGT, sendo limitações introduzidas pelo PDMVLG, caberá ao Município o pagamento da indemnização. Situação a clarificar.	A ponderar
9	- No n.º 3 do artigo 16.º prevê-se que qualquer operação urbanística em estrutura ecológica complementar está condicionada à realização de estudos que definam medidas de salvaguarda aos valores patrimoniais e ambientais existentes, e ainda à apresentação de inventário e mapa de localização das espécies vegetais existentes, e proposta das alterações pretendidas e medidas de salvaguarda aos valores patrimoniais existentes. Segundo a Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro (que identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE), só podem ser exigidos documentos não constantes na mesma quando previstos em lei especial, sem prejuízo de os projetos terem de incluir os conteúdos necessários à demonstração do cumprimento das disposições constantes em planos territoriais. (cf. n.º 4 do artigo 2.º). Face ao exposto, reformular o n.º 3 do artigo 16.º no que a este respeito se refere. A mesma observação é feita para o n.º 4 do artigo 20.º. Igualmente é feita para o n.º 3 e 4 do artigo 29.º, sem prejuízo da pronúncia da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).	É efetuada a correção solicitada.
10	- Do n.º 3 e 4 do artigo 17.º decorre que os imóveis inventariados beneficiam de perímetros de proteção. Não estando os mesmos classificados, ou em vias de classificação, não podem	É efetuada a correção solicitada, embora, a inclusão do património

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.	Ponderação
	<i>beneficiar de uma zona de proteção, pelo que deve ser retirada a menção dessa norma e corrigida a planta de ordenamento -salvaguarda patrimonial em conformidade.</i>	classificado (SRUP) no inventariado no PDM (Salvaguarda), a que se refere a secção V, decorrer do disposto no n.º 3, art.º 19.º da Lei n.º 107/2001, de 08 de Setembro, na sua versão mais recente, e das disposições de deste capítulo não porem em causa o regime de <i>servidão administrativa ou restrição de utilidade publica aplicável</i> .
11	<i>- Retirar o n.º 3 do artigo 20.º, que prevê que todas as ações e atividades nas áreas de interesse geológico e paleontológico e seus perímetros de proteção são precedidas de autorização da Câmara Municipal. Cabe à lei definir quando a operação urbanística está, ou não, sujeita a controle prévio por parte do município, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM – cf. artigo 96.º do RJIGT.</i>	É efetuada a correção solicitada.
12	<i>- No n.º 1 do artigo 25.º refere-se que são zonas inundáveis as zonas ameaçadas pelas cheias excluídas da REN. Por sua vez, no n.º 7 do mesmo artigo, mencionam-se as zonas inundáveis em solo urbano, sem prejuízo do regime das áreas incluídas na REN. Aferir se existe, ou não, alguma zona inundável que integre a REN, corrigindo-se a norma mencionada em conformidade.</i>	Existem.
13	<i>- No n.º 2 do artigo 25.º refere-se que em zonas inundáveis é permitida a conservação e reconstrução de edifícios. Sendo as primeiras obrigatórias por lei (artigo 89.º do RJUE), e as segundas admissíveis, em princípio, por força do artigo 60.º do RJUE, retirar a menção às mesmas deste artigo do Regulamento.</i>	É efetuada a correção solicitada. (Redação dada pela APA.)
14	<i>- No artigo 32.º recomenda-se que se indique qual é a zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (o que tem importância, desde logo, para aplicação do n.º 7 do artigo 12.º desse RGR, caso se verifique a violação dos valores limite de exposição estabelecidos para as zonas mistas e zonas sensíveis no artigo 11.º desse RGR).</i>	É efetuada a correção solicitada.
15	<i>- No n.º 2 e 3 do artigo 33.º sujeita-se a parecer da autoridade aeronáutica as ações aí mencionadas que ocorram na zona de proteção. Não tendo sido constituída a servidão, como parece decorrer do n.º 1 deste artigo, não se vê base legal para exigir o mesmo, sendo certo que não se está perante matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT), pelo que se recomenda que seja retirado. Quanto à zona de proteção que abranja prédios de particulares é de referir, novamente, que as limitações introduzidas pelo Plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderá eventualmente, caso não sejam compensados através dos mecanismos de perequação, dar lugar a indemnização nos termos do artigo 171.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.</i>	Trata-se de matéria concertada com CM Maia e solicitada pela ANAC?
16	<i>- Quanto ao artigo 36.º, e no que respeita ao facto de não se poder edificar sem que existam infraestruturas (desde logo de água e saneamento), não se tratando de matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio) e podendo ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/ respeito com o disposto na lei, entende-se ser de retirar a parte da al. b) e c) do artigo 36.º do Regulamento, que contende com essa matéria.</i>	É efetuada a correção solicitada.
17	<i>- No n.º 1 do artigo 37.º prevê-se, para efeitos de aplicação do Regulamento, que a edificabilidade de um prédio e dos correspondentes parâmetros de edificabilidade é determinada pela área total de construção, com exceção de áreas indicadas na al. a) a e) desse n.º 1. No DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, define-se área de construção do edifício e área total de construção (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I) sendo que, de acordo com a definição legal, por exemplo, a área das varandas cobertas é contabilizada para o cálculo da área de construção do edifício, bem como as áreas em cave com pé direito regulamentar). Não querendo a CMVLG, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR), para efeitos de aplicação do índice (o que é possível), deve reformular-se o n.º 1 do artigo 19.º, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao citado DR n.º 5/2019, (estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos...), indicando o Plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (cfr. ficha I-35 do seu Anexo I). A proposta atual ainda não parece dar total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se, por ex., alpendres, telheiros), mas só parte (varandas cobertas e terraços cobertos). Também quando exclui o estacionamento, apenas exclui quando se localize em cave ou edifício anexo, e não todo o estacionamento.</i>	O DR 5/2019 estabelece, na ficha I-19, que edificabilidade é «a quantidade de edificação que, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção do território». Assim, o Artigo 37º da proposta de regulamento, em particular no seu número 1, estabelece o que é contabilizado para o cálculo da edificabilidade admitida, distinguindo-a do conceito de «Área de Construção». Considera-se que tal é possível face ao próprio conceito de edificabilidade, em que o plano, enquanto regulamento administrativo, estabelece a edificabilidade admitida. Esta distinção entre edificabilidade e área de construção justifica-se face aos resultados da aplicação do índice de utilização com referência à área total de construção desde a entrada em vigor da 1ª revisão do PDM, em que se

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDD-NORTE, I.P.	Ponderação
		verifica uma diminuição de áreas comuns, varandas, garagens no piso térreo, etc, com consequências negativas ao nível do desenho urbano. Assim, a proposta é substituir o parâmetro quantitativo «índice de utilização» por «índice de edificabilidade», com o respetivo conceito a ser introduzido no Artigo 49. É efetuada a correção solicitada.
18	- Na al. b) do n.º 6 do artigo 37.º deve fazer-se a mesma ressalva que é feita na al. b) desse número e artigo, no sentido de o índice de impermeabilização máximo admitido em solo urbano não se poder concretizar em solo rústico, e vice-versa.	
19	- Recomenda-se que se reformule o n.º 1 e n.º 2 do artigo 38.º, no sentido de exigir que as operações urbanísticas devem demonstrar a correta inserção urbanística e paisagística ...para que sejam deferidas.	É efetuada a correção solicitada.
20	Igualmente se recomenda que no n.º 3 do artigo 38.º se preveja que os projetos devem incorporar medidas de salvaguarda (...), reformulando-se a sua atual redação. Nada impede que em sede de regulamento municipal seja tratada/concretizada essa matéria (como os tipos de materiais, gama de cores,...). A este respeito, ver o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RJUE.	É efetuada a correção solicitada.
21	- O estabelecido no n.º 4 do mesmo artigo 38.º não se coaduna com o procedimento de comunicação prévia estabelecido no RJUE, pelo que deve ser retirado. Retirar, igualmente, o n.º 5 do artigo 38.º.	É efetuada a correção solicitada.
22	- Retirar o n.º 5 do artigo 42.º. De resto, não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM -artigo 96.º do RJIGT.	É efetuada a correção solicitada.
23	- Da al. c) do n.º 1 do artigo 43.º não resulta a impossibilidade de se explorar em solo urbano, mais concretamente em espaços habitacionais (áreas edificadas com utilização predominantemente habitacional), instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, nomeadamente parques eólicos, os quais não são, a priori, compatíveis com o uso habitacional. Reformular a norma, para que resulte claro que as instalações de produção de energia devem ser compatíveis com o uso habitacional. A este respeito ter também presente as limitações que decorrem do Decreto-Lei n.º 30-A/2023, de 18 de abril, na sua atual redação, sobre a distância em redor de solo urbano (exceto se destinado à instalação de atividade económica) – cfr. artigo 5.º do citado diploma legal.	É efetuada a correção solicitada.
24	- Relativamente ao disposto nos artigos 44.º a 46.º, e sem prejuízo da pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente, IP, (APA, IP), recomenda-se que, em relatório, sejam vertidas as intenções e os objetivos a atingir na execução do PDMVLG nessas matérias (ou seja, o que tenha carácter descritivo e ou orientador; e em Regulamento de PDMVLG (ou até em regulamento municipal, caso não faça parte de conteúdo material de plano territorial-cfr. artigo 96.º do RJIGT), se estabeleça regras/normativo a esse respeito, que dê concretização a esses mesmos objetivos.	A redação destes artigos é a dada pela APA.
25	- No n.º 2 do artigo 51.º faz-se menção a alienações ou compromissos juridicamente válidos. Analisada a planta de compromissos, verifica-se que é feita menção a contratos de urbanização e acordos de urbanização. Sem prejuízo da relevância que tais contratos possam ter, até para fundamentar a proposta de solo urbano, entende-se, face ao disposto al. c) do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (que alude aos alvarás de licença e títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, informações prévias favoráveis em vigor), que não devem figurar nessa planta de compromissos. Acresce referir que esta peça desenhada deve estar atualizada no momento da abertura do período de discussão pública, atento o disposto no artigo 145.º do RJIGT. Face ao exposto, retirar o n.º 2 do artigo 51.º do Regulamento.	É efetuada a correção solicitada de acordo com o concertado com a CCDD reunião setorial de 27.08.2024 (manteve-se a menção a contratos de urbanização e retiraram-se os acordos de urbanização)
26	- No n.º 5 do artigo 51.º permite-se alterações às licenças. Caso se pretenda somente permitir obras de alteração, então deve essa situação resultar claro da norma em apreço. Pretendendo-se permitir obras de ampliação deve, nesse caso, indicar-se os parâmetros de edificabilidade a observar - cfr. n.º 1 do artigo 74.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.	É efetuada a correção solicitada.
27	- O artigo 53.º versa sobre regularização de operações urbanísticas em desconformidade com o PDMVLG. E o artigo 54.º rege a legalização de situações em desconformidade com o Plano. Recomenda-se a manutenção apenas do artigo 54.º (sem prejuízo das observações infra, no que a ele se refere). Note-se que o n.º 2 do artigo 54.º se refere à legalização das edificações ou utilizações que: a) não se conformem com o Plano; b) não disponham de qualquer título. Ora, isto significa que as edificações ou utilizações mencionadas na al. a) do n.º 2 do artigo 54.º dispõem de título, o qual não foi conforme com o Plano. Sendo assim, questiona-se a que situações se refere o artigo 53.º. Com efeito, as operações urbanísticas desconformes com o Plano, tituladas ou não, já estão ambas, assim o parece, abrangidas pelo artigo 54.º.	É efetuada a correção solicitada. (artigo eliminado).

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDD-NORTE, I.P.	Ponderação
	<i>Acréscimo referir que não é perceptível a segunda parte do n.º 1 do artigo 53.º, no que respeita à salvaguarda dos atos válidos e formalidades já praticadas. De resto, tratando-se de operações urbanísticas ilegais, ou cuja aprovação tenha sido inválida, não se percebe a que atos constitutivos de direitos se refere.</i> <i>Também o n.º 3 do artigo 53.º, que estabelece que os requerentes podem optar pela aplicação do presente Plano aos processos de operações urbanísticas em curso à data da sua entrada em vigor, não é perceptível neste contexto de regularização pois se, operações urbanísticas não se conformam com o Plano atualmente em vigor, terá de ser à luz do futuro Plano que será regularizável. De resto, refira-se que é obrigatório aplicar o novo Plano - cfr. n.º 2 do artigo 145.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.</i>	
28	- No n.º 6 do artigo 54.º prevê-se que podem ser objeto de legalização as alterações efetuadas no decorrer de obra titulada por alvará que estejam em desconformidade com o Plano, desde que essas alterações se conformem com o Plano em vigor à data da sua realização e com o disposto no n.º 5 desse mesmo artigo. <i>Uma vez que segundo a al. b) do n.º 2 do artigo 54.º se prevê a possibilidade de legalização de edificações que não disponham de qualquer título, parece o n.º 6 deste artigo ser mais exigente com as alterações no decorrer de obra titulada do que quem construiu sem ter qualquer título, portanto, sem controle prévio do município. Situação a ponderar.</i>	É efetuada a correção solicitada.
29	- No artigo 55.º, que versa sobre os empreendimentos de carácter estratégico, deve balizar-se melhor as situações de exceção indicadas, para que se perceba o seu carácter estratégico e a necessidade da sua “desterritorialização”. Na atual norma isso ainda não ocorre, de forma cabal, não podendo ser aceite com a margem de discricionariedade que comporta. Situação a corrigir.	Está previsto no regime desta secção e nas categorias e subcategorias do solo .
30	- Na al. b) do n.º 1 do artigo 55.º clarificar que as pretensões têm de ser compatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, não implicando a reclassificação do solo como urbano (cfr. n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).	Está previsto na alínea a) do art.º 57.º
31	- No artigo 56.º não se clarifica se a deliberação da Câmara Municipal for de sujeitar o empreendimento estratégico a avaliação ambiental, o que acontece nesse caso. Situação a colmatar.	É efetuada a correção solicitada.
32	- Quanto ao regime estabelecido no artigo 57.º para os empreendimentos de carácter estratégico, estabelecer parâmetros de edificabilidade máximos a observar pelos mesmos, cf. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.	Os parâmetros de edificabilidade máximos estão nas categorias e subcategorias do solo, incluindo-se esta remissão na redação deste artigo.
33	- Na al. a) do n.º 3 do artigo 62.º clarificar que são instalações industriais diretamente ligadas às utilizações agrícolas ou pecuárias ... – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	É efetuada a correção solicitada.
34	- Na al. d) do n.º 4 do artigo 62.º admite-se, em espaços agrícolas, comércio e serviços, desde que associados a reabilitação de construções existentes. Quanto ao comércio e restauração e bebidas, quando ligados ao turismo, não há reparo a fazer (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação). Quando assim não aconteça, e também quando se esteja perante outros serviços, que não a restauração ou bebidas, refira-se que as novas instalações de comércio e serviços, que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015. Face ao exposto, devem reformular-se as normas do Regulamento em apreço, ou retirar-se a possibilidade de se admitir esses fins (comércio, serviços, restauração ou bebidas), por não terem ligação com as utilizações supramencionadas no n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015. <i>A mesma observação é feita para o n.º 5 do artigo 63.º, n.º 5 do artigo 66.º, n.º 5 do artigo 68.º, n.º 5 do artigo 70.º, al. d) do n.º 3 do artigo 71.º, n.º 4 do artigo 72.º, al. a) do n.º 3 do artigo 75.º, no que respeita ao comércio e serviços.</i>	É efetuada a correção solicitada.
35	- No n.º 1 do artigo 63.º, que rege a edificabilidade nos espaços agrícolas, prevê-se que as instalações ligadas à atividade agrícola e florestal não podem ultrapassar um índice de utilização 0.02 da área da exploração. Não se afigura legal que a área de solo a ter em conta para o cálculo desse índice seja dada pelo conjunto de parcelas que integram a exploração, relativamente às quais a maioria das vezes o particular não é titular de qualquer direito que lhe confira, desde logo, a faculdade de realizar obras de construção (cfr. n.º 1 do artigo 9.º do RJUE e Portaria n.º 71-A/2024). <i>De resto, ainda que sejam do mesmo dono, esta previsão não impede que os prédios pertencentes a uma exploração e que não acolham a edificação, possam depois integrar diferente exploração, sendo a sua área, novamente, contabilizada para permitir uma nova área impermeabilizada em diferente prédio. Situação a ponderar.</i>	É efetuada a correção solicitada. (incluída norma que obriga a serem terrenos contíguos e do mesmo proprietário)
36	A mesma observação é válida para o n.º 1 do artigo 66.º, n.º 1 do artigo 68.º, n.º 1 do artigo 70.º, quando atende à área da exploração para efeitos de aplicação do índice de utilização.	É efetuada a correção solicitada. (incluída norma que obriga a serem terrenos contíguos e do mesmo proprietário)

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDD-NORTE, I.P.	Ponderação
37	- Ainda no n.º 1 do artigo 63.º, clarificar os parâmetros de edificabilidade a observar pelas instalações ligadas às explorações pecuárias ou silvo-pastoris mencionadas na al. a) do n.º 3 do artigo 62.º - cfr. artigo 74.º, n.º 1 do RIJGT.	É efetuada a correção solicitada.
38	- Também no n.º 1 do artigo 66.º clarificar os parâmetros de edificabilidade para os apoios a atividades ambientais, mencionados na al. f) do n.º 5 do artigo 65.º do Regulamento - cf. n.º 1 do artigo 74.º do RIJGT.	É efetuada a correção solicitada.
39	- Na al. g) do n.º 3 do artigo 67.º e al. g) do n.º 5 do artigo 69.º, clarificar que são equipamentos de utilização coletiva compatíveis com o estatuto de solo rústico (cfr. al. f) do n.º 1 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).	É efetuada a correção solicitada.
40	- No n.º 1 do artigo 68.º clarificar quais os parâmetros de edificabilidade que se aplicam aos apoios ligados aos usos pecuários, mencionados na al. e) do n.º 3 do artigo 67.º do Regulamento - cf. n.º 1 do artigo 74.º do RIJGT.	É efetuada a correção solicitada.
41	- No n.º 1 do artigo 70.º estabelecem-se parâmetros de edificabilidade para instalações ligadas à atividade agrícola e florestal, as quais não são mencionadas no n.º 5 do artigo 69.º. Situação a aferir. Por outro lado, nesta última norma (na sua al. e)), faz-se menção às instalações de apoio a atividades culturais e ambientais, sem que no n.º 1 do artigo 70.º se estabeleça qualquer parâmetro de edificabilidade para as mesmas. Situação a aferir e colmatar - cf. n.º 1 do artigo 74.º do RIJGT.	É efetuada a correção solicitada.
42	- No n.º 1 do artigo 72.º estabelecer parâmetros de edificabilidade para equipamentos públicos ou de interesse público, mencionados na al. c) do n.º 3 do artigo 71.º do Regulamento, cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RIJGT.	É efetuada a correção solicitada.
43	- No n.º 4 do artigo 72.º faz-se alusão a outros apoios. Clarificar quais os parâmetros de edificabilidade a observar pelos mesmos.	É efetuada a correção solicitada. (retirar n.º 4)
44	- Na al. a) do n.º 3 do artigo 75.º permite-se, na categoria espaço cultural das Serras do Porto, a colmatagem dos espaços vazios, admitindo-se o uso habitação. Uma vez que a edificação para este fim em solo rústico está fortemente condicionada pelos princípios da exceção e da limitação (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do DL n.º 80/2015 n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e a Diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território - PNPOT, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), entende-se ser de retirar essa possibilidade de construir para habitação em espaço cultural. A manter-se, deve no Regulamento prever-se como condição a demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, e que seja no âmbito de explorações sustentáveis (existentes ou que comprovadamente se venham a constituir), e contribuintes para a melhoria da estruturação fundiária (cfr. anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes).	É efetuada a correção solicitada. A área CSP2 é alterada para aglomerado rural.
45	- Recomenda-se que se reveja a qualificação do solo quanto à categoria de solo rústico espaços de infraestruturas, mencionada no artigo 77.º. Com efeito, os espaços-canal, sobre que versa o artigo 14.º do DR n.º 15/2015, não constituindo uma categoria de uso do solo autónoma, devem ser qualificados nas diversas categorias de solo rústico e urbano.	Esta categoria não se refere a espaços canais, mas sim das áreas afetadas a taludes e interiores dos nós rodoviários.
46	- O estabelecimento de alinhamentos, recuos, afastamentos, ou altura da edificação, a que se alude na al. e) do n.º 3 do artigo 80.º é matéria de plano municipal (cf. al. c) e d) do n.º 1 do artigo 102.º do RIJGT e al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/15, de 19 de agosto), o qual é aprovado pela Assembleia Municipal, o que deve resultar da norma em apreço, retirando-se a menção ao estudo urbanístico.	É alterada a designação da mesma É efetuada a correção solicitada.
47	- Retirar o n.º 3 do artigo 82.º, que versa sobre o prazo do direito de superfície nas áreas a ceder para domínio privado municipal, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RIJGT).	É efetuada a correção solicitada.
48	- No n.º 1 do artigo 88.º mencionar, também, os equipamentos de utilização coletiva a que se alude no n.º 2 do artigo 87.º, clarificando-se que parâmetros de edificabilidade se lhe aplicam - cf. n.º 1 do artigo 74.º do RIJGT.	É efetuada a correção solicitada.
49	- Dos artigos 100.º e 101.º deve resultar claro que a cedência de áreas para estacionamento público apenas tem lugar nas operações de loteamento e nas obras de edificação que, segundo regulamento municipal, sejam consideradas como de impacto relevante, ou de impacto semelhante a uma operação de loteamento - cfr. n.º 1 e n.º 5 do artigo 44.º e artigo n.º 5 do artigo 57.º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro.	Estes artigos referem-se apenas à dotação de estacionamento e não a cedências. As cedências estão tratadas em artigo respetivo.
50	- Do n.º 2 do artigo 104.º e do anexo VI retirar a menção do plano de gestão como forma de execução das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) 7 e 8, atendendo ao disposto na ficha I-66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, no que a esse respeito se refere. Cf. também al. l) do n.º 1 do artigo 96.º do RIJGT.	É mantida o instrumento de execução. O referido na ficha I-66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, não impede a execução das UOPG através de plano de gestão.
51	- No n.º 4 do artigo 104.º refere-se que as UOPG são dotadas de conteúdos programáticos estruturados em parâmetros urbanísticos. Ora, no anexo VI, verifica-se que, para as UOPG, não se estabelece os parâmetros de referência, remetendo para o futuro plano territorial.	Os parâmetros estão previstos. São os "estabelecidos em plano de urbanização a elaborar, aplicando-se, até à sua entrada em vigor, o estabelecido no PDM."

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDD-NORTE, I.P.	Ponderação
52	<i>Também para as Sub-UOPG – SUOPG (Q6.02) e SUOPG (Q7.01), mencionadas no anexo VII não se concretiza parâmetros para o Plano de Pormenor (PP). Situação a colmatar (cf. al. I) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT), corrigindo-se consequentemente os anexos VI e VII (quando remete para parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano de Urbanização - PU -, a elaborar); e colmatando-se o mesmo anexo quanto às SUOPG supramencionadas, no que se refere aos parâmetros urbanísticos.</i>	Os parâmetros estão previstos. São os “estabelecidos em Plano de Intervenção no Espaço Rústico a elaborar, aplicando-se, até à sua entrada em vigor, o estabelecido no PDM.”
53	<i>- Na al. b) do n.º 4 do artigo 105.º prevê-se que a execução das áreas a estruturar e das áreas a consolidar corresponde à emissão do título das obras de urbanização ou à celebração de contrato de urbanização. Retirar, pois contém em si uma contradição. A manter-se, ponderar reformular, prevendo, eventualmente, que as áreas a estruturar e áreas a consolidar, para as quais tenha sido emitido o título da licença ou da comunicação prévia de obras de urbanização, se mantêm, no término do prazo definido para a sua execução, como solo urbano e na mesma categoria de solo urbano.</i>	É efetuada a correção solicitada.
54	<i>- Na al. a) do n.º 5 do artigo 105.º prevê-se que no término do prazo definido para a execução das áreas a estruturar, as mesmas são reclassificadas para a categoria de solo rústico definida no anexo VIII. Segundo este anexo, nem todas as áreas a estruturar não executadas passam a solo rústico. Situação a aferir. Para além disso, reformular a al. a) do n.º 5 do artigo 105.º, para que dele decorra que, se as áreas a estruturar não forem infraestruturadas no prazo definido para a sua execução, reverterem automaticamente para solo rústico, para a categoria de solo indicada no anexo VIII.</i>	É efetuada a correção solicitada.
55	<i>- No n.º 4 do artigo 106.º estabelece-se que o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas em espaço a estruturar e a consolidar nas situações indicadas nessa norma, desde que considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação funcional e formal com o solo infraestruturado, e não prejudicam o ordenamento urbanístico a promover. Ora, é de salientar que, recentemente, em resultado de uma ação de controlo por parte da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) a um Município da Região Norte, foram tecidas recomendações no sentido de ser promovida a elaboração de PU, PP e/ou delimitação de Unidades de Execução (UE), previamente à aprovação de operações urbanísticas “em solos urbanizáveis”, cumprindo as regras de programação e execução do respetivo PDM, “garantindo a qualidade do desenho urbano, o controlo e contenção da expansão urbana e o correto dimensionamento das infraestruturas”. Com efeito, salienta essa IGF que a execução assistemática do PDM nessas áreas, através de licenciamento de operações urbanísticas individuais, não garante a necessária integração e harmonização com a envolvente, tanto ao nível paisagístico como da compatibilização com as infraestruturas e equipamentos existentes. Pelo que se recomenda que seja retirado o n.º 4 do artigo 106.º. Caso se entenda manter, deve o mesmo ser reformulado sugerindo-se, desde já, que seja retirada a parte “ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquela, através de ações de urbanização ou edificação”.</i>	Esta é uma opção do município, pelo que se mantém a redação.
56	<i>- O artigo 108.º ss do Regulamento versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece ainda de reformulação e completamento, destacando-se, o seguinte:</i>	-
57	<i>i) Do n.º 1 do artigo 110.º, retirar a parte “pode”, para que não fique em aberto a decisão de criar o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU).</i>	É corrigido “pode” para “deve” como está no n.º 4, art.º 62.º da LBGPPSOTU
58	<i>ii) A mais-valia a que se refere a al. b) do artigo 112.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo Plano acima da edificabilidade média. Com efeito, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. [(Toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias) - cf. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carece de correção a norma em apreço, para que dela decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no Plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, se traduz em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta;</i>	O n.º 4 do Artigo 64º da LB refere que a redistribuição de benefícios e encargos concretiza a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou ato administrativo, e que cabe aos planos fundamentar este processo de formação. Ou seja, as mais-valias a que se refere (e que são as que o Plano identifica) não se podem confundir com as mais-valias referidas no parecer. Também o Código de Expropriações (Lei n.º 168/99, de 18 de setembro) assume que o valor do prédio para efeitos de expropriação é em função da edificabilidade média. Existem reflexões sobre o assunto em que a mais-valia é o acréscimo de edificabilidade conferida pelo novo Plano. Ainda assim, por se considerar que este artigo seria inócuo, optou-se pela sua eliminação
59	<i>iii) A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a</i>	As zonas perequativas são definidas ao abrigo do previsto no n.º 6 do mesmo

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.	Ponderação
	<i>afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Ora, segundo o artigo 114.º, verifica-se que o Plano estabelece edificabilidade média somente para 3 zonas perequativas, e não para todo o solo urbano. Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano, pelo que carece de justificação a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, de que não são criadas desigualdades pelo Plano, não carecendo, consequentemente, de perequação. Relativamente aos espaços de atividades económicas, e uma vez que existem áreas a estruturar, ponderar sujeitar à perequação (estabelecendo desde logo uma edificabilidade média). Situação a esclarecer e colmatar.</i>	artigo e para as zonas que criam mais valias de forma não equitativa. As áreas de solo urbano excluídas são aquelas em que o tipo de ocupação previsto não gera desequilíbrios que o Plano tenha de corrigir. Nota: em relação às áreas de atividades económicas, será de ponderar a introdução de uma edificabilidade média.
60	iv) No n.º 2 do artigo 119.º recomenda-se que se clarifique melhor que, não se verificando a cedência da área de terreno, pelas razões aduzidas nesse artigo, o proprietário paga uma compensação pecuniária à Câmara, proporcional à edificabilidade concreta que exceda a abstrata. Recomenda-se a este respeito (perequação/mais-valias), a consulta do documento “PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais” (in https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais), e os PDM de “3ª geração” já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.	É efetuada a correção solicitada.
61	- Retirar o n.º 4 do artigo 116.º, que estabelece que compete à Câmara Municipal decidir sobre a percentagem da afetação das áreas de cedência a equipamentos, espaços verdes de utilização coletiva ou habitação. Com efeito, é no Regulamento que se deve estabelecer os parâmetros de dimensionamento das áreas a ceder para espaços verdes, equipamentos de utilização coletiva e habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível (cfr. artigo 43.º, 44.º do RJUE). Situação a colmatar.	É efetuada a correção solicitada.
62	- O vertido no artigo 121.º sobre a transição da disciplina urbanística, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015), deve ser retirada. Note-se que o n.º 1 do artigo 121.º não acolhe o disposto no n.º 1 do artigo 145.º do DL n.º 80/2015. Com efeito, quando abrir o período de discussão pública do presente Plano, um procedimento referente a pedido de informação prévia que esteja pendente, deve ficar suspenso. Quanto ao n.º 2.º, e tendo presente o artigo 51.º, que versa sobre as preexistências, se as salvaguardas é porque não vai alterá-las.	É efetuada a correção solicitada. (artigo eliminado)
63	- Retirar o artigo 122.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT).	É efetuada a correção solicitada. (artigo eliminado)
64	- Do artigo 124.º, que versa sobre disposições revogatórias, retirar as alíneas b) e c). Da al. a), retirar a menção a “versão”.	É efetuada a correção solicitada.
65	- Por último, recomenda-se que se revejam as remissões efetuadas ao longo do Regulamento (por exemplo, al. b) do n.º 4 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 10.º, artigo 28.º, n.º 1 e al. a) do n.º 5 do artigo 54.º, al g) do n.º 3 do artigo 80.º, n.º 1 do artigo 88.º).	É efetuada a correção solicitada.
66	- Corrigir numeração constante no corpo dos artigos 25.º e 71.º. 2.2. Classificação e Qualificação do Solo	É efetuada a correção solicitada.
65	Sendo certo que a proposta de Ordenamento se apresenta equilibrada pelas categorias na qualificação do solo, tanto no solo rústico como no solo urbano, é de referir que o PDMVLG opta apenas por uma categoria nos espaços agrícolas, não existindo as qualificações de aglomerados rurais, área de edificabilidade dispersa ou espaços urbanos de baixa densidade.	Nada a ponderar
66	O lugar de Couce está qualificado como espaço cultural, podendo ser entendido, caso haja residentes, como aglomerado rural.	É efetuada a correção solicitada. Alterar para aglomerado rural a área CSP2.
67	Os espaços verdes de enquadramento estão associados apenas às infraestruturas rodoviárias, não havendo esta categoria sobre os parques e jardins existentes (que estarão incluídos nos espaços centrais). Apraz registar que a subcategoria de espaço verde de logradouro não aparece assumida, e nos termos referenciados para a sua existência pode, em teoria, não existir. Encontra-se amarrada à não execução programada o que, caso seja levada a cabo, não assegura a existência da mesma. Sugere-se a leitura do n.º 7, do artigo 145.º do RJIGT no tocante ao regime supletivo.	Não existe n.º 7 no artigo 145.º do RJIGT
68	A categoria de infraestruturas lineares em solo rústico, em algumas situações, ocupa extensas áreas nas imediações das mesmas, devendo a designação da categoria resultar da adequação ao previsto no artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	É efetuada a correção solicitada.
69	Decorrente do conteúdo documental carregado na PCGT para a 3.ª reunião plenária da CC, e ainda que já tenha havido interlocução com a Câmara Municipal para melhoria das peças escritas e gráficas que compõe o Plano, cumpre registar:	-
70	- As cores, os tons de cor e os códigos identificativos propostos não garantem uma leitura adequada dos usos do solo propostos;	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.	Ponderação
71	- Os limites das classe e categorias de usos do solo (ex. espaços habitacionais), deverão ser melhorados (espessura do traço), ou garantidos mesmo na espacialização da Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo;	É efetuada a correção solicitada.
72	- As categorias apenas aos efeitos da não execução deverão vigorar apenas na Planta de Programação e Execução, e retirada a sinalização das zonas perequativas.	É efetuada a correção solicitada.
	2.3. Programação e Execução do Plano	
73	Partindo do quadro de opções programáticas e matriz de conceitos associados à execução programada, quer nas peças escritas, quer da tradução nas peças gráficas, impõe-se os seguintes comentários:	-
74	- A cor próxima para a classificação do solo (urbana e rústica) não se apresenta com a melhor em exercícios de localização de áreas por natureza do uso do solo;	É efetuada a correção solicitada.
75	- Quando comparada a espessura e escolha da trama para as Vias de Acesso local a executar e representação gráfica no traçado, constata-se desfasamento das opções, que deverá ser melhorada;	É efetuada a correção solicitada.
76	- O PDMVLG não deveria interferir na programação e execução do PU. Se este último já cumpre os requisitos de classificação e qualificação do solo, e é mais desenvolvido que o PDMVLG, a opção não parece fazer sentido. A ser assim, admite-se que o PU escapou ao princípio referenciado;	É efetuada a correção solicitada.
77	- A matriz de SUOPG deveria dispor de uma nomenclatura autónoma das tipologias de operação que dispõe e enquadra;	É efetuada a correção solicitada.
78	- A natureza da SUOPG (De Estruturação e de Qualificação) deverão seguir a mesma disciplina identificatória;	É efetuada a correção solicitada.
79	- Deverá ser ajustada a terminologia, isto é, de alteração para reversão, quando estamos na presença de áreas que revertem para categoria em solo rústico, ou de requalificação, quando se trata de perda de capacidade construtiva em interiores de miolos e em que, cumulativamente, existam as redes de abastecimento de água e de saneamento nas vias confinantes (frentes urbanas);	É efetuada a correção solicitada. Embora não se concorde.
80	- Toda a delimitação e terminologia usada para a identificação das tipologias deverá ser afinada, a fim de garantir maior legibilidade na leitura seccionada; As cores e tramas deverão ser melhoradas, acrescida do facto de ser importante não se confundir as próprias zonas perequativas;	É efetuada a correção solicitada.
81	- Para as SUOPG de Qualificação, não fica claro que todas estão em solo rústico, já que é proposta ampliação do polo empresarial de Sobrado, e a forma de execução prevista é por operações urbanísticas, enquadradas em UE. Em rústico, terá que haver reclassificação, e não será, certamente, através das formas de execução definidas;	Está previsto como forma de execução da que (sublinhado nosso): “A execução desta SUOPG é efetuada através de operações urbanísticas, enquadradas em Unidades de execução com estudo urbanístico, <u>precedidos de procedimento de alteração do PDM.</u> ”
82	- Nas Áreas a Estruturar, integradas em SUOPG e a ser desenvolvidas por operações sistemáticas, pelos sistemas de cooperação e para prazos de 8 anos, deverá ser clarificado o faseamento da entrada das partes no desenvolvimento das operações, mediante UE, assim como deverão ser totalmente revistos os efeitos da não execução;	Mantém o proposto.
83	- Independentemente da área (extensão), mas com importância acrescida, da envolvente às áreas propostas, os efeitos deverão ser de reversão e não de requalificação dentro da classe de espaço urbano;	É efetuada a correção solicitada.
84	- Para as AE2.01; AE2.02; AE3.04; AE3.05; AE4.04; AE4.05.3; AE5.01; E5.06, AE507 e AE5.09.2 (exemplos), ora pela área, ora em contiguidade a solo rústico e em contexto de pura estruturação do solo, caso não sejam executadas, deverão reverter para solo rústico;	É efetuada a correção solicitada.
85	- Partindo do conceito das Áreas a Consolidar e da respetiva leitura da espacialização, admite-se que áreas há que deveriam ser Áreas a Estruturar, com os respetivos efeitos de reversão;	É efetuada a correção solicitada.
86	- As fichas das Áreas a Infraestruturar deverão assegurar o respetivo identificador em todos os polígonos, assim como o afirmado efeito da não execução deverá ser clarificado. De acordo com o previsto no artigo 24.º do RJUE, deverá ser assegurada, previamente, a devida infraestruturação, pelo que a suspensão em causa não deverá ser considerada no final, como se depreende pela leitura. A título de exemplo, ilustra-se:	É efetuada a correção solicitada.
87	Em face do exposto, sugere-se uma articulada revisão de todas as fichas da execução programada e respetivos termos de referência, apenas ao relatório da programação e execução (anexos I – AEP e 2 – UOPG-SUOPG), e dos anexos VI, VII e VIII na proposta de Regulamento, por forma a depurar e robustecer a informação programática, assim como garantir a desejada articulação das propostas nos diferentes documentos adstritos à execução programada do Plano.	É efetuada a correção solicitada.
	relatório de financiamento	
88	No que concerne ao relatório de financiamento, considera-se que as evidências financeiras, por natureza das GOP/PPI são escassas, na medida em que toda a sustentabilidade financeira assenta no apuramento das rubricas das despesas e receitas correntes, sem	À data da elaboração da proposta de programação e execução do Plano, enquanto que a mesma está em

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.	Ponderação
	<i>alocação na análise das despesas e receitas de capital, que fundamentalmente versam as dinâmicas financeiras em sede de investimentos.</i>	consolidação, os instrumentos financeiros municipais estão consolidados, o que motiva a ausência de citação das rubricas do plano plurianual. É por esse motivo e por uma questão de prudência que se aguardará pela publicação do Plano, para, de seguida, proceder-se à revisão dos documentos. Isto evitará instruir indevidamente os instrumentos financeiros municipais. Esta situação é em tudo idêntica ao já praticado com os RMUE ou Regulamentos de Taxas Municipais. Por fim, até à fase atual da presente proposta, a estimativa de investimento do Plano está a ser controlada pelo racional apresentado no plano de financiamento, o que ajuda a ter a noção da sustentabilidade financeira da execução do Plano num futuro de curto e médio prazo, tal como é exigido por lei.
89	<i>O relatório peca por considerável contenção de análise e evidências financeiras, na medida em que, para além das referências aos documentos previsionais de base à garantia da sustentabilidade financeira, não opta pelo desejável desenvolvimento integrado da disciplina financeira municipal no exercício temporal.</i>	As evidências financeiras solicitadas constavam no Plano de Financiamento. No entanto, é de salientar que a sustentabilidade económico-financeira está a ser apoiada exclusivamente na realidade financeira do município e para o curto e médio prazo. Para além disso, o facto de não existir a Portaria para o Programa de financiamento urbanístico, que deveria ser publicada segundo o n.º 3 do artigo 174.º do RJIGT, faz com o Plano crie uma alternativa e desenvolva uma solução que fundamente as opções financeiras do Plano, a partir da Lei de Bases de 2014 (n.º 3 do artigo 62.º) e do RJIGT no artigo supracitado. Neste sentido, apoiando-se no descrito no n.º 3 do artigo 61.º da Lei de Bases de 2014, as fontes de financiamento que vão ser alocadas para executar o Plano estão descritas no Relatório do Plano de Financiamento. Acresce a essa informação uma listagem de fundos que podem ser comunitários ou nacionais, que conseguem alavancar algumas das propostas do Plano. Simultaneamente, optou-se por criar o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística para reforçar os mecanismos financeiros do Plano. De outra forma, não existe mais informação disponível para demonstrar as evidências financeiras, bem como assegurar a sustentabilidade financeira do Plano, a não ser o recorrer à dívida – situação que o Município não pretende ter como solução, até pelos resultados financeiros positivos que apresenta. Por fim, relativamente à sustentabilidade económico-financeira, importa dar nota do seguinte: utiliza-se para a execução do Plano uma parte do balanço global do Município, designadamente, o corrente, o que demonstra também o

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.	Ponderação
		carácter conservador da projecção financeira do Plano (a crescer à opção de não endividamento).
	2.4. Reserva Ecológica Nacional	
90	1. A REN bruta foi considerada estabilizada por esta Comissão aquando do seu parecer remetido através do documento com referência OF_DOST_FPP_10510/2023, em 25/07/2023. Não obstante, e fruto do desenvolvimento dos trabalhos, aquando da emissão de parecer sobre versão 7 de REN bruta, acompanhada de análise à 2.ª proposta de exclusões, foram indicados os 73 “acertos” como aceites. Pelo que, a acompanhar a 3.ª proposta de exclusões, agora em análise, a mesma deveria ser acompanhada por uma versão 8 de REN Bruta, em que os “acertos” já não deveriam constar nas respetivas tipologias, o que não ocorreu, uma vez que a CMVLG submeteu na PCGT a mesma versão 7 de REN bruta, sobre a qual já foi emitida pronúncia, quer por esta Comissão, quer pela APA, IP/ARHN, pelo que nada há acrescentar.	É efetuada a correção solicitada.
91	2. A Memória Descritiva e Justificativa está conforme a versão 7, em que se deu como estabilizada a REN Bruta, conforme já referido. O relatório de ponderação aos pareceres emitidos pela CCDR-NORTE, IP e APA, IP/ARHN à proposta da versão 6 da REN Bruta foram tidos em consideração pela CMVLG.	Nada a ponderar.
92	3. No que diz respeito à 3.ª proposta de exclusões (consultar em anexo parecer individualizado), das 184 propostas de exclusão (161 de tipo C e 23 de tipo E), foram consideradas 170 como “Aceite”, permanecendo ainda 14 exclusões de tipo C, dadas como “Aceite, condicionado”, que ainda se revela necessário efetuar as devidas correções. Deixa-se um pequeno alerta ainda sobre os “Acertos”, que não são considerados como exclusões, nomeadamente o “acerto” na V2, referente a A054, que foi dado como aceite, e que não consta da atual proposta.	Ver tabela de ponderação própria
93	4. Quanto à Carta da REN, nos cartogramas das Exclusões (em .pdf/.geotiff), a mesma terá de apresentar as tabelas de exclusões, o que já acontece, não devendo constar a representação dos “Acertos”, nem em tabela, nem na carta, nem na respetiva legenda. Sobre esta temática, deverá a CMVLG ter em consideração o documento que versa as “Orientações para a proposta de exclusões REN”, já anteriormente fornecido.	É efetuada a correção solicitada.
94	Alerta-se para o facto de que a publicação da 2.ª revisão do PDMVLG em Diário da República só deverá ocorrer após a prévia publicação da Carta da REN no mesmo Diário da República, pelo que se recomenda à CMVLG que, em sede de ponderação das participações após o período de discussão pública, dê prioridade a esta temática.	Nada a ponderar.
95	5. Em sede de proposta de Regulamento, tal como previamente acordado em reunião setorial, realizada a 28/05/2024 com o objetivo de aceitação de exclusões do tipo E em UOPG ou SUOPG, nas tipologias de Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo (AERHS) e Áreas Estratégicas de Infiltração e de Proteção e Recarga de Aquíferos (AIEPRA), no parecer da APA, IP/ARHN, documento com referência S036888-202406-ARHN.DPI ARHN.DPI.00093.2020, foram apresentadas propostas de normas regulamentares a serem incluídas no Regulamento do PDMVLG. Consta-se que as mesmas foram incorporadas no Regulamento, que se encontram no “ANEXO VII SUBUNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO”, em “I. Normas regulamentares referentes às exclusões da REN do tipo E em SUOPG”, nos pontos 1 e 2 (pág. 78 e 79). Não obstante, nas áreas de exclusão da REN do tipo E, que se encontram em SUOPG, e que não sejam executadas nos prazos propostos, aplica-se o art.º 18.º do RJREN, referente à sua reintegração, sendo que a “câmara municipal promove obrigatoriamente a alteração da carta municipal da REN e submete-a a aprovação da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, aplicando-se o disposto no Art.º 12.º” do RJREN.	Nada a ponderar.
96	6. Relativamente à transposição da REN para a Planta de Condicionantes constata-se que, na Planta de Condicionantes Gerais [01.c)i)_PltCond-G], foram identificados os “Recursos Ecológicos”, nos quais se encontra transposta a “REN” (bruta) e a “Área Excluída da REN”. Contudo, constata-se que nos “Recursos Hídricos” apenas são apresentadas, individualmente, na legenda e na planta, duas das tipologias da REN em parte coincidentes com os “Recursos Ecológicos – REN”, designadamente: “Cursos de água” (em linha) e as “Margens de cursos de água”, verificando-se a não transposição dos “Leitos” (polígonos). Nos Recursos Ecológicos – REN, encontra-se em falta proceder à transposição dos Cursos de água (em polígono – estão sem representação), bem como assegurar a distinção, inequívoca, entre os Leitos e Cursos de Água da REN e o Domínio Público Hídrico, o que não ocorreu.	É efetuada a correção solicitada.
97	Verifica-se ainda que a transposição da REN para a Planta de Condicionantes não teve em consideração os “acertos” cartográficos previamente aceites, pelo que terão de ser retirados, garantido coerência com a Carta da REN a publicar. Quanto às tabelas de exclusões, recomenda-se a sua harmonização visual e de tamanho da fonte, de modo a permitir a sua leitura.	É efetuada a correção solicitada.
98	Quanto ao desdobramento da Planta de Condicionantes, disponibilizando a Carta da Reserva Ecológica Nacional [01.c)iv)_PltCond-REN], a CCDR-NORTE, IP, nada tem a obstar a esta decisão da CMVLG. Contudo, recomenda-se que na legenda seja acrescentado “Planta de	Nada a ponderar.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.	Ponderação
	<i>Condicionantes”, e que seja tida em consideração a Norma Técnica - Modelo de dados e sistematização da informação gráfica dos planos diretores municipais, da DGT. Mais se sinaliza que, perante a opção de publicarem a carta da REN [01.c]iv)_PltCond-REN] autonomamente, como desdobramento da Planta de Condicionantes, a mesma terá de forçosamente estar conforme a Carta da REN que caberá à CCDR-NORTE, IP publicar em Diário da República (devendo ser mencionado o respetivo Aviso com a publicação em Diário da República), de acordo com o disposto no RJREN.</i>	
	EEM	
99	7. Relativamente à EEM, a mesma encontra-se em 1.3. - “Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais” [01.b)iii)_PltOrd-SAPF], sendo a EEM considerada como Salvaguarda Ambiental. A mesma encontra-se estruturada em 3 componentes: Estrutura Ecológica Fundamental (EEF), Estrutura Ecológica Complementar (EEC) e Eixos Arborizados/a Arborizar (EAA). Recomenda-se uma pequena correção da legenda, de modo a manter o critério quanto à localização das siglas.	É efetuada a correção solicitada.
100	No documento intitulado “RELATÓRIO, julho de 2024 - ANEXO VI ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL (Delimitação)”, no seu capítulo 4. “Compatibilização da EEC com a REN”, é mencionado que “Todas as áreas de REN e excluídas de REN são integradas na EEM, respetivamente, na EEF ou na EEC, conforme orientações das respetivas entidades”. Contudo, admite-se erro de interpretação quanto a esta matéria, uma vez que, em parecer à anterior reunião plenária da CC, foi claramente mencionado que “toda a REN terá de ser integrada na respetiva carta, com exceção das áreas de REN abrangidas por Exclusões do tipo C”, pelo que se recomenda a retirada da EEM das áreas de REN abrangidas por Exclusões do tipo C, com exceção das situações em que os respetivos Compromissos Urbanísticos não tenham sido executados, pois caso não o venham a ser, estas exclusões deverão ser reintegradas, de acordo com o previsto no art.º 18.º do RJREN.	É efetuada a correção solicitada.
101	Para efeitos da 3.ª reunião plenária da CC desta 2.ª Revisão do PDMVLG, e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, conjugada com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, entende a CCDR-NORTE, IP pronunciar-se favoravelmente sobre a delimitação da REN. No entanto, tal encontra-se condicionado à necessidade de correção dos aspetos acima enunciados, bem como a atender aos aspetos mencionados no parecer autónomo desta CCDR, IP sobre a 3.ª proposta de exclusões.	Nada a ponderar
102	Ainda para efeitos de publicação da Carta da REN, relembra-se que a renumeração, final, das exclusões, apenas deverá ser realizada após a finalização do processo, recomendando-se que essa renumeração aconteça após concluído o período de discussão pública e de ponderação das respetivas participações. Relativamente ao procedimento a adotar para a publicação da Carta da REN, alerta-se para o documento orientador desenvolvido pela CCDR-NORTE, IP, disponível na respetiva página institucional, o qual deverá ser escrupulosamente cumprido, sob pena de a DGT não aceitar a submissão da nova Carta da REN na sua plataforma Sistema de Submissão Automática dos IGT (SSAIGT).	Nada a ponderar.
	2.7. Outras considerações	
103	Decorrente da análise da planta de compromissos, são evidentes as necessidades de atualização da matriz de título urbanístico em vigor (pós-Simplex Urbanístico), assim como das correções de simbologia entre a legenda e a espacialização das tipologias dos mesmos, e da colocação dos identificadores das operações disponibilizadas em shapefile. Igualmente é necessário que a simbologia da espacialização respeite a que vigora na legenda, a par da clarificação da aparente sobreposição de títulos/acordos. Do ponto de vista da natureza e da validade dos títulos na dinâmica da gestão urbanística, os acordos não conformam qualquer título urbanístico pelo que, salvo melhor opinião, não deverão vigorar na referida planta.	É efetuada a correção solicitada.
	2.8. Aspetos de pormenor e sugestões	
104	- Deverá ser apresentado o conteúdo da Carta Educativa Municipal, que apenas é mencionada como documento existente, sem o devido carregamento na PCGT;	É efetuada a correção solicitada.
105	- A planta da programação deverá apresentar as redes das infraestruturas existentes, e não apenas as propostas;	É efetuada a correção solicitada.
106	- Planta de Ordenamento (arqueologia) Seria desejável que a Planta de Ordenamento reproduzisse toda a informação contida na chamada “Carta Municipal de Arqueologia”, o que não acontece;	É efetuada a correção solicitada.
107	Tendo em conta as condicionantes legais que pendem sobre o “património arqueológico” (classificado ou não) mas não pendem sobre o “património arquitetónico” não classificado, a simbologia e as cores utilizadas para representar os diferentes tipos de valores patrimoniais deveria distinguir claramente os valores patrimoniais nos quais qualquer intervenção deverá ser sujeita a parecer vinculativo da entidade de tutela, daqueles que dependem apenas de decisões internas e autónomas do próprio município;	É efetuada a correção solicitada.
108	As designações atribuídas aos diferentes tipos de valores patrimoniais na legenda da Carta de Ordenamento deveriam corresponder, com rigor, às expressões usadas no articulado do	É efetuada a correção solicitada.

RELATÓRIO- ANEXO VIII PONDERAÇÃO PARECERES DA 3.ª REUNIÃO PLENÁRIA E POSTERIORES

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDD-NORTE, I.P.	Ponderação
	<i>Regulamento, no qual se definem as condicionantes que pendem sobre eles. Trata-se de uma questão de uniformização da linguagem técnica, mas também, e sobretudo, de prevenção de equívocos;</i>	
109	<i>Há vários valores patrimoniais que estão representados sem qualquer sigla identificativa, em especial os “Povoados” e respetivas “Áreas de Proteção”, o que deverá ser corrigido.</i>	É efetuada a correção solicitada.
110	<i>- Proposta de Regulamento (arqueologia) No Anexo V, caso se confirme a informação do documento “2aRevPDMV_RelCarat_04-RelEstudos Prévios_Património_Cultural.pdf” (pág. 201), a qual dá conta de que o ID V22 (“Capela de São Sabino”) remonta ao século XI, deve também ser aí assinalada a coluna “património arqueológico”. Em consequência, esse edifício deve ser identificado como tal na “Carta Municipal de Arqueologia”, na “Planta de Ordenamento” e nos respetivos Estudos de Caracterização; (arquitetura)</i>	Caso se confirme, efetuada a correção solicitada no âmbito da discussão pública.
111	<i>Secção II Patrimoniais - Artigo 17º, nº 5 Nos conjuntos arquitetónicos vernaculares, as intervenções devem ainda ser realizadas de maneira a respeitar e manter a integridade do sítio e as relações com as paisagens física e cultural. Concorda-se com a restrição.</i>	Nada a ponderar.
112	<i>Sobre os seguintes artigos relativos a edificabilidade, sugere-se: Sem prejuízo dos parâmetros urbanísticos (...) e restrições no que se refere à tutela sobre o património classificado ou em vias de classificação (...). Artigo (XX)º Edificabilidade — Sem prejuízo da legislação aplicável (designadamente no que se refere à tutela sobre o património classificado ou em vias de classificação), a edificação deverá cumprir com os parâmetros e as condições constantes do quadro seguinte (...) Artigo 80.º Edificabilidade em solo urbano Artigo 81.º Edificabilidade mínima garantida para habitação Artigo 82.º Edificabilidade nas áreas cedidas destinadas a equipamentos de utilização coletiva ou habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível e espaços verdes de utilização coletiva Artigo 84.º Edificabilidade Artigo 86.º Edificabilidade Artigo 88.º Edificabilidade</i>	Está previsto no n.º 2 do art.º 37.º “2— A edificabilidade de um dado prédio é determinada sempre pelas condições de integração urbanística e paisagística, aferidas por parâmetros urbanísticos de ordem morfológicos, e condicionada às limitações impostas pelas servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente existentes e às salvaguardas aplicáveis, definidas no plano.”
113	<i>Lista 1. Valores de interesse arquitetónico e arqueológico, Imóveis classificados e em vias de classificação Considera-se a listagem correta</i>	Nada a ponderar
114	<i>- Carta Municipal de Arqueologia Estão representados 5 locais cuja sigla de identificação está incompleta, dois deles integrados em V30, e outros três integrados em C18; Falta representar cartograficamente os locais com as siglas C20 e V31 (constam do Anexo ao Regulamento, mas não estão cartografados); Deve ser garantida a total articulação entre a Planta de Ordenamento, a “Carta Municipal de Arqueologia” e os documentos informativos / estudos de caracterização que dão suporte à cartografia. Relativamente ao Regulamento, apontam-se ainda as seguintes sugestões de melhoria:</i>	É efetuada a correção solicitada.
115	<i>- No n.º 3 do artigo 1.º substituir a palavra “Regulamento” por “Plano”. A mesma observação é feita para al. a) do n.º 2 do artigo 11.º, n.º 2 do artigo 13.º, al. a) do n.º 1 do artigo 15.º, n.º 4 do artigo 16.º, artigo 124.º.</i>	É efetuada a correção solicitada.
116	<i>- Na subalínea iii) da al. b) do n.º 1 do artigo 2.º, faz-se menção à planta de ordenamento “salvaguardas ambientais, patrimoniais e funcionais.”. Assegurar igual designação na respetiva peça desenhada. A mesma observação é feita para a planta de condicionantes “gerais”, mencionada na subalínea i) da al. c) do n.º 1 do artigo 2.º.</i>	É efetuada a correção solicitada.
117	<i>- Na subalínea iv) da al. c) do n.º 1 do artigo 2.º faz-se menção à planta de condicionantes “Reserva Ecológica Nacional (REN)”. Da respetiva peça desenhada retirar a menção ao “acerto cartográfico”. Para além disso, na legenda dessa carta, ou em anexo ao Regulamento indicar, para cada exclusão da área da REN, o tipo e fim a que se destinam.</i>	É efetuada a correção solicitada.
118	<i>- Do n.º 1 do artigo 3.º retirar a menção ao “SNIT”. Ainda desse número 1, retirar a menção à legislação. E referir o programa setorial Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.</i>	É efetuada a correção solicitada.
119	<i>- Do n.º 2 do artigo 3.º retirar a palavra “designadamente”, uma vez que no Município só estão, assim se julga, em vigor, apenas um PU e um PP.</i>	É efetuada a correção solicitada.
120	<i>Quanto ao PU mencionado na al. b) do n.º 2 do artigo 3.º, é de referir que nem sempre é claro, no desenho da planta de ordenamento, o limite da área de intervenção desse plano. Situação a aferir e corrigir.</i>	É efetuada a correção solicitada. É a área identificada como PMOT (2)
121	<i>- As definições de “frente edificada” e “frente edificada consolidada” constantes, respetivamente, nas al. e) e f) do n.º 2 do artigo 4.º, devem ser melhor harmonizadas. Com</i>	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.	Ponderação
	<i>efeito, na definição de “frente edificada”, não se mencionada que os edifícios confrontam com espaço público, nem se alude se confinam direta ou indiretamente.</i>	
122	- Na al. k) do n.º 2 do artigo 4.º, define-se “zonas de edificabilidade” como sendo áreas de solo urbano para efeitos de aplicação de parâmetros urbanísticos. Verifica-se que, quer os espaços centrais quer os espaços habitacionais, estão divididos em subcategorias de solo, denominadas “zona de edificabilidade (...)”. Não se vê a necessidade da definição do termo indicado. De resto, há mais áreas de solo urbano, como os espaços de atividades económicas, para efeitos de aplicação dos parâmetros urbanísticos. Face ao exposto, recomenda-se que se retire do artigo 4.º do Regulamento a definição de “zonas de edificabilidade”.	O que está indicado são zonas de edificabilidade em cada categoria. Não há subcategorias de espaços centrais e habitacionais.
123	- No n.º 3 do artigo 4.º faz-se menção a siglas que não são usadas ao longo do Regulamento, por exemplo, PNGIFR. Situação a aferir.	É efetuada a correção solicitada.
124	- No n.º 1 do artigo 11.º alude-se a sub-regiões homogêneas definidas no PROF-EDM. Ponderar assinalar as mesmas na planta de ordenamento.	A localização da delimitação das RSH é feita apenas em anexo ao regulamento, de acordo com o parecer do ICNF.
125	- Na al. b) do n.º 2 do artigo 22.º deve prever-se que o Município estabelece condicionamentos à ocupação, que tenham como objetivo a salvaguarda da exequibilidade das linhas e vias propostas. Sendo reserva de solo, e tendo o Município de adquirir os terrenos necessários para a execução das vias, no prazo estabelecido no programa de execução, tem de acautelar que não fique comprometida, ou se torne mais onerosa a sua execução.	Está previsto nas reservas de solo.
126	- Na al. i) do n.º 7 do artigo 25.º é feita menção aos alvarás de utilização e autorizações de utilização. Sem prejuízo da pronúncia da APA, IP, atento o artigo 24.º do DL n.º 10/2024 de 8 de janeiro, que revogou o artigo 62.º e n.º 3 do artigo 74.º do RJUE, reformular norma do Regulamento nesta parte.	É efetuada a correção solicitada.
127	- No n.º 3 do artigo 32.º mencionar igualmente as zonas sensíveis.	É efetuada a correção solicitada.
128	- No n.º 4 do artigo 34.º indicar as subcategorias de espaços centrais e habitacionais.	Não há subcategorias de espaços centrais e habitacionais. O que está indicado são zonas de edificabilidade em cada subcategoria.
129	- Quanto à subcategoria de solo urbano - espaços verdes de logradouro -, mencionado nesse artigo, não estão assinalados na legenda da planta de ordenamento. Situação a aferir.	É efetuada a correção solicitada.
130	- Na al. b) do artigo 35.º menciona-se “espaços urbanos de baixa densidade”, sendo certo que não foram delimitados na proposta de Plano. Situação corrigir.	É efetuada a correção solicitada.
131	- No n.º 7 do artigo 37.º retirar a menção a programas, dado que não vinculam diretamente os particulares – n.º 2 do artigo 3.º do RJGT.	É efetuada a correção solicitada.
132	- No n.º 1 do artigo 41.º refere-se que as áreas de recreio e lazer estão delimitadas na planta de ordenamento, o que não se verifica. Clarificar se se trata das áreas afetas a espaços verdes e urbanos de utilização coletiva, mencionadas na legenda dessa planta.	É efetuada a correção solicitada (planta de ordenamento)
133	- Na al. a) do n.º 2 do artigo 43.º afigura-se que se pretende mencionar espaços florestais de conservação, uma vez que não existem espaços florestais de proteção. Situação a corrigir.	É efetuada a correção solicitada.
134	- O disposto na al. h) do n.º 1 do artigo 46.º já está contido no n.º 2 do mesmo artigo. Situação a aferir e corrigir.	É efetuada a correção solicitada.
135	- Na al. c) do n.º 2 do artigo 54.º, ponderar alterar o momento “data de início da discussão pública do plano” em revisão, para uma data mais antiga.	Mantém-se o proposto.
136	- Reformular n.º 3 do artigo 60.º, eliminando-se repetições quanto SUOPG.	É efetuada a correção solicitada.
137	- Do n.º 2 do artigo 61.º parece decorrer que, em solo rústico, só é possível ampliar instalações pecuárias para dar cumprimento a imposições legais, não sendo possível noutras circunstâncias. Situação a aferir e esclarecer.	Em ponderação
138	- No n.º 1 do artigo 63.º, quanto ao índice de utilização clarificar, para as instalações ligadas atividade agrícola e florestal, quando se aplica 0,02 ou o 50% da edificabilidade existente. A mesma observação é feita para as outras utilizações, em que se apresentam dois valores no que toca ao índice de utilização.	Em ponderação
139	- Ainda quanto ao n.º 1 do artigo 63.º clarificar, se for o caso, que o número de pisos e altura de fachada são valores máximos. (E descodificar as siglas lu e limp constantes no quadro). A mesma observação sobre valores máximos vale para o n.º 1 do artigo 66.º, n.º 1 do artigo 68.º, n.º 1 do artigo 70.º e n.º 1 do artigo 72.º, n.º 1 do artigo 84.º, n.º 1 do artigo 86.º e n.º 1 do artigo 88.º	É efetuada a correção solicitada.
140	- O n.º 5 do artigo 65.º e o n.º 3 do artigo 67.º afiguram-se incompletos. Completar quando se refere “incluindo as dispostas...”.	É efetuada a correção solicitada.
141	- No n.º 1 do artigo 66.º prevêem-se parâmetros de edificabilidade para infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, os quais não estão mencionados no n.º 5 do artigo 65.º. Situação a colmatar.	É efetuada a correção solicitada.
142	- No n.º 4 do artigo 87.º alude-se a elementos sensíveis. Clarificar, na norma, quais possam ser, ainda que a título exemplificativo.	É efetuada a correção solicitada.

RELATÓRIO- ANEXO VIII PONDERAÇÃO PARECERES DA 3.ª REUNIÃO PLENÁRIA E POSTERIORES

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA CCDD-NORTE, I.P.	Ponderação
143	- Uma vez que no n.º 1 do artigo 88.º não se estabelece número máximo de pisos e altura máxima de fachada a respeitar pelas unidades industriais empresariais etc., não faz sentido o n.º 4 desse mesmo artigo, quando quer estabelecer exceção para a não observância desses mesmos parâmetros de edificabilidade. Situação a aferir e corrigir.	É efetuada a correção solicitada.
144	- No n.º 1 do artigo 90.º sugere-se que se substitua “não foram executados” por “não sejam executados”.	É efetuada a correção solicitada.
145	- Na al. d) do n.º 2 do artigo 96.º ponderar mencionar também passeios e dimensões dos mesmos.	É efetuada a correção solicitada.
146	- No n.º 2 do artigo 99.º substituir “ponto” por “número”.	É efetuada a correção solicitada.
147	- No n.º 1 do artigo 104.º refere-se que as UOPG estão delimitadas na planta de ordenamento -programação e execução. Assinalar, no desenho dessa carta, os números das 8 UOPG.	É efetuada a correção solicitada.
148	- No n.º 5 do artigo 105.º não se refere o que acontece se não se concretizar a execução das áreas a infraestruturar. No entanto, no anexo VIII menciona-se “suspensão do licenciamento”. Afigura-se que se pretende dizer que as áreas a infraestruturar ficam suspensas de qualquer dinâmica de licenciamento até à infraestruturação plena da rede pública de abastecimento de água e drenagem de águas residuais. Acautelar que, nessas áreas, a edificação deve ser precedida das correspondentes e necessárias infraestruturas.	É efetuada a correção solicitada.
149	- No n.º 5 do artigo 116.º clarificar que, em caso de não cedência para o domínio municipal nas situações aí indicadas, há lugar ao pagamento de compensação ao Município - cf. artigo 44.º do RJUE.	É efetuada a correção solicitada.
150	- Sem prejuízo da pronúncia do ICNF, IP, incluir no Regulamento uma norma sobre condicionamentos à edificação, constantes Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação.	De acordo com o concerto em reunião setorial com o ICNF e CCDDN, não foi incluída a norma referida, por estar prevista já no SGIFR.
151	- No n.º 3 do artigo 18.º é feita menção aos alvarás de construção ou urbanização. Tendo o DL n.º 10/2024, de 8 de janeiro, alterado o artigo 74.º do RJUE, deixando as operações urbanísticas objeto de licenciamento de ser tituladas por alvará, reformular norma do Regulamento nesta parte.	É efetuada a correção solicitada.

2. PARECER DA APA

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA APA	Ponderação
3.1. Relatório do Plano		
1	- No Capítulo 7, páginas 27 a 29, referente às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SRUP), importa mencionar os pareceres anteriores, nos quais foram indicadas as SRUP em vigor sob as competências desta Agência, as designações a adotar e a necessidade de garantir coerência de designações no conteúdo documental do plano, o que não se verifica.	É efetuada a correção solicitada.
2	Também, especificamente no último parecer relativo à 2.ª reunião plenária, efetuaram-se algumas correções, nomeadamente ao parecer emitido na 1.ª reunião plenária, no que respeita aos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que ainda não constituem uma SRUP em vigor, devido à ausência da publicação da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º desse diploma, ao qual também não foi dado cumprimento. Além desta informação, foi mencionado o seguinte: “Portanto, a sua integração na proposta de Plano (Zona de Perigosidade) passa por ser incluída no âmbito da planta de ordenamento (sugerindo-se a PO – Salvaguardas), com os critérios de ocupação a serem estabelecidos no Regulamento do Plano. Assim, no Regulamento, importa substituir o articulado do ‘Artigo 28’ pelo seguinte (...)”. Na proposta atual, verifica-se a identificação desta SRUP neste relatório e regulamento do plano, mas é omissa das peças gráficas. Embora não deva ser identificada como SRUP, deve ser referenciada no subcapítulo 10.4 Riscos e representada na Planta de Ordenamento (PO) – Salvaguardas de Riscos, da seguinte forma: ☐ Risco o Estabelecimento com Substâncias Perigosas (informação em ponto) o Zona de Perigosidade de Estabelecimento com Substâncias Perigosas (informação em polígono)	É efetuada a correção solicitada.
3	Ainda a respeito, no artigo 30.º do Regulamento, importa incluir a redação comunicada por esta Agência mencionada no parecer da 2.ª reunião plenária, em substituição da atual, dado que o mesmo decorre de uma competência desta entidade, conforme artigo 13.º do RJIGT.	É efetuada a correção solicitada.
4	No âmbito dos recursos hídricos, no concelho de Valongo, apenas existe a servidão referente ao domínio hídrico – Leito e Margens das Águas Fluviais (LMAF). As zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias não constituem SRUP em vigor neste contexto, pelo que devem ser eliminadas do tema recursos hídricos.	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA APA	Ponderação
5	<i>Na Planta de Condicionantes apresentada, a designação do objeto é “Cursos de água” e “Margens de cursos de água”, o que diverge deste relatório e do artigo 7.º do Regulamento. Isto não pode acontecer.</i>	É efetuada a correção solicitada.
6	<i>Acrecece que, no caso desta SRUP, o objeto cartográfico na planta de condicionantes deve ser um objeto único na forma poligonal designado “Leito e margem das Águas Fluviais”, que integra e espacializa o leito e a margem, conforme a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, para a totalidade da rede hidrográfica, nomeadamente ribeiras, torrentes, barrancos e riachos de caudal descontínuo. Ao invés, na planta de condicionantes apresentada, resultam apenas os troços que simultaneamente integram a REN, ainda com a agravante da omissão dos leitos com expressão poligonal, refletindo nesses casos apenas a espacialização das margens.</i>	É efetuada a correção solicitada.
7	<i>A respeito desta SRUP (LMAF), foi emitido o parecer mencionado na secção 1 deste documento, pelo que importa dar cumprimento ao mesmo, espacializando em conformidade com o aí exposto e corrigindo o conteúdo documental deste Plano, garantindo coerência de terminologias.</i>	Nada a ponderar.
8	<i>No que respeita às infraestruturas, mais uma vez não são consideradas as terminologias comunicadas, essenciais para harmonizar a estrutura e organização da informação das plantas que constituem os PDM. Embora devam ser elencados os despachos que constituem esta servidão neste relatório, considera-se que o mesmo não deve ser efetuado no Regulamento, de forma a manter este conteúdo normativo o mais sucinto possível e dinâmico face a possíveis atualizações.</i>	É efetuada a correção solicitada.
9	<i>A incidência espacial em planta de condicionantes determina a sua aplicação, mas a atual planta não representou, o que importa rever. Todas as SRUP devem ser espacializadas de forma a permitir o conhecimento, por parte de quem consulta e aplica, das condicionantes que se impõem no território.</i>	A sua espacialização não tem visibilidade.
10	<i>- No Capítulo 9, páginas 34 a 39, referente às infraestruturas básicas, mais especificamente o sistema de abastecimento de água e saneamento, e tendo em consideração o exposto neste relatório e os pareceres emitidos, verifica-se a necessidade de algumas correções e complementos de informação. No que respeita ao abastecimento de água, é identificado que existem sistemas que estão a ser usados na sua plenitude e que poderá haver necessidade de reforço. Ora, estas necessidades deviam já ter sido identificadas e programadas, o que não acontece. Neste sentido, deve a proposta complementar a programação para satisfazer as eventuais necessidades. Para melhor avaliar este requisito, poderá a CM utilizar um quadro como o seguinte, de forma a sistematizar e estruturar a informação e assim garantir as infraestruturas necessárias ao adequado funcionamento do sistema. Tabela – Capacidade de carga face à programação do sistema de abastecimento de água. Áreas a infraestruturar Área Capacidade de carga em número de habitantes potenciais</i>	Em apreciação com a Bewater, e será atualizado decorrer da discussão pública.
11	<i>Sistema de abastecimento Em relação ao sistema de saneamento, na Tabela 12, encontram-se ausentes os valores da capacidade excedentária, caso existam. No caso da ETAR do Campo, pela informação mencionada no relatório, parece existir ainda capacidade excedentária; no caso da ETAR de Ermesinde, a capacidade terá sido já ultrapassada. Contudo, a tabela apresentada é contraditória face à descrição abaixo. É necessário clarificar esta informação e prestar dados precisos. Para melhor organizar esta informação e prever as necessidades e investimentos, sugere-se a inclusão de uma tabela adicional, à semelhança da situação anterior no abastecimento de água, de forma a auxiliar a CM na avaliação do sistema de saneamento. Tabela – Capacidade de carga face à programação do sistema de saneamento. Área programada (ID) Número de habitantes potenciais Sistema de saneamento</i>	Em apreciação com a Bewater, e será atualizado decorrer da discussão pública.
12	<i>Ainda a respeito do cumprimento legal, encontra-se ausente do Programa de Execução a previsão dos encargos necessários à respetiva manutenção dos sistemas, conforme alínea b) do n.º 3 do artigo 72.º do RJIGT. É essencial que esta informação seja incluída, de forma a garantir a transparência e a sustentabilidade financeira das infraestruturas previstas, assegurando que os sistemas de abastecimento de água e saneamento sejam mantidos em condições adequadas de operação a longo prazo.</i>	Os custos de manutenção estão abrangidos no contrato de concessão com a Bewater.
13	<i>Por fim, é importante mencionar as implicações atuais no cumprimento das licenças de rejeição e o que decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE. De acordo com esta legislação, o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incompatível para as infraestruturas existentes. No caso da área abrangida pela ETAR de Ermesinde, poderá já não existir essa capacidade.</i>	Em apreciação com a Bewater, e será atualizado decorrer da discussão pública.
14	<i>- No Capítulo 10, páginas 40 e 41, referente às salvaguardas municipais, mas mais especificamente a estrutura ecológica municipal (EEM), verifica-se que esta é desenvolvida em coerência com as orientações contidas nos programas setoriais e especiais, contribuindo</i>	É efetuada a revisão solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA APA	Ponderação
	assim para os objetivos de equilíbrio ecológico, proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística das áreas. A observação que se segue é relativa ao Anexo VI, que sintetiza a metodologia de delimitação, pela necessidade de rever o conteúdo exposto para que não subsistam dúvidas de interpretação. Estas já foram esclarecidas anteriormente nas observações relativas ao capítulo das SRUP, no caso o domínio hídrico. Assim, é mencionado o seguinte: “Nesta componente, são consideradas as linhas de água abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional. A sua salvaguarda é feita através da largura da margem de 10 metros das águas não navegáveis nem flutuáveis, que corresponde ao espaço abrangido pelo Domínio Hídrico”. Ora, como já mencionado, o domínio hídrico aplica-se genericamente à totalidade da rede hidrográfica e não apenas aos troços que simultaneamente são REN, pelo que este conteúdo deve ser revisto.	
15	Decorrente desta necessidade de revisão, alerta-se para o seguinte: deve a informação vertida na PO – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais refletir a versão final da REN e do domínio hídrico, para que seja coerente com estes sistemas na sua versão final, bem como eliminar erros topológicos, como o exemplo abaixo, resultado da eliminação das áreas excluídas de REN do tipo C. Também, as exclusões do tipo C não devem ser incluídas neste âmbito, de forma a não comprometer a aplicação do Plano em face do regime previsto na Secção I do Regulamento.	É efetuada a correção solicitada.
16	- No Capítulo 14, páginas 62 e 63, referente à classificação acústica, é mencionado que as zonas mistas se aplicam às restantes áreas de solo urbano, excluindo as áreas de atividades económicas. Contudo, importa referir que, como estas permitem usos sensíveis objeto de valores limite de exposição a ruído ambiente exterior e, por inerência, deverão ser classificadas. Se for objetivo de a CM não promover a classificação acústica nestas áreas, deve especificar no regulamento que nestas áreas não são admitidos usos sensíveis. Esta correção poderá ou não implicar revisão da legenda na PO – Salvaguardas de Riscos e revisão do artigo 32.º do Regulamento.	É efetuada a correção solicitada.
17	A respeito do regulamento, considera-se mais apropriado que a epígrafe seja “Zonamento acústico”. Também poderá ser relevante e eficaz um número seguinte ao atual 4, com a seguinte redação: “Na ausência dos planos referidos no número anterior, a edificação nas áreas de conflito fica condicionada ao cumprimento da legislação específica em vigor”.	É efetuada a correção solicitada.
18	Ainda mencionar que este relatório é omissivo quanto à forma como a componente acústica foi considerada e integrada na estratégia de desenvolvimento e no modelo territorial, assegurando que a proposta esteja em conformidade com os princípios e obrigações estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído (RGR). Lembra-se o parecer emitido no âmbito da 2.ª reunião plenária relativamente ao assunto. A fundamentação deve analisar as consequências das soluções de ordenamento adotadas para a qualidade do ambiente sonoro, evidenciando como e em que medida a proposta garante o cumprimento dos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior. Isto deve ser alcançado através de uma distribuição territorial adequada dos diferentes usos, levando em conta as fontes de ruído existentes e as previstas.	Esta ponderação é efetuada no âmbito da AAE.
5. Planta de Enquadramento Regional		
19	- Observando os instrumentos de gestão territorial elencados, no que respeita às competências desta entidade, importa eliminar os Planos de Bacia Hidrográfica, dado que os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) os revogaram. Além disso, verifica-se que, apesar de os PGRH estarem identificados na legenda e com simbologia associada, não se encontram espacializados na planta, o que deve ser revisto.	É efetuada a correção solicitada.
6.1. Regulamento		
20	Artigo 2.º Conteúdo documental - Relativamente ao conteúdo documental do plano, considera-se desnecessária e redundante a planta de condicionantes para o desdobramento da REN. Lembra-se a necessidade de cumprimento do Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, referente à Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN. Os aspetos técnicos desta norma visam harmonizar a informação, e a planta apresentada não assegura esse princípio, além de desagregar tipologias e designar de forma distinta do próprio regime jurídico da REN, o que não contribui para a clareza. Neste sentido, a CM deve integrar somente esta informação na Planta de Condicionantes - Gerais, com um objeto linha e outro polígono, ambos com a mesma designação: “Reserva Ecológica Nacional” e um outro na forma poligonal designado “Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional”.	É efetuada a correção solicitada.
21	Artigo 3.º Instrumentos de gestão territorial a observar - Importa rever e atualizar os PGRH, que foram publicados através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2024, de 3 de abril, a qual aprova os Planos de Gestão de Região Hidrográfica de Portugal Continental para o período 2022-2027.	É efetuada a correção solicitada.
22	Artigo 7.º Identificação	

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA APA	Ponderação
	- Importa rever a identificação das SRUP em vigor, bem como a conformidade das terminologias utilizadas, conforme já exposto anteriormente.	
23	Artigo 25.º Zonas inundáveis - O n.º 7 deve ser eliminado. Em primeiro lugar, não corresponde à redação comunicada, que decorre de uma competência desta entidade, conforme o artigo 13.º do RJIGT. Em segundo lugar, a inclusão deste número tem o efeito de eliminar o objetivo do artigo.	É efetuada a correção solicitada.
24	Artigo 26.º Zonas de Infiltração máxima - A redação incluída diverge da comunicada nas alíneas g) a j), sem que se perceba a intenção. De qualquer forma, à semelhança da anterior, compete à entidade em razão da matéria. Portanto, as redações das alíneas mencionadas devem ser alteradas em conformidade com a comunicada no parecer sobre a proposta de exclusões da REN com a referência S036888-202406-ARHN.DPI, de 14/06/2024.	É efetuada a correção solicitada.
25	Artigo 30.º Estabelecimentos com produtos explosivos ou substâncias perigosas - À semelhança dos dois artigos anteriores, a redação não está conforme o comunicado. Assim, deve ser alterada em conformidade com a redação comunicada no parecer referente à 2.ª reunião plenária com a referência S073708-202312-ARHN.DPI, de 15/12/2023. As designações dos objetos na peça gráfica também devem estar conforme mencionado nesse parecer e já referido neste parecer.	É efetuada a correção solicitada.
26	Artigo 32.º Áreas de conflito acústico - Importa rever com base no exposto na subsecção 3.1 deste parecer.	É efetuada a correção solicitada.
27	Artigo 36.º Condições gerais de edificabilidade - A aplicação do exposto na alínea b) carece da norma comunicada no parecer relativo à 2.ª reunião plenária. Como essa norma teve uma ligeira atualização, comunica-se novamente para que a CM possa incluir a norma na sua versão atual e, desta forma, cumprir com o enquadramento legal mencionado no referido parecer. A redação é a seguinte: “Na impossibilidade de acesso às redes públicas de abastecimento de água ou drenagem de águas residuais em solo rústico pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a utilização dos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente.”.	É efetuada a correção solicitada.
28	Artigo 39.º Compatibilidade de usos e atividades - Encontram-se ausentes normas que se consideram importantes para salvaguardar aspetos ambientais relevantes e que também foram comunicados no parecer relativo à 2.ª reunião plenária. Desta forma, e verificando-se que não houve a atenção necessária ao referido parecer, transmite-se novamente a redação pela sua relevância, propondo-se que integrem os números abaixo no artigo: 1. “Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente. 2. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.”	É efetuada a correção solicitada.
29	Anexo VIII - A observação que segue, especificamente sobre a Tabela 1 deste anexo, visa esclarecer o já mencionado na subsecção 3.1 deste parecer. Não é apenas a ausência de execução que implica a suspensão do licenciamento. Nas situações em que os limites da capacidade instalada dos sistemas já tenham sido ultrapassados, isso resulta comprovadamente numa sobrecarga para as infraestruturas. De acordo com o n.º 5 do artigo 24.º do RJUE, o licenciamento deve ser indeferido. Neste sentido, alerta-se para a imprecisão do exposto.	Nada a ponderar
30	4.2.1. Planta de Condicionantes - Todas as SRUP sob as competências desta Agência devem seguir o exposto na subsecção 3.1 deste parecer, mais especificamente no ponto relativo às SRUP em vigor. Também é necessário atender ao mencionado referente ao artigo 2.º na subsecção 6.1 deste parecer.	
	4.2.2. Planta de Ordenamento – Programação e Execução	
31	- Tendo em consideração as opções estratégicas da CM, existem observações comunicadas em pareceres anteriores que não se revelam essenciais nesta planta, até porque alguns aspetos não trariam benefícios à aplicação do plano. No entanto, considera-se que a espacialização dos sistemas de abastecimento de água e saneamento existentes seria uma mais-valia. Além disso, seria útil que, nas áreas “A infraestrutura”, fosse possível identificar ou desagregar a informação de forma a permitir a leitura imediata do sistema em falta. Também, a inclusão nas etiquetas do prazo de execução, que pode ser conseguida pela tipificação em legenda e depois seguida de ID/I ou ID/II, seria benéfica para a clareza do plano.	É efetuada a correção solicitada.
	4.2.3. Planta de Ordenamento – Salvaguardas de Riscos	

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA APA	Ponderação
32	- A integração do objeto "zonas ameaçadas pelas cheias", que decorre para dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro, deve ser representada, exceto nas áreas que foram excluídas no âmbito da REN e transpostas para o objeto "zonas inundáveis". Simplificando, não deve haver sobreposição cartográfica; estes devem ser complementares, evitando desse modo dúvidas na aplicação.	É efetuada a correção solicitada.
33	- A classificação acústica e os conflitos acústicos poderiam ser incluídos sob estes títulos, melhor organizando a informação. A classificação acústica poderia mesmo ser substituída por "Zonamento acústico", conforme solicitado que seja a epígrafe no Regulamento.	É efetuada a correção solicitada.
34	- Importa igualmente dar cumprimento à integração mencionada anteriormente para os estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves.	É efetuada a correção solicitada.

3. Turismo de Portugal, IP - Informação de Serviço nº PROP/2024/3823 [DRO/DEOT/SV], de 06/08/2024

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA APA	Ponderação
	1.Regulamento:	
	a) Art.º 25.º - Zonas inundáveis:	
1	i. n.º 5: Tendo por objetivo a promoção de uma oferta turística de qualidade, considera-se de interditar, também, a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos nestas áreas;	É efetuada a correção solicitada.
2	ii. Lapso de numeração, duplicação dos n.ºs 5 e 7.	
	b) Art.º 50.º - Empreendimentos turísticos, campos de golfe e áreas de serviço para autocaravanas:	É efetuada a correção solicitada.
3	Permanece por definir, as categorias de solo rústico, em que a instalação dos Campos de Golfe ou de ASA, se poderá constituir como usos complementares ou compatíveis, assim como, a harmonização do regulamento, em conformidade.	É efetuada a correção solicitada.
	c) Art.º 63.º, n.º 1 – Espaços Agrícolas - Edificabilidade:	
4	Tendo por objetivo a adequada integração paisagística com vista à preservação e valorização da autenticidade do território, considera-se que a altura da fachada dos empreendimentos turísticos não deverá ultrapassar os 7 metros ou a existente, se superior.	É efetuada a correção solicitada.
	d) Art.º 66.º, n.º 1 - Espaços florestais de conservação – Edificabilidade:	
5	À semelhança da abordagem seguida para o caso dos espaços agrícolas, e de forma a promover a reabilitação do edifício existente, propõe-se que, para além da definição de índice, seja prevista a possibilidade de ampliação do edifício existente até 50%.	É efetuada a correção solicitada.
6	Reitera-se, ainda o atrás referido quanto à altura da fachada, para o caso dos espaços agrícolas, no sentido de não ultrapassar os 7 metros.	É efetuada a correção solicitada.
	e) Art.º 68.º, n.º 1 - Espaços florestais de produção – Edificabilidade:	
7	Reitera-se o já referido quanto à altura da fachada dos empreendimentos turísticos.	É efetuada a correção solicitada.
	f) Art.º 70.º, n.º 1 - Espaços florestais de recreio e valorização da paisagem – Edificabilidade:	
8	Reitera-se o já referido quanto à altura da fachada dos empreendimentos turísticos.	É efetuada a correção solicitada.
	g) Art.º 71.º - Espaços naturais e paisagísticos – Identificação e regime:	
9	i. Propõe-se a possibilidade de instalação de TER e TH em edificações preexistentes, estabelecendo parâmetro de ampliação (ex. 50% da área de implantação existente) não ultrapassando 2 pisos e 7 m de altura da fachada, ou a existente se superior (edificabilidade a definir no art.º 72.º);	É efetuada a correção solicitada.
10	ii. Lapso na numeração do Art.º 71.º, indicado o n.º 7 em vez de n.º 4.	É efetuada a correção solicitada.
	h) Art.º 75.º - Espaço cultural das Serras do Porto – Identificação e Usos:	
11	Para o Espaço Cultural Serras do Porto, designado CPS 2 (Aldeia do Couce) reitera-se a sugestão de serem concretizadas as tipologias vocacionadas para esta área, sugerindo-se as tipologias, TH e TER.	É efetuada a correção solicitada.
	i) Art.º 101.º - Parâmetros de estacionamento:	
12	i. O quadro do articulado impõe para todos os empreendimentos turísticos 1 lugar/ 5 Unidades de Alojamento, contudo, a dotação de estacionamento obrigatória, para Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turístico é de 1 lugar de estacionamento/ U.A., nos termos da Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, na atual redação, pelo que deve assim, ser efetuada ressalva "sem prejuízo do disposto na legislação específica aplicável";	É efetuada a correção solicitada.
13	ii. Em falta dotação de estacionamento para a instalação de parques de campismo e de caravanismo, a definir em função do número de campistas;	É efetuada a correção solicitada.
14	iii. Deve ser ponderada a definição de um lugar de tomada e largada de veículos pesados de passageiros a partir de determinado número de Unidades de Alojamento (U.A.) (por ex. mais de 50 UA).	É efetuada a correção solicitada.
	j) Comentários adicionais:	

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DA APA	Ponderação
15	<i>i. Reitera-se por uma questão de rigor e clareza de interpretação do regulamento que seja efetuada harmonização à menção a "Equipamentos e estruturas de suporte a atividades de recreio e lazer e de animação turística" (ex. discrepância entre a alínea c), n.º 5, Art.º 65.º e denominação do quadro do n.º 1 do Art.º 66.º, ...);</i>	É efetuada a correção solicitada.
16	<i>ii. Tal como sugerido nos anteriores pareceres deste Instituto, e como forma de proporcionar o aumento do tempo de estada, insiste-se que para a instalação de empreendimentos turísticos, nas tipologias Estabelecimentos Hoteleiros (EH), nos grupos hotéis e pousadas, seja prevista integração de temáticas específicas (natureza, saúde, desporto, culturais, ...).</i>	É efetuada a correção solicitada.

4. Património Cultural, IP - Parecer de 06/08/2024

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER PC.IP	Ponderação
PARECER DE ARQUITETURA		
	<i>Planta de Ordenamento – Salvaguardas Patrimoniais e a legenda da Planta de Condicionantes</i>	
1	8 – Nas plantas mencionadas no ponto anterior, consideramos que a representação gráfica dos imóveis classificados de âmbito nacional deverá ser efetuada através dos seus limites exteriores. Consideramos que na representação gráfica das zonas de proteção a área abrangida pela delimitação do perímetro das respetivas zonas de proteção, para uma melhor compreensão, deverá ser preenchida com trama colorida ou com cor. Para efeito de representação das tramas, apenas será necessário a marcação/diferenciação do seu grau de classificação ser Monumento Nacional, M.N., ou Imóvel de Interesse Público, I.I.P., independentemente da categoria, que poderá ser de monumento, conjunto ou sítio. No presente caso, sugere-se a utilização de duas tramas, sendo uma correspondente ao grau de classificação: Monumento Nacional, M.N. e outra ao grau de classificação: Imóvel de Interesse Público, I.I.P. e mais uma trama correspondente ao preenchimento da área abrangida pelas respetivas zonas de proteção. (O Património Cultural, IP. disponibiliza a cartografia/shape files das servidões administrativas existentes à data, bastando para isso, caso seja necessário, efetuar o seu pedido (mediante o envio de cartografia atualizada).	É efetuada a correção solicitada.
PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA		
	2.1 Relatório de Caracterização	
	<i>Deverão ser considerados os comentários e proceder-se às correções e introduções que são seguidamente sinalizadas a sublinhado:</i>	
2	a) No Relatório de Caraterização. 4. Património Edificado. Valores de Interesse Arquitetónico e Arqueológico (setembro 2022), menciona-se que este corresponde a uma atualização do relatório elaborado no âmbito da 1.ª revisão do PDM de Valongo, sobretudo direcionada para o levantamento do património arquitetónico concelhio, o qual não tinha ainda sido efetuado, explicitando-se a metodologia que orientou este inventário, acompanhado dos documentos elencados em ii. e em iii, pelo que não foi efetuada, no âmbito desta 2ª revisão, uma atualização do património arqueológico. Saliente-se que este trabalho já era proposto no Capítulo 3 – Proposta e Estratégia de Conservação e Valorização do Estudo Setorial de Arqueologia com vista à salvaguarda e valorização deste património. A realização de novos trabalhos de prospeção permite por um lado, relocalizar os sítios arqueológicos já inventariados e delimitar manchas de dispersão dos achados, aferindo ainda o seu estado de conservação, e, por outro identificar novos sítios, os quais deverão ser cartografados por polígonos na senda da alínea n) do número 1 do Artigo 96º do Decreto-Lei nº80/2015 de 14 de maio, contribuindo para a sua salvaguarda, e, valorização enquanto recurso cultural deste território. Saliente-se que a identificação e o inventário do património arqueológico é uma premissa fundamental para a sua salvaguarda, constituindo um recurso não renovável em caso de destruição. Desta forma, ainda que conste no Programa de Execução a elaboração da Carta Municipal do Património Cultural, é proposto no Regulamento a integração de articulado que contemple a atualização do património arqueológico através de trabalhos de prospeção arqueológica no concelho de Valongo.	É efetuada a correção solicitada.
	i) No subcapítulo 4.2.4 – Conteúdo Documental e Material indica-se que os bens inventariados estão representados na Carta de Salvaguarda Patrimonial com a localização dos Valores Patrimoniais, querirá referir-se Arquitetónicos, e Arqueológicos, na Carta de Condicionantes com o património classificado e em vias de classificação, na Carta de Valores de Interesse Arquitetónico e na Carta Municipal de Arqueologia.	Nada a ponderar.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER PC.IP	Ponderação
	<i>Refere-se ainda o seguinte: “As fichas individuais referentes ao Património Arqueológico têm como base o “Estudo Sectorial de Arqueologia “elaborado em 2010 no âmbito da revisão do PDM pelo arqueólogo Ricardo Teixeira e os elementos constantes do Plano de Gestão do Parque das Serras do Porto – Estudos Prévios de fevereiro de 2018. (...) São apresentadas 142 Fichas, 80 referentes a valores arquitetónicos e a valores arqueológicos. Em 17 situações poderemos considerar que há uma sobreposição de valores arquitetónicos e arqueológicos.” (p.15).</i>	
	<i>iii) No subcapítulo 4.2.6 Síntese e Recomendações refere-se que no inventário foram identificados 141 valores patrimoniais, devendo corrigir-se para, os quais “... pelo seu valor histórico e cultural, devem ser salvaguardados, protegidos e promovidos no âmbito das orientações e opções de organização e gestão territorial a adotar no Regulamento do PDM.” (p.24).</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>v) No subcapítulo 4.2.4 (este número não é sequencial ao índice apresentado) Valores de interesse arquitetónico e arqueológicos – fichas são apresentadas as fichas dos valores patrimoniais arquitetónicos e arqueológicos, integrando a cronologia, coordenadas, descrição, localização cartográfica e registo fotográfico. São sinalizados 99 com “Valor de interesse arquitetónico” e 81 com “Valor de interesse arqueológico”, incluindo neste os Complexos Mineiros romanos de Pias, do Alto do Castelo e de Santa Justa.</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>Constata-se que os sítios arqueológicos correspondem aos mesmos que constam do Anexo I – Fichas de Caracterização e Proposta do Estudo sectorial de Arqueologia realizado no âmbito da 1ª revisão do PDM de Valongo.</i>	
	<i>Comparando os dados apresentados com o Sistema de Informação Endovélico/GeoPortal, verifica-se que estão em falta os sítios arqueológicos de Monte das Freiras (CNS1586 – Vestígios Diversos, de cronologia romana), ausência já referida na Inf. nº. S-2022/582868 da ex. DRC-Norte, e, de Cavaleiro (CNS4138 - Anta), os quais devem ser incluídos, salientando-se que o primeiro está georreferenciado no GeoPortal disponível on-line no endereço https://arqueologia.patrimoniocultural.pt/</i>	
	<i>Conforme o infra referido na alínea c) deve igualmente ser integrado o Abrigo Pré-Histórico “Casa da Orca” e os troços da via romano-medieval da Carta Municipal de Arqueologia.</i>	-
	<i>No Quadro que antecede as fichas descritivas deve ainda ser sinalizada no ID V29 e no V.22 relativo à Capela de São Sabino, edificada no século XI. a coluna “Valor de interesse arqueológico”.</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>b) No Relatório Final – Estudo Sectorial de Arqueologia refere-se que os trabalhos de campo, realizado em 2009 e 2010, foram sobretudo direcionados para a realocização dos sítios arqueológicos referenciados a partir da pesquisa bibliográfica. Ainda assim registou-se um total de 79 ocorrências arqueológicas, das quais são destacados os vestígios de explorações mineiras de Santa Justa, Alto do Castelo e Pias, as quais “...constituem a esmagadora maioria (53) de ocorrências.” (p.5). O arqueólogo refere que “Naturalmente que nem todos estes vestígios de exploração mineira se podem atribuir de forma inequívoca ao período romano. A exploração mineira terá persistido, de forma intermitente, ao longo dos períodos subsequentes. (...) Os conjuntos mineiros das Serras de Santa Justa e Pias apresentam um imenso potencial, como recurso patrimonial que deve ser salvaguardado, estudado com rigor e valorizado, fazendo parte de uma paisagem cultural associada a uma área de Paisagem Protegida Local.” (p.17).</i>	Nada a ponderar.
	<i>Do Capítulo 3 – Proposta e Estratégia de Conservação e Valorização destacamos o seguinte:</i> <i>“- o património arqueológico representa um bem a preservar, mas constitui também um factor identitário e um recurso a considerar na valorização e promoção do território;</i> <i>- o património mineiro de Santa Justa, Alto do Castelo e Pias - assim como os sítios arqueológicos a ele directamente associados - constituem um conjunto de grande relevância regional e nacional. O seu estudo e valorização, associados a uma Área de Paisagem Protegida Local, potencia o seu carácter identitário específico poderá contribuir para a valorização e promoção do território concelhio;</i> <i>(...)</i> <i>- a realização de um trabalho prévio sistemático de levantamento e estudo arqueológico do território concelhio afigura-se uma tarefa imprescindível para alicerçar fundamentadamente as respectivas estratégias de salvaguarda e valorização;” (p.30).</i>	
	<i>c) No Capítulo 6 – Património Cultural que integra o Relatório de Estudos Prévios do Parque das Serras do Porto começa por destacar-se a paisagem cultural “... onde, a par com a sua particular singularidade geológica, coexistem os testemunhos de um notável complexo mineiro e tecnológico do período romano e de uma presença de</i>	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER PC.IP	Ponderação
	matriz medieval de gestão territorial que se revela na rede viária, nos aglomerados e demais estruturas construídas.” (p.196). Refere-se ainda que “A florestação das serras, nomeadamente a eucaliptização nas últimas quatro décadas, introduziu alterações profundas na paisagem na quase totalidade da área do Parque perturbando a leitura destes testemunhos. No entanto, a mobilização de equipas multidisciplinares ao terreno levounos a concluir que estes testemunhos se encontram ainda inscritos embora carentes de descodificação, interpretação e conservação.” (p.196). Está organizado da seguinte forma: 6.1 Património Arqueológico; 6.2 Vias romano-medievais e pontes; 6.3 Património vernacular; 6.4 Património Mineiro e 6.5 Os lugares. Para além do Quadro 6.1 com a sistematização do Património Cultural inventariado, consta igualmente uma breve descrição. Saliente-se que do Quadro 6.1 consta o sítio arqueológico da “Casa da Orca” indicado como Abrigo de cronologia Pré-histórica e localizado na freguesia de Valongo, o qual não consta do Relatório Final – Estudo Sectorial de Arqueologia e do subcapítulo 4.2.4 do Relatório de Caracterização. 4. Património Edificado. Valores de Interesse Arquitetónico e Arqueológico, pelo que deverá ser integrado neste último documento.	
	2.2 Carta Municipal de arqueologia Estão identificados os sítios arqueológicos e delimitadas as respetivas “Áreas de salvaguarda a povoados e estruturas construídas” e “Áreas de salvaguarda aos complexos mineiros de Santa Justa, Pias e Alto do Castelo”, bem como dois traçados de via romana-medieval. Todavia, falta cartografar e legendar o C20, V.29, V30.11, V30.29, bem como os sítios arqueológicos referidos no número v) da alínea a) do ponto 2.1.2.	É efetuada a correção solicitada.
	2.3 Relatório de Fundamentação (julho de 2024) a) No Capítulo 5. Síntese do Diagnóstico consta a Tabela 1 – Análise SWOT integra-se o Património Edificado Cultural (Arquitetónico e Arqueológico). Destacando-se nos Pontos Fortes a “Presença de vestígios arqueológicos”. Propõe-se ainda a integração do seguinte: Oportunidades: atualização da carta arqueológica do concelho através de realização de trabalhos de prospeção arqueológica; projetos de investigação arqueológica direcionada para os complexos mineiros e povoamento associados cujos resultados possam reverter para o Turismo Cultural do concelho, bem como a criação de percursos pedestres que conjuguem o património natural e cultural, por exemplo, o património molinológico presente nos Rio Leça e Ferreira, as pontes e caminhos antigos. Pontos Fracos: Não houve atualização da carta arqueológica municipal, a qual teve por base trabalhos de campo realizados já em 2009/2010. Ameaças: Afetação de património arqueológico por projetos florestais, urbanísticos e de exploração de recursos geológicos.	É efetuada a correção solicitada.
	b) No Capítulo 6 – Estratégia e no que diz respeito às Unidades Territoriais destacamos a UT7 “Parque das Serras do Porto: constituído, em Valongo, pelas Serras de Santa Justa e Pias, é caracterizado por um extenso e diversificado conjunto de valores de ordem natural, cultural e ambiental (...). Esta UT encontra-se dotada de um Regulamento de Gestão da Paisagem Protegida Regional do “Parque das Serras do Porto.” (p.19). Assim, na senda deste último na Tabela 10 UT7 Parque das Serras, no item Pontos Fortes deverá incluir-se o património arqueológico, pela marcante e importante presença identitária nesta UT, e, nos Objetivos: o estudo, a proteção e valorização do património arqueológico, destacando-se os complexos mineiros de relevante importância científica e patrimonial, cujo estudo e valorização promovem não só esta paisagem protegida como o território concelhio.	É efetuada a correção solicitada.
	Na definição dos Sistemas Territoriais (6.2.2.) consta o Sistema Patrimonial, referindo-se que “O concelho de Valongo possui elementos identitários e diferenciadores no contexto regional que importa continuar a promover, dando sequência ao trabalho desenvolvido ao longo dos últimos anos pelo Município. (...) Neste sentido, pretende-se afirmar os valores patrimoniais através da promoção de rotas temáticas que contribuam para a estrutura e a legibilidade do território e a identidade das populações com os locais que habitam, bem como para a atratividade turística do concelho.” (p.24). Devemos ressaltar que este Sistema integra também o Património Arqueológico, o qual é igualmente identitário e diferenciador no contexto regional, destacando-se, os complexos mineiros de Pias, Alto do Castelo e de Santa Justa com importância científica a nível nacional, e, o povoamento que lhe está associado. Quer o Património Arquitetónico, classificado ou inventariado, quer o Património Arqueológico, reúnem potencialidades como recurso territorial numa estratégia de	Nada a ponderar.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER PC.IP	Ponderação
	<i>desenvolvimento para o concelho, pelo que o seu estudo, salvaguarda e valorização deve constar da Tabela 11 Matriz Estratégica (p.25), nomeadamente, nos Objetivos Programáticos.</i>	
	<i>c) Do Capítulo 10. Salvaguardas Municipais consta o subcapítulo 10.2 Património Edificado Cultural – arquitetónico e arqueológico, efetuando-se uma breve resenha tendo por base os dados dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, todavia, conforme o referido no número v da alínea a) do ponto 2.1.2., estão em falta os sítios arqueológicos de Monte das Freiras (CNS1586 – Vestígios Diversos, de cronologia romana), de Cavaleiro (CNS4138 - Anta), bem como o Abrigo Pré-histórico da “Casa da Orca”, os quais devem ser incluídos. O primeiro parágrafo deste subcapítulo está incompleto e que o terceiro parágrafo deverá igualmente ser alvo de correção, pois o conteúdo documental do PDM contempla a Planta de Ordenamento - Salvaguardas Ambientais, Patrimoniais e Funcionais, a Planta de Condicionantes – Gerais com o património classificado, e, a Carta Municipal de Arqueologia.</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>d) Do Capítulo 12 Qualificação do Solo consta o Espaço Cultural das Serras do Porto, que corresponde ao território da Aldeia de Couce e área envolvente. No subcapítulo 12.2. Princípios de planeamento e gestão e tal como é efetuado para o solo urbano, no solo rural também deve considerar-se os valores culturais, propondo-se a seguinte redação “Todas as práticas agrícolas e florestais devem ter em conta a presença dos valores naturais, culturais e paisagísticos a preservar e qualificar...” (p.48).</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>e) No Capítulo 15. Monitorização e Avaliação deverá integrar-se na Tabela 19 – Indicadores Específicos para o Património Cultural, entre outros, os seguintes indicadores: Nº de património arquitetónico classificado e em vias de classificação; Nº de sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação; Nº/ano de sítios arqueológicos inventariados; Nº/ano de imóveis inventariados; Nº/ano de trabalhos arqueológicos no âmbito da arqueologia preventiva, de emergência e de investigação; Nº/ano de projetos com parecer de arqueologia; Nº/ano de ações de divulgação e de sensibilização para a salvaguarda do património arqueológico junto da comunidade; Nº/ano de obras de reabilitação em edifícios com valor histórico; Nº de rotas turísticas em torno do património cultural e natural.</i>	É efetuada a correção solicitada.
	2.4 Programa de Execução e Plano de Financiamento (julho de 2024)	
	<i>a) Estão delimitadas 17 Áreas de Reabilitação Urbana (ARU), 7 Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG), 34 Subunidades UOPG (SUOPG) de estruturação e 6 SUOPG de qualificação. Estão igualmente previstos projetos relacionados com infraestruturas básicas (água e saneamento) e rede viária. São ainda ponderados alguns equipamentos resultantes do processo participativo, a serem ponderados no âmbito da aplicação do plano e do desenvolvimento das UOPG e SUOPG, dos quais se destaca um moinho do Leça para espaço museológico com fins didáticos. As UOPG 7 Corredor Verde do Rio Leça e 8 Corredor Verde do Rio Ferreira definem nos seus Objetivos Programáticos “f) Identificar e valorizar as estruturas construídas com valor arquitetónico e cultural e associadas à prática da agricultura presente e do passado, como moinhos, caminhos e muretes;”</i>	Nada a ponderar.
	<i>i) Ainda ao nível dos Programas e Ações, no subcapítulo 2.2.6 – Património está contemplada a elaboração da Carta do Património Cultural “...que deverá aprofundar o inventário do PDM...” (p.30). Ora, esta deverá contemplar a atualização da carta arqueológica do concelho, através de trabalhos de prospeção arqueológica, aliás, uma das medidas já proposta no Relatório Final do Estudos sectorial de Arqueologia elaborado no âmbito da revisão do PDM com o objetivo de salvaguardar e valorizar o Património arqueológico deste território. Propõe-se ainda a integração de projetos de investigação arqueológica, por exemplo, relativos ao património mineiro de Pias, Alto do Castelo e Santa e povoamento associado, cujo estudo e valorização contribuirá para a valorização do território, permitindo também a sua visita.</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>ii) Relativamente ao subcapítulo 2.2.8. Mitigação e Adaptação às Alterações Climáticas / Ambientais sugere-se que seja também integrado o Património Cultural, nomeadamente, o Património Arqueológico considerando os impactes negativos resultantes dos incêndios rurais e a área florestada, nomeadamente, do Parque das Serras do Porto, em que se localizam alguns dos sítios arqueológicos do concelho de elevada importância científica e patrimonial.</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>iii) No subcapítulo 2.3. Operacionalização (planeamento) consta a Tabela 10 - Instrumentos de operacionalização do plano consta a “Carta Municipal do Património Cultural (elaboração)”.</i>	Nada a ponderar.
	<i>b) Na senda do definido no Artigo 117º Sistema de Incentivos do Regulamento para as ações de salvaguarda e promoção do Património Cultural, considera-se essencial estarem contempladas verbas para o financiamento dos necessários trabalhos de arqueologia (prospeção, escavação, acompanhamento) para a salvaguarda e valorização do património arqueológico, tendo em conta que no âmbito da execução</i>	Já estão previstas.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER PC.IP	Ponderação
	<i>dos projetos/ações podem ser identificados novos sítios arqueológicos e devem também ser salvaguardados as estações arqueológicas já inventariadas, saliente-se, por exemplo, a SUOPG Q7.01 – Serra de Santa Justa onde estão identificados vários e importantes sítios arqueológicos, a definição do Espaço Cultural das Serras do Porto (CSP1 – capelas de Santa Justa e São Sabino), ou, a SUOPG (E3.02, E3.03) – Envolvente da Capela de S. Bartolomeu, a qual também está inventariada nos Estudos de Caracterização e Diagnóstico com o ID V.16 remontando ao século XVII/XVIII.</i>	
	3.1 Regulamento (julho de 2024)	
	a) Artigo 2º Conteúdo documental <i>“1 - O PDMV é constituído pelos seguintes elementos: (...) b) Planta de ordenamento, desdobrada nas seguintes cartas: (...) iii) Salvaguardas ambientais, patrimoniais e funcionais;”. Esta não corresponde à designação constante na peça gráfica Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais, devendo proceder-se à respetiva correção, inclusivamente nas referências efetuadas na Secção II. “2 - Acompanham o PDMV os seguintes elementos: (...) i) Carta municipal de arqueologia;”</i>	É efetuada a correção solicitada
	b) Artigo 5.º Eixos estratégicos e objetivos principais <i>Destacamos do n.º 2 o eixo estratégico “i) Afirmar a identidade e promover a coesão territorial do concelho;”, e, dos objetivos principais “ii) Valorização do Parque das Serras do Porto numa perspetiva de potenciação das suas qualidades turísticas, científicas e lúdicas;” (p.10).</i>	Nada a ponderar.
	c) Artigo 6.º Modelo de desenvolvimento territorial integra na alínea e) do n.º 2 o “Sistema patrimonial, que fomenta a identidade e a diversidade cultural concelhia, promovendo a salvaguarda e valorização de valores de interesse cultural, ambiental e científico, nomeadamente: i) Valores de interesse arquitetónico; ii) Valores de interesse arqueológico; iii) Valores de interesse biológico; iv) Valores de interesse geológico e paleontológico; v) Valores de interesse paisagístico.” <i>Do n.º 3 constam as Unidades Territoriais identificadas na Planta de Ordenamento – Programação e Execução, das quais destacamos a “UT7 – Serras do Porto: constituída pelas Serras de Santa Justa e Pias que integram o Parque das Serras do Porto no concelho de Valongo, é caracterizada por um extenso e diversificado conjunto de valores, de ordem natural e cultural, bem como pelo património ambiental (...)”.</i>	Nada a ponderar.
	d) Do Capítulo I. Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública constam os imóveis classificados e em vias de classificação, nomeadamente, no Artigo 7º Identificação e Artigo 8º Regime.	Nada a ponderar.
	e) Do Capítulo III. Salvaguardas consta a Secção I Ambiental (Estrutura Ecológica Municipal) e a Secção II Valores Patrimoniais. <i>Na primeira Secção destacamos do Artigo 13º - Identificação e objetivos, a alínea a) do número 2 relativa à Estrutura Ecológica Fundamental (EEF) a qual engloba “...áreas que revelem interesse paisagístico ou cultural de importância regional...”, referindo ainda na alínea c) do número 1 do Artigo 15º - Regime Específico da EEF que “... não é permitida a realização de: (...) “alterações que coloquem em risco bens ambientais, arqueológicos, arquitetónicos, paisagísticos e patrimoniais a salvaguardar;”</i>	Nada a ponderar.
	f) A Secção II integra o Artigo 17.º Valores de interesse arquitetónico relativo aos imóveis inventariados, classificados ou em vias de classificação, bem como os seguintes artigos para o Património Arqueológico:	Nada a ponderar.
	Artigo 18.º Valores de interesse arqueológico 1 - Os valores de interesse arqueológico, identificados no Anexo V do presente regulamento e cartografados com as respetivas áreas de salvaguarda na Planta de Ordenamento — Salvaguardas ambientais, patrimoniais e funcionais, referem-se a vestígios materiais da ocupação e evolução humana, localizados à superfície ou no subsolo, quer em solo rústico ou urbano, em meio subaquático, encharcado ou húmido. Deverá corrigir-se a designação da Planta de Ordenamento nos termos do suprarreferido na alínea a). 2 - Nestas áreas qualquer trabalho de remodelação dos terrenos, independentemente do fim a que se destinem, incluindo urbanístico, agrícola, florestal, mineira e de infraestruturas, fica sujeito a parecer da entidade de tutela e objeto de intervenção arqueológica, cabendo a esta determinar as medidas de salvaguarda cuja implementação se considera necessária. 3 - Nos casos em que for determinada a necessidade de realização prévia de trabalhos arqueológicos, referidos no número anterior, a emissão de alvarás de construção ou urbanização, bem como a licença ou autorização de outros trabalhos que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terrenos, só é possível após a aprovação, pela entidade de tutela, de um relatório técnico dos trabalhos arqueológicos, do qual poderá constar a determinação de medidas adicionais de salvaguarda patrimonial.	É efetuada a correção solicitada

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER PC.IP	Ponderação
	4 - As medidas de proteção e valorização preconizadas nos relatórios dos trabalhos arqueológicos exigidos por lei são objeto de parecer pela Câmara Municipal, após consulta à carecem de aprovação da respetiva entidade de tutela do património cultural. 5 - A Câmara Municipal assegura ainda a salvaguarda dos testemunhos arqueológicos recorrendo aos serviços municipais competentes, mediante parecer favorável da entidade tutelar.	
	6- Todas as intervenções que impliquem picagem de reboco com exposição do aparelho construtivo e ações com impacto no solo, em igrejas e capelas construídas até final do século XIX, bem como em imóveis com valor histórico em cujo subsolo se conhece ou se presume a existência de vestígios arqueológicos, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, devendo ainda ser privilegiada a manutenção das cotas dos pavimentos existentes nos espaços religiosos, de forma a não haver afetação de contextos funerários.	É efetuada a correção solicitada
	Artigo 19.º Achados arqueológicos fortuitos 1 - É obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal do achado de quaisquer vestígios arqueológicos, no subsolo ou à superfície, em meio subaquático, encharcado ou húmido, durante a realização de qualquer obra ou atividade, sem prejuízo da comunicação à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, de acordo com o disposto na legislação em vigor. 2 - Caso se verifiquem achados arqueológicos no decorrer de qualquer operação urbanística, hidráulica, agrícola, florestal, mineira e de infraestruturas os trabalhos em curso serão suspensos de imediato, em conformidade com o disposto na legislação em vigor. 3 - O tempo de duração efetiva da suspensão dos trabalhos causa a prorrogação da licença de obra por igual prazo, e os trabalhos suspensos só podem ser retomados após a entidade tutelar e a Câmara Municipal se pronunciarem favoravelmente sobre o reinício dos mesmos. 4) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra, em acordo com a legislação em vigor. Integração da seguinte redação: - Realização no primeiro ano de vigência do PDM de trabalhos de prospeção arqueológica para atualização da Carta Arqueológica do concelho privilegiando a delimitação de polígonos correspondentes à área de dispersão dos vestígios arqueológicos, por arqueólogo devidamente autorizado pela Tutela do Património Cultural. - A identificação de novos sítios arqueológicos no concelho de Valongo e das respetivas áreas de salvaguarda arqueológica será vertida para a Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais, através de atualização anual pela Câmara Municipal de Valongo, aplicando-se as medidas de salvaguarda definidas no presente Regulamento.	É efetuada a correção solicitada
	Relativamente ao Anexo V – Valores de Interesse Patrimonial e conforme o referido no ponto 5.3.6 da Inf. nº. S-2023/624625 (CS1706765 e CSP 259663) da ex. DRC-Norte a Capela de São Sabino ID V22, a qual remonta ao século XI, deve ser sinalizada como património arqueológico. De igual forma, deve constar o Monte das Freiras (CNS1586 – Vestígios Diversos, de cronologia romana), Cavaleiro (CNS4138 - Anta), o Abrigo Pré-histórico “Casa da Orca”, conforme acima mencionamos no número v) da alínea a) do ponto 2.1.2, bem como os troços de via romano-medieval que constam da Carta Municipal de Arqueologia, ou, outros que, entretanto, tenham sido identificados no âmbito de trabalhos arqueológicos em curso no concelho. O Anexo I é relativo aos Imóveis Classificados e em Vias de Classificação.	É efetuada a correção solicitada
	g) Na Secção I - Da Integração Territorial do Capítulo II - Condições Gerais para o Uso e Transformação do solo consta o Artigo 39º Compatibilidade de usos e atividades destacando-se o seguinte: “2 - Pode ser razão suficiente de incompatibilidade e consequente recusa de licenciamento, aprovação ou autorização, em função da sua localização, as utilizações, ocupações ou atividades que: (...) d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor ambiental, arqueológico, arquitetónico, paisagístico e patrimonial;”.	Nada a ponderar.
	h) Na Secção I Disposições comuns ao solo rústico do Capítulo III Solo Rústico consta o Artigo 58º Princípios “O planeamento e gestão do solo rústico deverá privilegiar os seguintes princípios gerais: a) Todas as práticas agrícolas e florestais devem ter em conta a presença dos valores naturais, culturais e paisagísticos a preservar e qualificar, devendo ser utilizadas tecnologias ambientalmente sustentáveis, e que impliquem a mínima mobilização de solos.”	Nada a ponderar.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER PC.IP	Ponderação
	Na Subsecção III Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem (FRVP) verifica-se que o Artigo 69º Identificação e usos está de acordo com o PROF entre Douro e Minho, integrando os números: “1 - Os Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem (FRVP) correspondem a áreas que visam o enquadramento e a salvaguarda de sítios arqueológicos, de geossítios, de monumentos e de paisagens notáveis, que se conformam como dominantes a par do uso florestal. 2 - Devem ser privilegiados os usos que contribuam para a criação, preservação ou reabilitação dos valores culturais, naturais e paisagísticos em presença, de acordo com a respetiva função de recreio, enquadramento e estética da paisagem...” i) A Secção VI – Espaço Cultural das Serras do Porto (CSP) integra no Artigo 75.º Identificação e usos: “1 - O Espaço Cultural das Serras do Porto (CSP), visa também a salvaguarda dos sítios arqueológicos, e, compreende as seguintes áreas: a) A correspondente às capelas de Sta. Justa e de São Sabino e área envolvente, identificada como CSP1; b) A correspondente à Aldeia de Couce, identificada como CSP2; c) A destinada à localização de um Centro de Interpretação, identificada como CSP3;”	Nada a ponderar.
	j) Na Secção I. Disposições comuns ao solo urbano do capítulo IV Solo Urbano destacamos o nº.2 do Artigo 79º “No solo urbano apenas são admitidas ações de ocupação, uso ou transformação do solo que não coloquem em causa os valores naturais e culturais existentes ...”. k) Da Secção I Disposições Gerais do Capítulo III Regime Económico-Financeiro consta o Artigo 117º Sistema de Incentivos destacando-se o seguinte: “1 - Com vista à concretização dos objetivos, opções estratégicas do PDMV, é definido o Sistema de Incentivos de Valongo, adiante designado por SIV, para as iniciativas que configuram relevante interesse, designadamente: (...) c) As ações de salvaguarda e promoção de património natural, cultural ou paisagístico; (...)”.	Nada a ponderar.
	l) Consta o Anexo III Orientações e determinações no Parque das Serras do Porto (transposições do PSEP) destacando-se no número 1. Atos e atividades interditas a alínea “g) A destruição ou delapidação de bens culturais imóveis, incluindo todas as formas de património arqueológico, bem como a recolha de bens culturais móveis, mesmo se resultantes de descoberta fortuita;”, o qual é extraído do Aviso n.º 2682/2017 Classificação do Parque das Serras do Porto como Paisagem Protegida Regional - Diário da República, 2.ª série — N.º 53 — 15 de março de 2017.	Nada a ponderar.
	3.2 Planta de Condicionantes (2.1 - julho de 2024) Da mesma consta a identificação do património classificado, a qual é alvo de análise no âmbito do parecer de arquitetura.	Nada a ponderar.
	3.3 Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Patrimoniais (julho de 2024)	
	a) Constata-se que nesta peça gráfica estão identificados e legendados os sítios arqueológicos da Carta Municipal de Arqueologia delimitando, de acordo com esta última, as respetivas áreas de salvaguarda para os povoados, estruturas e os três complexos mineiros, bem como o património arquitetónico classificado e inventariado. Todavia, conforme o referido no âmbito do Anexo V – Valores de Interesse Patrimonial do Regulamento devem estar identificados e legendados os sítios de Monte das Freiras (CNS1586 – Vestígios Diversos, de cronologia Romana), Cavaleiro (CNS4138 – Anta) caso se desconheça a sua localização deve estar listado, e, o Abrigo Pré-histórico “Casa da Orca”, ou, outros que, entretanto, tenham sido identificados no âmbito de trabalhos arqueológicos em curso no concelho.	É efetuada a correção solicitada
	b) Verifica-se que apesar de identificados falta legendar os seguintes sítios arqueológicos: C16, C17, C18, C18.01, C18.02, C18.03, C18.04, C18.05, C.19, C19.01, C19.02, C19.03, C19.04, C19.05, C19.06, C19.07, C20, V.12, V.25, V.27, V.28, V.29, V.29.01, V.29.02, V.29.03, V.29.04, V.29.05, V.29.06, V.30, V.30, V.30.01, V.30.02, V.30.03, V.30.04, V.30.05, V.30.06, V.30.07, V.30.08, V.30.09, V.30.10, V.30.11, V.30.12, V.30.13, V.30.14, V.30.15, V.30.16, V.30.17, V.30.18, V.30.19, V.30.20, V.30.21, V.30.22, V.30.23, V.30.24, V.30.25, V.30.26, V.30.27, V.30.28, V.30.29 e V.30.30.	É efetuada a correção solicitada
	c) Nesta peça gráfica deverão igualmente estar identificados e legendados os traços da via romana/medieval tal como está representado na Carta Municipal de Arqueologia, devendo os mesmos ser integrados no Anexo V do Regulamento.	É efetuada a correção solicitada
	4. Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental (junho de 2024)	
	a) No Quadro III.1 – Análise SWOT, enquadramento “Biofísico ambiental e cultural” consta, por exemplo, no item Pontos Fortes, a existência de vestígios arqueológicos e o elevado número de elementos patrimoniais identificados; nas Oportunidades a Requalificação do património cultural com reforço das características identitárias do território, a Integração do património nos percursos e rotas existente e/ou criadas, bem como nos espaços de lazer e recreio futuramente programados, incentivando a	É efetuada a correção solicitada

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER PC.IP	Ponderação
	sua valorização e reconhecimento por parte da população. Sugere-se a integração do seguinte: Oportunidades: a atualização da carta arqueológica do concelho através de realização de trabalhos de prospeção arqueológica, bem como o desenvolvimento de projetos de investigação arqueológica direcionada para os complexos mineiros e povoamento associado cujos resultados possam ser alvo de valorização e reverter para o Turismo Cultural. Pontos Fracos: Não houve atualização da carta arqueológica municipal, a qual teve por base trabalhos de campo realizados já em 2009/2010. Ameaças: Afetação de património arqueológico por projetos florestais, urbanísticos e de exploração de recursos geológicos.	
	b) No Capítulo III.2 – A 2ª. Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo é identificada a valorização do património como integrando a redefinição da estratégia territorial municipal.	Nada a ponderar.
	c) Consta-se que o Património Cultural integra o FCD “Valores Naturais, culturais e paisagísticos.”, sendo que no Quadro IV.5 - Fatores críticos, critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores consta nos Critérios de Avaliação o Património, propondo-se a seguinte redação Património Cultural, Arqueológico e Arquitetónico. Quanto ao Objetivo de Sustentabilidade é definido “Valorizar e salvaguardar o património cultural do concelho”. Relativamente aos Indicadores/Origem dos dados propõe-se a integração do seguinte: Nº de património arquitetónico classificado e em vias de classificação (CMV/PC, IP); Nº de sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação (CMV/PC,IP); Nº/anual de sítios arqueológicos inventariados(CMV/PC,IP); Nº/anual de imóveis inventariados (CMV); Nº/anual de trabalhos arqueológicos realizados no âmbito da arqueologia preventiva, de emergência e de investigação (CMV/PC,IP); Nº/anual de projetos com parecer de arqueologia (CMV/PC,IP); Nº/anual de ações de divulgação e de sensibilização para a salvaguarda do património arqueológico junto da comunidade (CMV); Nº/anual de obras de reabilitação em edifícios com valor histórico (CMV); Nº de rotas turísticas em torno do património cultural e natural (CMV). O indicado dever ser integrado na tabela que consta de V.4.2 Património Cultural da p.99 e no Capítulo VIII Programa de Monitorização e Gestão Ambiental, considerando-se o apresentado insuficiente.	É efetuada a correção solicitada
	d) No Capítulo VI. Avaliação Ambiental no Quadro VI.2 – Avaliação ambiental por FCD e critério indica-se nos efeitos positivos “As propostas do plano contribuem para a salvaguarda e proteção dos elementos patrimoniais identificados, pelo regime estabelecido no Regulamento. Adicionalmente, o sistema de incentivos contribuirá para as ações de reabilitação de edifícios com interesse patrimonial, considerando-se os efeitos positivos, diretos e significativos.” (p.131), Não são efetuadas Recomendações para o plano pelo que se propõe, entre outros, a inclusão do seguinte: - Atualizar a Carta Arqueológica do Concelho através da realização de trabalhos de prospeção arqueológica. - Implementar uma política de salvaguarda do património arqueológico no âmbito dos licenciamentos e autorizações das operações urbanísticas, agrícolas, florestais, recursos geológicos e de infraestruturas várias, dando cumprimento ao Regulamento do PDM e à legislação em vigor relativamente à salvaguarda do Património Arqueológico; - Estabelecer procedimentos específicos de salvaguarda arqueológica no âmbito dos instrumentos de gestão territorial (Plano de Urbanização e Plano de Pormenor), de acordo com a legislação aplicável. - Prever o financiamento necessário para os trabalhos de arqueologia preventiva no âmbito da execução dos programas e ações, conforme o acima elencado na alínea b) do ponto 2.4.	É efetuada a correção solicitada
	Saliente-se que integrado no Capítulo VI é efetuada Avaliação Ambiental das UOPG e SUOPG, bem como das Alternativas, sendo que nesta avaliação não são identificados efeitos negativos sobre o Património. Todavia, deve salientar-se que, por exemplo, a SUOPG (Q7.01) Serra de Santa Justa pode vir a ter efeitos negativos no património arqueológico, sendo fundamental que, para que tal não aconteça, seja dado cumprimento ao Regulamento do PDM e à legislação em vigor relativamente à salvaguarda do Património Arqueológico.	É efetuada a correção solicitada
	e) No Capítulo VII Quadro de Governança deve constar também o Património Cultural, IP para a disponibilização de dados relativos à monitorização do Património Cultural.	É efetuada a correção solicitada

5. ICNF, IP - Parecer S-027117/2024 - P-014701/2022, de 06/08/2024

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DO ICNF, IP	Ponderação
REGULAMENTO		
	Artigo 2.º Conteúdo documental	
	Onde se lê:	É efetuada a correção solicitada.
	c) Planta de condicionantes, desdobrada nas seguintes cartas:	
	ii) Perigosidade de Incêndio Rural;	
	Deve-se ler:	
	c) Planta de condicionantes, desdobrada nas seguintes cartas:	
	ii) “Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)” /Nota: Cf. DL 82/2021 de 13.10 na sua redação atual);	
	Artigo 7.º Identificação	
	Onde se lê:	É efetuada a correção solicitada.
	“c) Recursos agrícolas e florestais:	
	viii) Perigosidade de Incêndio Rural - Classes alta e muito alta;”	
	Deve-se ler:	
	“c) Recursos agrícolas e florestais:	
	viii) “Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)” /Nota: Cf. DL 82/2021 de 13.10 na sua redação atual);	
	Artigo 9.º Identificação e compatibilização com o PSRN2000	
	“4 - De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse nacional e comunitário nas áreas integradas na RN2000, são definidas as seguintes medidas:	É efetuada a correção solicitada.
	b) Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do Anexo III, ao presente regulamento.”	
	De salientar que as ações, atividades ou projetos constam do Anexo II - VALORES NATURAIS, ORIENTAÇÕES DE GESTÃO E DETERMINAÇÕES PARA O USO DO SOLO NAS ÁREAS INSERIDAS NA ZEC VALONGO (TRANSPOSIÇÃO DO PSRN2000), II - DETERMINAÇÕES PARA O USO DO SOLO NAS ÁREAS INSERIDAS NA ZEC VALONGO, pelo que deverá ser corrigida a referência ao Anexo III.	
	Artigo 10.º Identificação e compatibilização com o PGPSeP	
	“10 — A área do Parque das Serras do Porto integra à área da Paisagem Protegida Regional Parque das Serras do Porto no território de Valongo, a que se refere a subalínea iii) da alínea d) do n.º 1, do Artigo 8.º.”	É efetuada a correção solicitada.
	Deverá ser corrigida a referência ao artigo e alínea que não se encontram corretos	
	Artigo 28.º Gestão de combustível em território rural	
	“Nas redes secundárias de Faixas de gestão de combustível definidas no PMDFCI, devem ser utilizadas, preferencialmente, espécies de baixa combustibilidade e transmissibilidade como o carvalho, a azinheira, o sobreiro, as espécies ripícolas e outras indicadas no Anexo I do presente regulamento. “	É efetuada a correção solicitada.
	A gestão de combustível deverá ser efetuada tendo em conta o estabelecido no PMDFCI ou plano equivalente, bem como no Sistema de Gestão Integrado de Fogos Rurais e PROF – EDM.	
	Artigo 43.º Exploração de recursos energéticos renováveis	
	Acréscitar: 1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 10.º a localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, parques fotovoltaicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, quando não integrados na categoria de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, aplicam-se as seguintes disposições:	É efetuada a correção solicitada.
	Artigo 64.º Caracterização	
	Verifica-se que a indicação para a criação de uma subcategoria de espaços florestais de proteção, não foi acolhida pelo município, apesar de no regulamento serem efetuadas referências a espaços florestais de proteção (a), n.º 2 Artigo 43.º Exploração de recursos energéticos renováveis).	Trata-se de uma opção política do município.
	Reiteramos a nossa posição, no âmbito do parecer emitido, de anterior Reunião Plenária e ainda em reunião setorial.	
	Alertamos ainda, em reforço da nossa posição, para a importância da salvaguarda dos valores biofísicos e em particular para a preservação do solo e do regime hídrico em situações de risco de erosão, em áreas de declives acentuados superiores a 25%.	
	Não existe nenhuma incompatibilidade para a produção florestal em espaços florestais de proteção, devendo ser aplicadas as boas práticas florestais ajustadas às características de cada local por forma a garantir a sustentabilidade dos ecossistemas e em particular da sua componente biofísica.	
	Nestas áreas, a produção florestal não está de forma nenhuma impedida, mas antes, deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no PROF EDM – para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão – e	

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DO ICNF, IP	Ponderação
	<i>ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras.</i> <i>Assim, a criação dos espaços florestais de proteção poderá ajudar a atingir estes objetivos, em consonância com a defesa das áreas de REN, sem comprometer a sua vocação produtiva.</i> <i>Esta opção não inviabiliza a existência de espaços florestais de produção em áreas sem as condições antes enunciadas.</i>	
	Artigo 65.º Identificação e usos Onde se lê: <i>“1 - Os Espaços Florestais de Conservação (FC) conformam-se como áreas de uso e aptidão florestal dominante, localizadas maioritariamente na Zona Especial de Conservação Valongo (PTCON0024), na Paisagem Protegida de Âmbito Regional – Parque das Serras do Porto e em áreas de maior sensibilidade ecológica, nomeadamente coincidentes com sistemas da REN, englobando como subfunções principais a preservação dos valores naturais e da biodiversidade e como subfunções a proteção da rede hidrográfica contra a erosão hídrica, microclimática e a proteção ambiental e visual. “</i> <i>Atendendo à aceitação na ponderação referida no n.º 15 do relatório ao parecer da 2.ª reunião plenária do ICNF – Novembro de 2023 deverá ser efetuada a correspondente correção:</i> <i>“1 - Os Espaços Florestais de Conservação conformam-se como áreas de uso e aptidão florestal dominante, localizadas maioritariamente na Zona Especial de Conservação Valongo (PTCON0024), na Paisagem Protegida de Âmbito Regional – Parque das Serras do Porto e em áreas de maior sensibilidade ecológica, nomeadamente coincidentes com habitats, fauna e flora presentes nesta ZEC Valongo, da RN2000 e com sistemas da REN, englobando como funções principais a preservação dos valores naturais e da biodiversidade e como subfunções a proteção da rede hidrográfica e do solo contra a erosão hídrica, microclimática e a proteção ambiental e visual.”</i> <i>Nos espaços florestais de conservação, devem ser privilegiadas, as normas e modelos de silvicultura por função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomónumentos definidas no PROF EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme Anexo IV).”</i> <i>Deverá ser corrigida a referência ao Anexo do PROF – EDM que se encontra incorreta.</i>	É efetuada a correção solicitada.
	Artigo 67.º Identificação e usos Onde se lê: <i>“— Nas áreas afetadas a esta subcategoria, com risco de erosão, elevados declives, ou na proximidade de linhas de água, a produção florestal deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no PROF-E para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão, e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras, nos termos da legislação em vigor. “</i> Deve-se ler <i>“— Nas áreas afetadas a esta subcategoria, com risco de erosão, elevados declives, ou na proximidade de linhas de água, a produção florestal deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no PROF - EDM para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão, e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras, nos termos da legislação em vigor. “</i>	É efetuada a correção solicitada.
	Artigo 71.º Identificação e regime Onde se lê: <i>“g) E outros locais onde se manifeste espécies RELAPE.”</i> Deve-se ler: <i>g) Locais com espécies RELAPE</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>“7— As áreas com povoamento de eucaliptos objeto de gestão florestal ativa deverão ser, gradualmente e numa proporção de 10% da área, por parcela/por corte/revolução, convertidos em povoamentos de espécies autóctones. “</i> <i>Importa salientar que as ações de rearborezação com espécies do género eucalyptus spp estão regulamentadas pelo RJAAR (decreto lei 96/2013, de 19 de julho, na sua atual redação, e pelo estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF – EDM, e/ou legislação equivalente que os venha a substituir.</i>	É efetuada a correção solicitada (n.º eliminado)

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DO ICNF, IP	Ponderação
	ANEXO II VALORES NATURAIS, ORIENTAÇÕES DE GESTÃO E DETERMINAÇÕES PARA O USO DO SOLO NAS ÁREAS INSERIDAS NA ZEC VALONGO (TRANSPOSIÇÃO DO PSRN2000) II - DETERMINAÇÕES PARA O USO DO SOLO NAS ÁREAS INSERIDAS NA ZEC VALONGO	É efetuada a correção solicitada.
	A referência às exclusões no âmbito do PUIZEC e outras devem ser retiradas do elenco de atos e atividades condicionados a parecer do ICNF, I.P.. Por um lado, neste anexo devem constar apenas informações relacionadas com a gestão da ZEC. Por outro, o PUIZEC e as áreas já edificadas foram, ou serão conforme os casos, objeto de parecer no âmbito do elenco apresentado, pelo que não constituem exceções.	-
	ANEXO IV ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE DOURO E MINHO (TRANSPOSIÇÃO DO PROF - EDM)	-
	Onde se lê: "As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF – EDM remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação nº 14/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria nº 18/2022 de 05 de janeiro, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos." Deve-se ler: "As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF – EDM remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação nº 14/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria nº 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação nº 7A/2022, de 4 de março, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos."	É efetuada a correção solicitada.
	II. PLANTA DE CONDICIONANTES	
	Onde se lê: "Paisagem Protegida Regional (Aviso nº 2682/2017, de 15 de março) " Deve-se ler: "Paisagem Protegida Regional Parque das Serras do Porto"	É efetuada a correção solicitada.
	Relativamente à "Planta de Redes de Defesa" apenas devem constar as seguintes condicionantes: Redes de Defesa (SGIFR) ☑ Rede primária de Faixas de Gestão de Combustível ☑ Rede secundária de Faixas de Gestão de Combustível ☑ Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível ☑ Rede de pontos de água ☑ Rede Nacional de Postos de Vigia (Valongo-2 (PV-VLG2, PV.13.02, PVP)	É efetuada a correção solicitada.
	A Planta de Condicionantes – "Perigosidade de Incêndio Rural" deve ser designada de "Planta das Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) "	É efetuada a correção solicitada.
	III. RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA	
	7. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA	
	Onde se lê: "c) Recursos agrícolas e florestais: viii) Perigosidade de incêndio rural - Classes alta e muito alta;" Deve-se ler: "c) Recursos agrícolas e florestais: viii) "Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)" /Nota: Cf. DL 82/2021 de 13.10 na sua redação atual);	É efetuada a correção solicitada.
	Onde se lê: "d) Recursos ecológicos: iii) Rede Natura 2000 (Zona Especial de Conservação PTCON0024 Valongo);" Deve-se ler: "d) Recursos ecológicos: iii) Zona Especial de Conservação (ZEC) Valongo - PTCON0024"	É efetuada a correção solicitada.
	8. TRANSPOSIÇÃO DE PROGRAMAS E PLANOS PARA O PDMV	
	8.1. Rede Natura 2000 (PSRN2000)	
	Onde se lê: ☑ "ZEC PTCON0024 Valongo ☑ Sítio PTCON0024 – Valongo" Deve-se ler: ☑ ZEC Valongo - PTCON0024 ☑ Zona Especial de Conservação (ZEC) Valongo - PTCON0024	É efetuada a correção solicitada.
	"Assim, o limite do Sítio PTCON0024 – Valongo encontra-se cartografado na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DO ICNF, IP	Ponderação
	<i>Paisagísticas, bem como todos os valores prioritários na planta dos valores da Rede Natura 2000 (Habitats, em Flora e em Fauna) que o acompanham, de acordo com previsto no PSRN2000.</i> <i>Relativamente ao parágrafo anterior importa salientar que o limite da ZEC Valongo não está identificada na Planta de Ordenamento – Salvaguardas Ambientais e Paisagísticas.</i> <i>Os valores naturais como os habitats, a fauna e a flora também não se encontra cartografados na planta referida, no entanto, tal como já referido no parecer emitida para a 2.ª reunião plenária a inclusão destes valores ou designações menos formais como núcleos de vegetação autóctone, na Planta de Ordenamento, é desaconselhada. Na verdade são valores com um carácter muito dinâmico cuja localização pode variar ao longo do tempo, por fenómenos biológicos ou alterações do estado do conhecimento. Estes aspetos podem induzir erros de interpretação no momento da análise das pretensões principalmente no que se refere à desvalorização de outros locais de ocorrência.</i> 8.3. PROF-EDM	
	<i>“O Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF-EDM) – Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro...”</i> <i>Acrescentar:</i> <i>...retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março,</i> 8.4. Incêndios florestais (PMDFCIV)	É efetuada a correção solicitada.
	<i>Onde se lê:</i> ☒ A Planta de Perigosidade de Incêndio Rural ☒ Incêndios florestais ☒ Áreas com risco de incêndio das classes alta ou muito alta <i>Deve-se ler:</i> ☒ Planta das Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)” ☒ Incêndios Rurais ☒ Áreas com perigosidade de incêndio rural nas classes alta ou muito alta 10.4. Riscos	É efetuada a correção solicitada.
	<i>As matérias expostas neste ponto deverão ser revistas à luz do DL 82/2021 de 13 de Outubro, na sua atual redação.</i> <i>Conformidade com a Rede Natura 2000</i>	
	<i>Ao nível conceptual observa-se alguma confusão desde que, na introdução, se encontra indevidamente identificado o referido objetivo. Assim, o conteúdo da introdução deve ser revisto em concordância com este aspeto, pelo que se sugere a seguinte redação:</i> <i>O presente relatório tem como objetivo principal demonstrar a conformidade do PDM com a Rede Natura 2000, isto é, demonstrar que o Plano Diretor Municipal proposto assegura o modelo territorial e as disposições adequados à manutenção dos valores naturais identificados em estado de conservação favorável.</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>Efetuada a análise deste documento importa referir:</i> <i>1. A caracterização apresentada no ponto 2 resulta adequada;</i> <i>2. O conteúdo do ponto 3.1 ainda diz respeito à caracterização, sendo que os pontos 3.2 e 3.3 deverão ser objeto de reorganização, passando o ponto 3.2 para os resultados e o ponto 3.3 para a componente metodológica;</i>	É efetuada a correção solicitada.
	<i>3. Nas tabelas constantes no ponto 3.2 devem destacar-se e clarificar-se os conteúdos da coluna relativa à qualificação do solo identificando o significado das siglas, uma vez que é este campo que reflete a conformidade do modelo territorial a adotar;</i>	
	<i>4. As fichas do ponto 3.3 devem ser complementadas, nomeadamente no campo relativo ao enquadramento, incluindo informação relativa à caracterização da situação atual nas áreas de expansão dos perímetros, no que se refere à ocorrência de valores naturais elencados na ficha da ZEC. No caso da presença dos mesmos, deve indicar-se a importância da transformação proposta para a conservação da ZEC;</i>	
	<i>5. Devem ser revistas as legendas das figuras do ponto 3.3 no sentido de esclarecer se as transformações propostas são para solo urbano ou solo rústico, alertando-se ainda para a ausência de qualquer legenda relativamente à situação 7.</i>	

6. IAPMEI, IP - Parecer 900/2024/DPR-ACET- IAP00011529, de 22/08/2024

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER IAPMEI, IP	Ponderação
	1- No n.º 4, alínea a)-ii), do Artigo 9.º, relativo à identificação e compatibilização com o PSRN2000, vem referida a designação indústrias poluentes. Esta designação não faz parte da nomenclatura utilizada para os estabelecimentos industriais no atual quadro do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na sua atual redação, pelo que a mesma deverá ser revista.	
	2- Alerta-se ainda para a redação do n.º 5, alínea a), do Art.º 54.º (Legalização de situações em desconformidade com o Plano (DGU)), na qual, por lapso, é feita referência ao Art.º 41.º, em vez do Art.º 39.º.	É efetuada a correção solicitada.

7. DGEG, IP – Ofício n.º DSMP/DNP/912, de 06/08/2024

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DGEG, IP	Ponderação
	Regulamento	
1	Artigo 39º - Compatibilidade de usos e atividades Artigos 62º e 63º - espaços florestais e agrícolas Em matéria de recursos geológicos, exploração de massas minerais, chama-se a devida atenção para o ponto 2 do parecer anterior da Área dos recursos geológicos (depósitos minerais), nomeadamente no que se refere à compatibilização de usos nas diferentes categorias de solo rústico, nomeadamente em espaços florestais e agrícolas que devem estar em sintonia com a legislação em vigor. Face ao exposto, emite-se parecer favorável condicionado a que: - a redação do Regulamento preveja a possibilidade de compatibilização em espaços agrícolas e em espaços florestais, de acordo com o Decreto regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, de forma que possa ser dado cumprimento ao enquadramento legal dos recursos geológicos.	A compatibilização de usos nas diferentes categorias decorre da opção do município.
2	III. Área dos recursos geológicos (recursos hidrogeológicos ou geotérmicos): - Relatório de Fundamentação a) Ponto 12.3 Usos e Atividades No 4º parágrafo da página 50 onde está: • <i>No que respeita à exploração de recursos geológicos do concelho, este uso é definido como dominante nas áreas existentes afetas a explorações licenciadas que correspondem à totalidade da categoria de espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos. Paralelamente, face ao potencial geológico conhecido, considerou-se este uso compatível nas restantes áreas do solo rústico, com exceção das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e patrimonial. A utilização de superfície nas áreas potenciais e de salvaguarda de exploração de recursos geológicos identificadas pela entidade de tutela é condicionada, para não inviabilizar a exploração futura deste potencial.</i> Propõe-se que passe a estar: • <i>No que respeita à exploração de recursos geológicos do concelho, este uso é definido como dominante nas áreas existentes afetas a explorações licenciadas que correspondem à totalidade da categoria de espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos. Paralelamente, face ao potencial geológico conhecido, considerou-se este uso compatível nas restantes áreas do solo rústico, com exceção das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e patrimonial, onde apenas poderá ser permitida a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos. A utilização de superfície nas áreas potenciais e de salvaguarda de exploração de recursos geológicos identificadas pela entidade de tutela é condicionada, para não inviabilizar a exploração futura deste potencial.</i>	É efetuada a correção solicitada.
3	IV. Área dos Combustíveis: A documentação enviada pela CCDR Norte diz respeito à 2ª revisão do PDM de Valongo, consiste essencialmente no Regulamento, no Relatório de Caracterização, no Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), bem como nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento. Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental. De referir, no entanto, a existência de situações que carecem de correções no documento Relatório de Caracterização - 7. INFRAESTRUTURAS BÁSICAS, no capítulo 7.1.5. Rede de Gás Natural, nomeadamente: • Onde consta "RNT" deverá constar "RNTG", que corresponde à sigla de Rede Nacional de Transporte de Gás, de acordo com o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, onde aplicável;	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER DGEG, IP	Ponderação
	• Onde consta "EDP Gás Distribuição" ou "EDP Gás" deverá constar "REN Portgás Distribuição, S.A.", onde aplicável. Sugere-se ainda a título de melhoria, que: • No documento Regulamento, no artigo 7.º- Identificação, onde consta "Gasoduto nacional de alta pressão" ponderar substituir por "Rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão)", onde aplicável; • No documento Relatório - Proposta de Plano para a 3.ª Reunião Plenária, no capítulo 7. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, onde consta "Gasoduto nacional de alta pressão" ponderar substituir por "Rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão)", onde aplicável; • Na Figura 7.3 Infraestruturas de transporte e distribuição de gás natural no documento Relatório de Caracterização - 7. INFRAESTRUTURAS BÁSICAS, no capítulo 7.1.5. Rede de Gás Natural, na respetiva legenda, onde consta "Gasoduto de Alta Pressão (REN)" ponderar substituir por "Rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão)", "Rede Primária de Gás (EDP Gás)" ponderar substituir por "Rede nacional de distribuição de gás (gasoduto de média pressão)" e "Áreas servidas pela Rede Secundária de Gás (EDP Gás)" ponderar substituir por "Rede de distribuição de gás (rede de distribuição de baixa pressão)", onde aplicável. • No documento 2.1 Planta de Condicionantes, na legenda, onde consta "Gasoduto nacional de alta pressão" ponderar substituir por "Rede nacional de transporte de gás (gasoduto de alta pressão)".	
4	2— Nos parques fotovoltaicos, o território ocupado não pode ser contínuo em área superior a 5 hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 10 metros, sendo dado ainda cumprimento às seguintes condições: (...) d) Só se admitem edifícios para o armazenamento, a transformação e seccionamento de energia elétrica, bem como para alojamento de equipamento de segurança e controlo.	É efetuada a correção solicitada.
5	2) AAE A Avaliação Ambiental Estratégica menciona legislação de âmbito nacional que foi revogada, a saber: - Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), aprovada pela RCM nº 29/2010, foi revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020 que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030). Sugere-se atualização em conformidade.	É efetuada a correção solicitada.

8. IMT, IP – Ofício n.º S/24/60844, Proc. 150.10.400/2023/22, de 07/08/2024

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER IMT, IP	Ponderação
	<i>Regulamento</i>	
1	No artigo 3.º "Instrumentos de gestão territorial a observar", alínea g), deverá ser corrigida a identificação da normativa legal para "Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1.ª alteração) e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2.ª alteração)".	É efetuada a correção solicitada.
2	No artigo 4.º "Definições, siglas e acrónimos", no seu n.º 3, deverão ser adicionadas as seguintes siglas: i. EERRN – Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional; ii. PRN2000 – Plano Rodoviário Nacional; iii. RRN – Rede Rodoviária Nacional; iv. ER – Estrada Regional; v. EN – Estrada Nacional; Deverá ainda ser corrigida a sigla "VA – Vias Arteriais", para "VC – Vias coletoras".	É efetuada a correção solicitada.
3	No artigo 7.º, "Capítulo I. Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública – Identificação", alínea h), ponto 1, e tal como já referido, a subalínea ii), deverá ser corrigida, atendendo a que a Rede Nacional Complementar (RNC), definida no artigo 4.º3 do PRN2000, não inclui as Estradas Regionais (ER), nem as Estradas Nacionais desclassificadas, sob jurisdição da IP, S.A., como redigido.	É efetuada a correção solicitada.
4	No artigo 8.º, "Regime", conforme o previsto relativamente ao domínio hídrico, deverá ainda ser acrescentado um novo ponto, respeitante às zonas de servidão non aedificandi aplicáveis às estradas que integram a RRN, às Estradas Regionais (ER) e às Estradas Nacionais desclassificadas [EN(d)] ainda não entregues ao município, nos termos estipulados no artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (doravante designado por EERRN). Assim, e conforme já anteriormente referido, embora esteja indicado na legenda da Planta de Condicionantes, considera-se que face às especificidades da definição dos limites da zona de servidão non aedificandi das Estradas a que se aplica o EERRN, deverá ser referido, em sua articulação no Regulamento do Plano que ... "A representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi, delimitadas na Planta de condicionantes, aplicáveis às estradas que integram a Rede Rodoviária Nacional (RRN), às Estradas Regionais (ER) e às Estradas Nacionais desclassificadas [EN(d)] ainda não entregues ao município definidas, cumulativamente, pelos limites/distâncias ao eixo da estrada e da zona da estrada, bem como aos nós de	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER IMT, IP	Ponderação
	ligação e respetivas ligações, têm carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente”.	
5	Sobre o atual artigo 22.º “Espaços-canal viário” foi acolhida a sugestão de retirar a sua representação quer na Planta de Condicionantes Gerais, quer na Planta de Ordenamento – Mobilidade e Transportes. No que concerne ao regulamento este artigo substituiu o anterior “artigo 94.º - Zonas de Proteção” definido na versão de julho de 2023 que se enquadrava no Capítulo II Rede Rodoviária (Título IV. Mobilidade e Transportes). Atualmente o artigo 22.º surge no Capítulo III nas Salvaguardas – Secção III - de Proteção Funcional, de forma mais abrangente. Verificando-se que este vem no seguimento do artigo 21.º, que identifica as áreas de proteção funcional, que têm por objetivo assegurar a proteção, o correto funcionamento ou a execução de infraestruturas de desenvolvimento linear, onde se incluem no espaço – canal viário, as áreas de solo afetas às infraestruturas ferro e rodoviárias previstas e propostas. Assim, no artigo 22.º, n.º 1, está mencionado que “A rede ferro e rodoviária integra-se em espaços-canal que têm por objetivo garantir as adequadas condições de funcionamento ou de execução da rede e que compreendem a plataforma da estrada e zonas de servidão non aedificandi que a lei estipula para os troços das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP, e ainda, para as vias propostas, as faixas de proteção definidas no número seguinte.” Estando consequentemente referido na alínea a) do n.º 2 que “Enquanto não estiver aprovado o respetivo estudo prévio para as linhas ou vias a que se refere o número anterior (...)”, “A largura da faixa é de 25 metros, medidos para um e outro lado do eixo da linha/via para as VDP e VDL propostas;” As Vias Distribuidoras Principais (VDP), de acordo com hierarquia funcional estabelecida na alínea b), n.º 1 do artigo 94.º do mesmo Regulamento, correspondem às vias que estabelecem a conexão entre os nós das vias coletoras e a rede de vias de distribuição local, onde estão incluídos troços de estradas que integram a RRN, designadamente as EN, as Estradas Regionais (ER) e ainda as Estradas Nacionais desclassificadas [EN(d)], ainda não entregues ao município, e, portanto, sujeitas às regras estabelecidas no EERRN. Neste contexto, concluímos que para as propostas apresentadas, respeitantes às intenções da Câmara Municipal de Valongo de intervir/executar variantes, quer à EN15, quer à ER209, está a ser definida uma faixa de proteção funcional que constitui reserva de solo para a execução das mesmas. Embora as intervenções acima referidas sejam uma intenção do município de Valongo, o facto é que a EN15 e a ER209, encontram-se classificadas e constam das Listas Anexas ao PRN2000, e regem-se pelas disposições legais constantes no EERRN, estando assim sujeitas à zona de servidão non aedificandi instituída por força da lei (artigo 32.º), e consequentemente de um espaço-canal defendido, por servidão. Pelo que, e embora a EN15, que integra a RRN, e a ER209, estejam sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.), as mesmas estão sujeitas às normas legais e regulamentares aplicáveis estabelecidas no EERRN, e classificadas no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), devendo apenas existir para aquelas, referência à reserva de solo, decorrentes de estudos prévios rodoviários, ou corredores rodoviários, caso já se encontrem a decorrer procedimentos de AIA de estudos prévios rodoviários, no sentido de salvaguardar a viabilidade dos mesmos até à decisão ambiental e à eventual constituição de servidão rodoviária. Reforçando-se assim, e sem descurar o já referido por este Instituto relativamente à definição dos espaços-canal, que na conjugação deste articulado há uma contradição que deverá ser devidamente corrigida, isto é, considerando que este capítulo, referente a salvaguardas, se destina a instituir salvaguardas de âmbito municipal que não se constituem como servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, deverá ser retirado do n.º 1 do artigo 22.º, e consequentemente da alínea a) do n.º 2, do mesmo artigo a referência dos troços das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP, S.A. (incluídos nas VDP) uma vez que a estes troços/estradas, aplicam-se as zonas de servidão non aedificandi definidas no artigo 32.º do EERRN. Acresce referir, que de acordo com o conceito técnico de espaço-canal estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019 de 27 de dezembro, publicado em Diário da República: O espaço-canal é a área de solo afeta a uma infraestrutura territorial ou urbana de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes e as áreas em torno da infraestrutura destinadas a assegurar a sua proteção e correto funcionamento ou, caso ainda não exista a infraestrutura, as áreas necessárias à sua execução.”	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER IMT, IP	Ponderação
	<i>Incluindo-se neste conceito as áreas de solo constituídas em torno da infraestrutura e destinadas a assegurar a sua proteção e correto funcionamento, bem como a sua eventual ampliação, e como tal sujeitas a servidão de utilidade pública non aedificandi (...)", incluindo-se nestas as infraestruturas rodoviárias, classificadas no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), e às demais estradas e ligações à Rede Rodoviária Nacional (RRN), previstos no n.º 24 do artigo 2.º do EERRN.</i>	
6	<i>No artigo 77.º "Identificação e regime" Título III - Uso do Solo - Cap. III. Solo Rústico, Secção VII. Espaços de Infraestruturas (I), n.º 1, onde se lê "(...), compreendem as vias, os taludes e demais áreas afetas às infraestruturas viárias e ferroviárias pesadas, sob jurisdição da IP, em solo rústico, e destinam-se ao enquadramento e proteção física, visual e sonora (...)", deverá ler-se "(...) compreendem as estradas e seus elementos funcionais, os taludes e demais áreas afetas às infraestruturas rodoviárias e ferroviárias pesadas, em solo rústico, e destinam-se ao enquadramento e proteção física, visual e sonora (...)"</i>	É efetuada a correção solicitada.
7	<i>No artigo 91.º - "Planeamento e Gestão" - Título IV "Mobilidade e Transportes", Cap. I Disposições gerais - é referido no seu n.º 3, que ... "As previsões do PDMV no domínio das ligações viárias propostas na planta de Ordenamento constituem diretrizes correspondentes à escala do Plano, podendo ser objeto das correções e adaptações que se mostrem necessárias e adequadas de forma a garantir o ajustamento mais adequado ao território e ao cadastro predial ou a soluções técnicas mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e económico, na transposição para as fases mais detalhadas dos estudos de implementação e execução, desde que sejam observados os pressupostos de base das ligações previstas."</i> <i>Neste contexto, considera-se que neste artigo deverá ser adicionado um ponto 4. referindo ainda que "No que respeita às propostas que incidem sobre as Vias Coletoras (VC) e sobre as Vias Distribuidoras Principais (VDP), previstas na Planta de Ordenamento, nas quais se incluem troços/estradas que integram a RRN, Estradas Regionais e Estradas Nacionais desclassificadas, ainda não entregues ao município, e respetivas zonas adjacentes (incluindo desenho de nós e ramos de ligação) depende de estudo específico devidamente fundamentado, sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor, e consequente parecer favorável vinculativo das entidades competentes, no estrito cumprimento do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)."</i>	É efetuada a correção solicitada.
8	<i>No artigo 92.º "Estudo de Tráfego", no seu n.º 5, onde se lê ... "O previsto nos números anteriores pode aplicar-se às operações urbanísticas que possam influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das vias sob jurisdição da IP e tuteladas pelo IMT, sem prejuízo do parecer da Administração Rodoviária e a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudo de tráfego, para o efeito.", deverá ler-se ... "O previsto nos números anteriores pode aplicar-se às operações urbanísticas que possam influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das estradas que integram a RRN, ER e as EN(d) sob jurisdição da IP, sem prejuízo do parecer das entidades competentes, no estrito cumprimento do EERRN e a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudo de tráfego, para o efeito."</i>	É efetuada a correção solicitada.
9	<i>No artigo 93.º "Hierarquia institucional", no n.º 1, reforça-se que as Estradas Regionais (ER) e as Estradas Nacionais desclassificadas [EN(d)] ainda sob jurisdição da IP, S.A., não se integram na Rede Rodoviária Nacional (RRN) definida no PRN2000. Assim, e embora aquelas estradas estejam sujeitas à aplicação das regras definidas no EERRN, deverão ser retiradas da Rede Nacional Complementar e ser devidamente individualizadas (figurar em categoria própria), situação que configura uma desconformidade, em relação ao plasmado no PRN, nomeadamente no seu artigo 4.º.</i>	É efetuada a correção solicitada.
10	<i>Ainda e no mesmo artigo, na identificação da Rede Nacional Complementar (RNC), verifica-se que o troço da estrada EN15, que se encontra sob gestão do município de Valongo, nos termos do Acordo de Gestão n.º 3/20205, celebrado entre a Infraestruturas de Portugal, S.A., e a Câmara Municipal de Valongo, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 190, de 20 de setembro, deverá ser incluído na RNC, situação que não se verifica e deve ser corrigida, uma vez que o mesmo não foi desclassificado, aplicando-se as disposições legais constantes no EERRN, em articulação com o PRN2000.</i>	É efetuada a correção solicitada.
11	<i>Aparentemente, a numeração deste artigo, não está sequencial, faltando ponto 2. Planta de Condicionantes Gerais</i>	É efetuada a correção solicitada.
12	<i>4.3. Na Planta de Condicionantes Gerais, e embora tenham sido acolhidas as alterações/sugestões indicadas nos anteriores pareceres, considera-se que o texto a constar na respetiva legenda deverá ser corrigido, abrangendo os nós e ramos de ligação à RRN. Sugerindo-se, assim que passe a constar na legenda "À Rede</i>	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER IMT, IP	Ponderação
	<i>Rodoviária Nacional, às Estradas Regionais e às Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, SA, e aos nós de ligação e respetivas ligações à RRN, aplicam-se as zonas de servidão non aedificandi estabelecidas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, pelo que a presente representação gráfica não dispensa a consulta e cumprimento da legislação aplicável em vigor.</i> <i>Planta de Ordenamento - Mobilidade e Transportes</i>	
13	<i>4.4. Na Planta de Ordenamento - Mobilidade e Transportes está indicado na legenda "Tramos a que se aplica o EERRN", Vias Coletoras (VC) e Vias Distribuidoras Principais (VDP)". Considerando que a terminologia "Tramos", não se encontra devidamente definida quer no PRN2000, quer no EERRN, deverá a mesma ser substituída por "Estradas ou Troços de estradas a que se aplica o EERRN".</i> <i>Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação de solo</i>	É efetuada a correção solicitada.
14	<i>4.5. Na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação de solo, não são identificadas quer na legenda, quer na representação gráfica, as estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), a Estrada Regional (ER) e as Estradas Nacionais desclassificadas [EN(d)] ainda sob jurisdição da I.P., SA, de acordo com a nomenclatura e classificação constante do Plano Rodoviário Nacional (PRN2000). Neste contexto, deverão as mesmas ser devidamente identificadas, podendo caso seja uma sobrecarga para a legenda, as mesmas constar na parte gráfica da planta, de modo que sejam devidamente visíveis e perceptíveis.</i> <i>Planta de Ordenamento – Programação e Execução</i>	É efetuada a correção solicitada.
15	<i>4.6. A Planta de Ordenamento – Programação e Execução (datada de julho de 2024), em articulação com as restantes Plantas de Ordenamento (Mobilidade e Transportes e Classificação e Qualificação do solo), e com o Programa de Execução e Relatório de Fundamentação mantém a representação e a indicação de várias propostas de intervenção "a reestruturar e a executar" que interferem diretamente com a RRN6 e estradas regionais7.</i> <i>Verificando-se ainda no Programa de Execução que estas intenções/propostas embora estejam previstas e incluídas em UOPG, não têm indicados encargos/estimativas, e têm mencionado nas observações que "Dependente concertação e estudos com as entidades de tutela", com exceção das Variantes à EN15 e ER209.</i> <i>Neste âmbito e sobre estas intenções/propostas, reforça-se o já veiculado nos ofícios anteriores, designadamente e em particular sobre as propostas da - nova rotunda, localizada na via de ligação entre o Nó de Sobrado/Ermita – Valongo e a ER209, e a ligação à rede municipal a norte da A418 -, que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional (RRN), e respetivas zonas adjacentes, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o EERRN e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito, conforme o previsto na legislação aplicável em vigor.</i> <i>Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado, propostas/apresentadas.</i> <i>Releva-se, para os devidos efeitos, as disposições legais constantes nos artigos 9.º e 50.º do EERRN, que estabelecem, respetivamente, que:</i> <i>"A construção de qualquer variante opera a desclassificação do troço de estrada que aquela substitui. (...). A decisão de construção de qualquer variante urbana tem de respeitar critérios relacionados com a classificação da via, a importância do tráfego de atravessamento, os impactes ambientais, os níveis de sinistralidade, a percentagem de pesados e a velocidade média de circulação. (...)"</i> <i>"são proibidos, a partir de propriedades públicas ou privadas bem como de vias municipais não classificadas, acessos diretos aos IP, IC e outras estradas vedadas."</i>	O enquadramento destas intervenções dá resposta ao acordado na reunião setorial com a CCDRN, IP, IP, SA e IMT, IP, de 05/02/2024, conforme expresso na respetiva ata (p.2) que consta da PCGT, que se transcreve: <i>"Referiram (...) que há um assunto que merece maior preocupação, nomeadamente, a proposta da Câmara Municipal para a alternativa à A4 e sobre o novo nó de Valongo (na A4) e o novo nó do Lombelho (na A41). Alertaram que não existiam quaisquer previsão/estudos para o efeito, por parte da IP, SA e IMT, IP, pelo que entendiam que deveriam ser retirados do plano.</i> <i>Em resposta a estas preocupações, a Câmara Municipal apresentou o histórico que está na origem destas propostas, e referiu que se trata de opções políticas, assumidas por unanimidade na Câmara e Assembleia Municipal de Valongo, e como tal, estratégicas para o município que têm de estar necessariamente contempladas no plano.</i> <i>Como tal, foram incluídas no plano com execução de longo prazo e sujeitas a estudos e projetos a desenvolver em articulação com as entidades da tutela e de acordo com o previsto na lei.</i> <i>Por parte do IMT, IP foi referido que sendo conforme referido pela Câmara Municipal deveriam ser, no entanto, retiradas as zonas 'non aedificandi' (espaços canais) dos traçados referidos.</i> <i>Finalizada a reunião, ficou acordado que a Câmara Municipal de Valongo iria, de acordo com os pareceres a emitir pela IP, SA e pelo IMT, IP, introduzir as correções consensualizadas na versão de proposta de plano a submeter a 3ª reunião plenária."</i>
	<i>Relatório de Fundamentação</i>	
16	<i>4.7. No que diz respeito ao Relatório de Fundamentação da Proposta do Plano (julho de 2024), realçam-se os seguintes pontos:</i> <i>i. No ponto 7. Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, alínea h), subalínea ii) deverá ser adaptado de acordo com o ponto 4.2;</i>	É efetuada a correção solicitada.
17	<i>ii. Falta a inclusão no ponto 13.1.1. Hierarquia institucional a referência ao artigo correspondente no Regulamento – artigo 93.º. Deverá ser transposto o já descrito</i>	É efetuada a correção solicitada.

COD	Observação/Sugestão/Recomendação - PARECER IMT, IP	Ponderação
	<i>no ponto 4.2., de modo que os elementos que acompanham o plano estejam conformes com os elementos que constituem o plano;</i>	
18	<i>iii. Nesse mesmo ponto 13.1.1. Hierarquia institucional são detalhadas competências ao nível das operações urbanísticas⁹, não obstante, se a opção do Município for no sentido de pormenorizar as mesmas, considera-se pertinente esclarecer que em algumas situações, face à especificidade das operações urbanísticas (obras de ampliação e alteração), em edifícios já existentes em zona de servidão non aedificandi, e a sua utilização (comércio, serviços, indústria e armazenagem), a autorização para a realização das referidas operações urbanísticas, fica sujeita a autorização a conceder pelo IMT, I.P., nos termos das disposições conjugadas constantes no n.º 1 e n.º 3 do artigo 58.º do EERRN. Deverá ser corrigida a referência à EN209, que deveria ser designada como ER209, quer nas peças escritas, quer nas desenhadas.</i>	É efetuada a correção solicitada.
19	<i>4.8. Relativamente às questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes, embora a estratégia do Plano preveja a melhoria das acessibilidades e na promoção dos transportes públicos e dos modos suaves de deslocação, em articulação com outros instrumentos de planeamento de mobilidade transportes, não pode o IMT, I.P., deixar de reiterar as considerações/recomendações referidas no ponto 3.3 do ofício _S/23/82259, de 16/10/2023, salientando que estas temáticas devem ser assumidas como recurso de interesse público com expressão territorial, cabendo ao município ponderar sobre a oportunidade de proposição das estratégias e da programação de ações e medidas sobre mobilidade a integrar no Plano.</i>	

DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DE VALONGO

Pós 3.ª Reunião Plenária da CC – Contributos em sede do processo de delimitação da REN

Elementos reformulados – Ponderação para parecer final

Após a 3.ª reunião plenária da CC de Valongo a 27/08/2024, foi promovida reunião para o esclarecimento de diversas situações, na qual participaram técnicos da CCCDR-NORTE, IP, da CMV e na parte da tarde desse dia, da APA, IP/ARHN. No que concerne à delimitação da REN, o técnico Fernando Pau-Preto deslocou-se à reunião para prestar esclarecimentos. Todavia, tal não foi necessário, tendo-se ausentado da reunião e disponibilizou-se a retornar, caso considerassem vir a ser necessário. Não obstante, e não tendo sido solicitada novamente a sua presença, no dia seguinte, através de email do Sr. Presidente da Comissão Consultiva (CC), tomou conhecimento da tomada de decisão da APA, IP/ARHN, sobre a exclusão C101 e E011, que solicitou a sua colocação em ata de reunião. O sentido de parecer da CCDR-NORTE, IP, emitido em sede de RJREN, para a exclusão C101 tinha já sido aceite anteriormente à V3 e a exclusão E011 foi aceite na V3. A 29/08/2024 foram efetuados alguns esclarecimentos em reunião presencial, sendo de destacar a alteração do sentido de parecer da exclusão C185 para aceite, face à mesma posição por parte da APA, IP/ARHN.

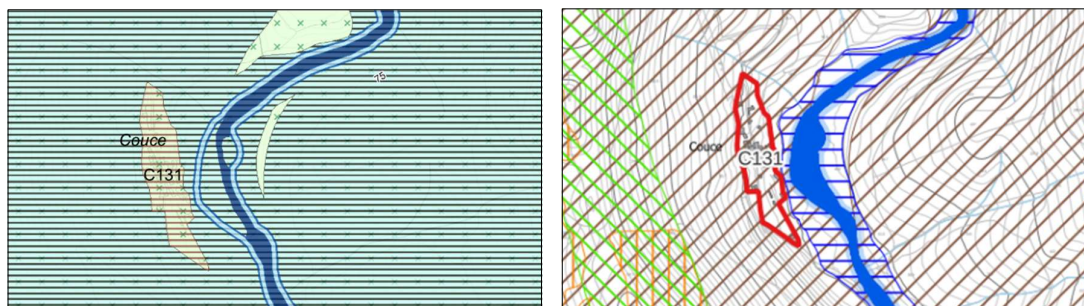
A 05/09/2024, por intermédio do Sr. Presidente da CC foi rececionada versão 8 da REN bruta, e à 4.ª versão da proposta de exclusões, que encaminhou as propostas para o presente signatário. Nesse sentido, entende-se que a presente pronúncia se debruça sobre os elementos relativos à REN, mas numa apreciação muito sumária à versão 8 da REN Bruta, à 4.ª versão da proposta de exclusões, à transposição da REN para a Planta de Condicionantes e para a Estrutura Ecológica Municipal, como contributo a parecer a emitir pelo Sr. Presidente da CC aos elementos rececionados.

Na 3.ª Reunião Plenária da CC da 2.ª Revisão do PDM de Valongo e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, conjugada com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, a CCDR-NORTE, IP, pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação da REN, condicionada à necessidade de correção de alguns aspetos mencionados no parecer geral da CCDR-NORTE (à 3.ª CC) e ainda a aspetos mencionados no parecer autónomo desta CCDR, sobre a 3.ª proposta de exclusões e no parecer emitido pela APA, IP/ARHN.

Da apreciação aos elementos reformulados:

1. A REN bruta foi considerada estabilizada pela CCDR-NORTE, IP, a 25/07/2023, e tendo sido reafirmada tal decisão consecutivamente até ao parecer emitido a 06/05/2024. Na versão 8 de REN Bruta, os “acertos” não constam, pelo que nada mais há acrescentar;
2. A Memória Descritiva e Justificativa mantem a versão 7, o que se aceita face à estabilização a essa data de aprovação da REN Bruta;
3. No que diz respeito à 4.ª proposta de exclusões no documento referente à *“Ponderação ao parecer da CCDR-NORTE, IP e APA sobre a versão 3 da proposta de exclusões”*, encontra-se justificada a situação detetada referente ao acerto A054. Quanto às exclusões do tipo C, foram feitas as correções solicitadas pela CCDR-NORTE, IP, e pela APA IP/ARHN, tendo a exclusão C101 passado a ser favorável após reunião com a APA e CCDR-NORTE, IP no dia 27/08/2024 e a exclusão C185 que passou a ser considerada como aceite na reunião do dia 29/08/2024 com a CCDR-NORTE, IP. Relativamente às exclusões do tipo E, a E011 que tinha sido objeto de parecer favorável condicionado por parte da APA, passou a aceite após a reunião setorial com a APA e CCDR-N no dia 27/08/2024;
4. Quanto aos cartogramas intitulados Carta da REN Bruta – Proposta de Exclusões Versão Final (em pdf/geotiff), verifica-se que foram retirados os “Acertos” e já apresentam as tabelas de exclusões, contudo deverá ter ocorrido algum erro e na coluna da fundamentação está o conteúdo da ponderação, devendo o mesmo ser corrigido pelo conteúdo devido. Não obstante, nos cartogramas referentes apenas à REN Bruta, convirá alterar o título da Carta, retirando a menção a “Proposta de Exclusões”, uma vez que, nesta carta, não estão sinalizadas as exclusões, e permitindo desse modo diferenciar os cartogramas.
5. No que diz respeito às exclusões do tipo E em UOPG ou SUOPG, nas tipologias de AERHS e AIEPRA, deverá na respetiva tabela de exclusões, na coluna referente à Fundamentação, ser mencionada a UOPG ou SUOPG em causa, sempre que tal ocorre. Tal dever-se-á aplicar aos cartogramas e à Planta de Condicionantes geral;
6. Relativamente à transposição da REN para a Planta de Condicionantes, constata-se que foi efetuada a transposição dos “Leitos” (polígonos). Contudo, verifica-se que esta versão transposta dos “Leitos” (polígonos) para a Planta de Condicionantes, não é igual à dos CALM da delimitação da REN (ver figuras infra), nem a mesma se encontra representada na legenda de forma diferenciada. Mais se sugere a utilização da espessura prevista no *Anexo III - Catálogo de*

simbologia e características gráficas dos objetos da Norma Técnica - Modelo de dados e sistematização da informação gráfica dos planos diretores municipais, para a geometria linha do objeto Leito e Margem das Águas Fluviais (Código do objeto – 54), uma vez que a espessura utilizada para os Leitos da REN (com geometria linha) se encontram muito grossos, dificultando a leitura da planta. Os “acertos” cartográficos foram retirados. Quanto às tabelas de exclusões, recomenda-se a sua harmonização visual e de tamanho da fonte, designadamente a eventual colocação de um fundo branco ou a retirada das linhas das quadrículas sob as tabelas, de modo a permitir a sua leitura. Relativamente ao desdobramento da Planta de Condicionantes, que disponibilizava a Carta da Reserva Ecológica Nacional, anteriormente designada por [01.c)iv)_PltCond-REN], pela informação prestada telefonicamente, a decisão da CMV, foi a de não efetuar esse desdobramento;



Figuras 1 e 2 – Exemplo de incongruência entre Planta de Condicionantes e os Cartogramas da V8 da REN bruta e V4 das Exclusões

7. Relativamente à Estrutura Ecológica Municipal (EEM), a correção da legenda foi efetuada, foram retiradas da EEM as áreas de REN abrangidas por Exclusões do tipo C, com exceção das situações em que os respetivos Compromissos Urbanísticos não tenham sido executados.

Mais se informa que, em sede do procedimento autónomo do Dossier da REN, a presente proposta de REN Bruta V8 e de Exclusões V4, não será remetida formalmente à APA, IP/ARHN, atendendo a que a entidade teve acesso à mesma via email remetido pela CMV ao Presidente da CC.

Face à análise agora efetuada, deverá o Município, após a Discussão Pública, remeter para a CCDR-NORTE, IP, a versão final da REN para publicação em Diário da República, de acordo com o documento orientador disponível na respetiva [página institucional](#), uma vez que esta publicação terá que preceder a publicação da 2.ª revisão do PDM em Diário da República, pelo que se recomenda à CMV, que em sede de ponderação das participações após o período de Discussão Pública, seja dada prioridade a esta temática.

Pela Equipa Técnica da CCDR-NORTE, IP/UOTCNB/DOST,
Fernando Pau-Preto | Porto, 10 de setembro de 2024.

PARECER IGT

2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo

- Elementos apresentados em 5, 9 e 10 de setembro de 2024

Gestão Regional do Porto e Aveiro

Setembro 2024

1. ENQUADRAMENTO

No seguimento da 3.^a Reunião Plenária da 2.^a Revisão do PDM de Valongo realizada no dia 08.08.2024, e parecer enviado pela IP por email para a CCDD-N na mesma data e transmitido na reunião, a CCDD-N veio apresentar o quadro de ponderação solicitado em 05.09.2024.

Verifica-se que a ponderação é relativa ao parecer emitido pela IP em out/2023 e não foi atualizada tendo em atenção o parecer emitido pela IP a 08.08.2024 que contem várias considerações sobre as peças escritas.

Em 09.09.2024 e 10.09.2024 a CM de Valongo veio informar que na sequência da 3.^a reunião plenária, foram efetuadas correções provenientes dos pareceres emitidos, remetendo diretamente a proposta de Regulamento e as peças desenhadas em formato *shape* e *pdf*.

Considerando as competências acometidas à IP, a presente apreciação debruça-se sobre os elementos agora apresentados pela CM e respetivos conteúdos que se relacionam com as infraestruturas sob jurisdição desta empresa, e nesse pressuposto todas as considerações aqui mencionadas, bem como as expressas nos pareceres anteriores (setembro de 2018, maio de 2022, outubro de 2023, fevereiro de 2024 e agosto de 2024), deverão estar refletidas nas peças gráficas e escritas do PDM que lhes fizer referência.

2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

2.1. REGULAMENTO (SET/2024)

Analisado o Regulamento verifica-se que foram efetuadas praticamente todas as alterações referidas pela IP na reunião sectorial e pareceres subsequentes. Apenas verificamos a necessidade dos seguintes ajustes:

- A redação do n.º 1 do artigo “Artigo 95.º Hierarquia institucional”, deverá ser alterada de modo a ler-se “*O concelho de Valongo é servido diretamente pelos seguintes troços de estrada a que se aplica o Estatuto da Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)*”, para que fiquem abrangidos todas as estradas para além das que integram a RRN.
- Solicita-se ainda a identificação no artigo 96.º, n.º 1 alínea b), da EN, ER e EN(d) que integram o nível das VDP.

No que se refere ao artigo 77.º Espaços de Infraestruturas, e da leitura dos esclarecimentos apresentados no quadro de ponderação, entende-se que se mantém pertinente a elucidação da

CCDR-N sobre se esta categoria de espaço é aplicável a infraestruturas rododiferroviárias de âmbito nacional.

2.2. PLANTA DE CONDICIONANTES (SET/2024)

Verifica-se que foram efetuadas as alterações solicitadas, faltando apenas a representação na parte gráfica da planta do troço de estrada da EN(d)208, entre o entroncamento c/ EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4), ainda sob jurisdição da IP.

Seria desejável, como solicitado nos pareceres anteriores que, na legenda, as três infraestruturas ferroviárias existentes fossem diferenciadas de acordo com a sua nomenclatura.

2.3. PLANTA DE ORDENAMENTO (SET/2024)

De acordo com o referido no quadro de ponderação apresentado a 5 de setembro, foi clarificada da correlação entre RRN e hierarquia funcional proposta, sendo identificado, na Planta de Ordenamento – Mobilidade e transportes, as sobreposições dos tramos da rede viária com a hierarquia funcional proposta.

Verifica-se no que se refere às estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas foram efetuadas alterações na legenda, colocando estas duas categorias de estrada fora da hierarquia funcional. Esclarece-se que “os troços de estrada a que se aplica o EERRN” incluem os troços das ER e EN(d). A RRN é que não incluiu estas duas categorias.

Tal como referido atrás, o traçado da EN(d)208, entre o entroncamento c/ EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4), ainda sob jurisdição da IP deve ter representação gráfica.

Reitera-se que a “*implementação de áreas de circulação e corredores pedonal e ciclável*” nas vias IP, carece de estudos específicos a desenvolver a outra escala (mesmo que não envolvam a construção de pistas ou faixas segregadas), os quais devem ser submetidos previamente à apreciação da IP, não se vinculando esta empresa às propostas de rede de mobilidade suave representadas na proposta de PDM.

No que se refere às propostas que interferem direta ou indiretamente com lanços integrados nas Concessões do Estado, nomeadamente a “*Construção do nó do Lombelho na A41*” (C1), “*Alteração da localização do atual Nó de Valongo da A4*” (C2), e a “*Criação de uma alternativa à A4*”/ “*Alteração do traçado entre o atual Nó e o proposto*” (C3), bem como as vias DP.01, DL. 07, e DL.08, reitera-se que compete ao IMT a sua validação, enquanto entidade que representa o Estado Português nos Contratos de Concessão da Brisa, Grande Porto e AE Douro Litoral.

No que se refere às propostas de novas vias de iniciativa municipal que interferem com vias sob jurisdição da IP, nomeadamente:

- DP.01 Circular Externa de Valongo - proposta de ligação à rotunda EN15 (aprox. km10+285)/ ER209
- DP.02 Ligação EN209/DP.01 - proposta de ligação à ER209 aprox. ao km 17+080
- DL.03 Ligação: Av. Dr. Fernando Melo – Rua D. Pedro IV - proposta de intersecção desnivelada com a Linha do Douro (aprox. km 12,240)
- AL.01 Ligação: EN105 (rua 1.º Maio) – cruzamento rua Senhora da Piedade / rua das Laranjeiras e AL.02 Ligação EN105 (rua 1.º Maio) – rua dos Prados – rua da Fonte - proposta de duas ligações à EN105 (aprox ao km 8+550)
- AL.06 Atravessamento da Linha CP - proposta de intersecção desnivelada com a Concordância de S. Gemil (aprox. km 0,898)
- AL.15 Ligação: N209 – rua da Escola Nova - proposta de ligação ou reformulação da existente aprox. ao km 15+410 da ER209

verifica-se que se encontram elencadas no capítulo *Mobilidade e transportes do Programa de Execução* apresentado na 3.ª reunião. Reitera-se que seria desejável que todas as ligações propostas viessem acompanhadas de uma descrição mais detalhada e individualizada, onde fosse possível verificar o propósito da ligação em concreto e o impacto expectável nas infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP, bem como na rede envolvente. Pretende-se que este nível de detalhe seja assegurado para todas as novas ligações apresentadas que interferem diretamente com as vias da IP, sem prejuízo da necessidade de apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudos de tráfego, em fases subsequentes, dado que estas propostas estão sempre sujeitas a apreciação e aprovação da IP.

No caso concreto dos novos atravessamentos das infraestruturas ferroviárias seria interessante perceber se essas passagens desniveladas estão associadas às supressões das PN's existentes (previstas no *Programa de Execução*), bem como identificar o perfil associado a essas novas vias. Relembra-se que ainda existem 3 PN pedonais no concelho de Valongo que importa suprimir de forma a dar cumprimento ao disposto no nº1 do artº2 do DL 568/99 de 23 de Dezembro, devendo a CM propor no PDM soluções de desnivelamento para garantir a sua supressão. Claro que estas pretensões também carecem de desenvolvimento de estudos para efeitos de apreciação e aprovação da IP, e ser compatibilizadas com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Reitera-se ainda que os novos polos geradores de tráfego, como Espaços de Atividades Económicas, Polos Empresariais ou operações urbanísticas integradas ou não em UOPG's e

SUOPG's que possam influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das vias sob jurisdição da IP, carecem de mais detalhe na fundamentação no PDM e estão igualmente sujeitos a parecer desta empresa, nas respetivas fases subsequentes.

Não é demais relembrar que a pronúncia por parte da IP no âmbito do PDM, não vincula a empresa às novas vias/ soluções de traçado, ocupações urbanísticas apresentadas, e não dispensa a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudos de tráfego na fase de viabilidade, e elaboração dos projetos de execução nas fases posteriores de desenvolvimento de especialidades, os quais devem ser apresentados à IP, atempadamente, para efeitos de apreciação e aprovação. Relembra-se também que a IP não assumirá qualquer encargo nem compromisso no estudo/construção/implementação de novas ligações/acessibilidades à rede sob jurisdição da IP, que não constem do seu Plano de Investimentos.

3. CONCLUSÃO

No que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Valongo, considera-se que a proposta de plano reúne condições de merecer parecer favorável, devendo apenas efetuar-se os ajustes mencionados no ponto 2.

No que se refere aos lanços integrados nas Concessões do Estado, compete ao IMT a emissão de parecer e validação das propostas de alteração de traçado, construção e reformulação de nós, etc, nas autoestradas concessionadas.

Setembro de 2024

(IMS/RP-PTA)